

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
LINHA DE PESQUISA HISTÓRIA E CULTURAS POLÍTICAS

CARINE KELY ROCHA VIANA

**O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO (1874-1897):
Os desembargadores da corte mineira**

BELO HORIZONTE

2017

CARINE KELY ROCHA VIANA

**O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO (1874-1897):
OS DESEMBARGADORES DA CORTE MINEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, linha História e Culturas Políticas, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta
Co-orientadora: Dra. Priscila Carlos Brandão

BELO HORIZONTE

2017

981.51 Viana, Carine Kely Rocha
V614t O tribunal da relação de Ouro Preto(1874-1897)
2017 [manuscrito] : os desembargadores da corte mineira / Carine
Kely Rocha Viana. - 2017.

282 f. : il.

Orientador: Luiz Carlos Villalta.

Coorientadora: Priscila Carlos Brandão Antunes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia

1. História – Teses. 2. Justiça - Teses. 3. Minas Gerais –
História - Teses. I. Villalta, Luiz Carlos, 1962-. II. Antunes ,
Priscila Carlos Brandão . III. Universidade Federal de Minas
Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. IV. Título.



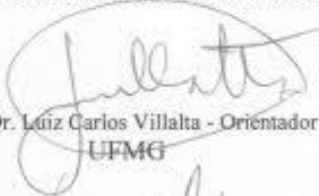
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



"O Tribunal da Relação de Ouro Preto (1874-1897): os desembargadores da corte mineira"

Carine Kely Rocha Viana

Dissertação aprovada pela banca examinadora constituída pelos Professores:


Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta - Orientador
UFMG


Prof. Dr. Luiz Duarte Haele Arnaut
UFMG


Prof. Dr. Angelo Alves Carrara
UFJF

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2017.

Dedico este trabalho ao sempre querido Fabrício (*in memoriam*), minha inspiração, e à minha preciosa família, que soube lidar com todas as renúncias que a dedicação à pesquisa nos impõe, sempre me apoiando com amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Obrigada, meu Deus, pela oportunidade de, através deste trabalho, aprender e crescer não apenas como pesquisadora, mas como pessoa!

Tenho a agradecer a muitas pessoas, pois, a seu modo, direta ou indiretamente, são responsáveis pela conclusão desta etapa vitoriosa, por acreditarem.

À minha família, inclusive a “estendida”, por todo o apoio. Mesmo quando não compreendia minha necessidade de reclusão, me apoiava e me encorajava com amor, me fazendo acreditar que eu podia, mesmo quando achei que não conseguiria. Neco, meu querido “pai”, que não entende o que tanto a filhota dele estuda, mas apenas apoia e se orgulha muito, acreditando que mamãe (*in memorian*) adoraria ver tanto “sucesso”, não sei se estou a altura de tudo que ele acredita que faço ou sou, mas esse amor me leva a fazer o meu melhor, os amo muito!

Às minhas irmãs que tanto amo, Kene, Clara, Marina, por acreditarem no projeto, antes mesmo de mim, e aplaudirem cada capítulo, e ouvirem, atenta e pacientemente, meus comentários sobre leituras, angústias de escritas... Em especial Clara que, com muita paciência e entrega, incentivo e também cobrança, por vezes abdicou de seu tempo com Sophia e Marcos para caminhar comigo. Agradeço, de coração, a força!

Aos meus tios, primos e cunhados, cunhadas pelo apoio e incentivo de sempre. Tia Vany, minha segunda mãe, meu amor, minha tia linda, que vibrou desde a minha aprovação na graduação e me considera a “melhor” de todas, mesmo que nem de longe eu o seja. Isso me faz, sempre, querer ser a “melhor” que puder para ela.

Aos amados sobrinhos Pedro, Bernardo, Alice, Ayrton, Sophia e Malu, cujo orgulho que depositaram em mim, muito além do que efetivamente minha produção representa, me impulsionou na caminhada. A energia me foi preciosa!

Aos amigos, a família que o coração escolhe, pela compreensão de minha ausência, pelos votos constantes de incentivo, dicas, auxílios, apoio. De modo muito especial à Suely, Sindier e Letícia, pela forma dedicada e delicada como viveram este momento comigo. Criaturas especiais, obrigada por tudo!

Ao meu caro orientador, Professor Luiz Carlos Villalta, a sua confiança no projeto e em mim, a sua acurada correção, a sua paciência, o seu carinho, o seu

profissionalismo e o cuidado com que me guiou foram fundamentais para a realização deste sonho. Se antes já o admirava e lhe dedicava enorme estima e afeto, hoje não tenho palavras.

À minha querida co-orientadora, Professora Priscila Carlos Brandão, pessoa fantástica, grande apoiadora, que acreditou, apoiou e contribuiu enormemente, para este projeto.

Com os dois Mestres dividi angústias, questões de fundo profissional e pessoal. Nossa relação foi muito rica! Extrapolou, e muito, o estritamente acadêmico. Gratidão é o que sinto pela amizade de vocês!

Aos estimados professores de minha banca de qualificação, Luiz Duarte Haelle Arnaut e Douglas Cole Libby, pelas observações feitas naquela oportunidade, foram de enorme contribuição ao desenvolvimento do projeto.

Ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, pela oportunidade maravilhosa que me foi dada, mas que, infelizmente, a considerar o momento político de golpeamento de nossa tão jovem democracia, talvez seja cada vez mais restrita.

Aos professores e colegas do Mestrado, por todo o conhecimento compartilhado. Nossas vivências foram muito ricas, indo muito além do saber acadêmico. Neste momento político perturbador, a luta, ao lado de vocês, foi muito mais significativa e bonita! É reconfortante a certeza de que marchamos do lado certo da História!

Às colegas da Memória do Judiciário Mineiro, em especial à Andréa Costa Val, que tanto acreditou em mim, pelo incentivo, pelo apoio, pela amizade de todos, pelas contribuições constantes de cada um de vocês nestes 10 anos de intensa pesquisa e aprendizado. Sem a aposta que fizeram em meu trabalho, a confiança, a disponibilização da documentação e o encorajamento de vocês, seria inviável esta pesquisa. Gratidão, é o que sinto meninas!

Aos colegas e alunos da Escola Estadual “Engenheiro Francisco Bicalho”, pela paciência, pelo carinho, pela compreensão e, principalmente, por confiarem no meu trabalho.

Aos amigos da Biblioteca da Fafich/UFMG. Como dizia acertadamente meu amado Fabrício, “o melhor amigo do universitário é o bibliotecário”. Vilma, pela disponibilidade, pela amizade, pelo carinho, pela solicitude; Sindier, meu anjo da guarda; todos os demais, pelo carinho, atenção e presteza.

À minha amada Universidade Federal de Minas Gerais, tão ameaçada pelos ventos do despotismo e do cinismo político. Peço a Deus que tempos melhores soprem sobre todos nós. Que ela resista e que continue a ser a Casa onde se produz pesquisa com seriedade, qualidade e ética, como a encontrei. Que autonomia e liberdade de pensamento nunca lhe falte, sejam seu norte constante.

O meu sentimento, hoje, é de imensa gratidão a todos aqueles que Deus colocou, em algum momento, na minha trajetória. Vocês todos me ajudaram a construir o caminho. Muito mais que crescimento profissional e científico, vocês me propiciaram um enorme aprendizado de vida!

“Justiça política equivale à justiça de partidos, justiça de interesses, justiça de vingança, justiça de desforra, justiça de crueldade.” (Rui Barbosa)

RESUMO

A presente dissertação objetiva estudar a Justiça de segundo grau em Minas Gerais e as questões políticas relacionadas ao seu funcionamento, no período de 1874 a 1897, anos em que funcionou o Tribunal da Relação (instância recursal máxima existente nas províncias) de Ouro Preto. Parte da ideia de que o Poder Judiciário e seus membros, os magistrados, são peças fundamentais no processo de formação do Estado-Nação brasileiro. Inicialmente, contém um histórico sobre a justiça em Minas, desde a criação das primeiras comarcas (1711), até a criação da Corte recursal mineira (1874), destacando a importância política e jurídica do órgão. Em seguida, a dissertação identifica os desembargadores que atuaram na Relação de Ouro Preto e descreve seu perfil social, relacional e sua trajetória profissional. Defende-se que um conjunto de elementos constituído pela formação jurídica em espaços comuns, origem social e universo relacional teve relevância no processo de ascensão na carreira jurídica e na chegada aos assentos dos tribunais e, ainda, desdobramentos políticos importantes. Com a mudança da Monarquia para a República em 1889, ocorreu a mudança dos personagens, sem que houvesse alterações substanciais na forma de atuação dos magistrados, sobretudo no que concerne à relação entre elites, Judiciário e poder político.

Palavras-chave: Justiça, Minas Gerais, Bacharelismo, Magistrados

ABSTRACT

The current thesis is aiming to study the Minas Gerais Second Degree Justice and the political questions related to its own functioning since 1874 until 1897, the period that the “Tribunal de Relação” – ultimately appeal court which existed in the provinces – operated in Ouro Preto. The dissertation is based on the idea that the Judiciary Branch and its members, the magistrates, are fundamental pieces in the formation process of the Brazilian National State. Initially it contains a historical brief about Minas Gerais’ justice, since the creation of the first districts in the year of 1711 until the creation of the “Corte Recursal Mineira” in 1874 highlighting the political and legal importance of this public agency. Hereupon, this work identifies the ultimately instance judges who worked at the “Tribunal de Relação of Ouro Preto” and describes their social, relational and professional profile. The thesis defends that a group of elements constituted by a same ground formation, social origin and relational universe was relevant in the process of the professional ascension at the legal career, to be appointed to a chair at the legal courts and, yet, to important political development. In 1889, when the government changed from Monarchy to Republic, a change in the characters occurred, however, without any substantial changes in the action of magistrates, especially concerning the relation between the ruling elite, Judiciary Branch and Political Power.

Key Words: Justice, Minas Gerais, Bachelors, Magistrates

Lista de Ilustrações

Gráfico 1 - Criação de Comarcas em Minas Gerais (1830-1897)	154
Gráfico 2 - Tempo médio de permanência dos desembargadores na Relação de Ouro Preto (1874-1897)	222
Gráfico 3 - Números (em porcentagem) de Desembargadores da Relação de Ouro Preto por idades (1874-1897)	230

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Arquitetura Judicial Minas Colônia	143
Tabela 2 – Vencimentos dos empregados das Secretarias das Relações.....	157
Tabela 3 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto - 1875 a 1877	1677
Tabela 4 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto – 1879.....	168
Tabela 5 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1880).	169
Tabela 6 Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1881).	169
Tabela 7 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1882).	170
Tabela 8 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1883).	1711
Tabela 9 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1884 a 1885)	1722
Tabela 10 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1886 a 1887)	173
Tabela 11- Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1888)	174
Tabela 12 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1889)	175
Tabela 13 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados no Tribunal da Relação de Minas Gerais (1893 a 1896).....	176
Tabela 14 – Tempo médio de permanência na relação de Ouro Preto dos desembargadores que entraram em exercício de 1874-1879	219
Tabela 15 – Tempo médio de permanência na relação de Ouro Preto dos de Desembargadores que entraram em exercício de 1880 – 1889	220
Tabela 16 - Tempo médio de permanência no Tribunal da relação de Minas Gerais dos Desembargadores que entraram em exercício de 1890 - 1897	221
Tabela 17 - Origem dos Desembargadores de acordo com Província ou Estado e Período (1874-1897)	224
Tabela 18 - Universo Relacional – Formados na Faculdade de Direito de Olinda/ Recife (1834-1878) e ano de exercício na Relação de Ouro Preto	225
Tabela 19 - Universo Relacional – Formados na Faculdade de Direito de São Paulo (1834-1878) e ano de exercício na Relação de Ouro Preto	226
Tabela 20 - Desembargadores sem informação sobre a faculdade de formação.....	226
Tabela 21 - Relação dos Presidentes do Estado, Faculdade e ano de conclusão e período na Presidência –(1891 – 1898)	228
Tabela 22 - Média de idade dos Desembargadores da Relação à época da posse (1874-1897).....	231

Lista de Abreviaturas

ALMG –	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ANTT –	Arquivo Nacional da Torre do Tombo
APM –	Arquivo Público Mineiro
BNDIGITAL –	Biblioteca Nacional – Digital
CRL/EDU –	Center for Reserarch Libraries
GEARQ –	Gerência de Arquivos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
MAPA –	Memória da Administração Pública Brasileira – Arquivo Nacional
MEJUD –	Memória do Judiciário Mineiro
STF –	Supremo Tribunal Federal
STJ –	Supremo Tribunal de Justiça (Período Imperial)
TJMG –	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFJF –	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFMG –	Universidade Federal de Minas Gerais

Sumário

INTRODUÇÃO	17
1 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL	31
1.1 Conceito de Justiça no Brasil: transformações e usos políticos.....	32
1.2 Administração e Justiça: as Vilas de El-Rey	50
1.3 As Minas Gerais: Justiça como elemento colonizador	55
1.4 Ouro e administração da Justiça: as Comarcas	58
1.5 Vilas e Comarcas mineiras no Império: expansão do aparato da Justiça	60
1.6 Comarcas criadas da República: nova organização judiciária	63
2 BACHARELISMO: EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO IDENTITÁRIO DE CLASSE	65
2.1 Especialização profissional e formação jurídica	65
2.2 Educação comum como distinção social: ponto de conexão intelectual da elite	67
2.3 A influência das ideias ilustradas: a herança coimbrã	71
2.4 Formação comum e redes de sociabilidade e clientela	74
2.5 A criação dos cursos jurídicos no Brasil em Olinda e São Paulo	78
2.6 Os bacharéis na política Imperial: forjando e dirigindo o país.....	87
2.7 Cultura jurídica e legislação: proteção jurídica da elite.....	90
3. A MAGISTRATURA: A ELITE DENTRO DA ELITE IMPERIAL	96
3.1 Constituição do grupo de Magistrados	99
3.2 Histórico da magistratura.....	103
3.3 A seleção e o ingresso na carreira	109
3.4 O papel político dos agentes da Justiça: construir o Império	124
3.5 A Constituição de 1891, marco divisor na engrenagem da magistratura....	128
4 A RELAÇÃO DE OURO PRETO: JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM MINAS	134
4.1 Tribunais e Desembargadores: ascensão profissional e poder político	137
4.2 Arquitetura judicial: a longa espera pela Relação e seus efeitos	143
4.2.1 <i>Administração judícia pós Independência: a Secretária de Estado de Negócios da Justiça</i>	145
4.3 Contexto de criação e instalação da Relação: o reformismo de 1870	148
4.3.1 Efeitos técnicos da Reforma de 1870.....	153
4.3.2 <i>Decreto 2432 de 6 de agosto de 1873 cria a Relação de Ouro Preto</i>	155
4.4 A instalação da Relação de Ouro Preto: registro e narrativas.....	158
4.5 Funcionamento da Relação de Ouro Preto.....	161
5 OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO – MINAS GERAIS	183
5.1 Percurso profissional dos Desembargadores	183
5.2 Os grupos de Desembargadores	183
5.2.1 A primeira formação da Relação de Ouro Preto (1773-1889).....	184
5.2.2 Os Desembargadores da Relação em tempos de transformações jurídicas: dos estertores do Império à Constituição Republicana (1874-1891).....	193

<i>5.2.3 Os desembargadores da Relação de Minas sob a Constituição da República, em Ouro Preto (1891 -1897).....</i>	207
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	241

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por objeto a justiça e os magistrados mineiros entre 1874 e 1897, centrando-se nas relações de poder e partindo dos conceitos oferecidos pelos estudos sobre História e Cultura Políticas. Visa compreender o longo processo de transformações políticas e jurídicas que culminaram na criação, instalação, composição e funcionamento da Relação de Ouro Preto, desde 1874 até 1897, quando da transferência da capital para Belo Horizonte.

A magistratura, durante todo o Império e parte da República, constituiu uma elite dentro da elite. Como destaca José Murilo de Carvalho (2011, p. 99), desde a Colônia, ela exerceu papéis de grande relevo na política administrativa, atendendo às diferentes necessidades do Estado em cada momento. A cultura jurídica e o bacharelismo atuaram como pilares da construção do Estado-nação brasileiro e tiveram forte ligação com toda a prática política do período. No Império, o Tribunal da Relação era órgão judicial de segundo grau, existente em algumas províncias e, no interior destas, instância recursal máxima. Ele somente foi instalado em Minas Gerais no último quartel do século XIX. Embora as primeiras comarcas mineiras tenham sido instaladas em 1709, ainda no calor do levantamento dos primeiros núcleos de povoamento da região mineradora, apenas em 1874, 165 anos mais tarde, é que Minas Gerais passou a contar com a justiça de segunda instância, com sede em sua então capital, Ouro Preto. Nesta dissertação, primeiramente, objetivamos encontrar explicações para tamanha demora na instalação de um tribunal de recursos, em província de indiscutível relevância como Minas Gerais. Em segundo lugar, partindo da ideia segundo a qual, as “Minas do Ouro Preto” comportavam singularidade política e administrativa, procuramos responder às seguintes perguntas: o que trouxe a instalação da Relação de Ouro em termos de mudanças na Justiça e na vida política da província? O que os documentos da Relação de Ouro Preto têm a nos revelar sobre as relações entre fazer justiça, organização do Estado e hierarquias sociais?

Procurando explicar a denominação Tribunal da Relação, Oliveira (2010, p. 16) refere-se às prerrogativas do monarca de dar interpretação autêntica da lei, até mesmo na forma da promulgação de um ato, e cita o conceito de julgamento em *relação*: “em relação, isto é: quando proferia julgamento presidindo a Casa de

Suplicação”; em “um Tribunal de segunda instância”, julgam-se apelações e agravos. *Relação* é, portanto, um Tribunal que, de forma colegiada, revisa julgados de magistrados, que foram firmados anteriormente de maneira monocrática. Compreender o papel jurisdicional e a política das *Relações*, cortes recursais, é de suma importância, posto que elas detêm papel determinante na composição dos quadros da Justiça, na formulação de regulamentos que condicionam as práticas de seus membros, reproduzindo e impondo valores e discursos. Por serem órgãos colegiados, são formados por juízes mais antigos e, teoricamente, também mais experientes, detentores de grande cabedal político, por força de seu ofício. Ademais, para o período que nos importa (1874-1897), os membros das Relações exerciam muitos cargos políticos de grande relevância, dentre eles o de Presidente de Província.

Nesta pesquisa, buscaremos apresentar a estrutura e o funcionamento da magistratura de segundo grau em Minas, abordando aspectos relativos às nomeações e à atuação pregressa dos atores políticos, destacando as transformações ocorridas até a Proclamação da República e, conseqüentemente, ensejadas pelo texto do diploma de 1891, que alterou o formato dos quadros da magistratura, repercutindo na Relação de Ouro Preto.

O Poder Judiciário e seus membros, os magistrados, são peças fundamentais no processo de formação do Estado-Nação brasileiro. Por isso, faremos um percurso pela história da justiça em Minas desde o período colonial, buscando identificar as transformações na legislação e na arquitetura da administração da justiça que antecedem à instalação da Corte mineira. Procuraremos igualmente mapear as mutações pelas quais o cargo de desembargador passou até adquirir as atribuições e poderes do momento da instalação do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Para tanto, optamos por dar enfoque especial às comarcas e, desse modo, às Vilas, devido ao seu papel político dentro do universo jurisdicional.

Quem eram os magistrados? Qual a formação acadêmica que tiveram em Coimbra, São Paulo, Recife? Quais eram a origem e o universo relacional desses homens? Quais os papéis desses elementos na ascensão na carreira jurídica e na chegada aos assentos na Relação de Ouro Preto? São outras questões fundamentais que nos propomos a responder. Para melhor compreendermos a atuação de desembargadores, juízes letrados, togados, investidos de autoridade para rever

julgados de juízes de primeiro grau, de forma colegiada, primeiramente, analisaremos quando nasce o cargo em Portugal e as mudanças por ele sofridas. Em seguida, identificaremos quais foram os magistrados que atuaram na Relação de Ouro Preto e descreveremos seu perfil social, relacional e sua trajetória profissional, lançando mão do cruzamento de dados obtidos nas fontes, que, como já destacamos, possuem natureza diversa.

A motivação inicial que ensejou a presente pesquisa surgiu ao longo de mais de dez anos de trabalho e investigações realizadas na Memória do Judiciário Mineiro, órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, responsável pela elaboração das políticas públicas de preservação do acervo histórico, em sua grande maioria, formado pela documentação cartorária, albergada nos arquivos dos fóruns de todo o estado de Minas, e de que o Egrégio Tribunal é, por força de lei¹, proprietário inalienável. Esse setor recebe enorme demanda por pesquisas, das mais variadas, em sua grande maioria de cunho institucional. Elas versam sobre a criação e instalação de comarcas, nomenclatura de fóruns, a história e a simbologia de vestes talares e objetos que compõe o cenário dos julgamentos, as biografias de desembargadores, as formas de realização de concurso/ seleção de magistrados, o formato de câmaras de julgamento e julgamentos de casos emblemáticos. Tais solicitações demandam o cruzamento de vasta gama de dados, o acesso e a pesquisa em fontes diversas.

Essas atividades e demandas exigiram a consulta à documentação produzida pelo tribunal, quer fosse a de caráter estritamente administrativo, quer fosse aquela proveniente da atividade fim da Casa, seus julgamentos e movimentação forense, também ela com informações administrativas. Esse conjunto de manuscritos traz enorme riqueza de dados. No curso de cada pesquisa demandada e que se iniciava, constatamos a absurda e a total escassez de trabalhos específicos que se detivessem sobre as cortes recursais. Tais órgãos jurisdicionais são de grande relevância dentro da engrenagem do poder judiciário, em termos forenses, mas também pelo poderio político de seus membros, que não se limita ao âmbito

¹ A Lei nº 8159/91 define as políticas de guarda de arquivos, A redação do art 7º, da referida lei define o que são os arquivos públicos; “Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, **estadual**, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e **judiciárias**.” (grifo nosso). Por último, o art. 10º estatui que a guarda é obrigatória e permanente pela razão de que, “documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.” BRASIL. Lei nº 8159, 08 de janeiro de 1991.

estritamente judicial, uma vez que remete à simbologia e ao status do cargo, à investidura e aos bastidores políticos, elementos presentes nas nomeações e decisões.

A relevância do judiciário na engrenagem de poder, a escassez de trabalhos específicos sobre o tema e o fato das fontes terem sido pouco ou nunca investigadas já justificam, por si só, a presente pesquisa, do ponto de vista historiográfico e documental. Contudo, ela é justificada também por outras razões históricas, relacionadas ao presente. A atual situação política do país, com a exacerbada proeminência do judiciário, em que se evidencia a perda do necessário equilíbrio, proposto por Montesquieu,² entre os três poderes de Estado, justifica também, a realização desta pesquisa. O protagonismo político, social e midiático dos magistrados da atualidade, além disso, estimulam a realização da investigação que propusemos, sobretudo tendo-se em vista que ela se propõe a compreender as transformações estruturais da carreira dos magistrados, sua constituição, sua coesão por identificação educacional e funcional, bem como por laços de compadrio e amizade, redes clientelares, além de sua atuação política e conceitual na construção do Estado-Nação brasileiro. A investigação histórica sobre estas questões mostra-se, portanto, extremamente importante e necessária na atualidade. É relevante também quando se pensa que Minas Gerais, desde seus primórdios, foi palco de eventos políticos, econômicos e sociais revestidos de singularidade e enorme repercussão no cenário sociopolítico nacional.

Os primórdios de Minas Gerais, se considerarmos apenas o seu núcleo mais central, remontam à última década do século XVII, quando a descoberta de jazidas de ouro no território mineiro provocou enorme vinda de pessoas para a região, seduzidas pela possibilidade de enriquecimento súbito. Essa concentração populacional favoreceu, aos poucos, o desenvolvimento do comércio e, em especial, da pecuária (BARCELOS, 2010, p. 15). Ocorreu, também, o crescimento vertiginoso de fazendas com culturas diversas e o surgimento de áreas de povoamento com relativa concentração populacional. Embora “Minas do Ouro” e, posteriormente, “Minas Gerais” sejam nomes que derivem da atividade de exploração mineral, na região, na verdade, prevaleceram atividades agropastoris e o comércio, mesmo antes

² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, 2000. Ver também: COUCEIRO, 2011, XIV, n. 94.

do declínio da extração de metais preciosos. Tais atividades, na verdade, já eram florescentes desde o início do século XVIII³.

Esses primórdios de ocupação socioeconômica do coração de Minas Gerais tiveram contrapartidas político-administrativas. No ano de 1709, criou-se, por Decreto Real, a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, com sede em São Paulo e, depois de 1711, em Ribeirão do Carmo (atual cidade de Mariana). Na segunda década do século XVIII, foram erigidas as primeiras vilas mineiras e suas câmaras: Vila de Ribeirão do Carmo (Mariana), Vila Rica (atual Ouro Preto), Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará (atual Sabará) e Vila de São João del Rey, sob a jurisdição da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro. Pouco tempo depois, por decisão do recém-criado Conselho Ultramarino, foram instaladas as primeiras comarcas, Vila Rica, Rio das Velhas e Rio das Mortes, providas de Ouvidores nomeados pelo Rei. Tudo isso ocorreu antes mesmo do desmembramento da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro e da conseqüente criação da Capitania de Minas Gerais, dada em 1720 (FONSECA, 2011, p. 142).

Durante o auge do período aurífero, a região ganhou destaque na estratégia de governança da Coroa. Com o desenvolvimento e consolidação de outras atividades econômicas e a fixação de grande contingente populacional, além da localização geográfica estratégica de coração da colônia, Minas se firmou como capitania de grande importância econômica e política.

Segundo dados apresentados por Vitor Marcos Gregório (2012, p. 130), no século XIX, Minas Gerais concentrava 20,54% da população brasileira, sendo ainda a província com o maior número de cidades, que chegavam a cinco. O Rio de Janeiro, que abrigava a Corte, tinha quatro, o que mostra o poderio socioeconômico

³ Segundo Caio Boschi, gestadas numa Minas urbana, onde havia um intenso mercado interno, as atividades agropastoris e comerciais, menos vulneráveis e instáveis que a mineração, foram essenciais ao desenvolvimento econômico da região, tanto quanto e até mais que a própria extração mineral. “Intensas relações comerciais e expressivas produções agropastoril e manufatureira, caracterizadas pela não inversão de grandes capitais e por baixos níveis de renda e de poder de concentração, acabam configurando nítida economia regional com ativo mercado interno” (BOSCHI, 1996, p. 58). Esse entendimento sobre o dinamismo econômico das Minas é compartilhado por Lamas (2008) e por Cláudia Maria das Graças Chaves. Esta última autora, ao analisar os valores das importações e exportações de mercadorias em circulação nas Minas setecentistas, conclui o seguinte: “Há um mercado visível e revelador das riquezas e concentrações de capitais e trabalho nas atividades produtivas” (CHAVES, 2002, p. 7). Perspectiva convergente é adotada por Ângelo Alves Carrara, em sua análise sobre dados econômicos e demográficos da capitania de Minas Gerais, no intervalo de 1674-1835. Carrara identifica uma economia menos presa à atividade aurífera, mais autônoma e, portanto, mais perene, não tão suscetível às oscilações da extração de metais preciosos (CARRARA, 2012, p. 47).

e político da região. Apesar disso, não havia Corte Recursal instalada em Ouro Preto. Diferentemente, Pernambuco, desde 1820, já contava com uma Relação, em Recife. Embora Pernambuco também fosse uma província de expressividade econômica, passava a largo de Minas em termos populacionais, pois seus habitantes representavam 8,4% da população nacional, menos da metade do contingente populacional verificado no mesmo período em Minas.

Entre a instalação das primeiras comarcas (por volta de 1711) e a criação da Relação (1874), houve uma demora de 165 anos. Nossa pesquisa pretende compreender melhor os porquês dessa demora. Maior concentração populacional é sinônimo de grande movimentação processual-forense, com crescente número de litígios e querelas. Logo, a demanda por um Tribunal da Relação em Minas Gerais era antiga e tecnicamente justificável. Conforme vemos no Relatório do Ministério da Justiça de 1838, 34 anos antes da instalação da Corte mineira, o ministro Francisco de Paula de Almeida Albuquerque sugeria a instalação de mais Relações como solução para melhorar a prestação jurisdicional. Segundo suas palavras:

Eu me persuado, além disso de que he hum dever vosso ministrar às Provincias Tribunaes de 2º grau, Relações digo que satisfação proptamente as necessidades dos Cidadãos que se encontram tão dispersos nesse imenso continente (...) ⁴

O único obstáculo que podia suffer esse sytema he sem duvida a falta de Relações em muitas Provincias. (...) Justo he, sem duvida que todas as Provincias tenham os Tribunaes, que julgão necessarios nas outras e para onde ellas se vem forçadas a recorrer de enormes distancias; cada Provincia tem iguais tem iguaes direitos às vantagens e beneficios das Leis do Paiz (...) ⁵

O recorte temporal escolhido para esta pesquisa compreende todo o período em que o Tribunal funcionou em Ouro Preto, indo desde a sua instalação, em 1874, até a mudança da capital para a recém-construída Belo Horizonte, em 1897. Esta escolha se justifica, inicialmente, pelo propósito de melhor compreendermos os múltiplos enredamentos políticos que a instalação de cortes recursais implicava. Como o sentido da presença de um Tribunal da Relação alterou-se no curso do tempo e, do mesmo modo, a magistratura teve distintas funções na estruturação do Estado nacional brasileiro, justifica-se a nossa escolha de 1897 como marco final da pesquisa. Assim, por um lado, compreender o momento de criação e instalação da

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Francisco de Paula de Almeida Albuquerque, 1839, p. 11.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Manuel Alves Branco, 1835, p. 18.

Relação de Ouro Preto é essencial para apreender o status político gozado pelo grupo e as consequências disto na dinâmica política nacional. Por outro lado, o corpo da magistratura sofreu bruscas alterações, decorrentes do novo diploma constitucional advindo da Proclamação da República. Essas alterações foram estruturais e políticas, demarcando o estabelecimento de novas relações de poder, com a ascensão de novos atores e, por conseguinte, trazendo um deslocamento dos focos de tensão política. É nosso objetivo identificar os possíveis impactos decorrentes dessas mudanças na Corte judiciária mineira após a Proclamação da República. Com a Proclamação da República, identifica-se uma mudança profunda na estrutura de cargos, hierarquias, modos de seleção e promoção dentro do judiciário. No Brasil, porém, deve-se advertir mudança na ordem política nunca significou ruptura drástica com o ordenamento jurídico anterior, isso porque, muito embora uma Constituição nova signifique o enterro simbólico da ordem jurídica anterior, os Códigos de Processo e Código de Leis costumaram a ser mantidos. Se tal ação garantiu a segurança jurídica, necessária para a passagem de regime, sua permanência prolongada impediu mudanças mais profundas na distribuição e execução da justiça. À luz dessas constatações, esta dissertação procura, por um lado, acompanhar as permanências e, por outro, identificar as inovações, que alteram o próprio modo de ver e entender a justiça, que interferem no modo de julgar. Análises mais detidas sobre a documentação produzida pelo poder judiciário, em especial os Livros de Atas e processos do período, entre 1874 e 1897, com certeza, poderão nos auxiliar a acompanhar essa combinação entre permanências e mudanças. A escolha do marco temporal final da pesquisa, 1897, requer explicações. Esta escolha se deve ao fato de a mudança da sede para a recém-construída Belo Horizonte ter comportado acirradas disputas políticas e levado à ascensão de novos grupos ao poder, situação que traz elementos distintos do período precedente. Para acompanhar tais alterações, seria necessária a consulta a outro conjunto documental, ainda mais disperso e de difícil acesso. Tudo isso exigiria um tempo maior do que o proposto para uma dissertação de mestrado. Enfim, as inovações políticas derivadas da mudança da capital para Belo Horizonte e as dificuldades em termos de acesso à documentação impuseram a escolha do ano de 1897 como marco temporal final da pesquisa.

Expostos os objetivos, as justificativas e o recorte espaço-temporal da pesquisa, cumpre situar nossa dissertação face a outros estudos sobre a justiça e a

ordem social, sobretudo no Brasil e, mais ainda, em Minas Gerais. A justiça e sua distribuição estiveram estreitamente ligadas às questões de controle social e manutenção da ordem (FOUCAULT, 1981, p. 42). Em cada período histórico, a justiça esteve balizada por conceitos que expressam os valores da sociedade coeva, estando sujeita a variações ao longo do tempo. O aparato judicial e seus agentes representam a efetivação de projetos políticos. No período imperial, serviram como alicerces para a montagem do projeto de nação e, posteriormente, atuaram como garantidores da nova ordem estabelecida. Por todos esses motivos, tendo-se em vista as continuidades e as rupturas, pesquisar a justiça e seus desdobramentos no aparato administrativo e de controle da sociedade é de grande valia para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas.

Se Minas Gerais, desde a descoberta do ouro em suas terras, exerceu grande destaque na política administrativa colonial, sua colonização conheceu inúmeras peculiaridades em relação ao restante da colônia, exigindo grande poder de adaptação administrativa por parte de Portugal (VELASCO, 2004, p. 228). Nas terras onde era farto o ouro, também o eram as dificuldades de administração da justiça. Sobre a justiça em Minas há muitos trabalhos, contudo, eles são em sua grande maioria genéricos, tratando ora de temas afetos à violência ou à administração como um todo, ora de questões mais pontuais nas comarcas. Estudos de casos, em sua maior parte, estão concentrados, majoritariamente, no período colonial e, além disso, passam muito superficialmente pela questão jurídica em si. Não encontramos estudos específicos sobre o funcionamento da estrutura da justiça mineira, especialmente, a de segunda instância. Sabemos muito pouco sobre a Relação de Ouro Preto, o perfil de seus magistrados, a influência da formação bacharelesca do período e o pertencimento político social dos juizes. Ademais, inexistem estudos mais detidos acerca de seus julgados, o que poderia oferecer maiores subsídios para a reconstrução do pensamento e posicionamento político e técnico dos julgadores⁶.

O tema das sete Relações criadas em 1874 foi objeto de poucos trabalhos, de grande relevância para esta pesquisa. Há estudos acerca da Relação de São Paulo e de Porto Alegre. Também se verifica um excelente trabalho sobre o Tribunal da

⁶ Como exemplo deste tipo de trabalho, temos a pesquisa de doutoramento que se debruçou sobre os julgados em grau de revista, realizados pelo Supremo Tribunal de Justiça, identificando o perfil dos julgados, e, ainda que de forma tangencial, jogando luz sobre os membros da mais alta corte judiciária do Império. Veja: ROCHA JÚNIOR, 2012.

Relação do Rio de Janeiro, levado a cabo por Wehling (2004). Esse tribunal, o segundo instalado em terras brasileiras (1751), tinha jurisdição recursal sobre toda a porção sul do Brasil, situação que permaneceu até 1874, quando cortes de segundo grau foram instaladas nessa área. Os perfis desse tribunal e do de Salvador, instalado ainda na primeira metade do XVII, eram bastante díspares das Relações criadas em 1874⁷. O único trabalho que trata de nosso objeto, o Tribunal da Relação de Minas Gerais, foi realizado por Augusto de Lima Júnior⁸ e apresenta diversos erros ou dados incompletos, muitos dos quais já foram identificados e corrigidos, usando para tanto dados extraídos dos Livros de Atas e dos diversos Livros de Registros. Valemo-nos também de informações contidas nos Relatórios do Ministério da Justiça, que era a quem competia fazer nomeações, dar posses, autorizar afastamentos e conceder aposentadorias. Usamos ainda jornais de época, um conjunto documental que nos permitiu identificar inconsistências (por exemplo, o nome de um advogado da época foi listado erroneamente por Lima Júnior como sendo um Desembargador).

Considerando-se a importância da Província, surpreende a ausência quase que total de trabalhos mais específicos sobre a justiça em Minas, tanto no âmbito político, quanto no econômico, quanto mais que essa ausência contrasta com a vasta massa documental produzida, disponível aos pesquisadores. Essa carestia de trabalhos que versem sobre tema de tamanha relevância, associada à riqueza histórica contida na documentação examinada e seu ineditismo, permite-nos concluir que o trabalho aqui proposto reveste-se de importância para a historiografia sobre a justiça e, particularmente, a justiça em Minas Gerais.

No que diz respeito à sua estrutura e aos seus temas, deve-se primeiramente esclarecer que esta dissertação compõe-se de cinco capítulos. No primeiro capítulo, *A administração da Justiça no Brasil*, procuramos discutir o que significava fazer

⁷ O Decreto Lei nº 2342 de 06 de agosto de 1873 criou 7 novas Relações no Brasil, as primeiras na porção sul do país, desde a criação da Relação do Rio de Janeiro, que desde sua instalação, em 1751, acumulava o julgamento dos recursos dos julgados exarados pelas comarcas e juízos localizados ao sul. Estas Relações, criadas dentro do reformismo do Segundo Reinado, eram muito similares na estrutura, modo de funcionamento, mas não guardavam simetria de abrangência com os dois primeiros tribunais instalados no Brasil; Relação do Brasil (Salvador) e Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Tanto que tange à jurisdição territorial, quanto legal, vez que as primeiras relações conheciam de assuntos de cunho político-administrativo, tinham em seus quadros leigos e bacharéis, sua alçada alcançava grande amplitude territorial, já as relações instaladas em fins do XIX, tinham delimitação geográfica de ação bem mais reduzida, quadros compostos apenas por juízes profissionais e tratavam de assuntos restritos ao universo jurídico da época.

⁸ LIMA JÚNIOR, 1965, 90p.

Justiça na época focalizada, partindo da compreensão sobre a distribuição da Justiça em voga no Antigo Regime para, com isso, identificar os traços de permanências e mutações no Brasil imperial. Partimos da premissa que Justiça era algo amplo, que dizia respeito ao universo comum dos indivíduos e não apenas se restringia ao âmbito das esferas judicantes:

A expressão “justiça”, no período colonial, assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual. Àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, direito (...). A aplicação da justiça, desde os primórdios da colonização portuguesa na América, foi uma das preocupações essenciais da Coroa. Fazer cumprir a lei, evitar abusos e crimes, garantir a “tranquilidade social”. No Brasil, durante o período colonial, em particular, havia mais uma finalidade: a de controlar os próprios funcionários administrativos, principalmente os relacionados à Justiça (SALGADO, 1985, p. 73).

A administração e aplicação da Justiça são atividades basilares da existência do Estado. Isso denota a importância de uma análise que se volte para a estrutura do aparelho judicial e as transformações por ele sofridas em decorrência do estabelecimento de um novo pensamento jurídico, em consonância com as mudanças trazidas pelas ideias ilustradas e as novas demandas de modernização administrativa, ocorridas a partir do século XVIII. No capítulo, focalizaremos as inúmeras mudanças no conceito de justiça em Portugal, identificando seus usos dentro de contexto políticos específicos, especialmente na administração da justiça em Minas Gerais. Destacaremos as especificidades da colonização do território e das redes de poder que se estabeleceram em Minas e como isso impactou a estruturação do aparato judicial na zona mineradora, abordando o papel deste no processo de dominação social da região pela Coroa. Analisaremos também as ereções de vilas, a criação de comarcas, as transformações ocorridas na estrutura judiciária, em virtude da adoção de novas medidas legais, e no pensamento jurídico e administrativo, especialmente no período imperial. Procuraremos mostrar, quanto ao Império, que sua legislação expressa o domínio de liberais ou de conservadores, mas também maior ou menor influência do grupo magistratura no poder régio. Já quanto aos inícios da República, iremos nos deter nas mudanças ocorridas com a ereção de Vilas e Comarcas, analisando seu sentido político. Privilegiaremos as vilas e suas câmaras devido à relevância das disputas políticas travadas nestes espaços. Buscaremos, assim, identificar as permanências e alterações mais destacadas no entrelaçamento entre

administração régia e distribuição da Justiça no Brasil, de fins do período colonial aos anos iniciais da República.

O segundo capítulo, intitulado *Bacharelismo: educação como elemento identitário de classe*, visa melhor compreender o universo político de nossos personagens, os Desembargadores, magistrados, julgadores recursais, e seu papel na engrenagem política do Império, na construção identitária do Estado-Nação brasileiro. Para tanto, descreveremos os perfis dos bacharéis em Direito no Brasil e suas alterações no curso do tempo, bem como analisaremos os papéis distintos que eles exerceram na política nacional. Esse processo de análise, como se deduz, levará em conta a formação acadêmica dos bacharéis, os desdobramentos sociais da unidade pedagógica e programática que encontraram nos cursos superiores que frequentaram. Investigaremos como os elementos educacionais e profissionais reforçaram relações de pertencimento ideológico, funcionando como amálgama cultural capaz de dar corpo e força política e intelectual aos ocupantes do cargo de juiz. Além disso, examinaremos o papel que os bacharéis exerceram na política imperial e dos primeiros anos da República. No referido capítulo, desenvolveremos a hipótese de que os bancos da Universidade de Coimbra – sob cuja égide, especialmente, após a Reforma Pombalina, formou-se o pensamento jurídico brasileiro – produziram muito mais que doutores, lentes e bacharéis em direito. Na verdade, Coimbra forjou uma cultura jurídica que foi capaz de arregimentar quadros de agentes régios fiéis aos princípios da administração. Outra hipótese que procuraremos sustentar é a de que a elite imperial, a partir de 1827, ao lado do ensino superior em Coimbra, teve como principal elemento de coesão a formação nas Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo. Estas últimas, por sua vez, foram influenciadas pelos estatutos da escola portuguesa, que repercutiram por longo período nas produções dos legistas e jurisconsultos.

A *Magistratura, a elite dentro da elite* é o tema do terceiro Capítulo. A magistratura nasce entre os bacharéis, mas que, por motivos políticos e pela coesão construída pela solidariedade profissional, se torna um grupo à parte, ainda mais sólido e forte dentro do Império. De forma breve, no capítulo mencionado, descreveremos a trajetória da magistratura, desde suas raízes em Portugal até as mutações funcionais e políticas e seu impacto na administração da justiça no Brasil. Daremos maior enfoque à afirmação política do grupo durante o Império,

especialmente, no Segundo Reinado, para chegarmos ao período do último quartel do XIX, quando foi criada e instalada a Relação de Ouro Preto, em um contexto político de expansão da estrutural do poder judiciário. Analisaremos os impactos que a República, em seus primeiros anos, impôs à magistratura.

Em *A Relação de Ouro Preto*, quarto capítulo da dissertação, o foco recairá sobre a Justiça de segundo grau em Minas Gerais. O Decreto Imperial nº 2.432, de 6 de agosto de 1873, criou sete novas Relações, dentre elas, a de Ouro Preto. Sua composição e data de instalação foram definidas pelo Decreto Imperial nº 5.456 de novembro de 1873⁹. A Relação de Ouro Preto, sua arquitetura funcional, alçada de julgamento, perfil de trabalho, com efeito, serão tratados neste Capítulo 4. Fazendo uso de documentação administrativa e processual **produzida pela Relação**, da pesquisa em jornais e publicações jurídicas, além dos Relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça¹⁰, buscaremos identificar o contexto político e jurídico de sua instalação e sua repercussão no universo forense. Avaliaremos igualmente as transformações advindas com a Proclamação da República, que afetaram a engenharia funcional dos tribunais brasileiros. No Capítulo 5, *Os Desembargadores do Tribunal da Relação de Ouro Preto*, identificaremos, pormenorizadamente, todos os 37¹¹ desembargadores que tiveram assento na Relação de Minas, reconstituindo, ainda que parcialmente, a carreira trilhada por eles. Privilegiaremos os magistrados que foram Presidentes da Relação de Ouro Preto, ou Presidentes de Província, no período abrangido por nosso recorte temporal, o que se justifica pela relevância política dos cargos que exerceram. Apresentaremos dados sobre a formação e carreira deste grupo de profissionais, destacando as alterações ocorridas na corte mineira em virtude da mudança de regime político, mapeando as modificações orgânico-estruturais verificadas no corpo da magistratura em decorrência do Diploma de 1891. Por fim, buscaremos compreender as relações de poder entre as elites locais e a Corte Imperial

9 O Decreto nº 2342, de agosto de 1873 criou sete Relações: Ouro Preto, Porto Alegre, São Paulo, Goiás, Cuiabá, Fortaleza e Belém. Tratava-se de cortes recursais, ou seja, julgadoras de recursos sobre julgados de juízes singulares do primeiro grau, mas concebidas em um contexto diferente da época da instalação do tribunal de Salvador, o primeiro tribunal, que possuía muitas funções de cunho administrativo e de governança, e do Rio de Janeiro, instalado para suprir as demandas de fiscalidade surgidas com os descobrimentos auríferos e o decorrente crescimento populacional e de tramitação processual.

¹⁰ A Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, como será devidamente explicado no curso do Capítulo 4, era a responsável por gerir a magistratura durante o Império. Anualmente eram publicados relatórios confeccionados pelos Ministros da Justiça, com dados estatísticos e a movimentação dos quadros funcionais. Estes documentos foram de enorme valia em nosso trabalho.

¹¹ Inicialmente, considerando os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, trabalhávamos com um universo de 39 magistrados, mas após a conferência minuciosa da documentação, excluímos dois juízes, finalizando nosso grupo em 37 nomes.

e posteriormente, entre a nova elite e o Poder Executivo incipiente, analisando como todas essas relações repercutiram no Poder Judiciário em Minas. No capítulo, procuraremos mostrar que os Desembargadores das Relações eram, geralmente, Juízes de Direito, com carreira quase sempre iniciada como Promotor, Juiz de Órfãos ou Juiz Municipal. Até chegar a Desembargador de uma das Relações, o postulante trilhava um longo caminho, passando por comarcas longínquas, distantes umas das outras, visto que gozava de vitaliciedade, mas não era inamovível.

Nas *Considerações Finais*, faremos um balanço dos resultados do cruzamento de dados colhidos ao longo de nossa investigação. Procuraremos demonstrar que as Reformas de 1841 e 1871 e a Constituição de 1891 tiveram grande efeito sobre a magistratura no sentido de levá-la a se tornar um grupo ainda mais fechado, unido por laços corporativos. Se, portanto, as transformações na carreira permitiram avanços em termos de profissionalização e melhorias jurisdicionais, levaram um grupo a conquistar *status quo* e unidade de corpo, capazes de lhe assegurar prerrogativas e privilégios inigualáveis. Portanto, nossa questão central na dissertação é compreender como elementos de educação comum, pertencimento à elite diretiva, consciência de classe e fortalecimento de grupo profissional, numa dinâmica social regida pelo patrimonialismo¹² (FAORO, 2015), atuaram na

¹² Em nossa pesquisa optamos por trabalhar com o conceito de patrimonialismo presente na obra de Raimundo Faoro, *Os donos do poder*. “Na peculiaridade histórica brasileira, todavia, a camada dirigente atua em nome próprio, servida dos instrumentos políticos derivados de sua posse do aparelhamento estatal. Ao receber o impacto de novas forças sócias, a categoria estamental as amacia, domestica, embotando-lhes a agressividade transformadora, para incorporá-las a calores próprios (...) O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem, diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação (...)” FAORO, 2015, p. 834-836). Entendemos patrimonialismo como forma de ação das elites diretivas que se valem do aparelhamento estatal para a defesa de seus interesses, como salienta Faoro (2015, p. 822), tratam dos negócios públicos como se privados fossem, com total indistinção. O autor destaca ainda, a forte tendência das elites ao “vício” do emprego público, locus social onde se encontram nossos atores. Assim adotamos este conceito os por acreditarmos que podemos identificar no processo de ascensão e consolidação da Magistratura como grupo político, diversos elementos que coadunam com sua análise. Os quadros da magistratura, em especial a profissional, denominada de “togada”, se consolidou como grupo de poder político, a partir de uma relação de aparelhamento estatal se fazendo valer do poder político e simbólico do ofício. A modernização juricista dá aos cargos função cada vez mais estratégica, no complexo tabuleiro de disputas de poder e estruturação do Estado Moderno. Para se chegar aos cargos era necessário possuir redes clientelares bem estabelecidas, por outro lado, para se manter na carreira e galgar os degraus mais elevados fazia-se fundamental se imiscuir nas trocas de favores que consolidaram as elites diretivas e sua parentela na estrutura do poder no Brasil, no período estudado. Nos dizeres de Sérgio Buarque de Holanda, (2016, p.245),”o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, e de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o estado, uma gradação, antes uma descontinuidade e até uma oposição.”, ou seja, as elites ao se apropriarem do Estado, negam sua premissa máxima, quer seja impessoalidade e defesa do bem comum.

consolidação política do grupo de magistrados, identificando em que medida sua atuação foi importante no processo de construção nacional forjado no Império e com alterações importantes nos anos imediatamente posteriores à Proclamação da República.

1 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL

O recorte temporal escolhido para este trabalho é o último quartel do século XIX. Todavia, trabalhar com a administração da justiça no Brasil requer que voltemos no tempo em busca das mutações dos cargos e das funções, política e técnica, que tiveram ao longo da colonização, pois somente assim seremos capazes de compreender a *magistratura*, como grupo, nosso objeto de análise, ganhou os traços e o perfil que identificamos no período estudado. As mudanças no seio do Poder Judiciário processam-se lentamente. Até nos nossos dias, este Poder segue refratário à transformações muito profundas. Apresenta-se carregado de tradicionalismos, ritos e traços, não apenas de cunho regimental, ritualístico, mas também na aplicação efetiva do direito.

Numa famosa descrição do sistema jurídico brasileiro, Tulio Ascarelli dizia que só foi capaz de entender o que se passava quando leu e estudou o sistema legal das Ordenações Filipinas. Para ele, as reformas tentadas na legislação brasileira esbarravam na tradição cultural e institucional perpetuada inconscientemente pelos profissionais do direito, a qual, em última análise, fundava-se nas Ordenações, cuja vigência no Brasil superava os três séculos de história colonial (LOPES, 2006, p. 374).

É impossível percebermos as muitas mudanças e, também, permanências, no modo de aplicação da justiça, seus usos políticos, sem adentrarmos um pouco mais em sua constituição em terras brasileiras. Esse recuo no tempo tem por fim a identificação das peculiaridades que cercam o desenvolvimento do aparato judicial e, mais especialmente, na atuação destas engrenagens nas Minas do Ouro: o objetivo, portanto, não é sair de nosso recorte, mas melhor compreendê-lo.

País de passado colonial relativamente recente e com sua identidade ainda marcada por constantes mutações, o Brasil sofreu, ao longo de sua história, profundas alterações verificam-se ou pela necessidade de se adequar a administração às novas realidades políticas, econômicas e sociais, em função mesmo dos desígnios “insondáveis” das elites dirigentes. (...) Para analisar a formação e o desenvolvimento das estruturas administrativas ao longo do tempo, é preciso ter presente que nesse campo nada jamais é definitivamente abolido (...) Na verdade, as características da organização administrativa de uma época, que definem e imprimem a marca de cada período, de cada século, não são necessariamente opostas, pois muitas vezes se complementam (SALGADO, 1985, p. 11).

As mutações na concepção e forma de aplicação da legislação e seu processo de feitura denotam percepções distintas do papel dos magistrados como grupo político, com funções claras dentro da complexa engrenagem estatal. Por isso,

é imprescindível conhecer sua matriz, quanto mais que compreender a organização da Justiça é o caminho para se apreenderem as relações de poder e as estruturas do edifício judicial, visto que ela é associada ao retrato mais fiel do Estado e dos valores e de uma sociedade.

A ordem jurídica – escrita ou consuetudinária – é o ponto de partida para se definir e fixar a estrutura administrativa de qualquer Estado em qualquer tempo. Através dela, percebe-se não só a forma de organização do poder como matriz básica da estrutura encarregada de administrá-la. Impõe-se, assim, para estudos dessa natureza, o conhecimento do corpo de leis que fundamenta e rege o Estado (SALGADO, 1985, p. 15).

Os cargos e a estrutura da justiça falam tanto da sociedade que a forja e dela se vale, quanto às leis e o processo de sua tessitura; são elementos que oferecem terreno fértil para compreensão das dinâmicas que envolvem grupos profissionais e detentores de poder político, como o que é caso do nosso objeto de estudo.

As mudanças estruturais no perfil da administração estatal revelam, além das questões de cunho técnico-administrativo, novas demandas políticas, rearranjo dos atores sociais na arena política. No caso da *Magistratura*, as muitas alterações de cargos e funções modificaram a forma de atuação, mas preservaram as raízes de identidade profissional, as particularidades do ofício, reforçando seu status e assegurando unidade como grupo de poder político. Para tanto, precisamos conhecer os diferentes conceitos de justiça, como suas mutações incidiram na função de controle social e o capital político adquirido pelos operadores e executores do direito.

1.1 Conceito de Justiça no Brasil: transformações e usos políticos

No Antigo Regime, período em que se iniciou a colonização brasileira, a distribuição da Justiça era prioridade máxima do soberano, razão mesma de existir do monarca, entendida como algo maior e bem mais amplo que puramente a manutenção de um aparato judiciário, no sentido técnico, mas como um princípio basilar que sustentava a ideia de Estado e função precípua do monarca.

O traço fundamental do Absolutismo está em que o monarca não se sujeita a qualquer tipo de limitação, pois dele emana todo poder, inclusive o de promulgar o ordenamento jurídico que submete o corpo social, mas não a autoridade régia. (...) Seu poder prolonga-se em delegações a agentes de confiança para gerirem, em seu nome, o funcionamento dos negócios do Estado. As diversas funções do Estado – segurança, defesa, ordem e gestão dos seus interesses financeiros, entre outras –, submetidas à gerência do monarca absoluto e, como vimos por ele transmitidas a seus agentes,

configuravam diversas áreas em que se subdividia a administração. Esta, a despeito das profundas diferenças com a administração moderna, possuía seus próprios padrões de organização e racionalidade, marcados pelo traço do poder absoluto. Longe do atual critério de impessoalidade, o recrutamento de funcionários administrativos acomodava-se aos padrões de lealdade e confiança, apesar de em alguns setores, como o judicial, pesarem além desses valores um conhecimento específico indispensável à aplicação da lei (SALGADO, 1985, p. 16).

Graça Salgado capta o lugar essencial da justiça, ainda que defenda uma ideia de absolutismo que, em relação ao mundo luso-brasileiro, sabe-se não ser correta, pois, o poder real, embora fosse a fonte de onde se promulgava o direito, era limitado por uma série de poderes (instituições, grupos e órgãos).¹³

Segundo Araújo (2011, p. 87) nos informa a sociedade portuguesa deste período, tinha uma visão de si mesma como parte de uma dinâmica social assentada no direito, daí, o enorme *status quo* desfrutado por magistrados e operadores do direito. Hespanha (1993) aponta que os princípios jurídicos, validados pela sociedade lusa de fins da Idade Moderna, regiam a vida em todos os seus aspectos, abrangendo o imaginário, não apenas dos operadores do direito, dos administradores e agentes régios, mas também a visão de mundo das parcelas mais pobres da sociedade:

Começamos pelo direito, o qual o impensado social dos nossos dias, reclama o “primado” nos mecanismos da disciplina social. Em primeiro lugar, é bom realçar que o complexo das normas jurídicas só pode ser entendido quando as integramos no conjunto de sistemas normativos que organizam a vida social. (...) Note-se, no entanto, que a este descentramento prático do direito se contrapõe uma sua sensível centralidade na maneira de imaginar a sociedade. A sociedade do Antigo Regime representava a si mesma, como vemos, como veremos, com um forte recurso às categorias de pensamento jurídico, repercutindo-se a sua estrutura social muito mais diretamente em distinções jurídicas. (...) Abraham Gurevich salientou como esse imaginário não era exclusivo das classes letradas, mas embebia também, em versões vulgarizadas e cristalizadas em tópicos em brocados, a cultura popular. Assim se, nos meios letrados, a teoria do Poder era (...) a teoria jurídica, da “jurisdição” (...), na cultura popular a expressão mais visível do Poder era, também, a administração da justiça e a declaração do direito; e a forma de organizar o Poder era, normalmente, aproximada ao processo judicial. A própria vida era frequentemente concebida como um longo processo, culminando, já depois da morte, num júízo final (HESPANHA, 1993, p. 8).

Percebendo o próprio ciclo da vida como uma espécie de “processo”, onde as ações humanas estão em constante julgamento, à espera da distribuição, a quem de direito, do que lhe é justo, anseia-se pela aplicação plena da justiça, que é a base de estruturação social que a sustenta e que dá o sentido fático de existência à organização social. Dessa forma, a importância que a administração da justiça

¹³ Sobre isso, ver: XAVIER; HESPANHA, 1997, p. 119-139.

desempenha no imaginário social e na prática cotidiana se prolonga e, por vezes, se embaralha, com as demais estruturas da administração régia.

O rei é o titular da faculdade de legislar e da execução da justiça, em um contexto no qual os operadores do direito, especialmente, os juízes, ganham grande espaço na estrutura burocrática, por serem os representantes da justiça régia, da própria face do monarca:

(...) a justiça era a função suprema do rei, sua atribuição por excelência. (...) Até a época moderna, o paradigma da ação político-administrativa tinha como matriz a concepção corporativa, de feição tipicamente medieval, que reduzia todas as funções reais à justiça. Nesse sentido, caberia ao rei manter a ordem social ou manutenção desse equilíbrio da jurisdição de seus corpos políticos. No entanto, a manutenção desse equilíbrio implicava o exercício ativo das funções administrativas, pressupondo uma pluralidade de atribuições que se distinguiam da alçada da justiça (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 27-28).

Conforme Araújo (2011, p. 86) destaca, competia aos conselhos, tribunais e seus magistrados, fazer leis, dar interpretação, quando das consultas às mesas, propondo e produzindo normas. Wehling (2004, p. 39) aponta que, tal prática, muito embora fosse privativa das mesas dos tribunais reinóis, por vezes, acabava por também se reproduzir na colônia. Isso conferiu poder e prestígio em excesso aos chamados jurisconsultos, o que levava a extrapolações interpretativas, com decisões discricionárias, por vezes em conflito com outras normas, ou alargando por demais entendimentos não contidos nos regramentos. Tais práticas geravam verdadeiras distorções, entre o projetado na metrópole e o executado no além mar. Segundo Wehling, (2004, p. 85), tal postura, muitas vezes, partia de agentes que compunham os quadros da judicatura, logo aqueles que deveriam se portar como o “outro eu” do rei (FAORO, 2015, p. 197). Esses agentes gozavam de enormes privilégios dentro da máquina estatal;

(...) os órgãos voltados para a administração da justiça possuíam enormes privilégios, reivindicando, muitas vezes, direitos que constituíam atribuições reais, e seus poderes opunham-se à função de coordenação exercida pelo rei. (...) Os órgãos pertencentes à administração central que tratavam dos assuntos da justiça tinham uma posição importante nesse cenário político, no qual se destacavam o Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens, a Casa de Suplicação, a Relação do Porto, o Tribunal do Santo Ofício e a Junta da Bula da Cruzada (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 29).

Com o aumento da especialização das áreas da administração, o direito seguiu regendo a lógica das atividades, muito embora a justiça tenha se consolidado como área específica, exigindo cada vez mais especialização de seus agentes. Essas

transformações, se por um lado, levaram a uma maior racionalidade de execução, com a sobreposição do direito catedrático ao costumeiro, legislado primeiro pelo monarca, depois por um legislativo – composto pela elite, boa parte dela, advinda de carreiras jurídicas, e eleito também pela elite, devido às condicionantes de renda e, depois, de alfabetização para habilitação ao voto. Com isso, havia um divórcio irreconciliável entre a sociedade e o acesso ao direito. Antes visto como necessidade para se manter a paz social, passou a ser conclamado a sustentar a ordem social (FOUCAULT, 1981, p. 42).

Os conceitos, valores e visões de mundo dos portugueses, foram trazidos em suas naus, atravessaram o Atlântico, sendo implementados, na medida do possível, como parte indissociável do processo colonizador. Assim, como no reino, na Colônia, a regra de recrutamento e funcionamento da estrutura administrativa segue a dinâmica na qual, os laços de fidelidade e lealdade se sobrepõem às outras “qualidades” que os agentes régios porventura possuíssem; traço próprio da relação do monarca com seus vassallos, a chamada, economia das mercês, personalismo que se estende pela administração, impera e rege as relações de poder (FAORO, 2015, p. 226).

Havia uma engrenagem complexa que buscava equilibrar os desejos dos donatários, particulares que assumiram a empreitada de efetivação da colonização nos seus primórdios e, ao mesmo tempo, resguardar os interesses metropolitano, em uma mescla de justiça régia e particular em atuação no território em colonização.

Cria-se um governo, ao contrário, sem lei e sem obediência, à margem do controle, inculcando ao setor público a discricionariedade, a violência, o desrespeito ao direito. Privatismo e arbítrio se confundem numa conduta que burla à autoridade, perdida esta, na ineficiência. Este descompasso cobrirá por séculos o exercício privado de funções públicas e o exercício público de atribuições não legais. O déspota colonial e o potentado privado têm aí suas origens, origens que o tempo consolidará (FAORO, 2015, p. 210).

Faoro (2015) tinha enorme razão ao apontar os problemas advindos da mescla de poder privado e público, com a não delimitação dos espaços de atuação de cada ente. O maior desses problemas foi o abuso da discricionariedade, acompanhada, como não poderia ser diferente, do arbítrio, que como veremos, de fato, ultrapassou os séculos e os diferentes regimes de governo.

Para além do conceito ampliado de Justiça – organização do aparelho judicial, sinônimo de lei, legislação e direito –, no caso brasileiro, a sua aplicação, comportava a

função de fazer cumprir a lei, coibir abusos, e ainda outra, bastante particular: a de fiscalização da atuação dos agentes régios (SALGADO, 1985, p. 73).

Desta forma, a administração exercida por Portugal, em suas colônias, precisou adaptar suas ações às especificidades de cada localidade. Ao menos em tese, todas as deliberações e os regramentos do rei deveriam ser cumpridos, sem espaço para questionamentos, visto que questionar as ordens régias equivaleria a questionar o poder do monarca. Porém, na prática, o que se verificou, nos domínios portugueses, foi a constante adoção de normas “alternativas”, que foram forjadas considerando as características e demandas coloniais.

E foi no aparato judicial que a Coroa encontrou força política, simbólica e, assim, conquistou certa efetividade para fazer cumprir suas determinações.

Em primeiro lugar, a presença da justiça nos diversos territórios que compunham o Império português adota diferentes configurações de acordo com os regimes jurídicos que regiam essas presenças e que iam da administração mais tradicional, de tipo europeu, até a instituição de poderes muito difusos, com uma administração de tipo meramente informal, onde o grosso da ação era deixada às instituições militares, mercantis ou religiosas estabelecidas localmente. No caso do Brasil, o processo que se desenvolveu foi no sentido de estabelecer um aparelho tendencialmente mais próximo do existente na metrópole, mesmo se, nos períodos mais recuados da presença portuguesa, apresentasse características distintas (CAMARINHAS, 2009, p. 85).

Como vemos, na passagem acima, houve flexibilidade normativa e também na aplicação das leis e determinações direcionadas pela Coroa às localidades conquistadas, fator determinante para o sucesso da empresa colonial portuguesa.

Essa adaptabilidade era essencial ao funcionamento do sistema colonial, e as justificativas são muitas. A maior delas é o fato de a sede do reino estar a meses de viagem da colônia. Havia uma enorme distância entre o que se decidia em Lisboa e as possibilidades de execução no mundo colonial. Muitas vezes, um pedido de providências enviado a Lisboa era feito dentro de um cenário político; porém, quando as determinações chegavam ao destinatário, o contexto já era bem outro, ou mesmo a decisão tomada era pouco exequível, requerendo providências distintas das que foram definidas. Muitas determinações, cunhadas partindo de um imaginário tão díspar do contexto em que a demanda era gestada, viam sua aplicação esbarrar em diversos problemas, sendo por vezes necessária grande plasticidade legista para atingir, ao menos em parte, o que objetivava determinado regramento. A

inobservância, ou mesmo desobediência das ordens régias, ensejava desafios com relação às respostas da Coroa a tal afronta:

Em relação à inobservância, havia algumas atitudes possíveis: rejeitá-la, punindo os inobservantes; aceitá-la tacitamente, ignorando o desacato; ou admiti-la, amoldando-se à realidade. As três atitudes foram correntes nos séculos de colonização [...]. O apoio às elites locais algumas vezes fez-se de modo formalmente contrário ao determinado nas Ordenações. Em alguns casos, a solução foi posteriormente incorporada à legislação extravagante. [...] Mesmo o topo do funcionalismo colonial se encontrava isento da necessidade de resolver problemas cuja solução implicava confrontar as Ordenações do Reino (WEHLING, 2012, p. 45-52).

A estrutura precária, com poucos magistrados, comarcas imensas, compostas por várias vilas e termos (povoados), e dificuldade de fiscalização dos agentes régios, entre outros elementos, constituía um obstáculo quase intransponível para a execução adequada da administração da justiça e do recolhimento de tributos. Seguindo o entendimento de Velasco (2004, p.23), a administração da justiça na colônia, em especial nas zonas mineradoras e nos sertões, era um grande desafio. As negociações entre Coroa e colonos eram uma constante. Inúmeras vezes, Lisboa determinou mudanças administrativas, mas a intensidade da resistência forçou o governo metropolitano a recuar total ou parcialmente, como no caso das casas de fundição ou das temíveis derramas.

Ao realizar tal manobra, o monarca atingia dois objetivos, aparentemente antagônicos, mas que na prática eram mesmo complementares: por um lado, ao abrandar uma decisão, reafirmava seu poder judicante e sua face misericordiosa e, por outro, criava nos colonos um sentimento de fidelidade e confiança. Estas ações demonstram ainda que as mudanças são paulatinas e disformes, e que vão se adaptando à cultura política local, moldando a sociedade aos novos valores defendidos pelo estado português.

Wehling (2007, p. 81), ao debater sobre o Direito Colonial, afirma que a Coroa atuaria como um centro, de onde partiam decisões coordenadas, mas sem, contudo, possuir, a legislação, papel absoluto na normatização, visto que devemos considerar “a relevância das diferentes práticas sociais geradoras dos fenômenos jurídicos em cada uma dessas agências sociais, o conseqüente pluralismo das fontes do direito (...).” Segundo Faoro (2015, p. 210), o tempo seria um grande inimigo entre as decisões lusas e sua aplicabilidade mais perfeita; para ele, o emaranhado “feixe de conselhos” e seus representantes régios perderiam sua autoridade para os

particulares que executavam a justiça, criando, assim, um governo à margem do controle metropolitano.

Durante toda a época moderna, além disso, foram constantes os embates entre a Coroa portuguesa e a Sé Romana, as disputas de poder associadas aos momentos vividos pela Europa. Com o avanço das ideias ilustradas no século XVIII, ao mesmo tempo, houve o fortalecimento da centralização do poder régio. Nesse contexto das Luzes, ocorreram as reformas pombalinas, dentre as quais, as muitas transformações introduzidas na Universidade de Coimbra, como veremos mais detidamente, no Capítulo II. Tais reformas abriram caminho para a efetivação de modificações administrativas, bem como no campo do direito, consolidando-se na longa duração com o enraizamento de diversos elementos da estrutura judicial e legal no judiciário brasileiro.

O ministério pombalino, através da chamada Lei da Boa Razão, buscou uniformizar as interpretações e regramentos, centralizando o poder do ordenamento jurídico nas mãos do monarca, mudando, assim, o paradigma do conceito de justiça e direito. Este último assume um caráter, cada vez maior, de instrumento de controle social (ARAÚJO, 2011, p. 83). Os tribunais e seus magistrados perdem a prerrogativa de criação de leis, contudo, seguem como referência para elaboração e consultas sobre a interpretação normativa, que passa a ter, como norte legal, as leis pátrias, nascidas do bico das penas régias. Silva aponta que o direito, suas transformações e novo modo de ser aplicado foram decisivos para a racionalização do Estado, destacando a ação dos jurisconsultos nesse processo: “Significa dizer que o papel dos juristas torna-se relevante, até mesmo fundamental na estruturação do Estado secular” (SILVA, 2009, p. 71). O intento de Pombal encontrou, como principais obstáculos de efetivação, o clientelismo e a dificuldade de controle dos magistrados. Homens que deveriam zelar pelos interesses régios, pela eficiência e lisura das ações de governo, eles estavam envolvidos nas tramas de poder e riqueza, atendendo a interesses diversos.

A transferência da Corte para o Brasil, em 1808, ocorreu no contexto de profissionalização da administração régia, dentro do novo paradigma racionalista. A Coroa, à época, buscava delimitar as áreas de atuação de cada órgão, realizando a transição de modo de ação dos órgãos jurisdicionais, que já era experimentada pelos tribunais portugueses. Antes mesmo da vinda Corte, diversos cargos e órgãos são

criados no Brasil alinhados com essa visão de racionalidade, mas também com vistas a reduzir os personalismos, adotando o pensamento gestado na Universidade de Coimbra, centro irradiador de ideias conceitos e valores do Estado lusitano, “fábrica” de bacharéis, representantes da Coroa, observantes mais precisos dos regramentos, sem maiores espaços para interpretações subjetivas. A ideia era que a administração, e em especial, a justiça, representassem uma imagem mais realista das vontades do soberano (SUBTIL, 2005, p. 268).

Com a presença do monarca e o conjunto de órgãos decisórios, houve mudanças nas relações entre súditos da colônia e seu monarca, o que tem impacto sobre os órgãos de justiça. Demanda-se a imediata adaptação de diversos deles, tendo ocorrido o transplante de Casas, Tribunais e Mesas, inclusive a Intendência Geral de Polícia.

Inevitavelmente, ocorreram diversas contendas jurídicas. Mais órgãos precisaram ser criados, decretos expedidos, para resolver as crescentes demandas por soluções, em especial nas áreas de direito privado, mas também de cortes recursais:

(...) contexto inaugurado com a transferência da corte produziria alterações significativas nas demandas das matérias de justiça impondo a instituição de inúmeros juízos privilegiados para dirimir conflitos (...). Ainda durante a administração joanina no Brasil, seriam instituídos mais dois tribunais da Relação: o do Maranhão, em 1811, e o de Pernambuco, em 1821 (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 36-37).

Outra questão, não menos importante, era a necessidade, política, de acomodar todos os membros da pesada administração régia, em tácito conflito. Se por um lado ocorre uma quebra da oposição colônia X metrópole, não ocorre o mesmo com relação aos agentes lusitanos e os colonos, pois enquanto os primeiros buscam a manutenção de seu *status quo*, o segundo grupo estava desejoso da aquisição de títulos. A saída, segundo Malerba (2000) e Faoro (2015), é a velha economia das mercês, com o enobrecimento de colonos donos de terra, e manutenção de cargos e de espaço político dos lusitanos, num difícil equilíbrio. Schwarcz (1998, p. 159) nos dá um panorama sobre a questão:

Durante o período em que permaneceu na Colônia, (1808-1822), d. João, teria tempo de nomear alguns titulares – mais exatamente, 254, entre onze duques, 38 marqueses, 64 condes, 91 viscondes e 31 barões – além de garantir à nobreza àqueles que já a portavam desde Portugal (SCHWARCZ, 1998, p. 159).

Os efeitos sobre a administração da justiça são a criação de cargos, por vezes, ocupados por “novos nobres”, nomeados para acalmar os ânimos políticos das disputas, mas abandonando o paradigma construído sob Pombal¹⁴, que previa a redução do personalismo. Contudo, o enobrecimento dos colonos ricos não lhes conferiu maior autonomia, especialmente àqueles que não se encontravam muito próximos ao centro de poder. Pelo contrário, conforme destaca Faoro (2015, p. 287), “(...) sistema absoluto de governo, lançará sobre a colônia uma pesada túnica, fio a fio costurada, capaz de moldar a seiva espontânea, mantido o divórcio entre a camada dominante e a nação dominada tímida, relutantemente submissa”. Novamente é o direito a fonte de onde procedem as soluções para controle político e social dos conflitos: conjunto de ações, como alvarás, leis, decretos, normas, cargos, forma de aplicação da justiça, é tomado, visando assegurar o controle e o poder régio.

Até a chegada da corte, as capitanias não apresentavam uma unidade; “dispersas e articuladas, gravitariam em torno de um centro de poder, que anularia a fuga geográfica das distâncias” (FAORO, 2015, p. 286). Em termos de aplicação da justiça, a centralização de poder, bem como a redução da distância física entre a metrópole e a Coroa, implicou em maior controle dos agentes régios e relativa celeridade dos feitos. No entanto, não representou o desaparecimento dos vícios do patrimonialismo, pelo contrário, a urgência em acomodar os diferentes grupos em disputa, reforçada pela necessidade da Coroa por apoio financeiro e político, culminou em abandono, ao menos em parte, do paradigma administrativo racionalista implementado com as reformas do Ministério de Pombal. A justiça, até então, nas mãos do particular¹⁵, ganha novos contornos com o crescimento da máquina régia. A aplicação do direito visa à manutenção da ordem e dos privilégios, isto é, à justiça, aqui entendida como controle social e apaziguamento dos conflitos sociais. Com isso, também no mundo luso-brasileiro, “apareceu uma ordem judiciária” que se apresentou como a expressão do poder público, encarregado de resolver “justamente” os litígios e de assegurar “autoritariamente” a ordem pública, algo identificado por Foucault em outros espaços (FOUCAULT, 1981, p. 43).

¹⁴ “Nesse sentido, não podemos esquecer a importância da reforma pombalina, que de acordo com a ciência política, promoveu a centralização político-administrativa, orientando-se pelas razões de Estado.” (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 44).

¹⁵ Durante o período colonial, em especial nos seus primórdios, a Coroa delegou muitas funções a particulares, concedendo autoridade e poder de mando, com alçada, inclusive sobre matéria de justiça. (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 31).

Outra mudança importante na concepção de justiça no período joanino, e com grande influência sobre todo o Império e para a construção imagética de Estado, foi a separação das funções de polícia e de justiça. Tal separação, preconizada pela instituição do cargo de intendente-geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil, em 1810, segundo Cabral e Camargo (2010, p. 39), permitiu uma mudança no conceito de punição, que deixa de ser ato privativo do soberano, para assumir a condição de proteção do corpo social e também de controle do espaço público¹⁶. Agentes nomeados diretamente pelo monarca exerciam a função de controle policial. O Intendente Geral deveria “ser magistrado, com assento no Conselho de Estado e a graduação, autoridade e privilégios que gozavam os desembargadores do Paço” (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 40). A criação de um corpo policial que, aos poucos vai se especializando, coaduna com a ideia em si, da criação das polícias como forças de controle social, incluindo o espaço público, atreladas à ação judicial.

As deliberações das mesas e tribunais, bem como sua composição sofreram grandes modificações para adequarem à condição de sede provisória do reino em 1808. A convocação das Cortes Constituintes após a Revolução Constitucionalista do Porto, ocorrida em 1820, provocou enorme contenda jurídica no Brasil. Com a sua elevação à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves em 1815, seu status jurídico foi alterado. Em 1821, com a adesão à Revolução iniciado no Porto, as capitanias foram renomeadas como províncias. As Cortes exigiram o retorno de d. João VI a Lisboa. Quanto ao Brasil, as Cortes, em setembro de 1821, extinguiram os tribunais superiores, mesas e mais altos órgãos da administração régia estabelecidos por d. João no Rio de Janeiro em 1808. O Alvará de 29 de setembro de 1821, além disso, promoveu alterações nas funções de outros tribunais, como as Relações instaladas no Maranhão e Pernambuco, convertidas em juntas de justiça (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 43). O objetivo era retomar a estrutura organizacional de 1808, leia-se, fazer de Lisboa, novamente, o centro. O regente D. Pedro, convoca um Conselho de Procuradores das Províncias, após muitos debates, vencendo a resistência de lideranças locais de algumas Províncias, como Minas

¹⁶“No século XVII, a institucionalização da polícia na metrópole representou um descolamento técnico e político entre a função policial e judicial, permitindo a constituição da polícia como força autônoma, responsável pela manutenção da ordem de todo o corpo social (...). Se até a transferência da corte as atribuições do intendente-geral da Polícia no Brasil eram desempenhadas por várias autoridades, após a criação do cargo essas funções estariam centralizadas em um único agente, que estaria sob a ordem imediata do poder real”. (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 39).

Gerais (OLIVEIRA, 2014, p. 43), que teve de visitar, para cooptar. Por não haver consenso, a este ato seguiu-se a convocação da Assembleia Constituinte. Com este divórcio irrevogável, o projeto de nação independente era uma questão de pouco tempo. Mais uma vez, é no campo do direito que se trava a batalha política, a disputa entre os colonos e metrópole, se dá pela via legal¹⁷. As disputas ideológicas se expressam na seara legista através de um arsenal de avisos, decretos, interpretações possíveis da lei. Este universo legal foi objeto de disputas políticas e econômicas, que escaparam do mundo das ideias para alcançar o mundo físico, chegando a enfrentamentos bélicos. O arcabouço legal foi usado para legitimar as ações, seja a posição marcada de Portugal de querer se impor pela força ou dos colonos de resistir. Interpretações sobre o que lhes cabia “por direito”, do que se lhes seria justo, tiveram grande espaço nas disputas.

Sacramentada a Independência, impôs-se a necessidade de elaboração de diplomas legais pátrios. A Assembleia foi dissolvida pelo Imperador, que, em 1824, outorgou a primeira Constituição do Brasil, elaborada por Conselho nomeado pelo monarca. A Carta de 1824 é tributária dos conflitos das elites dirigentes, dos atritos entre o monarca recém-coroadado e também das dificuldades surgidas diante do desafio da criação legal, social e imagética de uma nação, do temor dos avanços dos setores menos favorecidos. Buscou-se assegurar, com sua construção como dispositivo legal máximo, o status das elites, freando a participação popular (SILVA, 2009, p. 77). Portanto, o direito foi elemento essencial na construção da nova ordem, que implicou medidas, como o voto censitário e a garantia da propriedade privada como bem individual direito este, que manteve entre os bens protegidos pela lei, os escravos, base produtiva de toda a economia imperial.

Em termos de judiciário, previa-se a autonomia dos três poderes. Contudo, a existência do Poder Moderador, exercido pelo Executivo, diretamente pelo monarca

¹⁷ A disputa política se deu também através das leis e passou pelo aparato judicial. Decretos, avisos e os objetivos (por exemplo, a extinção de órgãos como tribunais) denotam o “rebaixamento” do status jurídico de Reino Unido à sua condição anterior de sujeito a um poder central estabelecido em Lisboa, sem um centro próprio. Mas mesmo a decisão de “ficar”, tomada por Pedro I, como assinala Oliveira (2014, p. 43-44), levou, em seguida, a um esforço do Príncipe para vencer a resistência de parte das lideranças de Minas, inclusive em eleger representantes para o Conselho de Procuradores das Províncias. O “Fico” em Minas exigiu grande articulação política, devido à interpretação que se faziam da legalidade do ato do príncipe regente e de seus desdobramentos na política e economia da Província. Já Carvalho (2012, p. 22) vê Minas com proeminência no Fico, o que nos permite concluir que a Província detinha grande relevância no cenário de disputas, quer fossem a favor, quer fossem contra a permanência do Príncipe e, depois, a sustentação do Império.

ou através de seu Conselho de Estado, formado por conselheiros nomeados por ele, tutelou os Poderes Judiciário e Legislativo. No que diz respeito ao Judiciário, as nomeações, decisões técnicas, como ampliação de comarcas, território de jurisdição destas, ficaram a cargo da Secretaria dos Negócios da Justiça, responsável ainda por interpretar leis e dar pareceres, funções outrora desempenhadas pelo Desembargo do Paço. A Secretaria foi criada pelas Cortes Gerais Extraordinárias, em 1821. Sá Netto (2011, p. 7) destaca que o objetivo foi separar os assuntos de justiça dos demais Negócios do Reino e que a pasta seria mantida, com alterações, até a entrada em vigor da Carta de 1891. Voltaremos ao tema da Secretaria e suas funções mais adiante.

Inspirados pela Universidade de Coimbra reformada, os homens que se encarregaram da construção do novo país se apoiavam na crença segundo a qual a sociedade deveria ter por pilar o direito, agasalhando-se sob o manto de uma justiça racional. Nesse sentido, destacam-se a necessidade de um controle social pautado no aumento das Guardas e Regimentos de Praça e a aposta em um direito – conforme a classificação empregada por Foucault, estudioso de outro contexto –, duro, punitivista (FOUCAULT, 1981, p. 60). Esse direito é identificável em textos de sentenças e Relatórios, discursos de bacharéis em periódicos, falas de parlamentares. Ele se avoca como um direito garantidor, ao menos em tese, de um julgamento justo.

A corrupção (existente nos vários níveis do aparato judicial, desde a eleição¹⁸ dos Juízes de Paz, instituídos em 1827, até os jurados), o patrimonialismo (que garantia que membros das elites se fizessem presentes por toda a estrutura judicial, levando à impunidade de poderosos e a perseguições de seus desafetos), a precariedade do aparato judiciário, os altos custos das demandas judiciais, o pouco acesso a advogados e rábulas, enfim, todos esses elementos, característicos da Justiça no período imperial, permitem-nos afirmar que, se na letra da lei havia garantia legal ao julgamento justo, essa não se reproduzia no plano do Direito positivado. Essa questão central sobre o poder judiciário mereceu análises de Holanda (2016), Neves (2008), Faoro (2015), Velasco (2004), dentre outros estudiosos. Ela nos coloca diante

¹⁸ “O que estava em jogo não era o exercício de um direito de cidadão, mas o domínio político local. O chefe político não podia perder as eleições. A derrota significava desprestígio e perda de controle dos cargos públicos (...). Tratava, então, de mobilizar o maior número possível de dependentes para vencer as eleições. As eleições eram frequentemente tumultuadas e violentas. Às vezes eram espetáculos tragicômicos. O governo tentava sempre reformar a legislação para evitar a violência e a fraude, mas sem êxito. (...) E imagine que tudo isso acontecia dentro das igrejas! As imagens eram retiradas para não servirem de projéteis”. (CARVALHO, 2013, p. 32).

da necessidade indiscutível de melhor conhecer as redes de funcionamento e o papel político dessa área da administração estatal, tão estratégica e, ao mesmo tempo, tão complexa.

Para nossa análise, entendemos que não há como compreendermos nosso objeto sem nos valermos dos conceitos de patrimonialismo, clientelismo presentes na obra de Faoro (2015) e Carvalho (2011), que consideram que as relações de compadrio e de redes clientelares pautaram a dinâmica dos cargos e da estruturação do Estado independente, que se forja após 1822.

Na ausência de diplomas legais elaborados, especificamente, para o Brasil, seguiu-se a aplicação da legislação portuguesa. Mas as dificuldades eram imensas. Para dar contornos de país independente ao extenso território, agora desprendido da administração lusitana, se faziam urgentes novas leis. Desejava-se uma justiça eficaz, em oposição à engrenagem pesada do período colonial. Todavia, não se tratava de qualquer justiça, mas daquela capaz de assegurar privilégios, manter o povo longe do poder, assegurando às elites seu lugar ao sol. Nessa nova realidade política, em que se ambicionava inventar uma nação, através de práticas e rituais,¹⁹ os magistrados e toda a simbologia da judicatura, em especial, àquela saída dos bancos das novas universidades, investida de legitimidade acadêmica, científica, funcionaram como valorosos componentes imagéticos. O direito, em nossa interpretação, ganhou novo atributo, através de leis, pretensamente populares, uma vez que foram elaboradas por legisladores eleitos pela sociedade civil (CARVALHO, 2013, p. 32), mas que oficializaram desigualdades e privilégios, com ares de medidas e ações modernizantes e legítimas.

A máquina da administração da justiça, muito embora mais moderna com o advento da Constituição, manteve intacto o patrimonialismo que regeu a dinâmica do recrutamento de seus cargos e que tanto influenciou seu funcionamento, especialmente nas vilas mais distantes do olhar e controle do poder central.

Parte da engrenagem montada para atender às demandas da presença da Corte portuguesa a partir de 1808, como mesas e tribunais, foi aproveitada, com as devidas adaptações, como a criação do Supremo Tribunal de Justiça. Porém, o viés centralizador não permitiu o avanço da instalação de cortes recursais, as Relações. Toda a porção sul do território estaria, de 1751 até o último quartel do século XIX,

¹⁹ Sobre a questão da invenção das nações, ver: HOBBSBAWN, 2008, p. 9.

sob a jurisdição revisora de seus julgados na Relação do Rio de Janeiro, que acumulava funções julgadoras diversas. O resultado dessa situação foi a morosidade no andamento de feitos.

Com a outorga da Carta de 1824, foi assegurada a centralidade política. As províncias passaram a ter presidentes escolhidos pelo Imperador. Com a redação do art. 167 da Constituição, foi definida a instalação de Casas de Câmara em todas as vilas existentes e que fossem erigidas após a lei. Isso conferia maior autonomia política às localidades, já que nesses espaços se davam as eleições dos cargos legislativos e do Juiz de Paz (a partir de 1827). Parte da autonomia foi retirada após a Lei de 1º de outubro de 1828 que disciplinou as funções das câmaras²⁰.

Leis extravagantes, complementares e regimentos foram publicados, objetivando-se tanto a devida interpretação da Constituição quanto adequar as leis lusas em vigor, como as Ordenações, à nova condição de país independente. Algumas, mal eram publicadas e sofriam infundáveis críticas.

O que se observa das reclamações e dificuldades é que o modelo e o conceito de justiça, implementados pelas elites, não se casam com a realidade dos problemas nacionais. Os entraves decorrentes da atipicidade demonstram, além da desconexão entre a elite pensante, os modelos importados e a realidade. Evidenciavam também as disputas de poder, disputas intra-elites, (ADORNO, 1988, p. 171) e não entre as elites e as camadas populares. Estas últimas foram “asépticamente” aliadas do poder, visto que a legislação não assegurou a igualdade jurídica plena:

Assim, para as elites proprietárias rurais a agenda liberal significou progresso, liberdade, modernização e civilização, não obstante implicasse paradoxalmente a proposição de um projeto de político de âmbito nacional que mantinha a propriedade escrava, não tinha pretensões democratizantes, não revelava intenção de transformar o país numa república e sequer se baseava na premissa da igualdade jurídica, política e social (ADORNO, 1988, p. 34).

Durante o curto reinado de d. Pedro I vigorou o perfil centralizador da política administrativa. Deu-se o crescimento da estrutura policial, com objetivos claros de conter levantes e os muitos conflitos que ocorreram. O apaziguamento passava pelo aumento de efetivos, sempre cobrado nas comunicações das províncias

²⁰ BRASIL. Lei S/Nº, de 01 de outubro de 1828.

com a Secretaria dos Negócios da Justiça, pasta de enorme relevância e expressão política do Império.

“Nesta época fatal, Senhor, vio o Brasil, que estes homens enfurecidos, e vingativos, prégando aparentemente a ordem, a liberdade, e o bem geral, concebião, e tentavão realizar projectos infames, só capazes de excitar a desordem, e a rivalidade, de fazer correr o sangue, de encobrir o Brasil de luto, de o infamar, e tornar odioso á Europa civilisada (...) virão Senhor, os Brasileiros que Vossa Majestade Imperial, Sobre-excendendo os Heroes que o Mundo respeita (...) suffocou o partido audaz, que na temeraria esperança de fundar sua ambicionada dominação, rompia os laços sociaes estabelecidos, pertendendo sacrilegamente inverter a ordem adoptada pela unanimidade dos Povos, e machinando a total destruição deste nascente Império.”²¹.

Impor uma nova ordem política, alterar a legislação, colocá-la em execução, demandou enorme esforço legista. Com a abdicação em 1831 e o início do período de Regências, associado às muitas dificuldades econômicas, os levantes e revoltas se intensificaram. Buscando acalmar os conflitos, tomou-se uma série de medidas descentralizadoras. As disputas de poder passaram a ficar mais intensificadas nas localidades. As elites agrárias se impuseram através da escolha dos membros da justiça eletiva e da polícia, nomeados pelas câmaras e assembleias províncias, mas também pela força (CARVALHO, 2013, p. 32). Já nos centros urbanos estratos médios avançaram sobre o poder. A ponte para esse avanço foram os empregos públicos (FAORO, 2015, p. 366). O direito que esses grupos forjaram, mesmo dentro de uma concepção de liberalismo, advinda das matrizes europeias, era um direito que assegurava “direitos” de uns e sua posição social, ao mesmo tempo que limitava os de outros. Conforme nos aponta o trabalho de Adorno (1988, p. 162), o direito gestado e positivado durante o Império era antes um garantidor da segurança e da ordem.

O período do primeiro reinado foi de grande instabilidade política, segundo Fonseca (2007, p. 114), As definições dos traços do direito a vigorar no novo país partiram de um arranjo intra-elites, como já destacamos, No campo legista, fica evidenciado o continuísmo, com a publicação de lei que ordena a manutenção em vigor das leis promulgadas até 25 de abril de 1821. A Carta de 1824 reconhecia a necessidade de uma legislação adequada ao novo diploma legal. Essa necessidade não implicou a adoção de repostas imediatas por parte do Estado Imperial. A codificação do direito brasileiro seria muito lenta: o Código Criminal data de 1832,

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Clemente Ferreira França, 1825, p. 46.

enquanto o Comercial, de 1850 e o Civil, apenas só de 1916. É bem verdade, conforme assinalam Fonseca (2007, p. 114), Neves (2008, p. 56), Araújo (2011, p. 80), Cabral e Camargo (2010, p. 32), que as reformas implementadas pelo Marquês de Pombal deram à legislação portuguesa modernização e, à administração, racionalidade. Assim, a referência legal que permaneceu não foi a mesma do século XVII, quando da elaboração das Ordenações Filipinas, mas uma versão mais moderna. Isso atenua, aos nossos olhos, o choque inicial causado pela permanência em vigor de parte da legislação colonial após a Independência.

O Ato Adicional de 1834 levou os liberais ao poder. Dentre outras coisas, instituiu a Regência Una, substituta da Regência Trina (1831-1834), que assumiu o governo do país após a abdicação de Pedro I, em 1831, e que deveria permanecer até que o Imperador, o ainda menino d. Pedro II, completasse 18 anos. Deu autonomia às províncias, que passaram a legislar sobre diversas matérias. Elas passaram a poder nomear seus presidentes de província, os vices, decidir sobre questões de polícia, demissão ou suspensão de magistrados, bem como sobre tudo o que fosse relacionado aos empregados públicos com atuação no âmbito provincial²². Sob a direção da Regência, o país experimentou inúmeras convulsões populares, sendo um período de grande instabilidade política, Novamente foi o direito o responsável por apaziguar os conflitos políticos, funcionando como mecanismo através do qual os grupos em ascensão se consolidaram no poder.

Com o revés conservador, corporificado na Lei 105 de 12 de maio de 1840, que deu nova interpretação ao Ato Adicional de 12 de agosto de 1834. retirou-se bastante autonomia das províncias, especialmente em matéria de funcionamento dos órgãos da justiça. Em 23 de junho a Assembleia Geral, como respostas dos liberais ao avanço conservador, alterou o entendimento sobre a idade do monarca para assunção ao trono, no que ficou conhecido como Golpe da Maioridade, apesar de evidente apoio popular. Com isso, interrompeu-se a agitada fase regencial, antecipando-se a maioridade de d. Pedro II, em 1840. A Aclamação em si, denota o pacto das elites, que como destacou Carvalho (2012, p. 95), era composta por, “políticos ligados à magistratura”, além de representantes de setores da elite econômica, como proprietários de terras, exportadores, grandes comerciantes e “pela

²² Ato Adicional ou Lei do nº 16 de 12 de agosto de 1834. BRASIL. Lei do nº 16 de 12 de agosto de 1834.

burocracia, sobretudo judiciária”. É interessante notar a presença da magistratura como representante da burocracia de Estado, mas também com influência política, o que demonstra a força ideológica e o proselitismo da toga.

Consolidada a ordem política, em torno do monarca constitucional, centralizador, embora moderado, define-se de forma mais nítida o esboço imagético de nação forjado pelas elites, cujos representantes e propagadores ideológicos saíam dos bancos das faculdades. É a elite letrada que unifica interesses, legisla, julga, forma opinião (CARVALHO, 2011, p. 63). Essa elite que se agiganta dentro do Estado, ocupando espaço nas estruturas da administração estatal, empregos públicos, carreira jurídica, legislativo, educação, além do forte exercício do jornalismo. Sobre a influência desta elite e seus desdobramentos no poder judiciário, nosso objeto, dedicamos o Capítulo 3.

Adorno (1988) identifica algo semelhante ao movimento descrito por Silva (2009, p. 71) ao comentar sobre o sucesso do processo português de racionalização e a essencial contribuição dos juristas. Para ele, o domínio sobre o aparato estatal foi determinante a ação para o controle das elites, com o expurgo dos grupelhos com tendências democratizantes dos centros de poder:

O processo de expulsão das forças democráticas do âmbito institucional e a constituição de laços de cooperação entre facções das elites políticas somente se concretizam com a extensão progressiva do controle burocrático (...) Nesse contexto, o Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominados por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura (...) mediadora entre interesses particulares privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais (ADORNO, 1988, p. 78).

Passada a turbulência política maior, no campo do direito é o momento de delineamento das funções de órgãos e cargos, e também da aplicação das leis, com algumas reformas mais profundas. A reforma iniciada com a reinterpretção do Ato Adicional, em 1841, modificou profundamente a estrutura e operacionalidade do direito, visto que muitas inovações e medidas descentralizadoras, trazidas pelo Código Criminal em 1832 e pelo Ato Adicional de 1834, são quase todas anuladas ou esvaziadas. Essas reformas são vistas por Vellasco (2007, p. 201) como início da virada centralizadora; já Faoro, (2015, p. 379) assim as interpreta: “o anulamento do *self-governement*, será obra do tempo e conduzida por um partido, o Partido Conservador (...)”.

O direito teria, no ideário da elite diretiva, o condão de oferecer as bases para a construção de uma nação civilizada, através da aplicação da justiça, com leituras diferentes, objetivando-se a ordem. Com os liberais, valorizava-se a participação popular na justiça eletiva, vista como contraponto à justiça togada, que era identificada com os abusos e o arbítrio do julgo colonial. Já os conservadores entendiam que o magistrado, dotado de saber jurídico, acadêmico, era a solução para um judiciário garantista (NEVES, 2008, p. 316).

Outra grande reforma viria em 1871, quando, enfim, seriam criadas as novas Relações, readequando-se a jurisdição das existentes e reduzindo-se o tempo dos trâmites. Elas constituíram-se num grande jogo de poder político, pela representatividade que as Cortes tinham, pois, com seu poder judicante, legal, conferiam importância e certa autonomia às localidades. Mas a presença de magistrados especializados, alinhados com o Imperador, também configurava ameaça a interesses locais, que estavam em oposição ao poder central.

Apenas com a República é que o Judiciário se tornou um poder autônomo, com o pacto federalista. Ele passou a ter estrutura separada por estados, descentralizada, com maior clareza de jurisdição. Holanda (2016, p. 278) destaca que, já em fins do Império, havia a acolhida às teorias positivistas por intelectuais brasileiros. Já na década de 1870, tais teorias exerceram muita influência nos debates sobre a política, economia e a melhor forma de execução de diversas ações de governo, como a justiça.

Com o advento da República, a estrutura da administração da justiça é remodelada. A carreira dos magistrados passa por transformações profundas. Contudo, no campo político, o grupo segue gozando de grande importância, continuando a atuar com relevo na construção da nação, pretensamente moderna, livre das amarras da monarquia.

O direito, no início do período republicano, abandona a associação ao poder régio personalista e, por intermédio deste, com o sagrado, divino, para assumir em definitivo um caráter impessoal, com a concepção de igualdade jurídica. Contudo, observa-se que o Diploma de 1891 não incluiu, entre os eleitores, os analfabetos, que correspondiam a cerca de 82,63% das pessoas acima de 5 anos. Segundo Ferraro (2002, p. 27), esta discriminação, introduzida pela lei de 1882, em fins do período imperial, retirou o critério de renda como condicionante para ser eleitor, mas excluiu

os não alfabetizados. Não podemos falar em igualdade plena de direitos, visto que o elemento que habilita o indivíduo ao exercício da cidadania é o direito ao voto. Segue a exclusão social, assegurada pela letra da lei.

Em síntese, de fins do período colonial aos inícios da República, transformações afetaram a administração estatal de forma lenta e, por vezes, descontinuada, com muitas permanências, continuísmos ou “regressos”, sempre vinculados aos contextos políticos e às demandas surgidas no interior destes. A justiça e sua aplicação ocuparam centralidade no pensamento da administração lusitana, com ampliação de sua estrutura, verificada desde fins da Idade Média, acompanhando as mudanças na concepção do direito. Houve avanço da modernização dos quadros da Justiça, o que representou a consolidação de um grupo politicamente cada vez mais coeso. A autonomia conquistada pelo Judiciário com a República, ao invés de abalar o protagonismo dos magistrados, reforçou-o, observando-se a continuidade de sua atuação como construtores da nação, agora sob a égide de uma igualdade jurídica, que, paradoxalmente, do ponto de vista da cidadania, carregava os vícios da exclusão eleitoral das últimas reformas feitas no Império, isto é, excluía boa parte da população.

1.2 Administração e Justiça: as Vilas de El-Rey

As vilas, no cenário da administração régia, tiveram uma importância estratégica, em função das ações desenvolvidas pelas câmaras e por serem o local de embate entre a justiça eletiva, muitas vezes leiga (e até analfabeta), e a magistratura togada, detentora do conhecimento técnico das leis. Ademais, os espaços municipais abrigaram de forma mais concentrada as disputas políticas.

A criação das Vilas e, por consequência, das Câmaras é a marca da presença régia no território colonial. Se o “poder régio teve presença representativa na colonização e na administração de territórios ultramarinos, através de homens e instituições” (CHAVES, 2012, p. 38), vilas e câmaras ocuparam um papel essencial em seu interior. Foi através da instalação do aparato jurídico-administrativo, corporificado em instituições possuidoras de grande poder simbólico e político, e de funcionários revestidos da autoridade régia vinda do outro lado do oceano, que a Coroa se fez presente nas terras coloniais.

Por um lado, a presença do aparato de agentes régios envolvidos na aplicação da justiça era sinal da presença da Coroa e elemento essencial para demarcar-se que o monarca não apenas se fazia presente como também fiscalizava práticas e costumes, além de assegurar a paz e a justa distribuição do que era direito de cada um. Por outro lado, a escassez de seus agentes era sinônimo de abandono à própria sorte, por mais que de certo modo representasse um pouco mais de liberdade das amarras do jugo metropolitano, significava desprestígio da localidade junto ao rei (FONSECA, 2011, p. 362). Esse difícil equilíbrio era essencial para se manter o controle das áreas coloniais. Assim, os homens “da lei” serviram como balizadores da aplicação de leis e regramentos, decisões e ordens régias, ao mesmo tempo que sua presença ou ausência sinalizavam o posicionamento político daquele grupo de colonos dentro da engrenagem dos interesses coloniais:

Era comum na colônia a população dirigir pedido às autoridades competentes com vistas à obtenção da concessão aos povoados o foro de vila, pois tais povoações muitas das vezes se encontravam a grande distância do termo da vila causando grande transtorno às mesmas quanto a propor em juízo uma demanda. As grandes porções territoriais dos termos das vilas era um fator prejudicial para a boa administração da justiça. Portanto, foram muitos os arraiais que solicitaram tal pedido, mas foram poucas que alcançaram tal objetivo, segundo interesse da Coroa e das câmaras das quais estes pertenciam, mas foram poucas povoações que se elevaram à vila no período colonial e Joanino, apenas dezesseis (VIANNA, 2015, p. 11).

Segundo Faoro, as Câmaras tinham papel muito importante, fosse no plano político, com a eleição dos “homens bons”, fosse por ser sede das instâncias judiciais; o “terceiro elo da administração colonial (...) se forma em torno do município (...). Será a Vila a base da pirâmide de poder, na ordem vertical que parte do rei – vila administrada pela Câmara” (FAORO, 2015, p. 212). Portanto, para uma dada localidade, ser elevada à condição de Vila, e, por conseguinte, possuir uma câmara, era algo de grande importância política, visto que era no ambiente camarário que se davam a organização e a disputa de poder local na colônia.

A organização do poder local nas colônias da monarquia portuguesa modelou-se com base nos concelhos. Estes eram células básicas da organização político-territorial portuguesa, denominados oficialmente como cidades, Vilas, concelhos, coutos e honras, sem diferenças significativas entre essas designações (CHAVES, 2013, p. 818).

Segundo Salgado (1985), a partir de 1548, inicia-se a estruturação da justiça na Colônia. Até o Alvará de 5 de março de 1557, não era permitida, sequer, a

entrada de fiscais régios nas capitanias a fim de verificar e fiscalizar a aplicação da justiça e os possíveis abusos cometidos pelos donatários:

Assim, a partir de 1548, estruturou-se, em linhas básicas, o arcabouço da administração judicial na colônia. É importante ressaltar que essa estrutura se subdividia em outras instâncias além das abrangidas pelas demais áreas, limitadas ao governo-geral, às capitanias e aos municípios (SALGADO, 1985, p. 207- 208).

Conforme Vainfas (2000, p. 451) destaca, a administração régia no Brasil estava dividida em quatro esferas de ação que, conjuntamente, englobariam todas as ações necessárias para o governo das terras brasileiras. Estas esferas e suas atribuições por vezes se misturavam e seus agentes podiam atuar em mais de um segmento, como por exemplo, militares com assento nas câmaras. O autor assim descreve a esfera da justiça:

A esfera judiciária estava definida a partir da figura do rei como fonte de justiça. E a justiça apresentava-se como delegação administrativa cedida pelo rei, primeiro pelas cartas de doação aos capitães-donatários, que lhes garantiam plena autonomia nessa esfera até 1558, quando ficaram subordinados à autoridade do governo-geral, através do ouvidor-geral, cuja jurisdição passou a incluir as comarcas, divisões judiciais das capitanias. Havia também os juízes de vintena, os juízes de órfãos, os juízes ordinários e os juízes de fora. Foi estabelecido ainda o Tribunal da Relação da Bahia (1609-26, recriado em 1654), instância superior sobreposta às ouvidorias-mores (VAINFAS, 2000, p. 18).

A Carta Régia de 26 de agosto de 1758 criou as Juntas de Justiça nas capitanias. O Alvará de 18 de janeiro de 1765 determinava que “em todos os lugares do Brasil onde existissem ouvidores, se formassem juntas de justiça compostas pelo ouvidor, como presidente e relator, e dois adjuntos, que poderiam ser ministros letrados ou bacharéis formados” (CABRAL & CAMARGO, 2010, p. 32). As Juntas de Justiça objetivavam dar maior celeridade aos feitos judiciais, especialmente aos que tramitavam em localidades mais ao interior, servindo assim ao projeto de implementação de um aparato judicial capaz de oferecer aos agentes régios mecanismos de fiscalizar, julgar, punir desmandos e ameaças ao poder régio (SALGADO, 1985, p. 81-82).

Nesse mesmo sentido havia sido criada a Relação do Rio de Janeiro anos antes (1751), que passou a ter jurisdição sobre a porção sul do território. Com a Relação do Rio de Janeiro, houve um avanço da estrutura da administração da justiça, representando maior presença régia e, inversamente, reduzindo ou disciplinando a atuação do poder local, com o exercício de agentes régios vindos de Lisboa e com

organismos diretamente subordinados ao poder central. Sua criação buscava atender à demanda surgida pelo aumento populacional gerado pela atividade mineradora após a descoberta do ouro, no hoje território de Minas Gerais, que trouxe também a necessidade de maior rigor fiscal e presença régia na região, visto que a distância da Relação da Bahia impedia que tal empreitada pudesse ser executada pelos funcionários daquele órgão, como mostra o texto do Alvará de 13 de outubro de 1751:

Tendo consideração a me representarem os povos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nela as suas causas e requerimentos sem padecer grandes demoras, despesas e perigos, o que só poderia evitar-se criando-se outra Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos povos se ofereciam a manter a sua custa, fui servido mandar ver esta matéria no Conselho Ultramarino, no meu Desembargo do Paço, que se conformaram no mesmo parecer; e por desejar que todos os meus vassallos sejam providos com a mais reta e mais pronta administração da Justiça, sem que para esse efeito sejam agravados com novos impostos, houve por bem de criar a dita Relação²³.

Na primeira metade do século XVI, foi criado o cargo de Juiz de Vintena para localidades com população entre 20 e 50 habitantes e de Juiz Ordinário, para aquelas com população mais numerosa; o provimento do cargo se dava através de eleição de um cidadão entre os moradores, realizada pela Câmara (SALGADO, 1985, p. 207-208). Destaque-se que o cargo foi criado concomitantemente à ereção da primeira vila, São Vicente. As funções do Juiz de Vintena eram exercidas por moradores das localidades afastadas da sede do município, eleitos por camarários da vila sob a qual o povoado estava jurisdicionado. Muito embora não atuasse na Câmara, segundo Salgado (1985, p. 132), pode ser considerado agente judicial, pelo perfil de sua atuação.

Os ocupantes do cargo não eram magistrados de carreira, não lhes sendo exigida a formação jurídica. Havia ainda, nas comarcas, o Ouvidor. Este, até 1557, era nomeado pelo donatário. Depois dessa data, começaram a chegar ao Brasil magistrados nomeados pelo próprio Rei²⁴. Conforme Salgado (1985), no final do

²³ Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento da Relação do Rio de Janeiro. In: SYSTEMA ou Collecção das Leis Reaes. Universidade de Lisboa, p. 484.

²⁴ “A partir do final do século XVII, mais ouvidores foram criados, em substituição àqueles providos pelos donatários – acompanhando o processo de incorporação das capitânicas pela Coroa – e também no âmbito das comarcas. Assim, com a expansão do processo colonizador estabeleceram-se novos ouvidores em São Paulo (1681), Bahia (1695), Sergipe (1695), Vila Rica (1709), Rio das Mortes (1711), Serro Frio (1717), Paranaguá (1723), Ceará (1723), Cuiabá (1726), Jacobina (1734), Porto Seguro (1737), Santa Catarina (1749), Porto Seguro (1766), Ilhéus (1766), entre outras (NEQUETE, 1973, p. 99-222)” (CAMARGO, 2013. p 1).

século XVII, chegaram ao Brasil os Juízes de Fora, magistrados de carreira, escolhidos e enviados pela Coroa. Esse fato, juntamente com a criação da Relação da Bahia em 1609, significou uma maior presença da justiça especializada, composta por magistrados com formação jurídica, além de representar um esforço da Coroa na fiscalização da administração da justiça e uma tentativa de coibir os abusos de seus aplicadores.

A introdução do Juiz de Fora, funcionário régio que passaria, a partir de 1696, a comandar a administração da instância política local mais importante, as câmaras municipais, exemplifica de forma incisiva aquela tendência, estabelecida a partir de 1640 (SALGADO, 1985, p. 57).

A presença dos Juízes de Fora nas Câmaras representava mais que uma progressiva especialização da justiça, fazendo parte de um grande esforço de centralização de poder da Coroa, na medida em que representava uma ação direta de redução do poder local e desvios por parte dos camarários, tanto no âmbito fiscal quanto jurídico. Toda a administração passava pelas Vilas e suas Casas de Câmara, mesmo no caso dos Juízes leigos (Vintena e Ordinários), visto que eram eleitos pelos camarários, e seus julgamentos poderiam ser revistos pela Câmara.

Conforme Fonseca (2011, p. 141), os concelhos em Portugal tinham a função administrativa e funcionavam como circunscrição judiciária, já os arraiais, que não gozavam de autonomia jurídico-administrativa, ficavam vinculados às Vilas. A existência das Câmaras estava, salvo em poucos casos, condicionada à elevação de um arraial à Vila; assim, as primeiras Vilas surgem em decorrência da necessidade de efetivar a presença da justiça e da fiscalidade, e, ainda, de questões relacionadas ao ordenamento do espaço e da estruturação mínima das localidades. Em consonância com essa concepção de administração régia, a Coroa autorizou a instalação de Câmaras nas Vilas mineiras recém-erguidas.

Como a maior parte dos concelhos tinha uma Vila por sede, os dois termos tornaram-se quase sinônimos. Mas, na realidade, cada concelho possui duas partes distintas, que os textos coevos nem sempre diferenciam de maneira nítida – núcleo urbano principal, onde se reúne a Câmara – e seu termo – o território de jurisdição dos oficiais camarários, que inclui geralmente várias outras localidades. [...] “Vila” possui duas dimensões: no nível local, ele designa a povoação-sede de um concelho; na escala territorial, ele corresponde a todo o espaço entorno da sede, posto sob o controle da Câmara (FONSECA, 2011, p. 30-31).

1.3 As Minas Gerais: Justiça como elemento colonizador

Após a descoberta aurífera, a necessidade de controlar o fisco, estabelecer a justiça e tornar mais visível a face do rei fez com que tivesse início um processo de organização político-administrativa nas Minas. Pode-se indicar a criação das primeiras Vilas como uma ação orientada pela Coroa com o objetivo de tornar presente a autoridade real naqueles sertões da América (SOUZA, 2010, p. 1).

A administração e a distribuição da Justiça no Distrito das Minas serão marcadas, desde o seu início, por inúmeros conflitos entre agentes régios, representantes das ordens vindas de Lisboa, e os colonos descobridores, os paulistas. Posteriormente, fixaram-se ainda pessoas provenientes de todo o Reino, bem como das demais capitânicas. A execução ao “pé da letra” das ordens vindas de Lisboa não era tarefa fácil. A vastidão territorial, a escassez de funcionários, os muitos casos de corrupção, o crescimento desordenado da população na área mineradora e o grande poder adquirido pelos potentados ajudam a explicar as dificuldades na aplicação da justiça, conforme esta era ordenada pelo rei.

A carta régia de 22 de novembro de 1698 determinou modificação na sujeição administrativa da capitania de São Paulo – da qual fazia parte a grande região das Gerais – que ficava a partir de então mantida sob a jurisdição do governador da capitania do Rio de Janeiro. Tais desdobramentos tomaram novo curso com a criação dos cargos de sargento-mor, guarda-mor, escrivão e procurador. Era assim criado o cargo de superintendente das minas em 1702. Ou seja, a Coroa ia pouco a pouco estabelecendo os ofícios governativos que pudessem materializar a sua autoridade no território das Gerais. Iniciava-se assim a construção de uma governação portuguesa na região (GOUVÊA, 2004, p. 123).

Apesar de haver registros de descobertas de metais preciosos anteriores à última década do século XVII, o que se observa é que não havia qualquer planejamento, por parte da metrópole, para desenvolver a extração e tributação da produção aurífera, embora a busca pelo ouro fosse quase uma obsessão portuguesa. A Coroa não possuía, de antemão, mecanismos para administrar situação tão peculiar como a observada nas Minas; o que temos são soluções gestadas no calor das demandas surgidas.

Com efeito, em pouco tempo, as multidões que buscariam o ouro nos sertões deixariam para trás um rastro de abandono, com engenhos desmantelados, lavouras perdidas e fábricas desamparadas. Para as autoridades coloniais, o êxodo dessas populações constituía um problema de natureza política, pois a corrida do ouro faria juntar nas Minas uma multidão de gente vaga e tumultuária, numa região fora do controle da Coroa, encravada em meio aos sertões distantes e inóspitos, que bem

poderia originar uma república independente [...]. Se a Coroa portuguesa debatia-se com os medos trazidos pela descoberta do ouro, tampouco havia um projeto de colonização para uma região tão recuada no interior do continente, voltada para a exploração de um gênero pouco comum na América portuguesa, que se praticava apenas em pequena escala, em lugares como Iguapé [...]. Adequada a esse ouro de lavagem, a legislação sobre a mineração remontava ao ano de 1603 e nela haviam-se sobreposto, ao longo de todo o século, acréscimos, correções e alterações, resultando num corpo amorfo e incoerente, insuficiente para dar conta da nova realidade das minas de Cataguases. É por essa razão que os últimos anos do século XVII e os primeiros do XVIII, quando foram formuladas e ensaiadas diferentes propostas para a região mineradora, foram decisivos para a constituição das linhas-mestras da administração local. Ao contrário de um projeto definido *a priori*, o governo político das Minas desenhou-se ao sabor das ponderações que se faziam nas duas margens do Atlântico, sobretudo as dos governadores-gerais e dos governadores da Repartição Sul entre os últimos anos do século XVII e a primeira década do XVIII (ROMEIRO, 2009, p. 10-11).

No Distrito das Minas, tudo ocorre de forma rápida e muito intensa. Esse fato ajuda a explicar a ocorrência de inúmeras situações na administração das Minas não são verificadas em outras regiões, como nos assinala Carrara (2007, p. 157): “as peculiaridades da economia mineira permitiram a constituição precoce de um mercado de terras”. A velocidade da ocupação e as demandas ensejadas, associadas à falta de políticas objetivas para a exploração mineral de tal vulto, obrigaram a Coroa a “reagir” a questões já postas, como nos assinala Subtil (2015), o que não permitiu maiores planejamentos, opinião corroborada por Velasco (2004):

A presença precoce do Estado, associada intimamente ao processo urbanizador [...]. Em função da atividade mineradora e da intensa atividade fiscal e tributária acarretada, a máquina administrativa estatal teve a sua implantação efetivada, de modo intenso e em curto espaço de tempo, acompanhando o processo de ocupação, sedimentação e desenvolvimento das atividades de exploração (VELASCO, 2004, p. 37).

O trecho acima resume a forma quase que simultânea segundo a qual se estabeleceram tanto o adensamento populacional, quanto a administração régia. Isso, por si só, já difere a forma de administração dispensada às Minas das demais capitânias.

As primeiras Vilas são erguidas concomitantemente às primeiras aglomerações de povoamento que se seguiram às descobertas auríferas de fins do século XVII, tudo em um espaço muito curto de tempo. Desde os primórdios da ocupação da zona mineradora, verifica-se o desenvolvimento de núcleos urbanos e de formas de sociabilidade muito particulares, com a presença de estratos sociais

bastante diversificados, em razão da descoberta do ouro e da sedução da possibilidade de enriquecimento rápido.

A ereção de Vilas possuía inúmeras funções: do ponto de vista mais prático, a atribuição de distribuir a justiça régia, servindo ainda como marca da presença física da Coroa nas áreas de conquista, além do papel fundamental na organização espacial e social. Mas como vemos no trabalho de Fonseca (2011), instalar Vilas atendeu a estratégias políticas bem determinadas, tais como: alavancar a ocupação e acalmar os ânimos dos grupos locais, atrair os súditos já estabelecidos nas localidades para compor a estrutura administrativa e os seduzir a serem leais à Coroa. Os súditos usaram o espaço camarário como forma de impor suas demandas.

A concessão do título de Vila a certos arraiais foi um dos principais dispositivos adotados para atingir os objetivos descritos. Com a instituição de Câmaras nas povoações principais, haveria juízes para administrar a justiça em primeira instância e corpos de milícia pra controlar os territórios concelhos; além disso, a distribuição equitativa dos ofícios judiciários e administrativos entre os poderosos locais poderia contribuir para o fim das disputas [...] estes “sertanejos”, homens “de ânimos inquietos e poderosos de armas e cavalaria”, submeter-se-iam mais facilmente “pelos termos urbanos e cortesês que pelos de rigor e violência”. Era preciso, pois, seduzi-los com cargos na administração local. Ainda no tocante às Vilas, os conselheiros observavam que, se implantadas de modo estratégico, tais povoações poderiam cumprir diversos papéis: o de centro de coleta do quinto, alfândegas, de praças de armas, e de postos militares [...] (FONSECA, 2011, p. 141-142).

As primeiras Câmaras erigidas no Distrito das Minas datam de 1711. Seus membros eram um ou dois Juízes Ordinários, eleitos para mandato de um ano; e três ou quatro vereadores respondiam por uma série de funções de cunho administrativo e julgavam causas dentro de sua alçada.

Embora eles fossem escolhidos como vereadores e dessa forma se tornassem parte da cadeia administrativa do império e editassem decretos municipais, ao menos teoricamente decretos municipais, seu principal papel não era apenas o de legisladores ou administradores, mas, em especial, o de servir como curadores das Vilas ou cidades a eles confiadas temporariamente, para seu cuidado, como organizadores dedicados [...] Isso os envolvia em ações que eram normalmente associadas com o governo local: mediar disputas, negociar junto a facções em guerra e sempre agir com imparcialidade e justiça (RUSSEL-WOOD, 2012, p. 22).

Além disso, os camarários respondiam pelo bom funcionamento das Vilas em questões sobre abastecimento, contratos sobre fornecimento de gêneros alimentícios, determinações fiscais, além de enviarem solicitações diversas ao governador da capitania, ao Conselho Ultramarino e ao rei solicitando providências,

privilégios, entre outros assuntos de interesse local, (WEHLING, 2004, p. 78-79), e aos ouvidores, como peças fundamentais do sistema de governo absolutista, equilibrar as disputas entre estes e os Juizes Ordinários.

1.4 Ouro e administração da Justiça: as Comarcas

A data exata de instalação das comarcas em Minas é ainda controversa. Decisão do Conselho Ultramarino em 1709 decide por erguer estruturas de fiscalidade no Distrito das Minas, fatiando o território em zonas de arrecadação: as comarcas de Vila Rica, do Rio das Mortes e do Rio das Velhas.

Com efeito, desde finais de 1708, a Coroa vinha consultando ministros e conselheiros acerca de dois outros assuntos essenciais: os meios de garantir a arrecadação dos quintos e as formas de governo político da zona mineradora. Em 17 de julho de 1709, o Conselho Ultramarino reúne-se para, finalmente, deliberar sobre os arbítrios apresentados pelos ministros régios, estabelecendo os principais pontos que deveriam reger a implantação do governo (...). Aliás, grande parte das medidas adotadas depois por Albuquerque, ao longo do processo de pacificação da região seria formulada nessa sessão: a criação da capitania de São Paulo e Minas do Ouro, a divisão da zona mineradora em três comarcas e a elevação de arraiais à categoria de vila, a criação do regimento pago com até 500 praças (ROMEIRO, 2008, p. 278-279).

Fica muito nítido, com base na leitura da passagem acima, que dominar, colonizar, passava, essencialmente, pela criação das Vilas, pelo estabelecimento de Comarcas e pela conseqüente instalação do aparato judicial, composto por agentes investidos, não apenas de autoridade e obrigações sobre a aplicação da justiça, mas também responsáveis pela administração, fiscalidade. A escolha da localização das três comarcas foi estratégica e atendeu a diversos objetivos. Em termos geográficos, cercavam-se as entradas e os caminhos que davam acesso ao território aurífero; em termos fiscais, estabeleciam-se praças de controle de tributação do ouro e a necessária ordem em localidades dominadas por toda espécie de aventureiros e interesses:

Sôbre os papéis que se ofereceram de arbítrios acêrca das minas para com êles se segurarem os interêsses da Fazenda Real e se pôr em melhor forma o govêrno daquelas terras; e vão os papéis que se acusam. (...) Pareceu ao conselheiro Antonio Rodrigues da Costa, que este negócio tem três partes, uma que pertence a defesa da costa do Rio de Janeiro, outra à administração da justiça e govêrno político da gente que assiste e trabalha nas minas do ouro, e a terceira que respeita à arrecadação dos quintos, porque ainda que esta última pareça a principal e o primeiro objeto desta

consulta, como e não pode lograr o seu efeito sem primeiro se estabelecerem as duas antecedentes, é preciso que se proceda à execução delas²⁵.

Em vários outros trechos o parecer supracitado do Conselho Ultramarino refere-se à necessidade de estabelecimento das comarcas, destacando a importância do aparato judicial, ressaltando as qualidades necessárias a estes ministros, haja vista que “são poucos os homens que podem resistir à ambição do ouro”. Há ao menos duas passagens que se referem à “boa administração da justiça e ao bom governo (...) do grande número de gente que se ocupa nas minas, como êste seja o último fim de tôdas as repúblicas e a principal obrigação dos príncipes”, reafirmando, o papel de distribuidor da justiça, representado pela figura do monarca. Esta é representada pela justiça, e seus agentes aplicadores, algo essencial à conformação social, a ordem, graça que deve ser oferecida a gente das minas, que, “vive governada somente pela cobiça do ouro, (...) lhe mande acudir com pronto e eficaz remédio²⁶”, único meio capaz de garantir o sucesso da arrecadação dos quintos, mas essencialmente, a paz dos súditos.

O início da presença do aparato judicial na região das minas carrega consigo os elementos mais simbólicos da construção social pautada nos valores da justiça, características do absolutismo, e funciona como solução ao processo, completamente novo e ímpar, de exploração e arrecadação do ouro. Nas Minas, a justiça se fez presente, com as dificuldades de aplicação e todos os vícios e sentidos que a presença régia poderia ter no sertão, em vias de conquista e desbravamento, “a presença precoce do Estado, associada intimamente ao processo urbanizador (...) a máquina administrativa estatal teve sua implantação efetivada, de modo intenso e em curto espaço de tempo” (VELASCO, 2004, p. 37).

Por Ordem Régia de 16 de março de 1720 foi criada a Comarca do Serro Frio, desmembrada da Comarca do Rio das Velhas. Durante o período joanino, através do Alvará de 17 de maio de 1815, criou se a de Paracatu,²⁷ desmembrada do Termo de Sabará²⁸; e Rio São Francisco, pelo Alvará de 3 de junho de 1820. Ou seja,

²⁵ BIBLIOTECA NACIONAL. Sobre os papéis que se offerece sobre o arbitrio nas minas. BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil), 1929, p. 291. Códice I- 4,1,45. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1929_00010.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

²⁶ Ibidem anterior

²⁷ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Alvará de 17 de maio de 1815. Secretaria de governo (secção colonial) SG-CX.94-DOC.17.

²⁸ Segundo (BARBOSA, 1995, p. 291 *apud* Vianna, 2015, p. 33), Sabará foi paróquia erigida no ano de 1701. A autora cita ainda a Lei 1390 de 1866, ano em que o Termo, que já havia sofrido diversos desmembramentos, se tornou comarca. Portanto, Paracatu, quando de sua transformação em comarca,

durante 95 anos, a Coroa não criou nenhuma comarca em Minas Gerais, mas a população seguiu crescendo, a economia se tornando próspera e complexa, o que demandava um aparato judicial capaz de atender as necessidades dos jurisdicionados, o que não ocorreu. A estrutura interna das comarcas se desenvolveu com uma vasta gama de magistrados “togados”, juízes de fora. Ao final do período colonial, Minas Gerais tinha apenas seis comarcas, circunscrições dotadas de aparelho judicial mais completo. Contudo, o adensamento populacional, a necessidade de controle sobre as novas áreas de povoamento podem ser notados pelo aumento expressivo no número de Vilas e Termos.

As Minas já nascem urbanas, o que implica a presença, ou demanda, de forte aparato judicial, mas conforme já salientamos, a importância política dos grupos de camarários atuou como elemento de fortalecimento do poderio local. A força das Câmaras somente sofreu esvaziamento com d. Pedro I, quando foi retirado destes espaços de poder decisório seu status como órgão conferidor de legitimidade. Conforme Neves (2008, p. 64) a última vez que as câmaras foram consultadas como “voz popular” se deu durante os debates acerca do Poder Moderador; após o Regulamento de 11/10/1828, teve sua função representativa deslocada para as Assembleias Provinciais, restando-lhes apenas atribuições de cunho meramente administrativo.

1.5 Vilas e Comarcas mineiras no Império²⁹: expansão do aparato da Justiça

Com a publicação do Código Criminal (1832), buscou-se adequar melhor a arquitetura da administração judiciária, concentrada em poucas comarcas, além da criação de novos cargos e da definição das atribuições e competências de órgãos e agentes.

O Presidente da Província de Minas Gerais, em junho de 1833, em execução do disposto no Código do Processo Criminal, dividiu a província em nove comarcas, sendo elas: Ouro Preto, Rio Paraibuna, Rio das Mortes, Rio Sapucaí, Rio das Velhas, Serro, Rio Jequitinhonha, Rio Paracatu e Rio de São Francisco, compreendendo um total de 28 termos. Como eles não foram distribuídos

pertencia ao termo de Sabará e ambas à Comarca do Rio das Velhas.

²⁹ Os dados desta seção do capítulo fazem parte de um trabalho anterior. Ver: VIANA et al, 2010, p.13-20. Ver também: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2016, p. 29-171.

uniformemente, algumas comarcas respondiam por um maior número de termos, ou termos de maior extensão do que outros, situação gerou entraves à prestação jurisdicional.³⁰

O Ato Adicional de 1834, ao descentralizar diversas funções da alçada da administração régia, concedeu aos legislativos provinciais o poder de criação das comarcas. Leis provinciais isoladas deram origem a diversas comarcas e vilas. Com isso, através de lei provincial em 1839 foram criadas as comarcas do Rio Grande e do Rio Verde; em de 1840, outras duas comarcas, a do Paraná e do Piracicava foram instaladas.

A Lei Provincial nº 464, de 22 de abril de 1850, estabeleceu nova organização judiciária, ficando a província constituída por 16 comarcas e 50 municípios. Eram elas: Ouro Preto, Rio das Velhas, Serro, Jequitinhonha, Rio de São Francisco, Paracatu, Paraná, Rio Grande, Sapucaí, Rio Verde, Rio das Mortes, Rio Pomba, Piracicava, Pará, Paraibuna e Três Pontas. Após a nova divisão judiciária realizada em 1855, essas eram as comarcas; Ouro Preto, Piracicava, Rio das Velhas, Serro, Jequitinhonha, Rio de São Francisco, Paracatu, Parnaíba, Paraná, Sapucaí, Jaguari, Rio Verde, Baependi, Rio das Mortes, Rio Grande, Indaiá, Paraibuna e Muriaé.

No período entre 1850 a 1855, o número de comarcas foi pouco alterado, de 16 para 18, o mesmo se aplica aos municípios, de 50 para 51. Em junho de 1858, criaram-se as comarcas de Rio Pomba e do Rio Pardo.

Observou-se, porém, a alteração das sedes, o que poderia indicar disputas de poderes locais, atribuindo ou negando às vilas, status, para justificativa de instalação de comarca ou supressão.

Resta comprovado não ter ocorrido redução nos quadros da magistratura, pelo contrário, com o aumento no número de comarcas e termos, constata-se a ampliação do alcance da burocracia profissional da judicatura. Embora tenham ocorrido alterações significativas, em termos funcionais e geográficos, a Capitania manteve a burocracia ligada ao grupo de magistrados em número crescente de postos, o que o fez estes profissionais cada vez mais presentes nas muitas regiões da Província.

³⁰ CONTINUAÇÃO da Falla do Exm. Presidente. *O Astro de Minas*, 1835, n. 1131, p 1-4.17.

Na década de 1860, temos a criação de apenas três as comarcas, através de leis do ano de 1866. São elas: do Jequitaiá, Sabará e do Rio Pará. Tal década é atípica face às demais décadas pelo baixo número de instalações.

A partir da década de 1870, com a reforma judiciária de 1871, cujo aspecto mais relevante é a ampliação no número de Relações, que salta de quatro para onze, há um expressivo aumento no número de comarcas em Minas. No ano de 1870, deu-se uma nova divisão para a província, elevando para 25 o número de comarcas: Ouro Preto, Piracicava, Piranga, Muriaé, Rio Novo, Paraibuna, Rio das Velhas, Rio das Mortes, Jequitinhonha, Rio Pardo, Jequitaiá, São Francisco, Paracatu, Parnaíba, Prata, Jacuí, Jaguari, Cabo Verde, Rio Grande, Sapucaí, Rio Verde, Baependi, Serro, Pitangui e Paraopeba. Foram suprimidas as comarcas do Paraná, Indaiá, Sabará, Bagagem, Rio Pomba e Rio Pará. No ano de 1872, foram criadas mais seis comarcas: de Queluz, do Rio Dourados, de Itapecerica, de Itajubá, da Leopoldina e de Itapiraçaba. Com isso, o número de comarcas saltou para 31. Em 1873, ano de criação das Relações, entre as quais, Ouro Preto, há mais mudanças na organização judiciária, o número cresceu de 31 para 37, comarcas, com a adição das seguintes: Rio Turvo, Diamantina, Rio Lambari, Barbacena, Três Pontas e Bagagem. Já, no ano de 1874, ano da instalação da Relação de Ouro Preto, foi criada apenas a comarca de Araçuaí. No ano de 1875, foi restabelecida a comarca do Pará; no ano de 1876, foram criadas mais oito comarcas: Passos, Rio Santo Antônio, Passa Quatro, Itamarandiba, Rio Preto, e Paraná, Ubá e Mar de Espanha, elevando o total de circunscrições a 47. Para fechar a década de 1870, em outubro e novembro de 1878, seriam criadas as seguintes comarcas: Sete Lagoas, Entre Rios, Antônio, Pouso Alto, Bom Jardim e Santa Bárbara.

A década de 1880 registra um grande número de criações de comarcas: em 1880, Itatiaia, Filadélfia, Abaeté, Grão Mogol, Manhuaçu, Paraíso, Muzambinho, Pomba, Piumhi, Monte Alegre e Rio Doce (suprimida em 1884); em 1888, Sacramento. As vésperas da Proclamação da República, ainda foram criadas mais quatro comarcas, em julho de 1889, com as seguintes denominações: Santa Izabel, Lima Duarte, Ouro Fino e Pirapetinga³¹.

³¹ Para a criação das comarcas mineiras durante o período imperial ver também: CARVALHO, 1922, 309 p.

1.6 Comarcas criadas da República: nova organização judiciária

A mudança de governo e o novo diploma constitucional impuseram uma organização judiciária um pouco mais racional, ainda sem critérios muito claros de criação e supressão de comarcas, tendo por base a Constituição Estadual, novidade legal, advinda do sistema federativo adotado.

Durante o Governo Provisório (1889-1891), através de decreto, foram criadas as comarcas de Santo Antônio do Machado, Sapucaí, Tiradentes, Boa Vista do Tremedal, Além Paraíba, Viçosa, Cataguases, Carangola, Palmira, Santa Rita, Cambuí, Santa Catarina, Monte Santo, Abre Campo, Ferros. Araguari, Bom Sucesso, Varginha, Santo Antônio do Machado e Sapucaí.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 67, estabelecia que lei especial promoveria a divisão judiciária do Estado. Com efeito, a Lei nº 11, de 13 de novembro do mesmo ano, dividiu o Estado em 115 comarcas³², número alterado para 116 após a criação da comarca de Belo Horizonte, através da Lei nº 223, de 15 de setembro de 1897, em virtude da transferência da capital (e de seu aparelho administrativo) de Ouro Preto para a “Cidade de Minas”.

Em síntese, constata-se que, especialmente após a década de 1870, há a criação de muitas comarcas em Minas. Esse fato é desdobramento direto das reformas judiciárias de 1840 e 1871, obedecendo a uma lógica distinta de distribuição da justiça, cada vez menos concentrada. Além disso, demonstra o ideário de direito e de justiça que deveria se fazer presente nas mais diversas e longínquas aglomerações de populações, como parte de um projeto de Estado-nação que se assentava no controle e progresso social, através da justiça. O judiciário é a representação da civilidade, das garantias legais. Com seu aparato, marca a presença do Estado e, na teoria, seu objetivo é a solução de toda sorte de mazelas sociais, através da aplicação reta da lei. A instalação de comarcas e juízos impõe certa modernização local, como a disponibilização de prédio e cadeia pública, remetendo ao progresso. A existência de um magistrado togado, letrado, investido legalmente no cargo de dizer o direito e a ritualística dos julgamentos empresta legitimidade aos atos e ao governo, bem como fazem grandes, politicamente, os homens da toga.

³² MINAS GERAIS. Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891 e respectivo anexo com a relação das comarcas e suas classificações.

Para além de toda a discussão técnica e jurisprudencial, outras motivações estavam presentes no ato de criação ou supressão de comarcas, a questão política, era ferramenta para agradar aliados, elevando localidades à condição de comarca, logo, criando uma vasta gama de cargos e serviços a serem loteados politicamente. Afinal para por uma comarca em funcionamento, como destacamos, é necessário, além do Juiz de Direito, o substituto, após a reforma de 1870, ainda um promotor, Juiz de Paz, e um corpo mínimo de serventuários. Considerando-se questões atinentes à eleição, uma comarca suprimida, tinha os termos que a compunham redistribuídos entre outras circunscrições, o que levava a desarticular currais eleitorais de um, em benefício de outro candidato. Trataremos disso mais adiante.

Todo o fausto simbólico do teatro das decisões judiciais dissimula um sistema assimétrico, inacessível à maioria e composto de vaidades e vícios, técnicos e políticos. O que conferiu aos homens do direito, mais especificamente, da toga, poder simbólico e político, levando-os a constituir um grupo forte? Tentaremos responder a essa questão nos capítulos a seguir.

2 BACHARELISMO: EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO IDENTITÁRIO DE CLASSE

O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil, título da obra de Mozart Linhares da Silva (2009), contém uma afirmativa provocante, que insere uma série de questões acerca do papel dos bacharéis dentro da engrenagem construtiva do Estado brasileiro, imediatamente após a Independência. Partindo da propriedade do referido título, nosso objetivo aqui é compreender a formação de uma elite com base em uma educação comum. Tal elite, que embora constituída de elementos diferentes e de seus interesses diversificados, alcançou uma coesão de grupo capaz de lhe dar unidade. Por esse motivo, para adentrar na constituição do grupo magistratura, faz-se necessário compreender o processo em que se forja o pensamento que norteia o grupo, sua formação e consequente especialização, sua forma de ação, assim como o contexto sócio político de constituição do Estado-nação no Brasil.

2.1 Especialização profissional e formação jurídica

Na inserção da especialização academicista no campo jurídico em Portugal, no século XIV, segundo Hespanha (1982, p. 431-433), já se identifica a presença do direito erudito nas cortes de justiça e, principalmente, entre os conselheiros régios³³. No século seguinte, fazem-se presentes juízes letrados na estrutura central da justiça lusitana. Já a justiça local, ganhará lugar com a nomeação de Juízes de Fora, que em de 1516 já eram letrados (seria exigido o diploma universitário a partir de 1539).

Dentro desse contexto, analisando as informações de Hespanha (1982, p. 431), pode-se deduzir que os jurisconsultos passam a gravitar nas cortes em grande

³³ Hespanha salienta, que além de magistrados, havia muitos bacharéis na corte, exercendo forte influência sobre decisões régias. “Ao lado destes juizes, outros funcionários de justiça ligados ao tribunal, dominariam também, ao menos algo da nova arte jurídica; deles se salientariam os advogados (a que a lei de D. João III exige, também, oito anos de estudos jurídicos e os tabeliães (...)) [Órgãos da justiça central] Também ao nível da administração central, o movimento, nesta época detectável, é, como vimos, no sentido de uma progressiva especialização, autonomização, dentro do conselho real (ou cúria, ou corte, casa real) de um setor dedicado aos assuntos da ‘justiça’. (...) foi muito precoce a presença de letrados peritos em direito nos tribunais das corte. (...) notamos sua presença junto ao rei, como conselheiros. Durante o século XIV, são numerosas as referências a juristas, nacionais e estrangeiros, na corte: Mestre Gonçalo das leis (1343), Ruy Lourenço, ‘licenciado em degredos’ (1391.) tais são alguns dos nomes que nos aparecem nos documentos régios como pertencentes ao conselho do rei ou aos seus tribunais. (HESPANHA, 1982, p. 432-433).

proximidade com o monarca, sendo notória sua influência nos pilares do Estado moderno português. Essa tradição será seguida no momento de elaboração do Estado brasileiro.

A administração portuguesa segue uma crescente especialização, que terá seu ápice com a reforma pombalina. Pombal, buscando racionalizar o Estado, apoiou-se na reestruturação da Universidade de Coimbra, visando moldar o pensamento que deveria reger as novas práticas de um Estado racional, dotado de agentes qualificados e alinhados com os valores da Coroa. Também nesse contexto de reerguimento das bases do Estado português, as universidades tiveram papel destacado, não apenas como “fornecedoras” de sujeitos capacitados para a composição da burocracia estatal, em crescente especialização, mas como promotoras desse novo direito³⁴.

Esse avanço do direito juricista sobre o consuetudinário representou certa uniformização dos atos, através da impessoalidade. Todavia, provocou também um afastamento cada vez maior entre jurisdicionados e jurisconsultos. Denotou, ainda, a disputa política por legitimidade entre grupos de operadores de direito, como destaca Bourdieu (1989), cuja análise tem em mira um processo que ultrapassa as fronteiras de Portugal:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa ordem (...) investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta razão que podem dar as razões (...) que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas. A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Quanto maior a profissionalização, maior o simbolismo de autoridade legal e social que os cargos adquirem. Logo, as mais altas hierarquias são tidas como ocupadas por aqueles mais habilitados, o que lhes confere enorme capital simbólico e, claro, poder político, (BOURDIEU, 1989, p.246). Nesse novo formato, no qual os agentes teriam a finalidade de, por meio da autoridade intelectual, fiscalizar e coibir

³⁴ “A fundação e expansão das universidades constituíram, na verdade, um fenômeno com grande impacto na alteração radical das estruturas do aparelho jurídico-administrativo e também no sistema de produção e aplicação do direito. No primeiro plano, elas vão formar e fornecer os meios humanos que possibilitam a constituição das estruturas burocráticas do Estado moderno. No segundo plano, elas vão, por um lado, promover a divulgação de um novo direito erudito (...) entre os estudantes; direito que estes – uma vez guindados (sobretudo pelo prestígio do seu saber jurídico) aos conselhos, chancelarias, e tribunais reais – vão difundir nas cortes da Europa e transformar num direito praticado.” (HESPANHA, 1982, p. 435-436).

abusos, aprofunda-se o abismo entre operadores do direito e o restante da população, favorecendo as redes clientelares que se alimentavam das demandas dos despossuídos.

Os cursos criados no Brasil nascem com matriz europeia, gestada no pensamento político português pós-reforma pombalina. Funcionaram, inicialmente, como uma espécie de reprodução adaptada dos moldes ditados pela Coimbra ilustrada. Os cursos somente começam a ganhar contornos que contemplam valores da nova elite após leis e decretos avulsos, que fizeram alterações pontuais, até a reforma mais profunda, ocorrida em 1853.³⁵ Assim como foi idealizado e efetivado em Coimbra, também em São Paulo e Olinda (depois Recife), o objetivo da educação bacharelesca era o mesmo: formação de quadros para a administração estatal.

2.2 Educação comum como distinção social: ponto de conexão intelectual da elite

É salutar compreendermos a importância da formação educacional como elemento de assimilação de conceitos, valores sociais e culturais, e o alcance da influência que pode exercer na formação de grupos, funcionando como elemento de coesão de pensamentos e práticas. Bourdieu (2007, p. 205) assinala que, muito embora autores importantes da sociologia, ao estudarem o papel da educação na formação do indivíduo, não tenham dado a devida importância à “integração cultural” das instituições escolares, estas formam grupos com certa unidade de pensamento, comungando valores comuns:

Basta observar que, tanto Durkheim, como depois dele, a maioria dos autores que abordaram a sociologia do ensino de uma perspectiva antropológica, enfatizam a função de integração “moral” da escola e releguem ao segundo plano, ou então, nem levem em conta o que se poderia chamar de “função de integração cultural” (ou lógica) da instituição escolar. É paradoxal o fato de que o autor de *Formas primitivas de classificação e das formas elementares da vida religiosa*, não se tenha dado conta, em seus escritos dedicados à educação, de que, do mesmo modo que a religião nas sociedades primitivas, a cultura escolar propicia aos indivíduos um corpo comum de categorias de pensamento que possibilita a comunicação (BOURDIEU, 2007, p. 205).

As instituições de ensino não se limitaram a fornecer conhecimento formal partilhado, indo além na medida em que possibilitam a constituição de redes de

³⁵ O Decreto 1.134, de 30 de março de 1853, ao longo dos seus 290 artigos, dá estatuto às faculdades ocupando-se de todos os detalhes, tais como: seleção, ingresso, funcionamento do corpo docente e administrativo, fontes de recursos etc. BRASIL. Decreto nº 1134, de 30 de março de 1853.

sociabilidade. Segundo Bourdieu (2007, p. 217), reproduzem, de forma inconsciente, valores comungados, reforçam laços que contribuem para coesão duradoura dos grupos. Ou seja, as “afinidades escolares” e as tramas sociais por elas produzidas seriam o amálgama da elite bacharelesca, constituindo grupos de elites:

Os homens formados em uma dada disciplina ou em uma determinada escola, partilham um certo “espírito”, literário ou científico; (...) Tendo sido moldados segundo o mesmo “modelo” (*pattern*), os espíritos assim modelados (*patterned*) encontram-se predispostos a manter com seus pares uma relação de cumplicidade e com comunicação imediata (BOURDIEU, 2007, p. 206).

A escolarização exerce um outro papel, o de distinção, separando quem domina as “letras”, de quem não as domina, e a especialização. No caso do direito, isso é bastante evidente, pois a escolarização distingue os que detêm as habilidades necessárias para operar um universo de leis, regramentos, e suas brechas, e quem delas depende, fazendo de quem detém domínio sobre tais códigos, pessoas revestidas de certo poder. Dessa forma, sendo recurso social de grande utilidade ao Estado, o direito alijava a maior parte da população de seus direitos. Para vê-los respeitados, essa população precisava recorrer a rúbulas e advogados.

Na realidade, a instituição de um «espaço judicial» implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, pois não podem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social. A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico (...) leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e á revogação da sua construção espontânea dos fatos (BOURDIEU, 1989, p. 225-226).

Saber ler e/ou, escrever, por si só, no período colonial e imperial, constituía elemento de distinção social. É preciso levar em consideração, que, nesse período, a sociedade era majoritariamente analfabeta e que, mesmo entre senhores de terras, o analfabetismo era recorrente (CARVALHO, 2013, p. 32). O diploma, ou a depender das circunstâncias, a simples alfabetização, com atributos tais, como escrita rudimentar e leitura, já assegurava uma ocupação na máquina estatal, constituindo grande capital social. Muitos detinham apenas uma das habilidades³⁶, o que lhes

³⁶ Antunes (2004), ao comentar sobre o “Domínio das Leis”, afirma: “Nos povoados do interior, era de tal forma diminuto o número de alfabetizados, que a Coroa, numa tentativa de remediar essa falta nos quadros administrativos, decretou que se o secretário soubesse ler e escrever não seria necessário que o juiz também o soubesse”. (SCHWARTTZ, 1979, p. 205; ANTUNES, 2004, p. 182).

limitava a compreensão e ação no universo jurídico. Seu conhecimento das leis ficava prejudicado, terminando, assim, a *orbe* jurídica, por concentrar-se nas mãos de poucos que dominavam, por completo, a arte legista. Como assinala Antunes (2004), ao se referir às Minas setecentistas:

Os índices de analfabetismo no Brasil, considerado o enorme contingente dos negros escravos e forros, não eram menores que o percentual de 60% encontrado em Portugal entre os anos de 1750 e 1820 (...) Em Minas, no século XVIII, o domínio das letras era apanágio de menos da metade da população. Assim sendo, a ciência do ler e do escrever, mesmo que incipiente, conferia uma certa distinção social que poderia ser acompanhada de vantagens, como encargos administrativos. No que tange à Justiça, aquele que dominasse as letras encontrava-se apto para o exercício de um cargo de tabelião, por exemplo. Ocorre que, nos cantões do Brasil, era grande a escassez de serventúrios minimamente capacitados ao exercício da Justiça (ANTUNES, 2004, p. 182).

O processo educacional e, por conseguinte, a transmissão de valores culturais, ditos eruditos, eram controlados pelas ordens religiosas, com destaque para os jesuítas. Estes últimos só perderiam sua supremacia sobre as mentes coloniais após o ministério pombalino. A educação, contudo, seguiu ainda em grande parte sob a tutela da Igreja. De toda forma, o cenário era desolador e não apresenta melhoras com a Independência:

Outro aspecto da administração colonial portuguesa (...) era o descaso com a educação primária. De início, ela estava nas mãos dos jesuítas. Após a expulsão desses religiosos em 1759, o governo dela se encarregou, mas de maneira completamente inadequada. Não há dados sobre alfabetização ao final do período colonial. Mas se verificarmos que em 1872, meio século após a independência, apenas 16% da população era alfabetizada, poderemos ter uma ideia da situação àquela época. Não era do interesse da administração colonial, ou dos senhores de escravos, difundir essa arma cívica. Não havia também motivação religiosa para se educar (...) Na Colônia, só se via mulher aprendendo a ler nas imagens de Sant'Ana Mestra ensinando Nossa Senhora (CARVALHO, 2013, p. 23).

As famílias das elites, por sua vez, já pertencentes às classes mais abastadas, ou após adquirirem certo cabedal, tinham o hábito de enviar os filhos para estudar em Coimbra. Como assinala Antunes (2004, p. 148): “Era um tanto corriqueira a emigração temporária de afortunados jovens (...) das colônias (...) na América para universidades europeias. No que tange à Colônia portuguesa, o único caminho era (...) cruzar o Atlântico (...)” e desta forma, buscavam assegurar a ascensão, quase certa, aos cargos da administração:

Em quase todas as épocas da história portuguesa, uma carta de bacharel valeu quase tanto como uma carta de recomendação nas pretensões a altos

cargos públicos. No século XVII, a crer no que afiança a *Arte de furto*, mais de cem estudantes conseguiram colar grau na Universidade de Coimbra todos os anos, a fim de obterem empregos públicos, sem nunca terem estado em Coimbra (HOLANDA, 2016, p. 276).

Não há exageros na afirmativa de Carvalho (2011, p. 65), segundo quem “a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos”; ao se referir à aristocracia brasileira, ele sublinha que esta era composta, quase por completo, de um pequeno grupo de bacharéis que, formados no além-mar, viviam alheios à real situação social do grosso da sociedade brasileira da época. Segundo Carvalho (2013, p. 23), dos bancos de Coimbra, saíram, entre 1772 e 1872, 1242 bacharéis (dentre os quais, os ocupantes de cargos do aparato judiciário). Considerando-se o tamanho do Brasil e, como o próprio autor sugere, frente aos 150 mil formados nas universidades do México, o número é irrisório. No período imperial a situação não conhece melhorias. Segundo Simões (1983, p. 62), entre os anos de 1827 e 1883, São Paulo e Olinda formaram 5288 bacharéis; se todos estivessem vivos em 1883, considerando-se a população de 1881, representariam cerca de 0,04% dos habitantes do Brasil.

Durante o período colonial e imperial, a maior parte dos bacharéis ocupava cargos públicos. Isso é o que afiança Carvalho: “boa parte dos elementos com possibilidade de acesso a posições na elite política estava de alguma maneira vinculada à máquina estatal, pois o Estado era o maior empregador dos letrados que ele próprio formava” (CARVALHO, 2011, p. 98). Para ele, esse pequeno grupo de privilegiados, seja pela educação superior, seja pela origem social – uma quase sempre indissociável da outra –, gozava de condições de acesso à estrutura governamental para defesa de interesses particulares, ou de seus grupos originários ou profissionais.

Em Minas, de acordo com Antunes (2004, p. 184), a advocacia, no período colonial, se encontrava espalhada por várias localidades “e, se não satisfazia a todas as carências, ao menos não as deixava completamente apartadas da Justiça”; seu exercício garantia o equilíbrio do ordenamento jurídico, o que nos permite inferir que a presença desses profissionais de forma pulverizada assegurava o funcionamento da máquina administrativa e seus ritos.

Os cargos da magistratura eram (e ainda são) revestidos de simbolismos de autoridade, facilitavam a nobilitação (ou, inversamente, a nobreza os exigiam) e também abriam a porta para apropriação de setores do Estado em benefício próprio. A identificação desta elite era com os interesses da Coroa, enquanto suas formas de

agir pautavam-se pelo arbítrio, pelo uso da força e pelo patrimonialismo (ADORNO, 1988, p. 20).

Mas de que elite estamos falando? A elite, em fins do período colonial, e início do Império, é formada, majoritariamente, por grandes senhores de terras, cultivadores para exportação, comerciantes, militares e agentes régios investidos em cargos de comando. No estudo feito por Oliveira (2014, p. 23) especificamente sobre Minas e São Paulo, e o papel das elites locais na consolidação do Império, apresenta um grupo que congregaria membros da magistratura, religiosos, proprietários de terras com cultivos de consumo interno e de exportação, comerciantes de escravos, ou seja, era economicamente diversa. Porém, muitos estavam unidos por laços de casamento e, mesmo disputando internamente o poder, esta disputa se limitava ao topo. A maioria era constituída por bacharéis ou por pessoas que exerciam cargos nas câmaras ou na justiça leiga. A descrição feita por Oliveira (2014), se aproxima do que afirma Carvalho (2011, p.116), de que haveria um predomínio de bacharéis e funcionários públicos, na elite política imperial, até 1850, depois haveria um avanço de outros grupos na disputa pelo poder.

2.3 A influência das ideias ilustradas: a herança coimbrã

Conforme já foi dito em passagens anteriores, a hermenêutica e a filosofia legista, bem como a arquitetura do aparato judicial, adotadas no nascedouro do Estado Imperial, são tributárias dos modelos em voga no reino português. A doutrina do ensino da Universidade de Coimbra foi ferramenta fundamental na implementação das mudanças realizadas pelo ministério pombalino na administração régia. A atuação de agentes formados com base no pensamento ilustrado, formatados para a defesa dos projetos metropolitanos, com base no jurisdicismo, foi determinante para o sucesso do projeto reformador, fruto de demandas da nova realidade portuguesa, e explica, em parte, a formação da consciência de grupo existente entre os operadores do direito. A reforma pombalina ocorre como parte de um conjunto de ações, que tem por objetivo a afirmação do poder de legislador do soberano, com a adoção de Leis Pátrias, na busca por uma padronização interpretativa, linear e objetiva, em detrimento do direito romano e seus inúmeros comentadores (SILVA, 2009, p.118).

O direito canônico perde espaço na formação dos bacharéis, dando lugar a cátedras dedicadas ao direito pátrio. No mesmo sentido o direito romano vai perdendo espaço no universo jurídico. Saem os comentadores de comentadores, intérpretes do direito, para o surgimento do operador do direito, executor das leis, de forma objetiva, clara e padronizada. Isso representa a profissionalização da burocracia administrativa, com a adoção de padrões, regulamentos, que buscam dar caráter coeso e perfil definido às ações do Estado. Fica ainda mais demarcado o espaço de arbítrio do monarca, cada vez mais pontual. O rei avoca para si a regulamentação, na medida do possível, do cotidiano e da administração através da lei escrita; é a segurança jurídica objetiva, em oposição a entendimentos subjetivos e dependente de interpretações excessivas.

Contudo, cabe salientar que a adoção desses diplomas legais, bem como a eficácia de sua aplicação na América Portuguesa, esbarrou nas especificidades locais, na necessidade constante de negociação entre os colonos e os agentes régios. Há sempre uma distância muito grande entre o conteúdo da Lei, regradada nos diplomas, e sua efetiva aplicação (CAMARINHAS, 2009, p.85). Diante disto, a formação de funcionários detentores de princípios profissionais comuns, moldados aos objetivos pretendidos pela Coroa, exerce papel central para a administração.

Compreender a legislação e o arcabouço filosófico que a forja permite adentrar no universo das questões políticas, religiosas, econômicas que ensejam sua elaboração. Abre portas para investigar e identificar as ideias, valores e interesses em conflito. Da mesma forma, sua aplicabilidade ou não denota parte dessas disputas ideológicas, das lutas nos espaços de poder e embates no seio da administração. Nesse sentido, apreender um horizonte mais amplo implica que se contemplem os elementos constituintes do pensamento forjado e comungado.

As mudanças propostas por Pombal, implementadas inicialmente durante seu ministério e efetivadas anos mais tarde, derivaram da influência das Luzes, já em voga em outros países da Europa³⁷. Associadas à necessidade de fortalecimento do

³⁷ Silva (2009) destaca que houve uma penetração do “espírito das Luzes”, com os *estrangeirados*, dentre os quais Pombal. Eram homens que, após estadias a serviço do reino em outros países europeus, compartilhavam novidades filosóficas, hermenêutica. Eles exerceram grande influência intelectual em Portugal. “As notícias chegadas a Portugal sobre as agremiações científicas na Rússia, França, Inglaterra e Prússia, onde muitos intelectuais lusitanos, chamados *estrangeirados*, marcaram sua presença, acenavam para uma discussão que até então o manto inquisitorial havia preterido. (...) Os *estrangeirados* começaram a alcançar certa representatividade política ainda no reinado de D. João V, exercendo funções no exterior, em cargos diplomáticos. Muitos deles tratavam de estudar estilos de

Estado e da figura do Rei, as mudanças prezavam pela objetividade e praticidade na organização dos assuntos da administração régia e centralização de poder do monarca.

Pombal pode ser considerado como uma personagem da virada do pensamento luso. Sua atuação no campo administrativo, legislativo e pedagógico deixa transparecer uma nova filosofia de Estado que, em muito, se deveu à conjunção de forças para enfrentar toda série de problemas experimentados por Portugal ao longo do século XVII e parte do XVIII (SILVA, 2009, p. 91).

Mudanças no pensamento, contudo, não se concretizam com decretos ou alterações regimentais, mas com a formação de um novo paradigma filosófico, que se cunha na longa duração. Isto posto, deve-se destacar que as reformas pombalinas ocorridas no seio da Universidade de Coimbra provocaram resultados a médio prazo, mais profundos e duradouros na administração régia como um todo, que outras medidas pontuais e aparentemente mais drásticas tomadas por Pombal.

O conjunto das intervenções pombalinas na estrutura pedagógica, com a inserção do método moderno, a criação das aulas régias de latim no Colégio dos Nobres, bem como a instituição das aulas de comércio, o estímulo ao saber prático e, sobretudo, a orientação filosófico-política (...) nos dão a medida do esforço lusitano para resolver problemas que atingiam o país (...) transformações são evidenciadas na atualização intelectual dos Cursos jurídicos (...). Vale lembrar ainda a construção de uma base filosófica para o Estado que, em certa medida, transcendeu os objetivos pombalino (...) Tratava-se de um poderoso projeto nacional, com pretensões reformadoras e não revolucionárias. (SILVA, 2009, p. 133-134).

Elas alteraram substancialmente o modo de aplicar a administração e, por conseguinte, a forma de distribuição da Justiça em Portugal e em seus domínios. Podemos afirmar que a reforma da Universidade de Coimbra teve enorme impacto na modernização da administração régia. Lá foi disseminado em boa parte o pensamento ilustrado. Com seu papel de seletor de agentes régios, a ação da Universidade repercutiu por toda a estrutura governativa. As mudanças curriculares não se restringiram à inclusão de novas áreas do Direito, substituindo espaços, antes destinados ao Direito Canônico, pelo Direito Pátrio. Diante da ausência de manuais e

vida adotados nas cidades da Europa no intuito de tirar proveito para o desenvolvimento de Portugal. (...) divulgavam seu pensamento a partir de relatórios mandados ao governo ou através de memórias, como era feito por Pombal. Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), o Marquês de Pombal, é considerado por Paim, o **“melhor sucedido dos estrangeirados porquanto coube-lhe encerrar o longo ciclo de domínio da escolástica em Portugal, permitindo, finalmente, que a intelectualidade lusa tivesse contado com a ciência moderna”**. (SILVA, 2009, p. 91-92).

livros de estudos de algumas cadeiras, as reformas determinavam a elaboração deles (SILVA, 2009, p. 94).

A importância da magistratura dentro da engrenagem administrativa de Lisboa pode ser mensurada pelo alto número de magistrados aposentados por Pombal ainda durante seu Ministério. Esse movimento abriu espaço a juristas mais alinhados com o pensamento reformista da burocracia estatal, constituindo um processo de laicização do Estado.

2.4 Formação comum e redes de sociabilidade e clientela

A execução do direito, expressa em ações, sentenças, recursos, envolvendo querelas diversas, traz em suas entrelinhas, para além da escrita juricista, a evidência das marcas de conflito de ideias, conceitos. Evidencia também um pouco sobre seus operadores. Antunes (2004, p. 219) mostra esse embate ideológico, ao citar o caso de dois advogados, Dr. Silva e Souza, mais velho, formado na tradição escolástica dos comentadores do direito e o outro, o Dr. Ribeiro, egresso da Coimbra reformada. Em causas que advogaram, estando em lados opostos, a construção dos argumentos ilustra a formação de ambos. Suas leituras pessoais influenciam-nos em seus pareceres.

(...) Ribeiro (...) ao citar suas leituras cuidava para que fossem pertinentes, o que acordava com sua instrução assim como, a clareza dos argumentos e a valorização das Leis Pátrias. (...) Silva e Souza também recorria às Ordenações, porém as citações que fazia das leis vinham acompanhadas, quase sempre, de um sem número de autores que teciam comentários sobre as mesmas. A profusão de citações parecia contrapor a ideia de que o supérfluo deve ser evitado, em favor da clareza da exposição. Em suas citações havia indícios de uma educação pré-pombalina (ANTUNES, 2004, p. 219).

Conforme destaca Subtil (1996, p. 197), em seu trabalho sobre o Desembargo do Paço, uma nova geração formada na Coimbra pós-reforma vai, paulatinamente, assumindo cargos na magistratura, na docência, nos altos cargos da administração, modificando sua forma de atuação. O fato de os formadores de bacharéis (lentes e doutores de Coimbra) terem assento no Desembargo do Paço, para o exame de bacharéis, acabou funcionando como elemento de coesão de pensamento entre os operadores do direito, mas também de controle ideológico. Os que pensavam o direito eram os formadores dos bacharéis (lentes e doutores) e, ao

mesmo tempo, atuavam na seleção de novos magistrados e funcionários. Com isso, acabou-se criando um espírito de corpo, embora não fechado hermeticamente, mas muito coeso. Tais elementos vão permear a construção do pensamento jurídico brasileiro, norteador das mentes de políticos e juristas.

Tanto no caso da magistratura portuguesa moderna, quanto no séquito brasileiro, temos como elo ideológico o pertencimento social, apurado e reforçado pela formação nos bancos da Universidade de Coimbra. Tal formação, muito mais que representar uma forma de ensino de direito, doutrinou agentes régios para o reino português. Formou cabeças que pensavam alinhadas com a monarquia, servindo de ferramenta indispensável na administração das terras conquistadas, bem como na forma de distribuição da justiça a todos os súditos. Muito mais que jurisconsultos, a Universidade de Coimbra e, seguindo a mesma política educacional, os cursos de Direito estabelecidos em São Paulo e em Olinda, formaram burocratas:

Devemos considerar que, na prática, as faculdades de direito prestaram-se mais a distribuir o *status* necessário à ocupação de cargos públicos de um quadro burocrático que já se expandia, que a propiciar efetivamente a formação de uma elite intelectual razoavelmente coesa e preparada (KOZIMA, 2002, p. 319).

No Brasil Colonial, não houve universidades, que, de fato, só foram criadas com a República. Cursos de nível superior, porém, existiram no período colonial e, após a transferência da Corte para o Brasil, foram ampliados em número e também em termos de áreas de conhecimento. Mas a formação acadêmica universitária durante o período colonial vinha fatalmente dos bancos de Coimbra. O deslocamento, oneroso, do Brasil para Portugal era, por vezes, também penoso. Antunes (2004, p. 150) afirma que, para se manter no além-mar, acabava sendo necessário estabelecer uma rede de trocas. Tais trocas eram essenciais, diante das enormes dificuldades enfrentadas, que passavam pela necessidade de vestimentas adequadas ao clima, de alimentação e de moradia. Por motivos óbvios, essas trocas, após a chegada aos postos da administração, retroalimentavam as cadeias de favores, mantendo laços de compadrios, dentro da administração. Desse modo de vivenciar e apreender valores comuns, os bacharéis, construtores da identidade nacional, já presentes na máquina pública colonial, fizeram do Estado, através dos cargos públicos, meio de defender os interesses da elite. Procuraram fazer valer novas

demandas da agenda política, tornando-se cada vez mais um grupo representativo dos setores dominantes, em especial das oligarquias.

A função pública congrega, reúne e domina a economia. Ela é o “instrumento regalista da classe dominante”, formando um “patriarcado administrativo”. Por meio dele, amolda-se o complexo metropolitano e se homogeneiza o mundo americano (...) A unidade do governo, traduzida e realizada numa camada social, será a rocha sobre a qual se erguerá a unidade nacional, em luta contra a vocação regional e autonomista das forças locais (...) A via que atrai todas as classes e as mergulha no estamento é o cargo público, instrumento de amálgama e controle das conquistas por parte do soberano (FAORO, 2015, p. 201-203).

A formação em direito em terras tão distantes promoveu uma maior proximidade entre os bacharéis, que, em sua grande maioria, viriam assumir os cargos na administração (Carvalho, 2011, p. 65). Tal situação facilitava a absorção de ideias e conceitos comuns, contribuindo para a formação de uma elite educada e treinada em realidade diversa da brasileira, contudo apegada aos traços patrimoniais das relações com a administração (BOVE, 2006, p. 118).

Por serem poucos, numericamente, o universo relacional destes homens era restrito. A possibilidade de um reencontro entre, de um lado, quem foi ajudado, na dura jornada de estudante e, depois de concluir essa etapa, ocupante de cargo na administração e, de outro, quem o ajudou, ou alguém por este recomendado, que estaria a demandar um auxílio, ou favor, permitia que, sendo este último atendido, colocava a máquina pública a serviço de questões pessoais. Nos processos analisados por Antunes (2008, p. 162), em Vila Rica, em fins do XVIII, identificou-se que a economia do dom gerava uma enorme rede de clientela, que ia da arregimentação de testemunhas, até os magistrados, influenciando os resultados dos processos. Analisando a questão fundiária nas Minas Setecentistas, as estratégias usadas para o deferimento das justificações de pedido de sesmarias, Carrara (2007) aponta como testemunhas alheias a real localização da terra, cuja posse era pretendida, legitimavam os processos:

Das leis disciplinadoras da concessão de terras ao praticado pelos concessionários sempre se guardou grande distância. (...) Teixeira Coelho (...) no último quartel do Setecentos já tinha enumerado alguns problemas. Em primeiro lugar, as testemunhas que os sesmeiros apresentavam, e que eram inquiridas pelo escrivão, eram quase sempre de Vila Rica, e por isso, não tinham nem poderiam ter conhecimento dos fatos que se justificavam, nem das terras que se pediam, e que muitas vezes estavam situadas em distância de dez a cinquenta ou mais. Sobre este último ponto, fulminava: *ultimamente, os sesmeiros justificam quanto querem* (CARRARA, 2007, p.154-155).

Era certo que o escrivão, residente em Vila Rica, assim como as testemunhas arroladas pelos solicitantes, se conhecessem e que o funcionário, possivelmente, soubesse que elas não detinham conhecimento sobre aquilo que testemunhavam. Mas isso não impedia que os pedidos seguissem seu trâmite legal, sob essa imensa rede de favorecimentos e compadrios. Faoro (2015, p. 217-218) traça um panorama de seu funcionamento:

A vara traduz e simboliza a autoridade, em sinal de poder e jurisdição. Investida de jurisdição administrativa, a justiça se perde nos meandros da vida social e econômica da colônia apesar da aparente clareza das funções (...) Uma cadeia de alçadas e recursos levava a justiça colonial a se perder nas aldeias e a se esgalhar até Lisboa (...) Com a máquina judiciária, entram em cena os advogados, dos quais um documento colonial se queixa pelo “tanto trocar, tanto mentir, tanta trapaça, que as novas delas não fazem senão acarretar bacharéis à pobre província” (FAORO, 2015, p. 217).

Se no XVIII, a modernização do ensino do direito na Universidade de Coimbra permitiu à monarquia portuguesa formar mais que operadores do direito, isto é, agentes régios imbuídos dos valores para defender os interesses da monarquia em todo o Império português, fazendo da justiça a expressão maior de legitimidade real, no século XIX, os bacharéis formados nas faculdades de direito no Brasil atuaram na formação da identidade nacional. Assim como no século XVIII, a unidade de pensamento nascia na formação escolar superior, agora nas faculdades de São Paulo e Olinda. Contudo, a influência coimbrã prosseguiu por muito tempo no ensino do direito e, por consequência, no seio da administração, posto que os principais intelectuais e o corpo docente das faculdades criadas no Império foram moldados e influenciados pelo pensamento ilustrado e permaneceram apartados da realidade vivenciada pela maior parte da sociedade.

Quando falamos de valores comuns, não se trata apenas daqueles expressos em ideologias políticas mais gerais, mas de formas de agir, regras de convívio social, elementos que criam distinção e identidade, que permitem que um membro da elite identifique no outro, traços comuns, elementos que os una de forma quase natural. Tais elementos são fornecidos pelo ambiente escolar e também absorvidos nos espaços não formais de aprendizagem. No caso de Coimbra, Antunes explica que havia atividades formais que objetivavam “formar os alunos no fino trato social”, os preceitos acadêmicos, que se desejava que os alunos adquirissem, deveriam ser incutidos não apenas no pensamento intelectual e profissional, mas também se explicitar no trato social (ANTUNES, 2008, p. 159).

Veladamente, ficam implícitas as hierarquias sociais, os tratos políticos, e estes se reproduzem como uma ordem natural que sustenta o modelo social vigente.

2.5 A criação dos cursos jurídicos no Brasil em Olinda e São Paulo

Assevera-nos Bove (2006, p. 120) que a influência europeia se fez presente nos cursos instalados no Brasil, primeiramente, no período joanino, com as faculdades de medicina e a escola de engenharia e, depois, com as faculdades de direito de Olinda e de São Paulo. No início do período joanino, isso se deu também de forma tangencial, visto que o Bloqueio Continental impedia que membros da elite fossem à Europa estudar:

Sublinhe-se que, devido ao bloqueio continental imposto por Napoleão, os pretendentes universitários já não podiam mais cruzar os mares com destino a Coimbra e Montpellier. Assim, de forma oblíqua, foi compelido que fossem criados cursos superiores [de Medicina e Engenharia] com pouco critério educacional para atender os anseios imediatos dos filhos da aristocracia colonial dominante. Com isso, o sistema de ensino superior sofreu, já de início, de forma significativa, a interferência marcante dessas faculdades, pouco universitárias, mas, na essência, com notada coloração política governante da época (BOVE, 2006, p. 120).

Com a Independência do Brasil e o inexorável desafio da construção de uma nação, sob a égide de uma Constituição, a elaboração desta última tornou-se uma urgência. Surgiu então o desafio de se pensar em leis nacionais brasileiras com os dogmas legais de Portugal. Os primeiros constituintes, eleitos ainda para representarem o Brasil (ou melhor, suas Províncias) nas Cortes de Lisboa e, posteriormente, aqueles eleitos para elaborar a Constituição do Império do Brasil então nascente, assim como aqueles convocados pelo Imperador após dissolução da Assembleia Constituinte em 1823, tiveram sua formação majoritariamente na Universidade de Coimbra, no centro de construção do pensamento português. Provenientes da elite bacharelesca tinham a dimensão da orfandade política e intelectual representada pela ausência daquele referencial dado por Coimbra, em especial, naquele momento de se pensar o conceito chave de nação. Por isso, logo compreenderam a necessidade e o papel a ser exercido por cursos de direito a serem criados no Brasil. No entendimento dos constituintes de 1823, urgia a instalação de cursos jurídicos no Brasil, como nos aponta Silva (2009), dada à sua importância como elemento que contribuiria para o projeto de nação que se gestava. O autor

citado destaca em sua fala a reforma instituída na Universidade de Coimbra ao final do reinado josefino pelo ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal:

É claro que o fim político destas determinações foi prevenir desde já a necessidade em que estamos de tais estabelecimentos (de ensino), para termos cidadãos hábeis para os empregos do Estado. (...) Não os temos, e até agora era preciso aos nossos concidadãos atravessar os mares, e, à custa de despesas e outros sacrifícios, ir aprender à Universidade de Coimbra. Nós todos sabemos que, apesar do que alguns têm dito sobre os defeitos destes corpos científicos, são eles estabelecidos em todos os países cultos, que neles foram e vão aprender os homens célebres de todas as nações que nessa única de Portugal, se formaram os antigos que nos precederam, e os que atualmente exercem os empregos mais distintos do Estado, e que, pela luminosa reforma instituída pelo célebre Rei Dom José I, se apuraram os conhecimentos das faculdades, que nela se ensinam com aprovação e admiração de toda a Europa (SILVA, 2009, p. 173).

Essa fala de um dos constituintes nos revela muito sobre os ideais que cercavam o projeto de criação dos cursos jurídicos: sua função precípua seria formar corpos qualificados para bem servir o Estado. O modelo é a Europa. Embora o país estivesse construindo seu projeto de nação, não se buscou inspiração nas nações vizinhas, ex-colônias, mas na cultura da própria metrópole colonizadora. Não é apenas o Velho Continente a referência, mas há a notória exaltação de Coimbra, especialmente, do ensino lá praticado após a Reforma Pombalina. Portanto, não é de se estranhar, na criação dos novos cursos jurídicos no Brasil, a forte influência dos estatutos da universidade lusitana, não apenas na forma, estrutura dos cursos, mas também em seu conteúdo programático. Devemos destacar ainda que não foram criados cursos variados, mas os de Direito, ressaltando a crença nas leis como balizadoras do processo civilizatório.

A escolha dos locais dos cursos foi fruto de intensa disputa política, não apenas pelo *status* que traria à província que os sediasse, mas também porque ali se estabeleceriam os debates sobre o projeto de nação, logo, teriam influência da cultura política local e desta no restante do país. Os debates mais calorosos partiram dos constituintes de Bahia, Pernambuco e São Paulo, mas muitos defenderam a instalação dos cursos em suas províncias, e uma grande corrente apontava o Rio de Janeiro, indicando não apenas o desejo de controlar mais de perto mentes e mentores, algo parecido com a linha adotada na Coimbra reformada:

Sobre a questão da localização para a Universidade, [José da] Silva Lisboa defendia sua criação na Corte. Justificava sua posição chamando a atenção

sobre a importância do Rei como centro de gravidade da Universidade (...) A presença do monarca, enquanto símbolo de poder, junto à instituição de saber, na posição de Silva Lisboa³⁸, atingia outro objetivo estratégico: controlar e dar norte aos estudos para evitar que o ensino se desviasse da orientação política do Estado, o que fazia desse um verdadeiro censor pedagógico, principalmente no que dizia respeito às matérias relativas à moral, à política, à religião e à ética, enfim, às que não eram indiferentes à política do Estado. Era uma nítida orientação pombalina, revelada em suas palavras (SILVA, 2009, p. 176-175).

Uma vez superadas as disputas ideológicas e políticas, São Paulo e Olinda recebem os primeiros cursos, cuja localização, ao regionalizar os cursos, aglutinando estudantes de vários estados, atende, ao mesmo tempo, aos objetivos de “treinamento administrativo e controle pedagógico” (SILVA, 2009, p. 182), especialmente se considerarmos o passado revolucionário de Pernambuco. A localização permitia atender aos dois polos do país, contemplando, a meio termo, norte e sul.

Após muitas discussões sobre a base curricular em que deveriam se assentar as faculdades, foram adotados os Estatutos redigidos pelo Visconde Cachoeira, como nos aponta Silva (2009, p. 196), muito semelhantes, em teor, estrutura e no pensamento aos Estatutos da Universidade de Coimbra. A Lei de 11 de agosto de 1827³⁹ criou o curso de Ciências Jurídicas, definiu a sua localização e a sua estrutura:

Lei de 11 de agosto de 1827

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

³⁸ Silva, (2009, p. 174), na nota de rodapé, destacou a biografia do constituinte José Silva Lisboa, Visconde do Cairu, membro desta elite letrada advinda dos bancos de Coimbra, homem considerado um dos maiores juristas do período e também economista. Analisando as notas de rodapé, com dados sobre a biografia de outros constituintes, constata-se que a maioria, se encaixa no perfil de elite diretiva, descrita por Carvalho (2011, p. 171-190). (SILVA, 2009, p. 170-210).

³⁹ BRASIL. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Lei de 11 de agosto de 1827.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeara nove lentes proprietarios e cinco substitutos.

Art. 3º Os lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. (...)

Art. 7º Os Lentes farão a escolha de compêndios de sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela Nação. Estes compêndios depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém à aprovação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos autores o uso privativo da obra, por dez annos. (BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827).

É interessante notar a existência das cadeiras de Direito Pátrio Civil e Direito Pátrio Criminal. Na ausência de legislação pátria nestas duas áreas, adotou-se uma mescla das Ordenações Filipinas, em vigência, dos artigos da Constituição que se referiam a estas matérias e de leis complementares, expedidas ao calor das demandas, revogadas ao sabor da política. Sinalizam-se o objetivo de criação de legislação pátria e a obrigatoriedade de seu estudo, interpretação e aplicação. O Código Criminal seria publicado em 1832 e o Comercial, em 1850, ficando o Civil⁴⁰ a se concretizar na República. O controle ideológico foi definido nos Estatutos e expresso na necessidade de submissão dos compêndios que fossem elaborados pelos docentes à aprovação da Congregação da Universidade e, depois, da Assembleia Geral. Com isso, na prática, amarrava-se o pensamento desde o material teórico. Muito embora, como já era feito nos tempos da Universidade de Coimbra⁴¹, os estudantes não limitavam suas leituras ao que lhes era oferecido pela faculdade. Adorno (1988, p. 158), ao comentar sobre a Faculdade de Direito de São Paulo, enfatiza que a formação dos bacharéis se dava em grande medida pela vivência cultural do lado de fora de seus portões, expressa principalmente nos jornais. O entendimento externado por Adorno (1988), de que a fundação dos cursos intentava constituir um espaço de preparação das novas classes dirigentes da burocracia já

⁴⁰ Sá Netto (2013, p. 19), em seu trabalho sobre a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, fala sobre a tentativa de elaboração do Código Civil, por Teixeira de Freitas, que em 1859 publicou a Consolidação das Leis Civis, que seria o diploma legal que funcionou como referência para os assuntos relativos à matéria. (SÁ NETTO, 2013, p. 19-21).

⁴¹ Antunes (2004, p. 97) faz vários comentários sobre o fato de os estudantes participarem do tráfico ou “tráfico” de livros censurados, de Portugal para o Brasil, o que os aproximava intelectualmente através da leitura, pela questão de empréstimo e compartilhamento filosófico. Tais ideias, apreendidas e assimiladas dos textos filosóficos, evidenciavam-se na escrita jurídica, por mais formal que esta seja, conforme descrito por Antunes (2004, p. 204-206).

existente e também a ser gerada, necessidade inegável ao curso da modernização do Estado independente em formação, é compartilhado por Silva (2009):

A ideia civilizadora que recaía sobre o ensino jurídico apresentava-se como pacificadora e formadora do espírito nacional embasada no Estado de Direito. Numa apreciação retrospectiva dos resultados apresentados para a unidade nacional, assim como dos benefícios das luzes (...) A ideia pacificadora e de coesão social à que se referem os bacharéis aponta para a instrumentalização de um pensamento harmonioso e que extrapolaria as diferenças regionais. Os cursos jurídicos funcionariam assim, como um viés de unificação da nação (SILVA, 2009, p. 191).

Os cursos jurídicos no Brasil, na primeira metade do século XIX, nutriram-se da mesma mentalidade que norteou a trajetória dos principais movimentos sociais que resultaram na autonomização política dessa sociedade: o individualismo político e o liberalismo econômico. A constituição do Estado Nacional reclamou tanto a autonomização cultural quanto e – sobretudo – a burocratização do aparelho estatal.

Se as tarefas de construção do Estado Nacional patrimonial articulado ao modelo liberal de exercício do poder obtiveram êxito – apesar das sucessivas, frequentes e contundentes agitações sociais regionais que se verificaram ao longo da vigência do regime monárquico (ADORNO, 1988, p. 77).

Sendo as faculdades centros de formação de pensamento, as instituições de ensino superior do Império formaram um ideário com traços elitistas e valores comuns para orientar os quadros do Estado, representando interesses dos grupos dominantes. No caso dos operadores do direito, pertencentes aos cargos da justiça togada, serviu para consolidar o pensamento de classe, pequena, excludente, num universo já restritivo de privilegiados, atuando como agentes formadores de pensamento e comportamentos.

As disputas em torno dos conteúdos a serem ministrados nas faculdades de direito, sua localização etc., tudo isso refletia o espírito das elites em disputa por espaço político, bem como realçava os temores de que ideias mais libertárias, que culminassem em participação popular e perda de controle político das elites sobre os demais segmentos (Adorno, 1988, p. 34-35). Segundo Sérgio Adorno (1988, p. 178), muito embora não possamos considerar que houvesse uma homogeneidade de pensamento, visto que pululavam ideias e correntes teóricas de influências diversas, entre as paredes das arcadas do Largo São Francisco (seu objeto de análise), é

inegável que a presença de elementos comuns à formação dava coesão ao grupo. Esse entendimento é compartilhado por Carvalho (2011, p. 92) e Silva (2009, p. 214). Mesmo que consideremos os muitos conflitos partidários existentes ao longo do Império e a presença de bacharéis em todos os grupos, ou seja, as diferenças políticas ou dos setores econômicos a que aqueles pertenciam, a educação comum, pautada nos mesmos valores, foi capaz de unificar e gerar identificação à elite diretiva.

O encantamento das letras transformava o diploma⁴² em uma espécie de insígnia de distinção social, ao mesmo tempo em que funcionava como passaporte para o emprego público (HOLANDA, 2016, p. 286). O caráter juricista da elite colocava os leigos acima dos demais bacharéis, reforçando a concepção adotada pela elite dirigente de que a construção do Brasil independente deveria ter como sustentação o direito (CARVALHO, 2011, p.116). As leis, sua aplicação e, por consequência, o ensino das faculdades de direito, eram peças fundamentais dessa estrutura. Era o centro onde se forjavam e construía os conceitos e valores da sociedade que se delineava, sendo os bacharéis os porta-vozes. É preciso lembrar que, como já dito, a maior parte dos políticos que galgaram posições de comando, na estrutura de poder do Estado, teve formação jurídica; todavia, a maior parte dos bacharéis, após formados, foi atuar nas delegacias de polícia, nos gabinetes executivos setoriais – provinciais e municipais –, nas promotorias, nas varas judiciais locais e na vereança. Constata-se, portanto, que a progressiva ocupação de cargos por bacharéis na administração, não apenas da Justiça, mas no legislativo e no executivo, funcionou como elemento de disseminação das ideias gestadas em São Paulo e Olinda. Indo muito além do proselitismo político, ou das trocas entre os pares, constitui-se em elemento propagador de conceitos de nação, conformando a sociedade às formas de pensar o mundo.

⁴² A própria forma do diploma, a ritualística da formatura, a formalidade da apresentação oficial dos diplomas, com a exigência de se registrar as Cartas de Bacharel nas Relações junto às quais se deseja advogar, contribuem para a construção deste imaginário. Para exemplificar, observemos o conjunto de símbolos evocados na construção imagética de poder simbólico, presente no registro de uma Carta de Bacharel, com a descrição o “diploma”. Que nos dizeres de Holanda (2016, p. 290), é uma espécie de insígnia. Atentemos para os detalhes destacados, não se leva um pergaminho atestando a conclusão de um curso, mas um símbolo de distinção social:“(…) Director da Academia de Ciências Sociais e Jurídicas da cidade de São Paulo: Tendo presente o Termo de Aptidão ao grau de Bacharel Formado, obtida pelo Senhor Cândido Rabello de Araujo Palhares, (...) está pendente com uma fita encarnada e uma caixa de prata com as iniciais; C.R.A.P., e a data do anno de 1834.” (grifos nossos) *Registro da Carta de Bacharel de Cândido Rabello de Araujo Palhares*. In: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Decretos e Nomeações Nº 1. Ouro Preto, (1874 – 1877), p.3-3v.

As academias de Direito não somente profissionalizaram o “grande intelectual”, mas, sobretudo, o “pequeno intelectual”, aquele que promoveu o desenvolvimento das estruturas de poder no interior e nos limites das próprias instituições para as quais foi carreado e mudamente disciplinou a sociedade nas franjas da burocracia (ADORNO, 1988, p. 160-161)”.

Duas hipóteses ajudam a compreender a disseminação, com grande alcance, de ideias e valores gestados nas arcadas, ultrapassando-se os círculos mais restritos. A primeira seria o fato de muitos bacharéis usarem a escrita e o publicismo jornalístico como forma de comunicação social Adorno (1988, p. 163). A segunda é a presença dos bacharéis em cargos relevantes, como na justiça, não limitada aos centros urbanos, distribuindo-se por todo o território, ainda que em determinadas regiões e localidades, houvesse maior concentração destes, como na Corte, nas capitais e nos municípios mais populosos. Mesmo nos lugares mais distantes, por força da presença da administração, justiça e polícia, havia a presença de bacharéis e, com eles, a penetração, em maior ou menor grau, nos mais variados grupos sociais, das ideias comuns de civilidade, identidade nacional. Muitas vezes, tal penetração implicava a imposição da ordem pública, que atuava, assim, como elemento conformador das práticas e costumes que se acreditavam ser necessários ao êxito do projeto de país independente. Assim, tais valores foram disseminados em áreas distantes dos centros geradores e dos núcleos urbanos. Sob uma fórmula aparentemente simples, a educação cívico-intelectual e sentimental dos bacharéis requereu do publicismo político que se transformasse em verdadeira antessala da vida pública, ao atuar como tribuna parlamentar, instância executiva e porta para a magistratura. A amplitude do publicismo, porém, encontrou desafios:

No entanto, o raio de atuação do publicismo político não se restringia à esfera pública. Ao que parece, sabiam os redatores, desde aquela época, que as estratégias políticas de reconstrução do Estado – mais propriamente de articulação entre o Estado patrimonial e o modelo liberal de exercício do poder – demandavam a reordenação entre poder doméstico e poder público. Os redatores funcionavam, portanto, como verdadeiros arquitetos urbanos do novo modelo de exercício do poder. Nessa condição, tiveram que se defrontar com a silenciosa, porém crescente, diversidade do espaço civil. Não por acaso, as atenções dos redatores voltavam-se para a educação, costumes, hábitos, modos de ser e de pensar, para o perfil moral dos tipos humanos (ADORNO, 1988, p. 181-182).

No trecho acima, pode-se observar como as ideias, gestadas no seio das faculdades, balizavam a construção política e imagética de nação, penetrando nos diversos setores sociais através do publicismo político nascido nas arcadas, mas

construído na vida externa a elas, como se o conhecimento do Direito e os periódicos fossem parte de um mesmo projeto civilizador, que tinha como pedra angular a figura pública do bacharel e a expressão pública de suas ideias. Um dos principais meios de manifestação dos moços, ainda durante a formação, era o publicismo. Adorno (1988, p. 174) destaca que muitos periódicos surgiam vinculados às faculdades. Nos jornais, temos questionamentos às autoridades, críticas políticas e também a publicidade dos atos da justiça.

Toda a importância dada à formação dos bacharéis derivava da imposição deste grupo como legitimador e disseminador de valores, defesa de um Estado legista, da crença em um Estado legal, mas policialesco, controlador de extremos. Isso fez com que o conteúdo programático, assim como a localização dos cursos, fossem elementos reveladores das disputas políticas que se evidenciavam nos bastidores do poder dirigente (SILVA, 2009, p. 176-177). O referencial externo, europeu, trazido com noção de valores da metrópole, ainda muito arraigados, implicava uma percepção social inferiorizada, que se escudava na lei como passaporte civilizacional (SILVA, 2009, p. 175).

Nas publicações, as críticas sociais e econômicas sempre veem acompanhadas de demandas legais; as soluções indicadas passam por maior controle estatal da vida privada, num eterno conflito com o apelo por mais liberdade civil e autonomização política. A título de exemplo, veja-se o que dizia *O Observador Constitucional, Farol Paulistano*, em 1826, a propósito da escravidão:

Srs Redactores. Entre os incalculaveis bens, que sempre esperei na nossa geração Politica foi o tornarmos nos mais humanos, diminuir se, ou de huma vez acabar-se por meio de Leis Sabias com os máos tratos aos nossos desgraçados captivos. (...) Nao foi absolutamente baldada minha esperança: a Assembleia Legislativa, se não deu as melhores providencias, algumas deu a este respeito (...) Eu vejo pelas ruas desta Cidade captivos com as roupas banhadas de sangue e sem dar hum passo pelas chagas dos açoites (...) se trata melhor de hum cavalo, que de hum homem, e nós dormimos socegados! (...) São Paulo, 14 de novembro de 1826. Hum Libera¹⁴³.

Cobrava-se um Estado policialesco, para controlar os distúrbios e moldar costumes, na busca pela ascensão civilizatória e, obviamente, para controlar os avanços mais radicais e/ou populares, ao mesmo tempo em que se emprestavam condições de homogeneizar conflitos intra-elites. Além disso, via-se reclamada a autonomia política e econômica, como forma de desenvolver o país, ambas devendo

43 O OBSERVADOR Constitucional, *Farol Paulistano*, 1826, p. 36.

ser asseguradas pelo Estado (ADORNO, 1988, p. 162). Nos dois casos, era o direito que garantiria as reivindicações; através da proteção legal, da propriedade privada, das liberdades e garantias individuais, além do julgamento punitivista e do cunho repressor, o que se buscava eram leis e julgadores, que pudessem efetivar tais demandas. Isso confirma para a realidade brasileira o que nos informa Foucault a respeito de outro contexto: para este autor, a justiça, não sendo elaborada pelos setores populares, mas pela elite, funcionaria “como instrumento tático importante no jogos de divisões que ela queria produzir” (Foucault , 1981, p. 56). Nesse sentido, as arcadas, conforme assinala Adorno (1988, p. 159), prestaram-se a produzir poucos juristas e foram um “celeiro” de bacharéis, que atuavam nas duas pontas, como ocupantes de cargos no legislativo, no fazimento das leis, como operadores do Direito, assegurando sua execução, mas não de maneira homogênea e padronizada, e sim, conforme interesses, uma vez que a força política e econômica, e por vezes, física, impunha-se, no controle dos jurados, nas soluções violentas de demandas, na identificação sociopolítica dos ocupantes dos cargos com as elites dirigentes e o poderio local. Afinal, os bacharéis eram originários desses mesmos estratos sociais. A eterna indistinção entre público e privado não foi extirpada no modo de agir dos agentes, mesmo com a crescente modernização, o aumento do número de bacharéis e o pensamento cientificista de uma sociedade regida pela impessoalidade.

No Brasil, onde imperou, desde tempos remotos, o tipo primitivo de família patriarcal, o desenvolvimento da urbanização (...) ia acarretar desequilíbrio social (...) Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizavam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata (...) Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como de seu interesse particular; as funções, os empregos, e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos (HOLANDA, 2016, p.253).

Assim, formado o pensamento, verificamos sua participação na construção de um país com mentalidade elitista, patrimonialista, erguido sobre a crença na sustentação social através do direito e em sua aplicação. Como assinala Adorno (1988, p. 181), o Estado que se desenhou foi liberal na economia e conservador e policialesco, no trato com a sociedade. Como elaboradores e executores da lei, os magistrados se fizeram indispensáveis ao Estado, conforme destaca Neves (2008, p. 53). Sendo a magistratura um poder que deriva da própria Coroa e da obrigação régia de distribuição da justiça, os juristas se colocaram a serviço de elaborar leis que os

tornassem peças mais essenciais ao funcionamento da máquina estatal. Nesse sentido, a educação comum contribuiu para reforçar o paradigma posto.

2.6 Os bacharéis na política Imperial: forjando e dirigindo o país

Durante o Império, tanto a formação dos bacharéis, quanto o papel político que desempenharam, demandas apresentadas pelos operadores do Direito, através do publicismo ou da atuação legislativa, experimentaram fases distintas que coincidiram com momentos da política, como avanços e reveses de grupos no poder, como os avanços liberais e o retorno dos conservadores.

A primeira fase foi o momento de elaboração das bases de sustentação do país independente. O corpo de juristas que vai assumindo esta tarefa é formado pelo pensamento reformado da Universidade de Coimbra pós-pombalina, sob forte influência de ideais legistas, filosóficas, literárias da Europa, e do cientificismo em voga. O elemento do estrangeirismo, a oscilação entre a identidade luso-brasileira e uma ruptura mais drástica, com a adoção da temática nacional, serão uma constante no pensamento elaborado em todo o período imperial (NEVES, 2008, p. 75). Até porque, uma ruptura com o laço ideológico do modelo português comportava inúmeros dilemas, como a manutenção da monarquia, a permanência da legislação portuguesa, com as adaptações necessárias, e a opção em seguir com a escravatura.

De um lado, estava presente a influência modernizante da Europa, como na adoção de uma monarquia constitucional, que mesmo nascendo de uma Carta outorgada, após dissolução da assembleia convocada com a finalidade de seu fazimento, agasalhou temas caros aos que defenderam a Independência, como o reconhecimento da propriedade privada, os direitos elementares, os remédios constitucionais, como o habeas corpus, dentre outros (CARVALHO, 2011, p. 98). Do outro, estavam o flagelo da escravidão, que era a base da economia imperial, o poder moderador, a autonomia parcial do poder judicial, dentre outros traços, como as restrições ao voto:

O esquema procurará manter a igualdade sem a democracia, o liberalismo longe da soberania popular (...) A liberdade perseguida se torna realidade não partilhada do poder entre os cidadãos autônomos, mas na segurança dos direitos individuais e políticos garantidos pelas instituições. (...) Contra os extremos, o sistema constitucional – a monarquia constitucional, num dualismo de equilíbrio (FAORO, 2015, p. 321).

Com a criação dos cursos jurídicos, como já destacamos, o objetivo era criar um pensamento capaz de fomentar o arcabouço ideológico para lançar os eixos da nova nação, formar indivíduos com uma base conceitual que permitisse a burocratização modernizante, tão necessária. Mas além de formar mão de obra afinada para a administração estatal, tratava-se de forjar o referencial civilizatório desta nação em construção. Tudo isso era controlado e direcionado à manutenção da ordem social elitista (HOLANDA, 2016, p. 275). Os bacharéis formados, conforme nos indica Silva (2009, p. 212), internalizaram a autoimagem de indivíduos mais capacitados para os negócios de Estado. Exatamente por isso, eles se viam como membros de uma missão civilizatória, como pensadores por excelência das questões e dilemas nacionais, sendo os proponentes das ideias de mudança, dos caminhos para se alcançar o nível de civilização dos povos, considerados superiores, os europeus. O direito, como sugere Araújo (2011, p. 87), funcionaria, nesse contexto, como validador de práticas e conceitos, e as escolas brasileiras e seus operadores, inseridos numa complexa teia de cargos e representações, seriam os legitimadores ao que convinha à elite de que eram oriundos. Tal situação foi já identificada por Faoro (2015, p. 322), ao comentar sobre a aclamação de Pedro II, que podemos considerar uma dobradura da lei, praticada por bacharéis, com apoio de magistrados e legitimada por todas as instâncias.

A presença, maior ou menor, de bacharéis na administração brasileira, foi proporcional ao seu nível de especialização e ao tamanho da burocracia estatal. O ramo que mais absorveu bacharéis foi a Justiça, que possuía ramificações extensas de cargos e atribuições. Além disso, a concepção de um Estado, fundado na lei, controle e vigilância, deu aos ocupantes dos altos cargos da justiça grande proeminência e influência junto ao monarca.

Com a reforma pombalina a criação de cargos cujo pré-requisito era ser bacharel, quase sempre em direito, os quadros se expandem. Com a transferência da Corte, segue-se a mesma dinâmica, com a ampliação da estrutura de poder e prestígio. Assim, foram criadas as Relações no Maranhão e em Pernambuco, além de ampliar a alçada do Rio de Janeiro. Com a Independência e a montagem de uma arquitetura administrativa nova, ocorreu uma maior ampliação. Membros das elites dominavam os cargos públicos, especialmente aqueles que exigiam o curso superior e que eram de alto comando e maior expressão política. Segundo Carvalho (2011, p.

78), a elite diretiva do país possuía, quase toda ela, educação com nível superior. Os dados que ele apresenta indicam que, entre os Ministros de Estado do Império (1822-1889),⁴⁴ os que possuíam educação superior variaram entre 85,72 e 91,32%. Já entre os deputados, a oscilação é maior: o índice mais baixo era de 57,90% e o mais alto, de 81,82%, números que expressam uma composição de elite diretiva, educada nos mesmos moldes intelectuais. Nas *Fallas de Presidentes de Província*, tanto na Assembleia Geral, quanto na Assembleia Provincial, identificamos a crença numa nação em vias de progresso, pelo trabalho, industrialização, educação moral. Nesse sentido, a Justiça, seria o elemento disciplinador deste projeto de nação. O presidente da Província de Minas Gerais, em 1840, apresentava essa perspectiva, em Fala dirigida à Assembleia provincial:

Julgo com tudo poder affirmar que se o estado da Província nesta parte não é ainda lisonjeiro, nem por isso faltão elementos, que desenvolvidos poderão melhora-lo, ou como sejam a boa indole, do Povo, a educação moral, e religiosa da Mocidade, e o progresso da Industria, que inspirando amor ao trabalho, desvia em regra geral o homem das veredas do crime, tornando-o submisso as Leis, e interessado na paz e segurança da Sociedade de que faz parte⁴⁵.

Conforme já destacamos, a *intelligentzia* brasileira tinha sua matriz erudita fincada na ilustração portuguesa, que produziu uma construção imagética de superioridade academicista sobre o casuístico, estabelecendo a racionalização da burocracia, como fator central, embasada no adestramento intelectual, com a finalidade de formar um corpo profissional, identificado com os valores e demandas do Estado, e, assim, fiel aos seus projetos.

Nos primeiros anos do Brasil independente, as principais mudanças passaram pelas penas dos juristas, tributários da formação intelectual do além-mar, com reflexos sobre seu perfil profissional e compartilhando o ideal civilizacional de que seria por meio do direito e da moral que se ergueria o novo país.

A homogeneidade ideológica e o treinamento foram características marcantes da elite política portuguesa, criatura e criadora do Estado absolutista. Uma das políticas dessa elite foi reproduzir na colônia uma outra elite feita à sua imagem e semelhança. A elite brasileira, sobretudo na primeira metade do século XIX, teve treinamento em Coimbra, concentrado na formação jurídica, e tornou-se, em sua grande maioria, parte do funcionalismo público, sobretudo da magistratura e do Exército. Essa

⁴⁴ Estes dados podem ser vistos no trabalho de José Murilo de Carvalho, onde apresenta tabelas com detalhamento da escolaridade e local de formação da elite dirigente (CARVALHO, 2011, p. 72-83).

⁴⁵ MINAS GERAIS. Falla do Presidente da Província de Minas Gerais, Bernardo Jacynto da Veiga, dirigida à Assembleia Provincial, 1840, p. 6.

transposição de um corpo dirigente teve talvez maior importância que a transposição da própria Corte portuguesa, e foi fenômeno único na América (CARVALHO, 2011, p. 37).

No momento de construção do Império, entre as muitas funções que o bacharelismo exerceu, esteve a de homogeneizar as tensões intra-elites, cuidando para que, ao mesmo tempo em que oferecia um modelo civilizador, pautado na razão das leis, alijando, assim, do espaço decisório, as tendências mais democratizantes, se estabelecessem, através da identidade social comum, elos de interesses, capazes de diluir conflitos maiores, em nome da defesa de interesses comuns. Para Sérgio Adorno (1988, p. 171), tal situação era de solidariedade entre elites. Conforme veremos, de maneira mais detalhada, no Capítulo 3, que trata da Magistratura, os bacharéis atuavam na gestação dos dispositivos legais que asseguravam a manutenção ou conquista de seus interesses particulares e também na legitimação dessas ações através do poder judiciário.

2.7 Cultura jurídica e legislação: proteção jurídica da elite

A elaboração de leis novas, conforme o desenvolvimento da nação exigia, esbarrou, inicialmente, na falta de um pensamento jurídico de cunho nacional, conforme salientamos anteriormente, mas seguiu seu curso. Primeiramente, tivemos a Carta de 1824, que instituiu a divisão dos três poderes, muito embora com a sobreposição do Executivo, através do Poder Moderador, e a permanência das Ordenações. Com a própria criação dos cursos, era preciso avançar, até porque a legislação portuguesa não contemplava todas as demandas, como a questão da propriedade privada, por exemplo, (NEVES, 2008, p. 200).

Com uma cultura jurídica em formação e jurisconsultos presos ao paradigma cunhado no ideário metropolitano, elaborado para atender demandas da Coroa e não da Colônia, e mesclados com os recém-formados nos cursos do Império (após 1830), a dificuldade era grande.

Por certo que não se podia esperar uma forte consciência científica de recepção cultural (...). Eventuais decisões por uma codificação passavam muito mais por outra sorte de conveniências (como o desejo e a necessidade das elites do jovem império em proclamar princípios “modernos”, ou então de demarcarem os limites jurídicos do exercício de propriedade) do que por uma espécie de prevalência cultural avassaladora, que certamente invadiu a Europa continental e também boa parte da América Latina logo no início do século XX (NEVES, 2009, p. 120).

Segundo Silva (2009, p. 214), no final do período colonial, teria ocorrido uma reeuropeização da sociedade, especialmente das elites brasileiras, que foi fortalecida pela presença da Corte, o que “levava a intelectualidade da época a situar o país numa escala civilizatória, um tanto quanto, primitiva”. Como ver a nação olhando em direção à Europa? A ideia de país criada é concebida a partir de valores europeus, que direcionaram o enfrentamento das demandas que se julgavam necessárias ao desenvolvimento do novo país. A imagem gerada é distorcida e negativa, mas apesar disso, buscou-se evitar conflitos, em busca do apaziguamento das tensões entre as elites, via acordos e pautando-se na erudição, que se imporá como pretensamente moderna, o que não passa de perda de legitimação. Para isso, contou com a juventude⁴⁶ bacharelesca, que, como indicou Carvalho (2011, p. 94), tendia a se misturar com a burocracia. Ocupando os cargos do Estado que se agigantava para dar conta da nova administração muito especialmente, ganharia destaque um grupo ainda mais coeso, dentro do bacharelismo: os magistrados.

No decorrer do período regencial, medidas descentralizadoras favoreceram as elites locais, como as prerrogativas de nomear juízes municipais, além da criação do júri, muito sujeito ao mandonismo e à violência costumeira. O revés conservador, por sua vez, ao concentrar a estrutura administrativa, também se mostra como fruto do pensamento bacharelesco, com a exigência de diploma para os cargos mais importantes, reforçando a concepção de cientificismo e do direito como molas propulsoras da nova nação e também assegurando a esse grupo o controle dos cargos.

Os magistrados atuavam na adaptação, via interpretação e aplicação dos diplomas legais, através das Relações e também nos bastidores das Casas legislativas. A título de exemplificação, tomemos os dados de Carvalho (2011, p. 177) referentes ao ano de 1855: num universo de 113 membros da Câmara, havia “44 magistrados, oito advogados, sete professores de direito e 21 bacharéis-funcionários públicos (...)”; para o Senado, seriam 22 dos 55. Os números confirmam a supremacia dos magistrados, mesmo dentro do grupo de bacharéis em direito. Se ainda

⁴⁶ O termo juventude bacharelesca foi adotado partindo-se dos dados apresentados por Carvalho (2011), que destacam tanto a idade em que se formavam e, em muitos casos, em que já ingressavam na burocracia estatal, como também, pelo fato de fazerem parte das primeiras turmas formadas nos cursos de Direito do Império. “Um estudante típico entraria num dessas escolas na idade de 16 anos e se formaria entre 21 e 22 anos” (CARVALHO, 2011, p. 74). “No início, os jovens graduados podiam conseguir rapidamente um cargo de promotor, juiz municipal ou de órfãos (CARVALHO, 2011, p. 106).

considerarmos que os senadores eram vitalícios e que poderiam compor o Conselho de Estado, fica clara a penetração dos magistrados nos círculos de poder mais próximos do monarca. Outra informação relevante, trazida pelos números, é sobre os professores de Direito: a lei de criação dos cursos de direito lhes assegurava (apenas aos “proprietários das cadeiras) o vencimento e honrarias dos Desembargadores das Relações, o que equiparava seu *status quo* aos dos magistrados. Por afinidade, eles tenderiam, em diversos temas afetos à justiça, a votarem na mesma linha.

A concepção de que somente eram constitucionais os limites, os poderes políticos do governo e os direitos do cidadão ofereceu condições para que os demais aspectos legais que regiam a vida política do país pudessem ser alterados sem formalidades pelas magistraturas ordinárias. Realmente, a maior parte das mudanças ocorridas na ordenação política e administrativa do Império foi realizada sem a necessidade de reformar a Constituição em vigor (...)

Ao legislar apenas sobre o que representava matéria constitucional, como os poderes do Estado, direitos e garantias individuais, a Constituição assegurou sua longevidade, mas exigiu que uma série de leis fosse estabelecida pela legislatura ordinária para dar conta do ordenamento jurídico nesse período (CABRAL, 2015, p. 47).

Muitos bacharéis enobreceram via política ou judicatura, ou mesmo com a fusão desses caminhos. Os desembargadores das Relações possuíam diversos títulos de nobreza. Trataremos, um pouco adiante, mais especificamente dos magistrados de segunda instância em Minas e das comendas que detinham. A distribuição de títulos foi criticada por Faoro (2015, p. 328-329), segundo a qual ela seria incoerência do discurso liberal de negação ao despotismo, pois compreendia a distribuição de comendas e honrarias aos detentores de poder econômico e cabedal político. De fato, os números apresentados são bastante expressivos. Em comentários à declaração de José Bonifácio, quando de sua recusa, um tanto desdenhosa, ao título de marquês, afirma Faoro:

O método de aliciar lealdades com papel e medalhas merecia-lhe desprezo, não atinando sequer com sua utilidade, ociosa nos seus efeitos – conquistar os adesistas – e ridícula na expressão. (...) O articulista da *Aurora Fluminense*, mostraria, pouco depois que a monarquia portuguesa, depois de 736 anos de existência, possuía 16 marqueses, 26 condes, 8 viscondes e 4 barões, enquanto a brasileira, nos primeiros oito anos de vida, não se contentava com menos de 28 marqueses, 8 condes, 16 viscondes, e 21 barões. Os liberais brasileiros (...) receavam que tais concessões levassem a – ou escondessem o propósito de – instituir uma aristocracia hereditária, ajustada ao Senado vitalício, em breve também hereditário (FAORO, 2015, p. 328-329).

A nobilitação se explicava por motivos políticos, pela necessidade de aliados, mas também porque, ao contrário do que aconteceu na Europa, em que a burguesia e setores médios da burocracia combateram os privilégios da nobreza, na ausência de uma Corte formada por laços consanguíneos, foi nestes setores que o Estado brasileiro cooptou seus componentes:

Assim, o que orientou tais escolhas e definiu a forma pela qual se instituiu o Estado brasileiro independente teria sido a homogeneidade ideológica de sua elite, moldada pela educação jurídica e o treinamento político comuns, e pela política colonial portuguesa (CABRAL, 2015, p. 35).

Corroborando tal assertiva, Schwarcz (1998, p. 172) aponta dados sobre as concessões de títulos de nobreza; alguns detalhes são bastante significativos. A autora, cita que, além de encontrar distinção junto ao monarca, era preciso ter dinheiro: “(...) o certo é que o negócio envolvia significativa soma de dinheiro (...) Nesta data, as cartas de mercês para títulos de tratamento custavam pequenas fortunas (...)” Além do custo elevado para emissão das cartas, outro ponto é revelador: tratava-se de uma nobreza artificial e temporária, criada ao gosto da situação política do momento. Mas como a titularidade do título de nobreza não seguia os ditames das cortes europeias de hereditariedade, sendo, aqui, temporários, isso permitia ao monarca alterar a composição de séquito, conforme suas necessidades. Lilian Schwarcz (1998, p. 173), ao analisar os grupos com maior destaque entre os novos nobres, identificou grande quantidade de parlamentares, militares e profissionais liberais. Considerando-se os dados de Carvalho (2011, p. 102-103), da composição deste grupo com presença majoritária de bacharéis em direito, podemos afirmar que este foi um dos segmentos que mais se nobilitou no Império.

O apego ao bacharelismo como forma de ingresso no serviço público, na vida política e na magistratura, com a estabilidade que oferecia, segundo Carvalho (2011, p. 72-78), após a criação dos cursos de Olinda e São Paulo, levou a uma “produção” de bacharéis acima do que a estrutura estatal era capaz de absorver. Apesar disso, vimos nos documentos usados em nossa pesquisa, em especial os Livros de Registro de Cartas de Bacharel, que há maior incidência de pedidos de autorização para advogar de não formados, e outros “solicitadores”, com apenas a menção de serem ilibados e de “inteligentes”, ou “habilitado” de forma comprovada, que do registro de Cartas de Bacharel. Igualmente, nas pesquisas realizadas através da consulta aos Relatórios do Ministério da Justiça e também das Fallas de

Presidentes de Províncias à Assembleia Provincial, nota-se a quantidade de cargos vagos para os quais não se conseguiu dar provimento. Para explicar este fato, levantamos duas hipóteses. Primeiramente, a hipótese de que haveria um excesso de bacharéis, mas estes deveriam se encontrar concentrados nos grandes centros urbanos, visto que, tanto os pedidos de *Provizão para representar*, quanto os cargos com maior dificuldade de preenchimento, se referem a cidades mais distantes. Outra hipótese reside possibilidade de que os bacharéis advogassem de forma precária, através das Provisões, antes de se formarem, ou que, por motivos diversos (econômicos, políticos, etc.), precisassem abandonar o curso. Esta segunda hipótese fica prejudicada de verificação, uma vez que envolve a análise de dados alheios à nossa pesquisa. Certo é que, fosse no legislativo (CARVALHO, 2011, p. 136), onde atuaram de forma a defender interesses dos grupos econômicos a que pertenciam, fosse nos muitos cargos públicos e diretivos, como Presidente de Província, delegados, Chefes de Polícia, a que ascenderam, fosse na judicatura, efetivando as leis criadas e aprovadas por membros da mesma elite, os bacharéis, mais especificamente, os diplomados em direito, projetaram a ideia de nação que seria consolidada, carregada, como já dissemos, de elementos advindos da educação superior comum, montada a partir de matrizes e concepções de valores europeus mesclados à realidade brasileira.

A questão do bacharelismo brasileiro no século XIX está diretamente se relacionada com o tipo de Estado que se delineou no/e após o processo de independência. Nesse contexto, vale dizer, se planeou, com suas especificidades, o projeto de redentor de modernidade brasileira, considerando o direito e seus “artífices” como alavanca propulsora do projeto civilizador brasileiro (SILVA, 2009, p. 213).

Sérgio Adorno (1988), na introdução de *Os aprendizes do poder*, ao explicar sua escolha pelo bacharelismo como tema de pesquisa, evidencia aspectos da sociedade brasileira, em sua gênese relacional com o direito:

(...) Que saber mágico é esse, afinal, cujo poder restitui a democracia à sociedade brasileira? Esta questão tinha tanto mais sua razão de ser quando lembrado que essa sociedade foi – e talvez continue a sê-lo – um verdadeiro mandarinato de bacharéis em Direito, concentrados às voltas de um Estado que, a rigor, se constituiu como um imenso arquipélago de magistrados (ADORNO, 1988, p.15).

Vimos, neste capítulo, os bacharéis, sua formação, os valores comungados entre os pares, participação no processo de forjamento da nação. Mas e os homens

que compunham o grupo ainda mais seletivo de poder e influência política, os magistrados? Será isso o que buscaremos compreender a partir do capítulo seguinte.

3. A MAGISTRATURA: A ELITE DENTRO DA ELITE IMPERIAL

“A missão do juiz é tão elevada em nossa estima, a confiança nele é tão necessária, que as fraquezas humanas, que não se notam ou se perdoam em qualquer outra ordem de funcionários públicos, parecem inconcebíveis num magistrado. Não falemos da corrupção ou do favoritismo, que são delitos; mas até mesmo as mais leves nuances de preguiça, de negligência, de insensibilidade, quando se encontram num juiz, parecem graves culpas” (CALAMANDREI, 1995, p. 263).

Magistrados, por força de seu ofício, sempre gozaram de prestígio social. Em diversos momentos, seus atos são elevados à sacralidade, seja por associar-se a distribuição da justiça a conceitos religiosos, seja por se entender que ela representa a execução dos mais caros valores de uma sociedade, expressos em seus regramentos jurídicos, léxicos legalistas. Encenados nos auditórios, os ritos judiciais são metricamente definidos e executados, carregados por simbologias que remetem à posição e função de cada personagem. Com suas vestes talar⁴⁷ e instrumentos, os juízes conduzem os julgamentos, ou “embates entre bem e mal”, onde, ao menos em tese, sairá vencedor o justo; no ato jurídico simbolizado na decisão do juiz, realiza-se a Justiça. O ritual é necessário para dar legitimidade aos atos, recobra de valoração a figura do magistrado, árbitro em quem se busca serenidade, correção e sensatez, além de justeza em seu ofício. Portanto:

(...) o direito encarna no juiz e se torna expressão concreta de vontade operativa através da sua palavra. O juiz é o direito feito homem. Só desse homem posso esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei me promete. Só se nesse homem for capaz de pronunciar a meu favor a palavra justiça, poderei perceber que o direito não é uma sombra vã. Por isso, indica-se na *iustitia*, e não simplesmente no *ius*, o verdadeiro *fundamentum regnorum* – pois, se o juiz não for vigilante, a voz do direito permanecerá evanescente e distante, como as inalcançáveis vozes dos sonhos (CALAMANDREI, 1995, p. 12).

No ambiente de julgamento, que é um cenário à parte (GARAPON, 1997, p. 26), cada peça cumpre uma função marcada, num conjunto de representações que

⁴⁷ A expressão *vestes talar* designa vestimentas longas, que cobrem até os calcanhares e possuem função distintiva, muito embora em seus primórdios, sua função fosse exatamente o contrário, isto é, reduzir o contraste social dos pretores e senadores romanos do restante da sociedade. Ademais, a veste talar teria ainda o papel de diluir o indivíduo, por ela coberto, destacando a função simbolizada pela vestimenta, como assevera Garapon (1997). A indumentária judiciária se origina num movimento de sacralização da justiça e se confunde com sua história. Alegoricamente, o grupo seletivo dos operadores da justiça buscou se representar através de símbolos, alcançando *status quo* de nobreza. (GARAPON, 1997, p. 85).

visa legitimizar os atos jurídicos. Disso se conclui que, paralelamente com a crescente tecnicidade processual, caminhou o robustecer da ritualística da justiça, com a qual os agentes de destaque, os magistrados, foram revestidos de poder, por deterem um saber técnico peculiar e pela ilustração de seu encargo. Poder simbólico, consoante nos indica Bourdieu (1989), em sua obra sobre este tema,

é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides* uma *autoctorias*, que lhe confia pondo nele a sua confiança. É um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe (BOURDIEAU, 1989, p. 188).

Entendimento semelhante tem Foucault (1981), cujas análises sobre o poder e controle social recaem nas relações do campo jurídico com a legitimação das formas de poder, não limitada à codificação legista, mas estendidas às práticas de seus agentes:

O sistema do direito, o campo jurídico são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. (...) captar o poder em suas extremidades, em suas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção, eventualmente violento. (...) Em outras palavras: captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício (FOUCAULT, 1981, p. 182).

Muito embora os estudos de Foucault (1981) não se debrucem sobre o caso em tela, fornecem elementos que nos auxiliam na compreensão das relações de poder estabelecidas a partir do direito. Assim, tomando por base o excerto acima, pode-se inferir que, para compreender a consolidação do poder aferido pelos membros do judiciário, é imperioso conhecer as origens da magistratura profissional, os símbolos que solidificam, imageticamente, o poder expresso em seus atos, poder este que, associando a tecnicidade e construção da legitimidade, advindas do capital simbólico, deu a esse grupo condições de se firmar como uma elite, dentro da própria elite diretiva, tornando-se braço essencial ao funcionamento e ao alicerce social dos grupos detentores do poder político.

Conforme o processo de profissionalização da justiça ganhou forma e consistência, alterou-se o lugar dos membros da magistratura na administração régia, havendo ampliação significativa do cosmos político dedicado aos magistrados. Educação, origem social e universo relacional comuns, associados às especificidades

do ofício e seu capital político inerente, permitiram aos magistrados adquirir grande consciência de classe, o que lhes assegurou alto índice de coesão, em torno de projetos comuns.

No Império brasileiro, conforme destaca Silva (2009, p. 166), ante a inexistência de um séquito de fidalgos ligados ao monarca, por laços consanguíneos, as elites se nobilitaram, como já dissemos. Com isso, ocuparam espaço no governo e no Estado, seduzidas pelo que lhes podia oferecer a máquina estatal: estabilidade, *status quo*, redes clientelares bem estabelecidas e passaporte para os salões da alta corte. Um dos grupos que mais privilégios amealhou com tais relações foi a magistratura, que atuou de forma destacada na política e nos bastidores dos momentos iniciais da edificação do novo Estado, consolidando-se como referencial no curso do período imperial.

Ao longo deste capítulo, com o uso da bibliografia, discorreremos acerca dos primórdios da magistratura togada ou profissional, em Portugal e, posteriormente, no Brasil. Objetiva-se compreender características singulares deste ofício e suas representações no imaginário político, que asseguraram a coesão de grupo e a força política exercida por este segmento da administração, notória até nos dias atuais. Encontrar os elementos constitutivos deste mandarinato exige recuo temporal justificado, visto que, a partir do século XIII, esboçaram-se os primeiros traços da engrenagem na qual se gestou a estrutura judiciária implementada no Brasil colonial e que, apesar das alterações sofridas, não foi abandonada, ou substituída, no período Imperial, servindo-lhe de molde.

O ministério pombalino e suas reformas modernizantes operaram transformações significativas sobre o corpo de juízes em atuação no Brasil, sobretudo no processo de seleção dos quadros da judicatura e na mecânica dos julgados. A hermenêutica cunhada neste contexto, de renovação ilustrada, serviu como horizonte epistemológico aos pensadores e construtores do Brasil independente, dentre os quais, muitos juristas.

Com a Independência, inaugura-se novo panorama no âmbito legista, com questões trazidas à luz do diploma constitucional, até então inexistente, e decorrências carregadas por ele, tanto no que concerne à questão orgânico-funcional, quanto à cooptação/atuação do grupo de magistrados na construção da nova ordem política nacional. As reformas ocorridas nas décadas de 1840 e 1870 promoveram

intensas mudanças na engenharia institucional, com alterações de funções, pré-requisitos para investidura, delimitação mais clara da alçada de cada cargo e deslocamento da participação política dos membros. Mas a maior e, talvez, mais radical, mudança no aspecto estrutural ficou a cargo da Carta de 1891, como veremos adiante.

Apesar das modificações, algumas bastante significativas, a magistratura togada segue, desde seus primórdios, como uma elite profissional, recrutada entre membros das camadas médias e altas da sociedade, compondo o topo da elite diretiva, gozando, assim, do poder simbólico e prestígio social e político.

3.1 Constituição do grupo de Magistrados

A execução da Justiça e os agentes que dela são incumbidos sempre foram peças fundamentais na engrenagem administrativa e social. Conforme o conceito de Justiça se metamorfoseou, as funções e os personagens que as desempenham adquiriram nuances, consoante o cenário político, tema já abordado no Capítulo 1. Para compreendermos os diferentes papéis designados aos magistrados e os espaços que efetivamente ocuparam, precisamos recuar no tempo, conhecer um pouco mais sobre a história constitutiva desse séquito profissional e o fortalecimento de grupo propiciado pelo universo político, cada vez mais alargado e consistente, na administração régia portuguesa e, posteriormente, em sua herdeira, a política imperial brasileira.

Guimarães (2010), nos verbetes magistrado e magistratura, de seu *Dicionário Compacto Jurídico*, assim define os dois termos:

Magistrado – No sentido estrito é juiz que tem poderes de julgar (excetuados os juízes de fato, como os jurados e outros). Membro do Poder Judiciário; juiz togado.

Magistratura – Classe dos magistrados, que formam a ordem judiciária. Carreira ou função de magistrado; a própria duração do seu cargo (GUIMARÃES, 2010, p. 160).

A definição acima, estatuída pela Carta Magna de 1988, foi fruto de modificações percebidas na longa duração, tanto no que tange às funções, à denominação e à distribuição do cargo, quanto no que se refere às exigências para sua ocupação, atribuições, estruturação da carreira, hierarquia funcional e de cunho legal, entre outras questões, que por sua vez expressam disputas políticas e arranjos

sociais de cada época, sem perder sua essência. Veremos como essa definição, apesar de todas as mudanças sofridas, conservou parte de seu sentido, perdendo, porém, o simbolismo que equiparava o ofício de magistrado a uma função divina, mas carregando consigo o simbolismo da Justiça.

Já o paradigma do direito sofreu mutações que impactaram a forma de pensar e praticar a Justiça:

Direito era o “moralmente justo”, a “lei”, a “faculdade moral, concedida pela Lei natural, civil, das gentes, divina”. Essa definição tomava como ponto de partida a noção ampla de que a monarquia portuguesa se constituía como um corpo social “do qual o rei era a cabeça que harmonizava as diversas partes desse imenso organismo por ser ele uma espécie de “pai”, “chefe supremo”, “representante de Deus na Terra”, regulador nato de seus súditos e vassallos.(...) Justiça era, portanto, um termo associado ao conjunto de instituições e pessoas encarregadas de sua aplicação, o que para Stuart Schwartz indicava a relativa indissociação entre magistratura e burocracia colonial (VAINFAS, 2000, p. 337).

Com uma construção legista que se ancorava nas Sagradas Escrituras, Portugal corporificou a juridicidade e sua melhor aplicação como sinônimo de bom governo. Não confundamos, entretanto, justiça no sentido de distribuição justa a cada qual do que se lhe é de direito, que é do âmbito jurídico, com equidade de direitos e tratamentos uma, que enseja valores de cunho social e econômico. Nessa construção conceitual, filosófica e jurídica, cunhada no Antigo Regime português, está implícito o objetivo de naturalizar as discrepâncias sociais, que são tidas como espelhadas na própria criação divina (HESPANHA, 2010, p. 50). Dois tipos de juízes, o popular⁴⁸, eleito ou designado, majoritariamente leigo, conhecedor dos costumes e práticas sociais e o togado, possuidor de conhecimentos específicos em leis, empossado pela autoridade política máxima, ou dentro da hierarquia da carreira, conviveram ao longo da história. De acordo com o momento político, alternaram maior ou menor proeminência no aparato político-administrativo.

⁴⁸ A magistratura local popular esteve arraigado às raízes culturais portuguesas desde seus primórdios de formação e antecede, em muito, o surgimento da magistratura especializada. Hespánha (1982) assim descreve estes profissionais: “As magistraturas populares são muito antigas, constituindo um dos mais apetecidos privilégios concedidos às comunidades locais. Na verdade, o ter um magistrado próprio constituía não apenas uma comodidade (ter justiça em casa), mas uma garantia (ter justiça da casa). Eleitos pelos principais vizinhos do lugar (melliores terrae), deveriam ser as pessoas mais sensatas e respeitadas da região. (...) Com a progressiva concessão de terras comunais (...) a justiça inferior ficou sendo um monopólio das magistraturas populares. (...) Qualquer das Ordenações estabelece que onde não houver “juiz de fora” nomeado pelo rei, a justiça será administrada pelos “juizes ordinários” eleitos pelos vizinhos. (HESPANHA, 1982, p. 266-267).

O trabalho de Oliveira (2011, p. 10), que explora a organização judiciária portuguesa dentro do recorte temporal de 1211-1446, oferece relevantes informações acerca dos primórdios da magistratura em Portugal. Segundo o autor, até as Leis Gerais havia uma enorme desorganização judiciária, com o conflito de diversas normas, novas e antigas, e práticas do direito costumeiro. No século XIII, ocorreu um forte resgate do direito romano, que mesmo nunca tendo sido banido completamente de Portugal, nesse período foi endossado por muitos juristas, tornando-se referência máxima do direito. Com isso, ocorreram alterações significativas nos trâmites forenses, como a migração paulatina dos atos orais para a forma escrita.

Para além da adoção de práticas e interpretações jurisprudenciais advindas dos romanos, o contexto ilustra o esforço régio na centralização do mando político na figura do monarca, expresso no poder judicante, conforme destaca o referido autor. Todas essas transformações visam muito mais que modernizar ou unificar a fragmentária organização da Justiça, objetivando, sobretudo, retirar gradativamente o poder jurídico, decisório, baseado no regime costumeiro, o das mãos dos senhores locais. Dessa forma, a nomeação de juízes de fora da localidade, diretamente feita pelo rei, tornou-se peça-chave nesse processo.

Nas primeiras duas décadas do século XIII, Sancho II criou o cargo de sobrejuízes, conforme assinala Oliveira (2011, p. 44). O primeiro a ser nomeado teria sido Petrus Martins, em 1229. O processo de modificação das atribuições forenses desse cargo ilustra bem nosso argumento inicial de que, conforme avançava a centralização da autoridade régia em detrimento do mando local, ampliavam-se o espaço e a relevância dos magistrados na máquina administrativa:

A função dos sobrejuízes, durante a primeira metade do século III, era ouvir as alegações das partes, colher os testemunhos, ler as inquirições, estudar o caso e propor à coletividade dos membros do conselho do rei a sentença. (...) na segunda metade do reinado de Afonso III, lhes foi delegada a função de proferir sentença, salvo naqueles casos que, por sua transcendência, exigissem a intervenção da corte. Reconhecem-se três fases na história desse cargo: na primeira, só julgavam caso de pouca monta com independência da Corte; na segunda, foi aumentada a sua competência, reservando-se à corte apenas os casos de maior gravidade; na terceira, formavam um grau de jurisdição intermediário entre as justiças provinciais e a corte, podendo-se apelar das sentenças deles para o conselho do rei. Assim, o conselho se tornou um tribunal elevado, que julgaria não em segunda, mas em última instância, salvo os casos que fossem de sua competência originária. Os quatro sobrejuízes nomeados por Dom Diniz no princípio de seu reinado eram jurisconsultos, ou seja, tinham formação jurídica, ou porque eram

portugueses e foram estudar fora do reino ou porque eram estrangeiros por ele convidados a virem a Portugal (OLIVEIRA, 2011, p. 44-45).

Dentro dessa dinâmica de rearranjo da administração judiciária, no ano de 1352, D. Afonso IV, buscando reduzir o poder representado pelo Juiz Ordinário⁴⁹ e frear seus desmandos, criou o cargo de Juiz de Fora-parte, cargo que posteriormente foi inserido nas *Ordenações Afonsinas*. Ainda no século XIII, D. Diniz, em tentativa semelhante de esvaziar o poder dos senhores de terras, instituiu que as apelações referentes aos julgamentos dos juízes ordinários seriam diretamente dirigidas ao rei ou à cúria, sem passar pelo crivo da aristocracia agrária (OLIVEIRA, 2011, p. 55). O objetivo era que houvesse menor influência dos poderosos locais na administração da Justiça, logo reduzir seu poder político.

Os juízes ordinários, eleitos nos concelhos (no Brasil, era na Câmara), por tempo previamente determinado, não gozavam de garantias. Pertencentes aos grupos de poder local, ou agindo em defesa dos interesses destes, também eram muito pressionados por seus eleitores. Havia sempre o risco de se tornarem vítimas de eleitores e jurisdicionados descontentes quando deixavam os cargos e, assim, sob muita pressão das localidades, muitos acabavam não realizando uma boa aplicação da justiça.

Vistos com desconfiança, como intrusos em assuntos locais, os Juízes de Fora- Parte⁵⁰ sofreram forte oposição e resistência ao seu trabalho, primeiramente, por representar uma ruptura cultural centenária e, em segundo lugar, porque ao reduzir o poderio dos senhores locais estes buscaram defender a manutenção do sistema que lhes assegurava alçada sobre as regiões sob sua influência. A lógica expansionista da arquitetura judiciária, dita “douta” ou especializada, tem por objetivo maior controle estatal sobre a sociedade. Como assinala Foucault, tendo em vista um quadro geográfico mais amplo: “É a pedido do poder real, em seu proveito e para servi-lhe de instrumento ou justificação que o edifício jurídico das nossas sociedades foi erguido. (...) Todos conhecem o papel famoso, célebre (...) dos juristas na organização do poder real.” (FOUCAULT, 1981, p. 180).

⁴⁹ Definição encontrada no dicionário português de fins do século XVIII: “Juiz Ordinário, he juiz leigo da terra, e oppõem-fe aos Juizes de Fora, que forão poftos nas terras pelo Senhor Rei D. Manuel.” (SILVA, 1790, p. 746).

⁵⁰ Hespanha (1982) aponta que estes cargos representavam a justiça régia, sendo que o último não bacharel, ‘leigo’, teria sido nomeado ainda em 1516. Dessa forma, este fato parece-nos bastante significativo da valoração dada pelos portugueses à formação bacharelesca e sintomático da crescente especialização do corpo jurídico. A exigência do “estudo de 8 anos em leis” foi estabelecida em 1539. (HESPANHA, , 1982, p. 429-432).

Os juízes, no geral, pertenciam às classes mais abastadas. Os ordinários, para serem eleitos, precisavam gozar de influência econômica e política nos concelhos; já os de Fora-Parte, posteriormente⁵¹, jurisconsultos, além de precisarem de recursos para custear a formação em leis, necessitavam passar pela leitura e análise de vida pregressa para alcançarem o cargo, além de cabedal político e social.

Acolhendo o que nos informa Hespanha (2010, p. 266), uma das formas de aquisição de nobreza era através da obra, e/ou da ciência. O estudo de leis, a formação bacharelesca e o ofício acabaram por servir como elemento de enobrecimento, consistindo em uma espécie de troca, isto é, do bom serviço ao soberano por títulos, o que fazia o cargo ser mais atrativo:

Os tratadistas chamam-lhe, por oposição à anterior, nobreza política, pois deriva, não da natureza, mas de normas de direito positivo, como os costumes da cidade. Deste tipo é a nobreza que se adquire: (i) pela ciência (doutores, licenciados, mestres de artes, bacharéis;), (ii) pela milícia armada (...), (iv) pelo exercício de certos ofícios, (...) presidentes dos tribunais de justiça da corte; conselheiros régios; (...) juízes das chancelarias e audiências, corregedores, (...) juízes régios, juízes ordinários (HESPANHA, 2010, p. 267).

Dessa forma, vemos que o avanço da centralização da autoridade régia caminhou simultaneamente com a profissionalização do aparato judicial. Ao uniformizar práticas, procedimentos, ao mesmo tempo que reduziu o mando dos senhores de terras, fortaleceu o arbítrio real, conforme indica Faoro (2015, p. 83). Como consequência, a Coroa forneceu condições propícias para que o grupo formado pelos magistrados ocupasse cada vez mais espaço na administração. Como citado anteriormente, com a presença precoce de jurisconsultos na corte e, posteriormente, de bacharéis formados em cânones e leis nos cargos da judicatura régia, o que minorou a relevância e escopo de ação da magistratura popular ou leiga, esses homens adquiriram *status quo* e autoridade, simbólica e fática, tornando-se elementos essenciais à administração régia, no reino e, sobretudo, no além-mar.

3.2 Histórico da magistratura

⁵¹ HESPANHA, 1982, p. 429-432,

Em primeiro lugar, a presença da justiça nos diversos territórios que compunham o Império português adota diferentes configurações de acordo com os regimes jurídicos que regiam essas presenças e que iam da administração mais tradicional, de tipo europeu, até a instituição de poderes muito difusos, com uma administração de tipo meramente informal, onde o grosso da ação era deixada às instituições militares, mercantis ou religiosas estabelecidas localmente. No caso do Brasil, o processo que se desenvolveu foi no sentido de estabelecer um aparelho tendencialmente mais próximo do existente na metrópole, mesmo se, nos períodos mais recuados da presença portuguesa, apresentasse características distintas (CAMARINHAS, 2009, p. 85).

Nuno Camarinhas afirma, no excerto acima, que a estrutura do aparelho judicial adotada no Brasil era similar à matriz lisboeta, contudo, adaptando-se às demandas e necessidades da empresa colonial. Esse parecer é comungado por Wehling (2004, 46, p. 48), que indica que haveria um amoldamento das ordens e determinações vindas de Lisboa à “solidariedades locais”, equilibrando interesses da Coroa e das elites locais, como explanado anteriormente. Carvalho (2011, p. 28) aponta que, desde o século XIV, os juízes começaram a ocupar paulatinamente espaços cada vez maiores na administração portuguesa, pela especificidade da formação e *status* adquirido. Trata-se de um grupo coeso no Reino e que reproduziu práticas e comportamentos, e claro, corporativismo, também no Brasil.

O grupo magistratura, composto pelo séquito de juízes de primeira instância, membros das cortes recursais ou de segundo grau, dos tribunais superiores, exerceu influência, com funcionalidade determinante no projeto de administração régia e efetivação das ações de colonização desenvolvidas por Portugal, na manutenção de seus domínios ultramarinos:

(...) os magistrados eram burocratas profissionais e sua existência como grupo estava inextricavelmente ligada à extensão da autoridade real em detrimento de várias entidades associadas. O aumento do poder real criava novos deveres e poderes à magistratura. Somente em sentido lato poder-se-ia dizer que as obrigações da magistratura limitavam-se à esfera judicial, pois a justiça do rei podia ser equacionada ao bem-estar geral do reino. A magistratura tinha se tornado a espinha dorsal do governo real tanto nas colônias quanto na metrópole (SCHWARTZ, 1979, p. 57).

O ensino jurídico e a origem social foram os elementos que aproximavam os futuros juízes, não apenas em termos profissionais, mas também no estabelecimento de um universo relacional compartilhado, o que significava a circulação de ideias e valores comuns, relações pessoais mais próximas, como indica Antunes (2004, p. 160), visto que no ambiente universitário tais vínculos eram essenciais, ao mesmo tempo naturais e geradores de novas amizades, compadrios e

“dívidas” de favores. O autor referido faz a seguinte análise sobre o Dr. José Pereira Ribeiro:

No período em que estudou em Coimbra, Ribeiro fez contatos com muitos dos estudantes que, como ele, tinham vindo do Brasil. Só em 1786, havia 27 jovens oriundos do Brasil matriculados em Coimbra, sendo que 12 deles provinham das Minas. Alguns anos antes (...) se despediu de Francisco de Souza Guerra Araújo Godinho e José Francisco de Almeida Machado com os quais, em 1789, iria advogar em Mariana. Em seu curso de leis, Ribeiro estudou com quatro outros estudantes (...). Em 1788, formou-se Bernardo de Souza Barradas, filho de João de Souza Barradas que, em Mariana, amparou os primeiros passos de Ribeiro na advocacia. Talvez desta época date a amizade de Ribeiro pela família Barradas, o que justificaria o amparo que Barradas deu à carreira do dr. Ribeiro, como uma espécie de retribuição aos favores que este teria feito a seu filho em Coimbra (ANTUNES, 2004, p. 163).

Ser juiz, especialmente togado, era para poucos, mesmo havendo alunos menos favorecidos, apadrinhados por pessoas mais abastadas. Formar-se em cânones ou leis tinha um custo muito alto: certo era que havia gastos com livros, roupas de inverno, alimentação e a permanência durante todo o curso. Além disso, a própria viagem para Coimbra consumia vultuosas quantias (ANTUNES, 2004, p. 155). Quanto mais distante da universidade, maior investimento era necessário para a formação dos bacharéis, que, após formados, para alcançarem bons assentos, dependiam, ainda, de redes clientelares bem tecidas e constituídas.

A carreira, iniciada com um lugar de juiz fora, para ascensão ao posto de desembargador, dependia de condições tais como serviços prestados à coroa, cargos no magistério coimbrão, um gozo de influência política; “(...) os dados (...) parecem demonstrar que o recrutamento para desembargador é, sobretudo, um privilégio e não decorre, em exclusivo, do mérito profissional” (SUBTIL, 2005, p. 258). Constata-se, portanto, que a magistratura já nasceu como um grupo da elite, pertencente à nobreza, por vezes, nobiliárquica de nascimento ou com o enobrecimento propiciado pelo exercício da judicatura.

Como citado anteriormente, no Antigo Regime, o exercício de determinados ofícios e o próprio conhecimento acadêmico eram reconhecidos como fonte de nobreza. Com a profissionalização, esse grupo demarcou seu território político constituindo-se em um conjunto de homens com identidade de classe e coesão, fatores que os distinguiam dos demais elementos da aristocracia. Contudo, por sua origem social, pertenciam simultaneamente à uma elite profissional e à aristocracia.

Os magistrados que chegaram às partes do Brasil eram membros de uma burocracia estatal especializada, formada por aristocratas diplomados e doutrinados em Coimbra. Com o objetivo de representar os interesses da Coroa, devido às particularidades da empresa colonial e a exiguidade de seus quadros, atuavam dentro de uma complexa estrutura, que mesclava justiça togada e justiça leiga, sob domínio de particulares, compondo, assim, um agrupamento híbrido.

Seguindo o mesmo modelo de atuação e nobilitação via ocupação estatal, que vigorava em Lisboa, a incipiente elite brasileira colonial, composta por famílias abastadas, enviou alguns de seus filhos para estudar em Coimbra. Não havia restrição de acesso de brasileiros aos cargos da magistratura. Muitos ascenderam à Relação de Salvador; outros tantos atuaram como Juízes de Fora e Ouvidores em juízos do vasto império português, construindo sólidas carreiras (CARVALHO, 2011, p. 173).

Muito embora se tratasse de um grupo com sólida formação profissional, eram comuns os desvios de conduta dos agentes régios (enriquecimento, favorecimentos diversos), que culminavam em devassas, denúncias por parte dos camarários à Lisboa, gerando intensos conflitos, como destaca Almeida (2005, p. 7), querelas que envolviam, inclusive, o juízo eclesiásticos. Assim, abusos ocorriam de todas as partes envolvidas. Para Almeida (2005, p. 5), além da pouca idade dos magistrados, o excesso de poder, a necessidade de se impor como autoridade régia, o dilema de servir fidedignamente o rei, tudo contribuía para os desvios.

Contudo, o panorama da administração régia no Brasil sofreria profundas e irreversíveis alterações, quando, em 29 de novembro de 1807, um comboio composto por cerca de 36 navios portugueses, com aproximadamente 15 mil pessoas, partiu do Tejo rumo ao Rio de Janeiro, sob escolta britânica. Era o início de uma viagem que se inscreveria na história das monarquias, dada a singularidade do evento. O comboio era formado pela Corte, todo o aparato administrativo de Portugal, metade do dinheiro em circulação no país, arquivos contábeis e muitas outras preciosidades, como exemplares raros da biblioteca real, pratarias, joias, obras de arte etc. (WILKEN, 2005, p. 22).

A partir do período joanino (1808-1821), os magistrados sofreram maior controle de suas ações com a presença física dos órgãos corregedores em terras brasileiras. Porém, consolidaram-se como grupo de apoio às ações de adaptação da máquina administrativa. Segundo Wehling (2008, p. 33), o contexto da transferência

da Corte foi um período de profundas reformas na concepção de governança em Portugal, o que culminou em mudanças estruturais. Algumas, já estavam sendo gestadas, outras, de óbvio, atenderam à demanda de adaptação do aparato gerencial em terras brasileiras.

No que diz respeito à Justiça, com claros objetivos de aumentar a centralidade do poder, reduzindo-se a área de ação dos potentados locais, D. João criou duas Relações e várias comarcas, provendo-as de ouvidores e juízes de fora. Com isso, ampliou-se relativamente o quadro da magistratura profissional.

Foram estabelecidas as Relações do Maranhão, em 1812, e de Pernambuco, em 1821, além da – e sobretudo com a – criação de novas comarcas e juizados de fora. Ambos pela existência de ouvidores e juízes de fora, nomeados pelo poder central, representavam maior presença do Estado em vastas áreas dominadas pelos “régulos”, como os documentos oficiais denominavam as lideranças oligárquicas locais (WEHLING, 2008, p. 34).

A proximidade entre magistrados do reino e da colônia, provocada pela presença dos altos quadros da magistratura portuguesa em terras brasileiras, e de juízes portugueses e brasileiros, formados em Portugal, atuando no mesmo cenário, deu mais coesão ideológica ao grupo. Destaquemos ainda que, conforme salientam Malerba (2000, p. 166) e Luccock (1951, p. 167), D. João usou a concessão de graças e mercês tanto como forma de recompensar a fidelidade dos agentes régios quanto para equilibrar as tensões entre portugueses e brasileiros. Assim, muitos magistrados “enobreceram-se” nesse período, alguns pela adesão à empreitada da transferência da corte, outros, como forma de cooptação ao projeto de centralização de poder régio, em detrimento do mando local.

A ruptura com Portugal não foi consenso entre magistrados, havendo muitos que embarcaram rumo a Lisboa quando do retorno de D. João VI (RAMOS, 2008, p. 3). Porém, essa fissura interna no grupo, longe de mostrar falta de coesão, aponta para uma relação de dependência com o Estado, como destaca Carvalho (2011, p. 181). Essa dependência vai ser melhor analisada mais adiante. Ao contrário das demais instituições e grupos profissionais presentes no Brasil, nos anos que antecederam à Independência, o corpo formado pelos magistrados gozava de um nível de modernização profissional ímpar, o que lhe assegurou centralidade política na consolidação do projeto de Estado-Nação brasileiro (Carvalho 2011, p. 172):

A magistratura portuguesa, de cujo seio brotou a brasileira, era um grupo surpreendentemente moderno em termos profissionais, num país por muitos

julgado patrimonial. (...) Outro ponto importante era a discriminação relativamente pequena contra brasileiros (...) serviram como desembargadores tanto em Portugal como no Brasil. (...) os brasileiros estavam em geral integrados no ramo mais profissionalizado da burocracia portuguesa e podiam beneficiar-se do mesmo treinamento que os portugueses (CARVALHO, 2011, p. 172-173).

De agentes régios, representantes dos interesses governamentais metropolitanos, executores das leis forjadas à distância e à revelia dos jurisdicionados, no Brasil Imperial, os magistrados passaram a construtores da nova ordem política, atuando inclusive no poder legislativo, onde ocuparam muitas cadeiras. A Justiça deixa de ser a da boa distribuição do que é justo a cada um, mantenedora da ordem natural das diferenças (HESPANHA, 2010, p. 51), para assumir o papel de garantidora da ordem política, na construção racional, cientificista, de Estado moderno (SIMÃO, 2013, p. 173). Segue, entretanto, como mantenedora dos interesses das elites.

O aparato judicial imperial carregava consigo muitos traços do Antigo Regime. Seguiu como defensor dos interesses das elites, não como distribuidor da justiça equitativa, até porque as leis executadas eram elaboradas com o objetivo de manutenção dos privilégios da aristocracia patriarcal e escravagista. Conforme Carvalho (2011, p. 177), até a Reforma de 1841, os magistrados chegaram a ocupar mais de 50% das cadeiras do parlamento, ou seja, não eram apenas aplicadores da lei, eram também, em grande medida seus elaboradores.

Outro ponto a ser considerado é a questão da formação, como já destacamos no Capítulo 2. Muitas permanências do pensamento seguiram, apesar da criação dos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo em 1827, visto que tanto o corpo docente quanto os estatutos eram oriundos da matriz coimbrã (SILVA, 2009, p. 170). O direito coimbrão se fará presente por um longo período, inclusive após a Independência, ainda de que maneira bem menos acentuada com o correr dos anos. Carvalho (2011, p. 72) afirma que cerca de 20% dos 1242 brasileiros que se bacharelaram em Coimbra, entre 1772 e 1872, matricularam-se na escola lusa após a criação dos cursos jurídicos brasileiros. Em nossas pesquisas nos Livros de Registros de Cartas de Bacharel da Relação de Ouro Preto⁵², identificamos, conforme já destacado no Capítulo 2, o registro de bacharéis formados em Coimbra,

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874 – 1877.

como demonstra a “Provizão do Conselheiro Presidente da Relação da Corte”,⁵³ concedida ao bacharel José de Bernardes Cardozo.

Após a Proclamação da República, com a descentralização da Justiça, foram criadas Relações em todas as províncias. Os quadros da magistratura seguiram compostos por juízes oriundos de famílias abastadas; muitas destas, contavam com diversos membros já presentes na judicatura. Com isso, o Poder Judiciário atuou para a manutenção dos privilégios políticos e sociais adquiridos, no período anterior, com a nobilitação e o ofício. Seguiremos tendo uma elite judicante, apartada da realidade social de seus jurisdicionados, um aparelho consolidador de privilégios, caro, moroso, pouco eficiente para aqueles que peticionam direitos.

3.3 A seleção e o ingresso na carreira

Quais predicados se precisavam reunir para alcançar a mercê de ter um cargo de juiz para atuar no Brasil? As exigências variaram com o cargo e o período. Contudo, conforme demonstra o trabalho de Wehling (2004, p. 53), dependendo das circunstâncias, mesmo aqueles que não possuíam os atributos técnicos inerentes ao ofício poderiam ter exercício na função, como ocorreu em Minas e Pará e que foi analisado pelo autor. “Poderia ocorrer, também, que, na ausência da autoridade judiciária maior – o ouvidor –, o juiz ordinário exercesse suas funções (...) o parecer do Conselho Ultramarino foi favorável à prática”, no período colonial. Dos juízes não letrados, era exigido que tivessem boa índole, fossem cristãos, respeitados em suas localidades; já no período imperial, era necessário que possuíssem a condição de eleitor. Havia dois tipos de cargo, os que possuíam vínculo com a administração – e que, portanto, gozavam de uma série de privilégios e certas garantias –, e os eleitos por tempo determinado. Estes últimos, findo seu “mandato”, voltavam à sua condição anterior, muito embora fosse comum que recebessem recompensações régias como a concessão de mercês (WEHLING, 2004, p.81). Já os juízes togados, ou letrados, possuíam formação jurídica realizada quase sempre na Universidade de Coimbra e, posteriormente, nos bancos de Olinda e São Paulo.

Após o término dos estudos, os bacharéis, lentes ou doutores em leis, inscreviam-se para cargos diversos, tais como escrivães, secretários, meirinhos,

⁵³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais., 1874 – 1877, p. 122-123.

partidores e, depois, passavam pela leitura. A leitura, exame para seleção ao cargo de juiz, além de avaliar os conhecimentos jurídicos dos candidatos, implicava devassas em suas vidas progressas (SUBTIL, 2005, p. 258). Era comum anexarem-se, ao requerimento, atestados dos serviços prestados pelo requerente e/ou por familiares à Coroa, bem como registros sobre parentesco com membros da administração. Durante o período colonial:

As informações da universidade e as leituras dos bacharéis acabavam por selecionar os candidatos pelos dados contidos em suas inquirições *de genere*, candidatos nem sempre fidedignos, já que eram comuns nesses processos as omissões quanto à idade verdadeira e quanto às origens sociais dos mesmos. (...) Consultas aos exames ou informações da universidade, exames de leitura de bacharéis e concursos realizados pelo Desembargo do Paço eram mecanismos institucionais de controle da magistratura, os quais refletiam certo grau de profissionalização da burocracia que atuou no serviço régio, mas que conviveram com outros critérios nem sempre vinculados ao mérito dos ministros (...) Eram frequentes as referências a graus de parentesco com outros ministros régios, desembargadores e até titulados nas petições feitas pelos ministros em concurso e que acompanhavam o processo como mecanismo para favorecer o concorrente na escolha. Critérios institucionais e de mérito dividiam espaço com outros de caráter não-institucional ou “informal”, considerado aqui o modelo e monarquia patrimonialista no qual, mesmo no âmbito da magistratura letrada, a dinâmica de serviços e mercês operou junto com o mérito ainda em fins do século XVIII no império português. (SOUZA, 2012, p. 205-206).

Havia também a investigação acerca da pureza de sangue. Cristãos novos, hereges, descendentes de trabalhadores manuais, entre outros eram recusados, afirma Subtil (2005, p. 258), que a descendência, se originária de “familiares que ocupavam ou ocuparam lugares de letras a situação era, regra geral, explorada favoravelmente, procurando-se extrair as qualidades das habilitações próprias, ou das habilitações de familiares (...)”. No caso de haver antepassados que exerceram ofícios manuais, caso o candidato e seus descendentes fossem detentores de posses materiais significativas (escravos, terras etc.) e não tivesse sido criado ou escravo, os impedimentos eram minorados. Porém, com as reformas pombalinas, houve simplificação, instituindo-se um processo mais ágil e menos burocrático. Buscou-se dar mais ênfase à profissionalização e à fidelidade ao projeto régio de governança (SOUZA, 2012, p. 112), e a pureza de sangue ficou restrita ao fato do candidato não ser herege, permanecendo a necessidade de dispensa por ascendência mecânica (SUBTIL, 2005, p. 265-266). Conforme Souza (2012), uma vez aprovados e entrando em exercício, os juízes ainda eram submetidos às residências, que consistiam em verdadeiras sindicâncias sobre a atuação do agente régio averiguado no exercício do cargo:

Entretanto, o mais importante mecanismo institucional de controle da magistratura, que teve grande relevância na definição de trajetórias e percursos diferentes no serviço régio, foi a residência. Processo de devassa tirado ao fim do exercício dos cargos pela magistratura territorial, que incluía juízes de fora, corregedores, provedores e ouvidores. Os sindicantes investigavam se os ministros haviam cumprido todas as ordens que lhes havia sido passadas, se satisfizeram as obrigações do seu cargo, se havia queixas contra eles, se agiram com louvável procedimento, se foram limpos de mãos e sem envolvimento em quaisquer negociações e se tiveram bom acolhimento das partes, deferindo-lhes com brevidade e justiça. (...) Todos os ouvidores que pretendiam continuar sua progressão na carreira deveriam apresentar certidão que relatava a sentença sobre sua atuação no cargo anterior para participar dos concursos de bacharel (SOUZA, 2012, p. 206-207).

Nos primeiros anos da colonização, os que chegaram ao Brasil, forjados na tradição coimbrã, vieram com a missão de efetivar a administração da justiça nas terras recém-descobertas. Agiram, assim, como representantes da própria razão de ser da monarquia:

Na verdade, e de acordo com a teoria corporativa do Poder e da sociedade, a função suprema do rei era «fazer justiça», isto é garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz. A justiça era, portanto, não apenas, uma das áreas de governo, mas sua área por excelência (*remota iustitia, regna latrocinia*, havia escrito Santo Agostinho, *De Civitate Dei*, 4,4). Tal como no domínio da teoria escolástica das virtudes, ela desempenha um lugar central, também na teoria tradicional do governo a justiça é “a arte das artes e alma do governo” (SUBTIL, 1993, p. 157).

Competia à Mesa do Desembargo do Paço⁵⁴ selecionar e administrar a magistratura, no Reino e em suas possessões, atuando ainda como intermediário dos recursos direcionados ao rei e as respostas aos requerentes:

A mais importante das secretarias era, sem dúvida, a das Justiças e do Despacho da Mesa, que se ocupava da administração da magistratura (encarregava-se do processo de exame das “leituras” dos bacharéis, provimentos de ofícios, promoções, processos de autos de “residência”, prorrogação dos mandatos, sindicâncias, aposentações, férias, etc.). Apoiava, ainda, através do seu escrivão da Câmara Real, o expediente da Mesa dos desembargadores e controlava a tramitação documental que “subia” ou “descia” do monarca por intermédio da Secretária de Estado dos Negócios do Reino, por isso, ganhava lugar de proeminência dentro do tribunal (SUBTIL, 1996, p. 46).

⁵⁴ O Desembargo do Paço foi oficializado como tribunal superior por D. Manuel I (1481-1495). Seu primeiro regimento foi publicado em 1521. Com as modificações do regimento, em 1582, ele se transformou. De administrador da Justiça, ele perdeu os julgamentos de causas jurídicas, que passaram para a alçada da Casa de Suplicação de Lisboa. Com isso, sua esfera de atuação restringiu-se apenas às questões de cunho político-administrativo. A estrutura montada e a forma dos trabalhos nos tribunais superiores criados pela Coroa no Brasil em muito se assemelhavam ao Desembargo, porém, as atividades eram bem diferentes, nessas cortes recursais havia o acúmulo de atividades administrativas e julgamentos de causas jurídicas.

Conforme destaca Subtil (1996, p. 48), em seu trabalho sobre o Desembargo do Paço, uma nova geração formada na Coimbra pós-reforma vai paulatinamente assumindo cargos na magistratura, na docência, nos altos cargos da administração, modificando sua forma de atuação. O fato de os formadores (lentes e doutores) terem assento do Desembargo do Paço para o exame de bacharéis acabou funcionando como elemento de coesão de pensamento entre os operadores do direito e também de construção de relações de compadrios, por seu caráter restrito. A forma da escolha dos juízes, com exame por doutores de Coimbra, observação das certidões de serviço prestado, aferição de conhecimentos jurídicos, a indicação para ocupar juízos menos povoados e mais distantes do centro de poder, era uma prática que segue na matriz da administração da justiça desde o período colonial.

Como podemos observar, o processo de escolha dos magistrados e a consequente nomeação para cargos em locais, com maior ou menor expressão, dependiam de diversos fatores, dentre eles critérios relacionais, passando por um processo, rigidamente controlado pela Coroa, através do mais alto escalão da própria judicatura, os desembargadores do Paço, que, como assinala Subtil, (2005, p. 265), desenhava as formas desta elite.

Detendo o julgamento dos seus pares no mundo da justiça, os desembargadores impunham capitais simbólicos e culturais ao modelo de transmissão e reprodução dos saberes. Saberes estes que organizavam a percepção da realidade e definiam as condições práticas, os recursos e as competências jurisdicionais para lidar com a sua instrumentalização. Ao possuírem ainda a faculdade de decidirem sobre a entrada de novos membros no grupo da magistratura e a continuidade das carreiras, os desembargadores desenhavam a fronteira política e social de seus pares, escolhendo os eleitos e rejeitando os escolhidos (SUBTIL, 2005, p. 265).

Para com a educação comum, o processo seletivo funcionou como elemento de construção e solidificação de um grupo que treinava e determinava seus membros, garantindo-se, assim, coesão de projetos e menos vicissitudes internas. Ao mesmo tempo, gestava solidariedade interna e fortalecimento ideológico, que se refletiria nas dinâmicas próprias de ação profissional e política.

Um ouvidor ou juiz de fora que desejasse galgar os degraus da carreira, aspirando aos assentos do Desembargo do Paço, ou da Casa de Suplicação, deveria possuir um universo relacional aquilatado. Além disso, como as residências contavam com depoimentos de jurisdicionados, boas relações podiam ajudar tanto quanto o grau de parentesco e compadrio no momento das leituras, quando o peso

das redes clientelares ditava o futuro do candidato (XAVIER, HESPANHA, 1993, p. 391). Ou seja, era necessário dosar as ações de forma a não desagradar nem a Coroa, nem os jurisdicionados pertencentes aos grupos poderosos, muito embora, no momento da escolha, o pêndulo se voltasse para o lado lusitano.

Para Subtil (1996, p. 48), a estabilidade propiciada pelo assento nos tribunais levava os que ingressavam na magistratura a seguirem carreira, havendo os lentes e doutores de Coimbra que chegavam às cortes recursais saindo direto da universidade. Contudo, a regra era mesmo o ingresso como Juiz de Fora, Ouvidor e, através das promoções, a ascensão à Casa de Suplicação ou o Desembargo do Paço. Ainda segundo o autor, os bacharéis em direito poderiam exercer muitos cargos na administração régia, com remunerações mais vantajosas, porém havia o constante temor dos reveses políticos. Essa possibilidade, associada ao *status quo* conferido aos magistrados, tornava a carreira de magistrado muito atraente.

O espírito de corpo dos magistrados foi se consolidando, não apenas pelo avanço da profissionalização da estrutura, que, após a reforma pombalina, ganhou ainda mais fôlego, com maior laicização da administração régia e com bacharéis ocupando vários espaços antes pertencentes à Igreja, mas em especial pela forma como se deu o filtro seletivo dos cargos. Houve um fortalecimento dos laços entre poder régio e os agentes da Justiça. Exatamente a tonificação da burocracia régia assegurou maior centralização do mando nas mãos do monarca. Nota-se que a autoridade real foi reforçada nas nomeações, muito embora estas passassem cada vez mais por crivos técnico-profissionais, o que dava aos magistrados grande capital de poder simbólico. Estabelece-se, assim, um pacto ainda mais forte entre os conselhos régios e Sua Majestade.

Importante delinear, neste aspecto, as lógicas dominantes no Desembargo do Paço acerca do provimento e da progressão das carreiras que conformava, a teoria do ofício público. (...) considerava que no príncipe residia a plena jurisdição, pelo que somente ele podia nomear magistrados e oficiais para a administração da justiça que o mesmo era dizer para o exercício do governo e da administração. Estas tarefas eram concebidas como um trabalho de equipe, isto é, um esforço conjunto do príncipe e dos seus ministros e oficiais em que, se ao primeiro cabia conduzir e assegurar sincronia de governo, aos segundos estava-lhes reservado tarefas administrativas que lhes eram distribuídas no respeito absoluto pelas competências uns dos outros. (...) Por isso mesmo, a “graça” embora decorrente do carácter voluntário e arbitrário da sua consciência nem, por isso, deixava de estar submetida e fundada numa axiologia objetiva que só, aparentemente, a tornava num ato meramente gratuito (SUBTIL, 1996, p. 94).

Destaquemos que, além das funções meramente forenses, todos os cargos da judicatura comportavam muitas funções administrativas. Como abordamos no Capítulo 1, isso reforçou o lugar político dos magistrados, que somente sofreu alterações mais significativas com a Reforma de 1871, que previu a separação das atividades (MATHIAS, 2009, p. 200).

Com a vinda da Corte, em 1808, o processo seletivo não sofreu maiores alterações. Porém, com a entrada de novos atores em cena, o universo relacional da magistratura foi alterado, o que impactou diretamente na carreira.

No início do Império, com a Constituição de 1824, houve significativa reestruturação da Justiça no Brasil, com a independência do Poder Judiciário, que ganhou autonomia relativa, isto porque não ocorreu a efetivação das garantias necessárias à independência dos julgadores, pois houve a manutenção da prerrogativa que assegurava ao monarca o arbítrio de mover os juízes conforme a conveniência da administração. Além disso, a existência mesma do Poder Moderador implicava sobreposição do Executivo sobre os demais poderes, conforme se depreende da leitura de um dos Capítulos da Constituição de 1824:

Do Poder Judicial

Capítulo Único

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.⁵⁵

São alterados os critérios de seleção, mas não a prerrogativa régia de nomeação. As regras para ingresso nos quadros da magistratura prosseguem muito semelhantes às existentes no período colonial: ou seja, o monarca segue como autoridade máxima na nomeação de magistrados. O reconhecimento da autoridade

⁵⁵ BRASIL, Constituição, 1824. 58p.

régia é reforçado nesses rituais e práticas. Alguns cargos são extintos e/ou criados outros com funções semelhantes. Dentre os órgãos criados, figurava a Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, responsável por administrar as questões relacionadas à magistratura togada, ofícios e empregos, enfim, tudo que se relacionasse com o judiciário, dentre outras funções.

A Secretaria de Estado de Negócios da Justiça assegurou um perfil técnico ao processo seletivo, contudo, considerando-se a antiguidade para as promoções e os relatórios das relações e presidências de províncias, naquelas onde só havia justiça de primeiro grau. Manteve-se, ademais, a política de ter o alto escalão do judiciário atuando sobre carreiras e ingressos, assegurando relativo controle sobre os quadros formados. A existência do órgão, de certa forma, como destaca Sá Netto (2011, p. 10), com alçada sobre a arquitetura do judiciário, representava um tolhimento de sua autonomia, preconizada na Carta de 1824.

Na magistratura leiga, eletiva e vinculada ao edifício jurídico administrativo, atendendo previsão constitucional, foi criado pela Lei de 15 de outubro 1827, o cargo de Juiz de Paz⁵⁶, provido por cidadãos eleitos, sem exigência de formação específica, permitia a participação da comunidade local na atuação da Justiça, fortalecendo o poder local:

A primeira modificação substantiva do sistema judiciário imperial ocorreria, porém em 1827, com a criação do posto de *juiz de paz*, um magistrado sem formação específica e sem salário, eleito pela população, para exercer nas paróquias a função de juiz em casos menores (...). símbolos do próprio liberalismo brasileiro do Primeiro Reinado, cioso do fortalecimento do poder local e da maior autonomia de distritos e províncias, sendo combatidos pelos conservadores (VAINFAS, 2002, p. 452).

Para Vellasco (2009, p. 119), a figura do Juiz de Paz possibilitou a “expansão da capacidade de ação judiciária”, o que tem bastante fundamento já que aumentou significativamente o número de ações e o acesso à justiça. Já Ronaldo Vainfas (2002, p. 452) classifica a instituição o Júri como a maior inovação de cunho liberal do período regencial, no que tange à administração da justiça;

Dentre as reformas, de cunho mais liberal, a grande inovação foi mesmo o Júri, instituído pelo Código de Processo Criminal de 1831, formado por eleitores, que anualmente eram alistados para julgarem devassas e querelas em processo público e oral. Tais mudanças vigoraram por menos de dez

⁵⁶ A criação do cargo foi prevista pelo art.162 da Constituição de 1824 e consolidada na referida legislação.

anos, sendo suprimidas com a Lei de 3 de dezembro de 1841, de caráter centralizador (VAINFAS, 2002, p. 452).

Ainda com relação aos juízes de paz, Vellasco (2000, p. 129), ao analisar a obra de Tomas Flory (1986), que trata dos Juizados de Paz no Brasil Império, expõe algumas análises acerca do estrato social a que pertenciam estes juízes leigos: pertenceriam aos grupos das elites locais e, nos últimos anos, seriam oriundos de estratos intermediários. Apresenta outras questões, tais como: o enorme prestígio emprestado ao cargo, a concentração de poder possibilitada e o controle das elites locais sobre o processo, fosse no exercício direto, fosse na interferência sobre o processo de eleição. Ele também enfatiza outro ponto; as variações entre o perfil de ação e dos próprios magistrados, quando se analisam os setores urbanos e rurais. Nas áreas mais recônditas e de economia menos autônoma, com dependência econômica maior, “o aparato institucional tornava-se facilmente uma simples ferramenta para a realização de interesses privados” (VELLASCO, 2004, p. 130). Este aspecto em muito se assemelha com o que assinala Oliveira (2011, p. 10), que, analisando a magistratura portuguesa, dos idos do século XIII, salientava as vicissitudes da realização de um trabalho judicial eficiente por parte dos juízes da terra, em virtude da pressão dos senhores locais.

O Código Criminal de 1832⁵⁷ propiciou transformações severas na magistratura, ao definir competências, jurisdição de forma mais clara dos cargos para juízes, disciplinar que deveria haver uma divisão judiciária baseada nos Termos e Comarcas, cada uma destas devendo possuir três juízes. O Diploma estabeleceu ainda a forma de eleição dos Juízes de Paz; extinguiu Juntas e Ouvidorias, e os Juízes de Fora; determinou a forma de seleção dos Juízes Municipais através de lista composta de candidatos “tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habéis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruídas⁵⁸”. Além disso, fixou suas competências e, por fim, estabeleceu a exigência de experiência forense⁵⁹ aos postulantes a Juiz de Direito.

No decurso do período regencial, as nomeações ficaram a cargo dos presidentes de província, mas, com a reinterpretação do Ato Adicional, que ensejou

⁵⁷ BRASIL, Código de Processo Criminal. Lei de 29 de novembro de 1832.

⁵⁸ Ibidem anterior, art. 33.

⁵⁹ Ibidem anterior, art. 44.

maior centralização política, houve enorme confusão sobre a quem competia as nomeações, como podemos ver no Relatório Provincial abaixo:

Das 11 Comarcas da Província, 10 achão-se providas de Juizes de Direito; a do Paraybuna, porem vagou a pouco tempo por ser promovido à Dezembargador de uma das Relações do Imperio Magistrado que a ella presidia. Por esta ocazião, Srs. Julgo do meu dever declarar-vos que desde que foi posta em dúvida a competencia dos Governadores Provinciaes para a nomeação dos Juizes de Direito à ponto de passar em das Camaras Legislativa uma interpretação do Ato Additional, que declara pertencer esta attribuição ao Governo Geral hesitei em fazer uzo della até que se decidisse a questão (...) Agora pois que um caso identico se offerece quanto aquella Comarca de Paraybuna, achando-se próxima a reunião da Assembleia Geral Legislativa, submetto este negocio á vossa consideração, para que examinado-o com a prudencia que vos caracteriza, delibereis à respieto como for mais acertado⁶⁰.

Nesse mesmo sentido, a Disposição Provisória de 1832 determinou que, em cada comarca, haveria Juizes de Órfãos, Municipais, Promotores Públicos e um Juiz de Direito, todos nomeados pelo Imperador entre os bacharéis formados em Direito, com idade maior que 21 anos e que tivessem ao menos um ano de prática de foro. Esse período de experiência mínima exigida, porém, variou. Mais de dez anos depois, os resultados ainda eram insatisfatórios, visto que os Relatórios Provinciais de 1843 e 1847 de Minas Gerais, por exemplo, apontam que esses quadros nunca chegavam a ser completados, registrando sempre a falta de magistrados, o acúmulo de funções e seu pouco preparo como causas da deficiência da prestação jurisdicional.

Achão-se nomeados dezenove juizes Municipaes e de Orphãos, Bacharéis formados, para diversos Termos da Província, daquelles em que mais necessária se tem julgado a existência de autoridades desta categhoria, nos outros estão em exercicio os substitutos, tanto pela difficuldade de acharem-se Bacharéis, em circunstância de bem servir, como por não se julgarem preciso.⁶¹ As trese comarcas da Província estão providas de juizes de direito. Mas só se achão em effectivo exercicio, quatro (...), sendo que os demais, uns estão auzentes em comissões, um doente, alguns com licença, outros, tendo tomado pose não entrarão em exercicio. Os lugares que assim, estão temporariamente vagos, tem sido servidos pelo juizes municipaes, mas há comarcas onde não havendo juizes municipaes formados, são os lugares do de direito servidos pelos substitutos dos municipaes.⁶²

⁶⁰ MINAS GERAIS. Exposição feita pelo Exm. Conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga, 1843. pp.447, p. 5.

⁶¹ MINAS GERAIS. Falla dirigida á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes na sessão ordinaria do anno de 1847 pelo presidente da Provincia, Quintiliano José da Silva, 1847, pp. 451, p. 8.

⁶² Ibidem anterior p. 10.

Os Relatórios Provinciais e as Fallas de Presidente de Província, dirigidos à Assembleia Provincial, apresentam fortes críticas aos Juizes de Paz:

Os Juizes de Paz, como tereis observado, mal se dão ao cumprimento de seus deveres, oir elles tenham por objecto a prevenção de delictos, ou por descobrimento dos criminosos. Sem pretender, que me sejam as melhores e as mais adaptadas ás circumstancias do Paíz as nossas Leis Policiaes, parece-me contudo, indubitavel que muitos crimes se teriam evitado (...).⁶³

Dez anos depois das primeiras avaliações negativas sobre os Juizes de Paz vindas das províncias, o Ministério da Justiça, que três anos antes tecera elogios, viria a endossar as críticas, ressaltando o despreparo dos magistrados para o desempenho das atribuições do cargo e suas limitações técnicas:

Limitando as attribuições dos Juizes de Paz a somente a prevenir o crime, coligir provas do que forem cometidos, com recurso ao Juiz de Direito (...).Com effeito Senhores, o direito de fazer rondas (...) e tudo o mais, que as Leis tenham estabelecido com o fim de evitar, ou assegurar a punição de crime, não he tão pequena cousa, que deva ficar somente ao senso de homens, que se não tenham preparado suficientemente com o necessário conhecimento das Leis acrimantes que não são de tão obvia comprehensão; o systema que domina, reputa o seu profundo e meditado estudo como cousa de pequeno valor, o que de certo he um absurdo.⁶⁴

Porém, há que se relativizar o teor dos discursos, que devem ser analisados sob o prisma da leitura de bacharéis e magistrados togados, homens identificados com concepção de que a qualidade da prestação jurisdicional exige o conhecimento acadêmico, traço do caráter cientificista dos bacharéis do século XIX. Tais críticas, conforme Bonelli (2001, p. 12), fundamentavam-se muito menos na eficácia do trabalho dos Juizes de Paz do que na oposição política ao que eles representavam, uma vez que traduziam os interesses particulares locais, enquanto os Juizes de Direito, vinculados à administração, seriam o espelho das vontades do mando central. Tanto Bonelli (2001) quanto Carvalho (2011) defendem que os atritos entre os defensores e críticos de juizes togados e leigos passavam ao largo das questões meramente técnicas e profissionais; suas posições originavam-se, na verdade, numa disputa por espaço político entre membros da mesma elite corporativa. Vellasco (2009) identifica muitas das reclamações de cunho juricista, mas também acompanha a avaliação dos demais autores, concordando que havia uma luta política declarada

⁶³ MINAS GERAIS. Falla dirigida á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes na sessão ordinaria do anno de 1837 pelo presidente da provincia, Antonio da Costa Pinto, 1837, pp. 440, XLVII.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça Ministro Manuel Alves Branco, 1835. p. 18.

no seio da judicatura. Analisando o Tribunal do Comércio, Neves (2008) identifica movimento semelhante: críticas e reivindicações da presença de bacharéis nos mais diversos cargos do aparelho judicial e uma clara disputa de espaço político, com a demonstração de força do grupo bacharelista. A falta de estabilidade e de projeção na magistratura profissional fez com que poucos Juízes de Paz seguissem na carreira. Os Juízes Municipais, bacharéis em direito, por sua vez, não eram vitalícios como os Juízes de Direito, mas gozavam de prerrogativas semelhantes. Para eles, o exercício no cargo funcionava como espécie de estágio. Aliás, em Minas Gerais, a maioria dos Juízes Substitutos ou de Direito iniciavam sua carreira como Juízes Municipais, conforme verificamos em nossa pesquisa de levantamento dos dados funcionais dos magistrados que prestaram exercício na Relação de Ouro Preto.

O Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850 estabeleceu que os Juízes de Direito deveriam ser nomeados pelo Imperador entre cidadãos que fossem bacharéis em Ciências Jurídicas, após servirem como Juiz Municipal, de Órfãos, ou Promotor Público. Definia, ainda, que os bacharéis habilitados precisavam ser matriculados numa lista organizada pelo Oficial Maior da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, com base nas informações prestadas pelos Presidentes de Província e pela documentação apresentada pelo requerente. O fato de as nomeações e promoções serem feitas pelo próprio Imperador, D. Pedro II, mostra a centralização de poder, herdeira da concepção, já citada anteriormente, de que apenas ao monarca competiam tais nomeações. Representa também o momento político de ascensão dos conservadores, avessos à autonomia provincial verificada no período regencial, vista como ameaça à unidade territorial e aos interesses destas elites:

(...) liderado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, outro ex-aluno de Coimbra e deputado por Minas (...) juntamente com políticos ligados à magistratura e à grande agricultura (...) todos educados na Europa. Os antigos restauracionistas, que eram também centralizadores apoiaram o novo governo, dando origem à primeira organização a que se poderia dar o nome de partido político, o Partido Conservador (...) A filosofia dos conservadores (...) defendia um Estado central forte e um governo baseado no que chamavam de classes conservadoras (...) O grosso dessas classes era formado por proprietários de terras e escravos (...) grandes comerciantes e pela burocracia, sobretudo, judiciária (CARVALHO, 2012, p. 95).

O Imperador fazia as nomeações sempre ouvindo o Conselho de Estado e a Secretaria de Estado de Negócios e Justiça. A reinterpretção do Ato Adicional, em 1841, deu ao governo central controle sobre toda a estrutura de justiça e aparato de repressão. Carvalho (2012, p. 97) assim resumiu o cenário: “A reforma colocou o

judiciário e a polícia nas mãos do poder central. Todos os juízes, exceto o de paz, passaram a ser nomeados pelo ministro da justiça.” Ou seja, não se tratava de uma ação completamente individualista do monarca, que costumava seguir os pareceres emitidos, usando a secretaria e suas prerrogativas para controlar juízes e a justiça praticada, bem como o aparato repressivo, mas um projeto maior de governança.

Tal forma de nomeação, prevista pela Constituição de 1824, não se restringia aos juízes, estendendo-se ao corpo de serventuários. Como exemplo, citamos o caso de Hernane Edmundo Renault, um dos primeiros escrivães a atuar na recém-instalada Relação de Ouro Preto. Sua Carta de Serventia Vitalícia, para o serviço de oficial escrivão na Relação de Ouro Preto, foi concedida em 21 de fevereiro 1874, após Dom Pedro II mandar executar o entendimento expresso pelo seu Conselheiro, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Manuel Antônio Duarte de Azevedo. No verso do documento constam; seu recebimento e o “cumpra-se, registre-se”, do Vice-Presidente da Província de Minas e também Desembargador, Francisco Leite da Costa Belém, em 1º de julho de 1874, dando-se posse ao escrivão.⁶⁵

Embora ainda não houvesse menção expressa a concursos para a aferição de conhecimentos dos postulantes aos cargos da magistratura, eles eram realizados em moldes semelhantes à leitura de bacharéis feita pelo Desembargo do Paço antes da Independência. No momento da prestação das informações e das recomendações, entrava sempre em cena o peso do universo relacional. Bacharéis oriundos de famílias com bom trânsito social largavam à frente na disputa, contando com elogios e boas indicações (WEHLING, 2004, p. 246).

Além da justiça de primeiro grau, em atuação nas comarcas, havia a segunda instância. Para chegarem aos assentos das Relações, os juízes percorriam comarcas de todo o país, visto que não gozavam de inamovibilidade. Mas depois de alcançarem o cargo de desembargador, essa realidade não mudava muito, pois os desembargadores permaneciam pouco tempo nas Relações e viviam migrando de lugar para lugar, prática antiga da administração da justiça portuguesa e que

⁶⁵BRASIL. *Carta de Serventia Vitalícia do Offício de Escrivão da Apelação da Relação de Ouro Preto, de Hernane Edmundo Renault, concedida pelo Imperador Dom Pedro II*, que mandou executar o entendimento expresso pelo Conselheiro, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Manuel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro 1874. No verso: “cumpra-se, registre-se”. Desembargador Francisco Leite da Costa Belém, Vice-Presidente da Província de Minas Gerais. 1º de julho de 1874.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874, n. 1A, p. 4v.

permaneceu no Império, como política da Secretaria de Estado e Negócios da Justiça, como veremos no próximo capítulo.

A rotatividade encontra sua explicação no fato de a Coroa, durante o período colonial, usar deste expediente para tentar evitar o envolvimento dos magistrados com a política local. Dentre outras medidas, previa-se ainda a proibição de casamento com mulheres do local de exercício da judicatura e estabelecer-se comercialmente. O Império manteve apenas a rotatividade. O objetivo, em ambas as determinações, é preservar a isenção do julgador, muito embora as transferências carregavam forte elemento político, já que os magistrados acabavam por desempenhar atividades administrativas e estabelecer novos laços. Contudo, o que se observa é que esta medida tinha forte caráter político, remoções e nomeações funcionavam como moeda de troca e barganha política, tanto para recompensar aliados, quanto para perseguir inimigos;

Essa circulação intencional do corpo de magistrados por inúmeras províncias e postos funcionais era útil aos interesses monárquicos na medida e que eram objetivados a influir em uma específica localidade politicamente estratégica para a vitória do candidato representante do poder central. Assim, ao mesmo tempo em que atuavam como magistrados, decidindo conflitos regionais, debruçavam-se sobre a conquista de líderes políticos locais para favorecer no processo eleitoral aqueles candidatos designados pelo Governo a concorrer as eleições. Para os magistrados em sua singularidade, em contrapartida, tal ligação era extremamente interessante, na medida em que freqüentemente eram agraciados com recompensas, quer políticas, quer financeiras. (SILVEIRA, 2009, p.15)

Porém, como as Relações funcionavam nas capitais, ali, a situação era menos sofrível que em muitos dos termos e comarcas. Havia inclusive punição para os juízes que não assumiam o exercício na comarca designada. Eles ficavam como avulsos⁶⁶ e voltavam para o final da lista de antiguidade. Porém, como a escolha tinha claro viés político, as Relações mais distantes e com menor visibilidade política, costumavam ser evitadas pelos magistrados, como Cuiabá e Goiás:

O número limitado de 5 juizes, dos quaes 2 são sempre impedidos, tornando impossível o sorteio, **os frequentes desfalques de pessoal, pela dificuldade de aceitação do cargo e permanência de seus membros, o longo tempo de que estes dispões e de que se aproveitam, na esperança de melhor destino** (...) taes, são em resumo o que tem obrigado os meus predecessores a reclamar providencias que melhorem as circunstâncias

⁶⁶ Era a situação em que se encontrava o magistrado sem lotação/exercício, mas vinculado à administração judiciária.

anormais da administração da justiça das duas mais remotas relações do Império ⁶⁷ (grifos nossos)

Acompanhando os Relatórios do Ministério da Justiça, vemos que alguns desembargadores eram transferidos a pedido, mas a grande maioria era removida por definição do Ministro dos Negócios da Justiça, conforme a necessidade, ou em virtude de questões políticas⁶⁸. Contudo, tanto para remoção dos juízes, quanto dos desembargadores, o Supremo enviava lista de antiguidade à Secretaria de Estado de Negócios da Justiça. Na pesquisa verificamos a publicação dessas listas em relatórios oficiais e também em jornais de grande circulação, com o seguinte título. O Supremo oferece Lista de Antiguidade de Juízes para o cargo de desembargador. Nessa lista, constavam ainda a Relação vacante e o motivo da vaga, aposentadoria de tal desembargador ou falecimento. Já na publicação do Relatório da Secretaria de Estado e Negócios da Justiça/Ministério da Justiça, elas vinham na seção Supremo Tribunal de Justiça – Ministros – Lista de Antiguidade. Depois vinha a dos Juízes. Estas listas foram essenciais para os trabalhos do capítulo seguinte, vez que traziam a antiguidade em detalhes (anos, meses e dias), primeiro registro funcional (relação ou comarca, dependia do cargo) e a lotação daquele ano, se avulso, licenciado.

O topo da carreira era o criticado Superior Tribunal de Justiça, com cargos vitalícios e que, por ter sede única, seus magistrados permaneciam na capital imperial, gozavam de máximo prestígio e muitas prerrogativas. Como seus julgados e sua conduta não estavam subordinadas a nenhum outro órgão, eram considerados como acima dos demais poderes constituídos:

Este Poder acha-se mal organizado: antigas peças, muito imperfeitas compõem este novo Edifício: he quasi sempre rival do Executivo; este ainda não pôde conseguir a responsabilidade do Empregados talvez de hum só dos que tem sido submetidos ao seu Juizo, não obstante a voz pública persegui-los (...). O Tribunal Supremo de Justiça está absoluto de facto e de direito: de facto, porque julga se irresponsável em suas deliberações, e recusa dar conta de sua conducta; de direito, porque a Lei, fazendo Tribunal inteiro Juiz em muitos casos deixou seus membros sem Juiz que conheça de suas prevaricações.⁶⁹

⁶⁷ BRASIL, Ministerio da Justiça, Ministro Affonso Augusto Moreira Penna, 1884, p.98.

⁶⁸ Conforme será detalhado nas biografias dos desembargadores que compunham a Relação de Ouro Preto, a título de exemplificação, temos os casos dos magistrados nomeados para a primeira composição da Corte e suas “andanças”. Luiz Gonzaga de Brito Guerra, Joaquim Pedro Vilaça e Joaquim Francisco de Faria foram removidos a pedido, Os três buscaram vagas em Relações próximas às suas províncias de origem. O primeiro, natural do Rio Grande do Norte, foi para a Relação de Fortaleza, o segundo paulista e o terceiro carioca, se deslocaram para a Relação de São Paulo.

⁶⁹ BRASIL Ministério da Justiça, Ministro Diogo Antonio Feijó, 1832, p. 14.

Como havia poucas relações, o mais provável é que, para muitos magistrados, a carreira se encerrasse no cargo de juiz, dada a exiguidade de assentos de desembargador e ministro. O Decreto Imperial nº 2.432, de 6 de agosto de 1873, criou sete Relações, dentre as quais a de Ouro Preto, instalada em fevereiro de 1874. Com isso, deu-se às Minas Gerais, uma das mais extensas e populosas províncias do Império, a Justiça de Segunda Instância.

Com a criação de mais Relações, as inscrições dos bacharéis postulantes aos cargos de Juízes Municipais, Juízes de Órphãos e Promotores, bem como de rábulas, que pleiteavam autorização para o exercício da advocacia e o registro dos advogados bacharéis, deixaram de ser atribuição do executivo provincial e passaram a ser realizadas pela Secretaria da Relação, com raras exceções de expedição de documentos deste tipo pela Presidência da Província⁷⁰. Os desembargadores se tornaram responsáveis pelos relatórios e avaliação dos candidatos, que seguiram sendo nomeados pela Presidência da Província, que até então realizava a análise, a inscrição e as nomeações.

Nesse cenário, muito mais que mera assunção de funções ou atribuições de cunho juricista pelos membros magistrados das Relações, até então, sob a autoridade das chefias dos executivos, ocorreu uma tomada de espaços de poder. Tais áreas eram afetas às atividades forenses, é fato, mas com grande peso político. Conceder Provisão de Advogado não formado, dando ao não habilitado a possibilidade de representar junto à justiça, mas também de interferir nas relações de poder das localidades onde atuavam os provisionados era um ato revestido de sentido político. Os desembargadores ao realizarem os relatórios dos aspirantes a cargos na judicatura repetem o exercício de poder identificado por Subtil (2005, p. 265), pois “desenhavam a fronteira política e social dos seus pares, escolhendo os eleitos e rejeitando os excluídos (...)”, ou seja, conseguiam, dessa maneira, controlar a composição do grupo. O cargo de desembargador sempre gozou de distinção social e profissional, sendo seus membros sinônimo de sapiência hermenêutica e também de

⁷⁰ Logo na primeira Sessão de trabalho efetivo da Relação de Ouro Preto, os debates versaram sobre os critérios de concessão de cartas de autorização para advocatura, especialmente, as chamadas “Provisões”, verdadeira “febre” na Província. Não se questionou a competência do Presidente da Província para a emissão das provisões, entendido, que tal alçada foi definida antes da existência da Corte, conquanto não fosse vedada, a prática de emissão destes documentos pela Presidência se constituiu em rara exceção, conforme verificamos nos Livros de Registro. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874 -1876, n. 1, p. 8-10v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1886, n.1.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1886-1896, n. 2.

muito poder. “Ao mesmo tempo, o domínio que detinham para produzirem taxonomias na apreciação de processos já examinados estabelecia também a ordem final, que regulava o justo, e injusto, o certo e o errado, as virtudes e os defeitos” (SUBTIL, 2005, p. 265). Mas vão além das questões internas atinentes ao grupo, interferem em dinâmicas políticas de nomeações, recusas, reconduções de magistrados, influenciando no poder de barganha dos grupos locais.

Com o advento da República e da Constituição de 1891, ainda que em moldes diferentes dos atuais, o concurso⁷¹ apareceu, de forma explícita, como exigência para o ingresso na carreira, acompanhado da necessidade de cumprimento de noviciado.⁷² A Constituição Estadual, de 18 de junho de 1891, no inciso V do art. 67, regravava que: “A nomeação dos juízes de direito precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos, de noviciado”. O noviciado, com previsão de alguns anos de experiência judicante⁷³, atendeu a dois objetivos distintos, no âmbito meramente jurídico: objetivou melhorar a prestação jurisdicional, do lado político, e privilegiou o grupo de bacharéis em direito, alijados dos cargos da administração. Com isso, terminou provocando um fechamento ainda maior do grupo, que passou a contar com uma composição mais homogênea, menos suscetível à influência de pensamentos divergentes da categoria. A grande inovação é que os juízes passaram a ser selecionados para atuação por província, sem as migrações país afora, como ocorria anteriormente. O cargo de desembargador, antes desempenhado de forma itinerante pelas Relações do Império, passa a ser o grau máximo da carreira da magistratura estadual, sendo alcançado pelos juízes em atuação em cada Estado, por promoção. Isso deslocou os focos de tensão e poder, que ficaram ainda mais regionalizados, como veremos no próximo Capítulo.

3.4 O papel político dos agentes da Justiça: construir o Império

⁷¹ Ver: VIANA; COSTA VAL, 2011, p. 18.

⁷² Em consonância com a Carta Magna e a Constituição Estadual, a Lei Estadual nº 18, de 28 de novembro de 1891, que estabeleceu a Organização Judiciária do Estado, regravava que o ingresso na Magistratura vitalícia se daria da seguinte forma: Art.20 Consiste o noviciado no efetivo exercício da Advocacia e prática do foro, por determinado período, ou dos cargos de Juiz Substituto, Juiz de Paz e Promotor de Justiça, por quatro anos no Estado. (VIANA; COSTA VAL, 2011, p. 18).

⁷³ O tempo de efetivo exercício, para fins de contagem para o noviciado, variou bastante. Em alguns períodos foi de 4 anos, em outros, de 3 anos. (VIANA; COSTA VAL, 2011, p. 16-24).

Os magistrados se constituíram em grupo de grande força política que, conforme as demandas da administração, assumiram papéis distintos ao longo do tempo. Na atuação dos juizes no Brasil, podemos verificar a existência de fases diferentes, que comportaram maior ou menor poder político. Todavia, houve constância do uso da estrutura da administração da Justiça para fins de moldagem política do Estado.

No Brasil, durante o período colonial, eles eram a representação mais próxima do monarca em seus domínios. Eram os executores da lei, simbolizavam a presença fática do poder régio, da autoridade, do controle, da ordem. Exerciam múltiplas atividades de cunho fiscal e administrativo. Sendo treinados em Coimbra, constituíam-se em representantes dos interesses de Lisboa. Mas diferentemente do que determinava a formação, os homens da toga, que eram em pequeno número e gozavam de muito poder e quase nenhuma fiscalização efetiva, praticavam atos de enriquecimento ilícito, abusos, favorecimentos, entre outros tantos (FAORO, 2015, p. 198). As oportunidades políticas propiciadas pela carreira jurídica levaram muitas famílias a fazer com seus filhos estudassem Ciências Jurídica, com o objetivo de que ingressassem na magistratura e, caso esse projeto não obtivesse o êxito esperado, ser-lhes-ia assegurada vaga na burocracia régia. De qualquer modo, a carreira jurídica era vista como investimento e prática comum entre os membros da elite brasileira, desde o período colonial; tal situação prosseguiu no Império (SILVEIRA, 2006, p. 147). Com a Independência do Brasil, a elite uniu-se em torno do objetivo maior de manter a unidade territorial. Momento no qual, como vimos anteriormente, os magistrados se tornaram uma classe mais coesa, devido a elementos profissionais e culturais. Dentre os membros elite diretiva dos primórdios do período imperial, havia um número muito grande de bacharéis em direito, muitos deles já ocupando cargos na magistratura ou em outras partes da burocracia estatal:

De fato, os bacharéis agiram no sentido de promover a homogeneização dos estratos sociais de que eram originários. Nessa atuação político-ideológica foram eficazes, mesmo porque as fissuras verificadas entre as elites, na sociedade brasileira sob o regime monárquico, não foram de molde a provocar crises insuperáveis (ADORNO, 1988, p. 160).

Por sua formação bacharelesca em direito e sua experiência profissional, os magistrados avocavam-se como os mais preparados para conduzir os destinos do novo país. Na ausência de corpo melhor preparado, eles assumiram as rédeas da

construção do Estado-Nação brasileiro. A ciência jurídica fazia com que eles projetassem uma visão sobre si mesmos, concebendo-se como os espíritos mais elevados, encarregados da missão de erguer a nação, ainda que sua leitura de sociedade foi muito distante da realidade.

Instituída a monarquia constitucional, com a divisão de poderes estabelecida pela Carta de 1824, membros da magistratura passaram a ocupar cadeiras no legislativo, ao mesmo tempo que desempenharam seu ofício. Os cargos da administração, assim como maioria esmagadora do legislativo, eram ocupados por membros da elite letrada, com educação superior, majoritariamente adquirida em leis. Tal situação conferia grande identidade de interesses a esses homens, fornecendo uma coesão muito grande à elite imperial, funcionando como elemento de sustentação da estrutura social e política (SILVEIRA, 2006, p. 158).

Passado o temor da fragmentação territorial, iniciou-se uma disputa intra-elite por espaço e participação política. Muito embora a magistratura fosse um grupo menor, pertencente ao conjunto maior dos bacharéis, seus membros possuíam maior coesão e força política. “A ocupação, principalmente se organizada em profissão, pode constituir importante elemento unificador mediante a transmissão de valores, treinamento e dos interesses materiais em que se baseia” (CARVALHO, 2011, p. 95).

Componentes do legislativo criticavam a presença excessiva dos magistrados nas cadeiras da casa, por acreditarem que estes não representavam os interesses de toda a sociedade. A bem da verdade seria de toda a elite, porque era de seus assuntos que a instituição tratava. O parlamento brasileiro estava muito longe de ser representativo do país, fosse pelo distanciamento em relação às realidades em que viviam representantes e representados, fosse ainda pelas graves denúncias de fraudes eleitorais.

Outro ponto que desagradava membros do parlamento brasileiro concernia ao posicionamento dos magistrados nas votações. Eles, majoritariamente, fechavam com o executivo, pois, afinal estavam presos ao arbítrio do Imperador, pela dependência econômica e mesmo por questões referentes à carreira. Ambicionavam promoções, temiam remoções e, portanto, era-lhe mais seguro defender os interesses do executivo, por vezes contrariando anseios da classe social de origem, como em votações que representavam prejuízo para a província do magistrado-deputado, ou

para determinado setor econômico ao qual pertenciam ou sua família (CARVALHO, 2011, p. 113).

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que tratava da substituição dos Juízes de Direito pelos Juízes Substitutos, assim como o Decreto nº 687, de 1850, não faziam menção a concurso, mas traziam a exigência de prática de foro de dois anos para os candidatos. O regramento fazia parte de uma tentativa de frear o poder dos magistrados em outras esferas governativas, com uma separação nítida das atribuições administrativas, policiais e forenses. Dessa forma, retirou-se bastante poder das mãos dos juízes, muito embora com isso tenha se alcançado uma profissionalização maior da magistratura.

Foram crescentes as exigências para que somente houvesse Juízes Substitutos em número igual ao de Juízes de Direito e para que ambos possuíssem diploma de bacharel em leis. Além disso, determinou-se a redução das funções administrativas e policiais desempenhadas por juízes, que passaram a ser dos Delegados de Polícia. Com isso, diluía-se o poder investido nos cargos, mas ampliava-se a presença dos bacharéis em direito vinculados à máquina estatal. Todas essas ações mostram muito mais que a busca por melhorias na prestação jurisdicional, apontando para a criação de cargos para absorver a massa de bacharéis que se formava a cada ano em Olinda e São Paulo. Ou seja, tais medidas beneficiaram os filhos da elite, como registra Carvalho (2011), ao analisar os efeitos da Reforma de 1871:

Quanto à carreira judiciária propriamente dita, a reforma levou adiante o esforço que já há algum tempo vinha sendo tentado de profissionalizar mais os magistrados aumentando as restrições ao exercício de cargos políticos. Esse esforço refletia o fenômeno já apontado da abundância de bacharéis e da pressão cada vez maior por participação nos cargos políticos de elementos em cargos não ligados à burocracia estatal. Além disso, a participação nos cargos eletivos causava grandes inconvenientes à administração da Justiça, pois várias comarcas ficavam às vezes por longo período sem juízes (CARVALHO, 2011, p. 175).

A passagem registra pressões pela redução dos espaços de atuação dos magistrados: uma, de ordem técnica e a outra, de ordem política. Como os magistrados eram vitalícios, ao se ausentarem de suas comarcas, estas ficavam vacantes, trazendo enorme prejuízo ao andamento processual. Ao mesmo tempo, não se podia nomear novos bacharéis vitalícios, apenas substitutos. Além disso, era necessário absorver a mão de obra excedente oferecida pelos bancos das faculdades

do Império, afinal os demais componentes do grupo dos bacharéis (aqueles formados em direito e que estavam fora da administração, ou os que eram detentores de diploma em outras áreas, como letras e matemática) estavam desejosos de encontrar seu espaço na máquina estatal (CARVALHO, 2011, p. 106). Se nos primeiros anos do período pós-Independência, foram constantes as queixas dos Presidentes de Província e dos Ministros da Justiça diante da escassez de bacharéis para suprir a vacância dos cargos, como afirmamos ao discorrermos sobre o processo de seleção, a partir da segunda metade do século XIX, as disputas pelos cargos passaram a ficar muito disputadas, conforme nos aponta Carvalho (2011, p. 180). O ponto que Carvalho (2011) não toca, mas que é de suma relevância, é a questão da parcialidade dos julgados. Envolvidos com disputas eleitorais, partidos, questões que dividem as localidades, teriam os magistrados condições de julgar de forma isenta réus do partido adversário, ou em concorrência direta?

O enorme capital simbólico que repousava sobre os juízes, seguramente, assegurava-lhes expressiva votação e propiciava-lhes grande força política, pelo tripé educação, treinamento e origem, mas também pelo patrimônio eleitoral, de forma que um terminava por reforçar o outro. Dessa forma, muitos deputados que votaram a Lei de 1841 viam esse capital político crescente do grupo como ameaça política. A administração imperial se valeu da força e coesão da elite bacharelesca, dominada pela magistratura, que gozava de legitimidade, tão cara a um novo regime, para fazer frente as dificuldades e ameaças de motins e fragmentação do território. Ao ocupar cadeiras no parlamento, os juízes foram muito úteis na tessitura das leis que regeriam a nova nação e, de lá, auxiliaram no processo de implementação e adaptação da legislação (CARVALHO, 2011, p. 35).

3.5 A Constituição de 1891, marco divisor na engrenagem da magistratura

O Diploma de 1891 trouxe inúmeras alterações com relação à Constituição de 1824. Uma das áreas que comportou maiores transformações foi a magistratura, que, de una, vinculada ao executivo central, passou para a competência das unidades estaduais, com autonomia organizacional.

A entrada em vigência de uma Constituição sepulta a ordem política estatuída pela que a antecede, ou, como no caso de 1824, inaugura um universo

constitucional, sendo sinônimo de grandes mudanças políticas. Contudo, nem sempre as Cartas alteram estruturas governativas, muitas vezes adaptando o funcionamento de órgãos, ministérios, aos princípios idealizados em sua tessitura.

Se a Carta de 1824 inaugurou o universo constitucional brasileiro, dando existência jurídica ao país recém-separado de seu colonizador, conservou e/ou formalizou inúmeras heranças do regime metropolitano português. Em parte, tais manutenções podem ser explicadas por ter o Estado brasileiro optado por manter o regime monárquico. Assim, passados treze anos da presença da Corte portuguesa no Brasil, a administração régia, que foi adaptada ao funcionamento no Rio de Janeiro, seria aproveitada após a independência. Os processos seletivos se tornaram mais objetivos, mas não livres de favorecimentos. Pelo contrário, com a concentração de poder local, houve o enraizamento de famílias no poder judiciário, cujos descendentes seguiram na carreira até os dias atuais, o que pode verificar dos dados apresentados no Capítulo 5. Com isso, os senhores locais ganhavam maior poder de pressão sobre o juiz, uma vez que o controle de remoção e nomeação está no governo Provincial, pulverizado e não mais na secretária unificada. A independência dos três poderes, prevista e parcialmente exercida com a Carta de 1824, no entanto, só foi efetivada com a Constituição de 1891, com a qual o Poder Judiciário se torna autônomo, com orçamento próprio, procedimentos de seleção e recrutamento de seus membros sendo elaborados segundo critérios jurídicos.

A maior inovação, no entanto, ocorreu com a adoção do sistema federativo e a criação do judiciário estadual, e também com o surgimento da Justiça Federal. Cada Estado ficou responsável por elaborar uma Constituição, respeitando os limites jurídicos estabelecidos pela Constituição de 1891, mas com autonomia para definir sua Organização Judiciária, número de comarcas, quantidade de membros de suas Relações, vencimentos de seus magistrados e funcionários, bem como os critérios para o ingresso, que como destaca Silveira (2006, p.199), “embora de competência estadual determinar [os critérios], mas em sua maioria fixava-se a livre nomeação pelo Chefe do executivo”. Os municípios, que tanta importância tiveram em virtude das eleições da magistratura leiga, que era realizada nas câmaras, tiveram seu primeiro esvaziamento jurídico com D. Pedro I. Já com a República, mantiveram sua autonomia local, mas perderam qualquer autoridade sobre os quadros da justiça.

Conforme se depreende da leitura do texto constitucional de 1891, os magistrados, que já gozavam de vitaliciedade no cargo, além da irredutibilidade dos vencimentos, passaram a ter também a inamovibilidade, garantias que asseguravam maior autonomia aos julgadores. Passou a ser obrigatório o concurso para ingresso na carreira e seguiu sendo exigida a diplomação em Direito, com a novidade da inserção de tempo de “noviciado” como condição de vitaliciedade. Vejamos alguns artigos da primeira Carta Constitucional da República no que concerne ao Poder Judiciário:

Constituição Federal de 1891

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.⁷⁴

Esses princípios foram acolhidos pela Constituição que passou a vigorar em Minas, notamos em seu texto o total controle sobre as atividades judiciais;

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 63 – O Poder Judiciário será exercido:

I – por um Tribunal Superior com a denominação de Relação, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado.

II – Por juízes de direito, substitutos e jurados nas comarcas.

III – Por juízes de paz eleitos em cada distrito.

Art. 64 – Os juízes da Relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito, serão vitalícios e só por sentença ou nos casos de incapacidade física ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65 – Os juízes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituídos senão em virtude de sentença.

Art. 67: Uma lei especial fará a divisão judiciária do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministério público, o número dos juízes, os requisitos de suas nomeações, os casos de acesso, os vencimentos, a organização do júri, a competência, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

IV – Somente os doutores e bacharéis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juiz de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

⁷⁴ BRASIL, Constituição de 1891, 1891.

V – A nomeação dos juízes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI – A qualificação dos jurados será da exclusiva competência da autoridade judiciária.⁷⁵

O dispositivo constitucional deu autonomia administrativa e também correicional. Os presidentes eram eleitos por seus membros e organizavam a Secretaria, órgão responsável pelo operacional dos tribunais (distribuição de feitos, recebimentos das ações e organização dos processos), ou seja, a parte administrativa, os funcionários. Também os tribunais ficaram como os julgadores dos seus pares, hierarquicamente vinculados. É o que se verifica da interpretação do art. 67 da norma estadual do ano de 1891:

Art. 67 (...)

X – Os **juízes de direito não poderão ser removidos** senão em algum dos seguintes casos:

1º - De o requererem;

2º - De acesso;

3º - de rebelião, sedição ou grave perturbação da ordem pública, cabendo à Relação resolver sobre a conveniência da remoção em processo, que será regulado por lei.

X – O acesso será regulado por antigüidade e merecimento.

XIII – As **funções dos juízes vitalícios serão puramente judiciárias, não lhe sendo lícito exercer outras de natureza diversa** em aconselhar ou dar parecer sobre matéria da competência do Poder Executivo.

Art. 71 – A Relação elegerá anualmente dentre seus membros o seu Presidente e Vice-presidente e dará regulamento a sua secretaria, competindo ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados desta.

Art.72 – **Serão julgados e processados perante a Relação os juízes de direito nos crimes comuns e de responsabilidade; perante os juízes de direito os substitutos, promotores, vereadores, juízes de paz e demais funcionários de justiça, nos de responsabilidade.**

Parágrafo único – Os Deputados, Senadores e desembargadores serão processados e julgados, nos crimes que cometerem, por um Tribunal composto de três Senadores e três Deputados, eleitos pelas respectivas câmaras no começo de cada legislatura, e três desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma ocasião. (grifos nossos)

Não obstante tenham passado a julgar seus pares, ganharam a atribuição de julgamento de membros do executivo e legislativo, invertendo a lógica que vigorou durante o Império, visto que na vigência do Ato Adicional, as assembleias provinciais julgavam juízes. A ampliação de alçada correicional, que conferiu ao desembargadores a competência de julgamento de juízes, e ao mesmo tempo, de julgarem e serem julgados por “Tribunal composto de três Senadores e três

⁷⁵ MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1891, 1988, p. 15-86.

Deputados, eleitos pelas respectivas câmaras no começo de cada legislatura, e três desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação” deu poder e influência a este grupo de magistrados. Para uma categoria profissional que gozava de coesão institucional desde os idos do século XIV ainda em Portugal e que exerceu enorme influência política em todo o Império, tal medida teve dois efeitos: por um lado, reduziu drasticamente a interferência externa no andamento dos tribunais e, por outro, alimentou o corporativismo. Essa situação do grupo de magistrados, com tamanho poder decisório e importância política, atuando sem controle externo, criou condições para um fechamento em si mesmo e a dificuldade de monitoramento de sua atuação.

Embora as Constituições dos Estados possuíssem uma estrutura bem similar à Constituição Federal, a justiça estadual mineira conservou alguns cargos fora de seu quadro vitalício, como se depreende da Lei 18, de 28 de novembro de 1891:

Art. 19. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bacharéis formados em direito em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação, noviciado e concurso.

Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercício da advocacia e pratica do fôro, por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor de justiça, por quatro annos no Estado.

Art. 21. O concurso terá logar, sempre que houver vaga, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desembargadores eleitos pelo tribunal em escrutinio secreto, (...), e dous advogados de nota, eleitos, um pelo Senado e outro pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os dous advogados serão eleitos no principio de cada sessão legislativa e servirão emquanto não houver nova eleição, e os desembargadores o serão para cada concurso.⁷⁶

As disputas políticas, travadas no âmbito da seleção e controle dos magistrados, deslocaram-se para as Secretarias do Interior, subordinadas ao Executivo dos novos estados. Com isso, foram retirados os embates da seara central, passando a se concentrar nas localidades. Essa nova arquitetura judicial não eliminou compadrios e trocas de favores. Pelo contrário, as chances de magistrados virem a atuar em localidades sob o domínio do poderio político dele mesmo ou de pessoas com as quais tivessem laços aumentaram sensivelmente, haja vista as características patrimonialistas que regeram a política dos primeiros anos da República, (FAORO, 2015, p.746). A fiscalização e controle dos atos de magistrados e serventuários

⁷⁶ MINAS GERAIS. Lei n. 2, 1891; 1895, p. 4-28.

ficaram mais próximos das ocorrências, mas também mais suscetíveis ao corporativismo local, em virtude da legislação que passa a reger a magistratura, como expusemos acima. Longe de representar um enfraquecimento do grupo da magistratura, ao favorecer a existência de pequenos agrupamentos mais perenes, essa transformação permitiu seu fortalecimento político-funcional, uma vez que em cada província ela gozava de maior autonomia, como veremos no próximo capítulo. Apesar do fracionamento da unidade do edifício jurídico, os interesses de classe, defesa de privilégios não se desfazem. Conforme assinala Bourdieu (2007, p. 215), elementos comuns são o amálgama que dão identidade e coesão longeva aos grupos da elite. Essa asserção é válida também para o contexto em análise, sendo possível inferir-se que, no Brasil, mesmo com alterações estruturais importantes efetivadas a partir de 1891, a unidade de pensamento do estamento burocrático já estava forjada de forma consistente o suficiente para que fosse construída e consolidada a elite dentro da elite.

4 A RELAÇÃO DE OURO PRETO: JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM MINAS

Neste capítulo, nos dedicaremos a compreender a criação da Relação, órgão destinado ao julgamento dos feitos judiciais, tramitados no primeiro grau, em Minas Gerais.

Segundo Vellasco (2004, p. 19), conforme já registramos anteriormente, as Minas já nascem urbanas, e as especificidades da economia e o consequente rápido adensamento populacional trouxeram a precoce presença da administração estatal; com isso, observa-se também uma movimentação forense muito grande, desde os primórdios de 1709. As comarcas criadas nesse período não acompanharam a demanda judicial crescente, visto que o aumento no número destas circunscrições judiciais só irá ocorrer no período imperial. A morosidade do andamento processual segue, mesmo com a ampliação do número de comarcas, que se mostra insuficiente. Um dos motivos apontados é a ausência da Corte recursal, que somente foi criada em agosto de 1873. Até então, todos os recursos e revistas sobre autos julgados em Minas, seguiram para tramitação recursal no Rio de Janeiro⁷⁷. Em 1874, foi instalada a Relação de Ouro Preto, instância recursal de segundo grau, o que mudou esse panorama.

João Lins Viera Cansansão de Sinimbú, o ministro da Justiça, em Relatório datado de 1863, descreveu nos seguintes termos a situação da Justiça em Minas Gerais:

A essas causas geraes devem acrescentar-se ainda outras, que me parecem dignas de especial attenção. (...) Se, pelo que respeita a legislação civil, propriamente dita, o Governo se abstem de qualquer proposta, não acontece o mesmo no que toca à organização dos juízos e tribunaes, e já teve ocasião de expôr-vos neste assumpto as medidas que lhe parecem mais convenientes, e cuja adopção, creio, muito melhorará a administração da justiça, attendendo à brevidade nos julgamentos sem quebra das garantias indispensaveis para que sejam justas. (...) É necessidade cuja satisfação se não deve adiar muito a creação de mais algumas Relações, que, restringindo os districtos de jurisdição, facilitem aos litigantes os recursos que actualmente são desprezados pela quase impossibilidade em que estes se achão de emprega-los em tamanhas distancias. Em alguns casos não é só uma denegação de justiça, que se comette, é também uma violência. Depois do ultimo relatorio pequena alteração soffreu o pessoal das quatro relações existentes.⁷⁸

⁷⁷ Minas Gerais ficou, até 1751, ano da instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, sob jurisdição recursal da Relação do Brasil, ou Relação de Salvador. (SALGADO, 1985, p. 81).

⁷⁸ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbó, 1863. p. 4-8.

Atualmente, a classificação das localidades⁷⁹, dentro da administração judicial, é definida pelo tamanho de sua população e conforme a movimentação forense. Com base nesses elementos, objetivando o bom funcionamento da justiça, estabelecem-se ações e definições, tais como: forma da divisão e organização judiciária, número de circunscrições (comarcas, termos), os quadros de serventuários e magistrados. Porém, no período colonial e início do Império, imperava outra lógica (SILVEIRA, 2006, p. 210).

Conforme apontado no Capítulo 1, durante todo o período colonial Minas teve apenas quatro comarcas. D. João VI, no decurso de sua estadia em terras brasileiras, criou outras duas, de modo que, no início do Império, todo o enorme território mineiro estava dividido em seis circunscrições judiciais. Por certo, que a presença dos Juizes de Fora nas Câmaras das Vilas, ou ao menos, na maioria delas, fazia com que a Justiça “togada”, ou especializada, fosse exercida para além das “cabeças⁸⁰” das Comarcas, o que segundo Vellasco (2004, p. 96), representava grandes ganhos processuais. Ainda que tais elementos representem um esforço, lograram maiores efeitos práticos no sentido político (maior controle estatal) e fiscal, teve resultados ainda distantes do demandado, no que toca à redução da morosidade da tramitação dos feitos (SALGADO, 1985, p. 81)

Se eram poucas as comarcas, também o eram os ouvidores, magistrados nomeados diretamente pelo rei, encarregados de conter os abusos e delitos, especialmente da magistratura, dita leiga, ou não especializada, a que não exigia dos postulantes ao cargo, que possuíssem diploma de bacharel em direito. Ao mesmo tempo, a exiguidade do quadro de serventuários e magistrados terminava por concentrar nas mãos (e penas) desses agentes excessivo poder⁸¹. Em seu trabalho Atallah (2010) destaca o poder que possuíam os ouvidores:

⁷⁹ Durante o período Imperial, havia legislação específica sobre classificação, criação e supressão de comarcas. Seguindo a dinâmica do projeto de controle central sobre a Justiça, em todos os seus âmbitos de atuação, foi publicado Decreto Lei que a regulamentava, no texto, é reforçada a autoridade central sobre a matéria: BRASIL. Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850. Marca as classes em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudadas de humas para outras Comarcas.

⁸⁰ “ (...) a comarca era o território de jurisdição do corregedor, magistrado que tinha atribuições judiciárias, políticas e de “polícia” (...) uma vez criadas as comarcas, restava escolher as localidades que lhes serviriam de “cabeças” (sedes) (...). (FONSECA, 2011, p. 142).

⁸¹ “(...) Assim, em cada comarca, apenas um magistrado – o ouvidor – acumulava as funções de corregedor, ouvidor-geral (encarregado dos recursos contra sentenças proferidas pelos juizes ordinários das câmaras) e também do provedor. (...)” (FONSECA, 2011, p. 144).

Nas comarcas os ouvidores eram a representação mais importante da monarquia, depois do governador da capitania. Grande parte desse poder simbólico esta depositado em suas mãos, pois era o responsável em promover eleições para as Câmaras e também em receber queixas de qualquer súdito que se sentisse prejudicado. (ATALLAH, 2010, p. 226).

Tal situação conduziu a toda sorte de relações de abuso e arbítrio. Ademais, sob a pouca efetividade do controle régio (os órgãos que deveriam exercer tal função estavam no além-mar), os ouvidores, funcionários encarregados de fiscalizar, sem que tivessem sua conduta sob constante vigilância e controle, cometiam, eles mesmos, diversas práticas que deveriam coibir (SALGADO, 1985, p. 37).

No Império, deu-se a abolição das ouvidorias, cujos titulares exerciam a função de rever julgados, bem como das Juntas de Justiça, que também detinham, ainda que limitado, poder de revisão, como destaca Cabral et al (2015, p. 52). Porém, o Estado Imperial, ao não criar novas Relações, centralizou as decisões e, com isso, provocou dificuldades processuais enormes. O objetivo político era claro: ter maior controle sobre todo o trâmite, ainda que ao custo do emperramento da máquina judicial. O ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, em 1862, assim se pronunciou a respeito de tal situação:

É também minha opinião que as Relações devem ser restituídas, tanto quanto for possível attentas as novas circunstancias, a jurisdição de segunda instancia, que, por bem da harmonia e uniformidade lhes fora cerceada no crime e no cível. (...) E assim que, por causa das grandes distancias, discriminação dos povos, difficuldades de communicação, não sendo praticável a decisão de todos os recursos pelas Relações, e não sendo possível multiplicar estes Tribunaes, sejam autorisados os Juizes de Direito com a jurisdição de conhecer e decidir os recursos, resultando a necessidade de creação de uma ordem de Magistrados encarregados do serviço judicial em 1º instancia.⁸²

A carência de novas Relações era uma reclamação constante. A instalação dessas Casas recursais, por vezes, foi indicada como solução aos gargalos da eficiência da aplicação da justiça. Vellasco (2004, p. 107), analisando a documentação deixada por um desembargador em 1827, que antes havia exercido a ouvidoria de São João Del Rey por seis anos, (1814-1820), ainda no período joanino, destaca a indicação da instalação de uma Relação e a ampliação do número de comarcas como remédios para a ineficiência da justiça:

⁸² BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbó, 1862, p. 10.

Ao fim da avaliação, o desembargador propõe medidas que seriam capazes de melhorar o estado da justiça, tornando-a mais ágil e menos dispendiosa, mais eficaz e menos abarrotada pela demora nos trâmites. Entre elas, a implementação de divisões administrativas – comarcas, julgados e distritos – e do sistema de jurados e juízes de paz, o fim dos privilégios de foro e a criação de uma Relação na província, com “uma cadeira de direito regida por um dos desembargadores” (VELLASCO, 2004, p. 107).

Slemian, Lopes e Neto (2009, p. 11) destacam que a própria instituição dos jurados era vista como “materialização da crítica à magistratura (...) sob queixas tanto de parcialidade dos juízes formados na tradição portuguesa, bem como dos intermináveis conflitos de jurisdição e competência que contribuía para a lentidão na resolução dos casos.” Além das medidas puramente jurídicas, há, na fala do desembargador, reproduzida por Vellasco (2004), a proposição da criação de curso jurídico em Minas, regido, obviamente, por magistrados, repetindo o molde coimbrão de relação direta entre os julgadores e a docência, e também, funcionando como alternativa para pôr fim à hegemonia de uma judicatura com o olhar e a mente tão presos à Europa.

4.1 Tribunais e Desembargadores: ascensão profissional e poder político

“Tribunal: Conjunto de magistrados que compõe um órgão judiciário. Corpo de juízes, de superior instância, que se reúne para julgar, cumulativamente, causa originárias e recursos de decisões de instância inferior. Quando completo, com a participação de todas as câmaras, diz-se tribunal pleno. Diz-se também do edifício onde esses juízes desempenham suas funções” (GUIMARÃES, 2010, p. 237-238).

Conforme o texto acima, tribunal se define como órgão ou conselho cuja função é julgar recursos ou revistas e, em casos específicos, causas originárias. Estas, no geral, se referem aos detentores de foro de privilegiado, que não “podem” ser julgados pelas instâncias inferiores, por prerrogativa de função, e/ou, questão hierárquica (um desembargador julgado por um seu subordinado, juiz de primeiro grau, por exemplo). Em termos técnicos, um tribunal, por atuar de forma colegiada e com membros mais experientes, “promovidos” da atividade prática de julgamentos, ou acadêmicos com maior conhecimento técnico, possuiria, em face de reclamação, condições de rever sentença dada por um juiz (decisão monocrática), e por vezes, menos experientes. É possível observar nos tribunais brasileiros, tanto do período colonial (Relação de Salvador e do Rio de Janeiro), quanto no período imperial,

(Relações já existentes e as sete criadas em 1873), o mesmo formato identificado por Subtil (1996), em suas análises acerca dos cargos do Desembargo do Paço, onde o cabedal acadêmico e político se sobrepunha à experiência judicante:

“Quanto aos desembargadores, o mais significativo a reter é o facto das suas carreiras não estarem associadas a uma efectiva progressão profissional (...) ao contrário, cerca de dois terços destes magistrados são oriundos dos meios académico o que significa que o principal capital de entrada no Desembargo do Paço era conferido pela Universidade de Coimbra, A este facto há ainda a acrescentar que sendo as nomeações de total arbitrariedade do monarca, a promoção (...) era sempre, nestas circunstâncias, um acto, essencialmente, político .” (SUBTIL,1996, p. 100).

A assertiva de Subtil (1996) reforça dois de nossos argumentos centrais: primeiramente, a Universidade de Coimbra como fonte irradiadora do pensamento que rege a administração e a educação especializada como elemento de distinção profissional, de coesão de grupo e poder político (afinal, era a Mesa das Justiças, no Desembargo, a responsável pelo processo de seleção, definição dos locais de exercícios, decisão sobre processos disciplinares, como destacou o mesmo autor). A partir de todas essas considerações, podemos afirmar que os tribunais eram, sobretudo, um lugar de reunião da casta superior da Justiça (SUBTIL, 1996, p. 64), e porque não, de um setor delimitado da elite econômica e social. Tratava-se de homens que, por sua posição profissional, gozavam de enorme prestígio político, constituindo um grupo que se fechava em si mesmo em virtude da especificidade do ofício, estabelecendo as regras de ingressos de novos membros⁸³ e o modo de operar das instâncias inferiores. Nos Relatórios apresentados à Assembleia Geral Legislativa, é possível identificar essa necessidade de doutrinação da magistratura dita leiga, pela outra, dita togada. Pode-se igualmente constatar o caráter de revisão das decisões das Relações. É isso que se nota no excerto abaixo, datado de 1862:

(...) Assim, restituídas as Relações poderiam servir os Juizes de Direito nas respectivas capitães, sem cooperação dos Juizes Municipaes, preparando e julgando os feitos no cível, e no crime, [ilegível] reformando ou revogando

⁸³ Essa dinâmica de os órgãos do topo da carreira jurídica, no caso do Império, o Supremo Tribunal de Justiça, ditarem as regras de ingressos de novos membros e atuarem no processo, propriamente dito, de seleção e avaliação de candidatos, prossegui, como destacamos no Capítulo anterior. Porém, havia interferência muito forte do executivo nesse processo, visto que, se nos períodos colonial e joanino, as listas das promoções eram confeccionadas pela Mesa das Justiças do Desembargo do Paço, no Império, isso se dava pela Secretaria de Negócios da Justiça, observados os relatórios sobre bacharéis postulantes aos cargos, produzidos pelos presidentes de província em que não havia Relações e nas localidades em que elas estavam presentes, seus presidentes eram os responsáveis pelos referidos pareceres. .

sentenças de pronuncia e as de condenação absolvição nos processos policiaes e o de infração de posturas.

As Relações julgarão os recursos, darão Presidentes para o Tribunal de Jurados, e Corregedores, que com experiência e pratica adquirida em seus provimentos proveitosa lição aos juizes novos (...) ⁸⁴

As Relações, assim definidas por decidirem em segunda instância, de acordo com a “relação” ou “relatórios” que acompanhavam o processo, revisam decisões, seja dentro da perspectiva meramente de interpretação legista ou no que tange aos abusos cometidos pelas autoridades, bem como no que diz respeito às negligências praticadas. O primeiro processo a ser julgado na Relação de Ouro Preto, um *Habeas Corpus*, ilumina parte dessa discussão. Embora demasiadamente extensa, a transcrição de parte do acórdão, exarado na 2ª Sessão Ordinária da Relação de Ouro Preto, passada aos 10 de fevereiro de 1874, se justifica, pois explicita temas que tratamos ao longo desta dissertação:

Aos dez dias do mês de Fevereiro do Ano N. S.J. Christo de mil oito centos e setenta e quatro, nesta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Província de Minas pelas 10 horas da manhã, (...)l, presentes o Ex^{mo} Sr. Conselheiro Presidente da Relação e Desembargadores Luiz Francisco da Camara Leal, Quintiliano Jose da Silva, Joaquim Caetano da Silva Guimarães, Joaquim Francisco de Faria e Joaquim Pedro Villaça (...) foi apresentado uma petição de Habeas Corpus, paciente Januário Pereira de Andrade, prezo na cadêa da Villa de St^a Ritta do Turvo à ordem do subdelegado (...), a qual sendo imediatamente distribuído ao Ex^{mo} Desembargador Silva, este depois de fazer a leitura da petição já referida e os documentos annexos fez a fiel explanação do que colheo, e concluiu dizendo que a prisão do paciente era por demais ilegal (...) o Ex^{mo} Desembargador Guimarães [declarou] que era conveniente mandar ouvir o carcereiro e a autoridade que ordenou a prisão. Depois o Ex^{mo} Dez^{or}. Faria fazendo a leitura dos arty. 209 e 204 do Cód.P. C. depois de algumas considerações de direito concluiu declarando que seu voto era que se deveria expedir ordem de Habeas Corpus para ir o paciente condenado à este Tribunal. O Ex^{mo} Dez. Villaça observou por seu termo que a prisão do paciente era ilegal por não ter sido feita em flagrante delicto e nem tão pouco a desobediência ter sido feita ao referido subdelegado; e que por tanto se devia expedir mandado de soltura e continente, ouvindo depois a autoridade que respondia a prisão. Pelos votos dos Ex^{mos} Desembargadores Silva e Faria, Leal e Guimarães foi decidido que se expedisse mandado de H. C. Corrigindo Ex^{mo} Desembargador Villaça que insistio em uma divergência de opinião. Pondo a voto e Ex^{mo} Presidente se o paciente deveria comparecer ao Tribunal conduzido pelo carcereiro ou solto por caução. (...) Deliberou se portanto que se expediu ordem para o paciente apresentar se perante este Tribunal na sessão do dia 20 do corr^ê. as 10 horas da manhã e que se officiasse ao Juiz da prisão (sic)(...) ⁸⁵.

No excerto acima, vemos presente, no acórdão da petição de Habeas Corpus, o debate acerca da legitimidade, ou não, do agente coator, e do ato em si, o que ilustra a disputa pelo lugar do direito. É o direito técnico, em cena. Contudo, é a

⁸⁴ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbó, 1862, p. 10.

⁸⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, folhas 4, 4v. e 5.

questão de ordem meramente técnica ou de logística, que chama a atenção; estando o paciente, recolhido à cadeia de Santa Rita do Turvo (Viçosa), a pouco mais de 100 km de Ouro Preto, a petição teve pronto julgamento. Imaginemos, agora, durante o período de inexistência de casa recursal, casos como o descrito nos autos, e que se decidisse pela apresentação do réu em juízo, mas lá na Corte, sede da relação a que os feitos julgados em Minas estavam subordinados: quanto tempo e qual custo tal recurso levaria? Poderia levar anos a fio, como o caso relatado pelo *Diário de Minas*, em meados de 1866:

Ao Ministerio da Justiça:

Em officio datado de hontem junto por copia o dr. Chefe de policia comunicou que na cadeia d'esta capital existe um réo de nome Herculano Rodrigues Alves, que, condenado em S. José d'el-Rei no anno de 1854, appellou da sentença para a relação do districto, a qual, segundo informa o juiz municipal d'aquelle termo, não decidio até hoje [1866] da appellação. Rogo, portanto, a v. exc. que se digne providenciar em bem de que o processo do dito réo tenha o competente destino.⁸⁶

Questões assim eram cotidianas, não apenas em Minas, mas nas localidades distantes de suas cortes recursais. Observemos que, ao se apelar ao Ministério da Justiça, muito mais que peticionar por uma definição jurídica para o réu, também é uma censura à situação, espera-se que o órgão superior tome medidas para sanar tamanha espera, que no caso em tela, já conta 12 anos!

Retomando a análise da transcrição do excerto da 2ª Sessão Ordinária da Relação de Ouro Preto, retro citada, cabe observar questões como a ritualística dos julgamentos na Relação. Eles guardam enorme semelhança com as descrições feitas por Subtil (2005) referentes a Portugal, revelando a permanência de muitos traços da arquitetura judicial portuguesa, como a forma de distribuição dos processos e o julgamento subsequente, após leitura dos autos, com análises técnicas e registro detalhado.

Mais que julgadores, desembargadores, “aquele[s] que desembarga[m], desembaraça[m]⁸⁷”, possuíam capital simbólico de poder. Esse poder político agregado ao cargo de desembargador derivava não apenas do exercício do ofício, mas também da construção simbólica que os ritos estabeleciam. Recorremos novamente a Subtil (2005) para tratarmos a questão dos rituais:

⁸⁶ PUBLICAÇÃO a pedido. *Diário de Minas*, 1866, n. 47, p. 2.

⁸⁷ DESEMBARGADOR Magistrado Maior, que depacha as caufas, e litígios nas -Relações, e outros Trifcunaes, DESEMBARGAR pôr defombargo no feito, defombaraçar. (BLUTEAU; SILVA, 1789, p 404).

Por tudo isso, os desembargadores obedeciam a um ritual apertado e cerimonioso no exercício das suas funções (...) às posições em torno da mesa, (...) as cadeiras rasas ou com espaldar, revestidas ou não de tecido, ou com simples bancos fora da mesa quando participavam em colégios (...) Na altura dos votos ou declarações eram obrigados a cobrir as cabeças em sinal de recolhimento e meditação. (...) obrigados a fazer os despachos, pareceres e deliberações (tenções), pelas suas próprias mãos como que transmitindo ao documento a originalidade irrefutável e inquestionável das suas autoridades. (...) Não podiam ser interrompidos nem vistos enquanto trabalhavam. (...) Para evitar intimidades estavam proibidos de prover ofícios ou serventias nos tribunais em criados ou parentes até ao quarto grau. As providências sobre os trajes, as insígnias e as composturas deviam contribuir, igualmente para o «respeito que todos devem». Na presença do rei, no trabalho dos tribunais ou em quaisquer actos públicos deviam usar «togas talares descobertas, gorras ou carapuças», não podendo trazer capa sobre a beca. (...) Considerados incapazes para o ofício, recebiam o ordenado por inteiro que, em caso de morte, passava aos herdeiros. (SUBTIL, 2005, p. 265-266).

O debate acerca de elementos simbólicos estava no cerne de querelas políticas mais intensas, nos momentos iniciais da construção do Império e suas instituições basilares, como destacam Slemian, Lopes e Neto (2009, p. 11). Os protocolos, como pronomes de tratamento, vestimentas etc., tomaram contornos acalorados no curso da sessão que definia, na Assembleia Geral, o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça:

(...) as críticas tão em voga à época, contra a supremacia dos desembargadores, e colocava na pauta o critério de “capacidade” em lugar de “antiguidade” para a escolha do presidente. Embora tenha prevalecido (...) foi substituída por emenda que fornecia ao Imperador a prerrogativa de escolha. A temática vinculava-se a duas outras, aparentemente banais, (...): a do protocolo das becas, e a do tratamento formal que deveriam ter os ministros. (...) atacaria o “hábito de se vestirem com túnicas ou vestidos extraordinários”, defendendo uma maior “simplicidade” e “gravidade” para as vestimentas bem como que seus membros fossem chamados apenas de “senhoria” em lugar de “excelência”. A despeito dos posicionamentos contrários, a utilização das becas e o tratamento de “excelência” acabaria por imperar, sendo posteriormente incorporado ao texto da lei (SLEMIAN; LOPES e NETO, 2009, p. 11-12).

Segundo os autores citados acima, aqueles que votavam em defesa da manutenção das insígnias e da distinção, de acordo com um dos parlamentares que defendia as vestimentas diferenciadas, justificavam-no afirmando que o “esplendor externo” tinha maior impacto sobre as pessoas que as qualidades de quem as vestem, revestindo-o de poder. No caso da forma de tratamento, a explicação era que, no sistema monárquico, aqueles que quebravam protocolos e ritos, não tinham aceitação. Numa sociedade regida por distinções de aparência e tratamento, nobres intitulados, ostentando brasões e comendas, um órgão máximo da justiça, pilar de ereção da

concepção de nação, precisava demarcar território de atuação, política e profissional, que começa, no imaginário, através dos símbolos. A tendência vencedora, defensora da distinção de tratamento e de vestimenta, mostra que o judiciário foi reprodução dos valores da sociedade, em que floresciam princípios aristocráticos e de distinção social.

Temos a presença deste cerimonial que consolida o poder pelo simbólico, já na primeira ata da Relação de Ouro Preto, fazendo referência aos “lugares” de cada membro: ‘Tendo o Ex^{mo} Desembargador Viriato Bandeira Duarte entrado no gozo da licença (...) os Ex^{mos} Desembargadores Faria e Villaça tomarão novos assentos *segundo a ordem de antiguidade*” (grifos nossos)⁸⁸. Outra demonstração do uso das insígnias para demarcar autoridade, se observa nos livros de registros e de atas. Por vezes os títulos “substituem” os nomes próprios dos desembargadores; “presentes o Ex^{mo} Sr. Conselheiro Presidente da Relação e Desembargadores”⁸⁹, mais importante que o nome de quem presidia a sessão, era importante registrar que era um conselheiro imperial. No caso da emissão de provisões aos solicitadores, rúbulas autorizados ao exercício da advocacia, a titulação empresta legitimidade e autoridade ao documento emitido; “Luiz Gonzaga de Brito Guerra, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Cavaleiro da Ordem da Rosa, Desembargador e Presidente da Relação de Ouro Preto; Faço saber aos que virem a presente Provisão que attendendo ao que me requireo o Cidadão João Evangelista do Couto (...)”⁹⁰.

Por tanto, os títulos, a localização dos assentos, a ordem das assinaturas, longe de serem meros detalhes representam disputas políticas, a ritualística presente nos tribunais legitima os atos e decisões lá ocorridas lhes conferindo status de legalidade. Cada personagem e cada detalhe no jogo de poder era decisivo. Podemos citar, como exemplo, a nomeação de Luiz Gonzaga de Brito Guerra para presidir a Relação de Ouro Preto em seus primórdios e sua longevidade no comando da Corte. Como veremos no Capítulo 5, na lista de antiguidade de juízes para escolha de desembargadores ele não era o mais antigo dentre os que foram nomeados para Minas, indicando que não foi uma escolha técnica. Era uma nitidamente uma decisão política com viés controlador, visto que Brito Guerra foi nomeado Conselheiro

⁸⁸ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbó 1862, p.10.

⁸⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, folhas 4, 4v e 5.

⁹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876-1886, n. 1, folhas 3, 3v.

(28/01/74), dias antes da instalação da instalação da Relação (06/02/74), um ano depois foi agraciado com a Ordem da Rosa (12/2/75)⁹¹.

Espaços de disputas políticas acirradas, os aparelhos da Justiça, como já destacado anteriormente, carregavam-se de poder político. A demora na instalação de novas Relações no Brasil denota usos da engrenagem judicial, parte indissociável da administração, como instrumento político. Ou seja, negar ou postergar a instalação das cortes era equivalente a procrastinar a existência de todo este universo simbólico de poder em uma dada localidade. Representava, em alguma medida, violar o próprio direito, intervir nesta dinâmica.

4.2 Arquitetura judicial: a longa espera pela Relação e seus efeitos

No período colonial, a justiça, em Minas, obedecia a seguinte estrutural organizacional:

Tabela 1 – Arquitetura Judicial Minas Colônia

Estrutura Judicial da Colônia

Casa de Suplicação de Lisboa	Instância máxima recursal, situada em Portugal
Tribunal da Relação do Rio de Janeiro	Desembargadores revisão de julgados das comarcas
Juntas de Justiça	Composta pelo Ouvidor e mais dois letrados ou bacharéis
Comarcas e seus Ouvidores	Nomeados pelo Rei, julgamentos e revistas sobre os juízes
Juiz de Fora	Nomeados pelo Rei, atuava na Câmara das Vilas
Juiz Ordinário	Ou Juiz da Terra, eleito pelos camarários, não letrado
Juiz de Vintena	Eleito atuava em lugares com até 20 casas, não letrado

Fonte: Dicionário da Administração Pública Colonial – Mapa/ Arquivo Nacional

O Poder Judiciário teve sua estrutura profundamente alterada com o processo de Independência política do Brasil e seus diplomas legais surgidos – a Carta de 1824, as leis extravagantes e um imenso conjunto de decretos e pareceres, com seu ápice legalista na codificação dos tipos legais, códigos de matéria criminal, comercial e a compilação de leis cíveis. Por mais contraditório, que à primeira vista, possa parecer, da análise de documentos e bibliografia utilizada nesta pesquisa, depreende-se que, quanto mais avançou a modernização e especialização da justiça, maior foi o fechamento do judiciário em tradições e ritos. Assim, conservou-se na

⁹¹ MAGISTRATURA. Lista de Antiguidade de Juíz. *O Cearense*, 1873, n. 197, p. 2.

FACTOS diversos. Nomeados ao Conselho de Sua Majestade. *O Cearense*, 1874, n. 21, p. 3.

ORDEM da Rosa. Cavaleiros. *A Reforma*, 1875, n. 30, p. 2.

justiça a essência política que teve, em desde seus primórdios em Portugal, com forte contribuição do campo do poder simbólico.

No tocante à organicidade, aqui, no Brasil, as muitas medidas caminharam no sentido de alcançar a arquitetura já existente nos tribunais portugueses. A exceção ficará por conta do período regencial, com o funcionamento das juntas de paz e a instituição do júri⁹². A explicação é muito simples: como já expusemos no Capítulo 2, a elite jurídica brasileira, responsável pela montagem do Brasil independente, era ela toda formada fora do país, com maioria esmagadora de bacharéis oriundos da Universidade de Coimbra, orientados pelo pensamento jurídico lusitano. Dessa forma, toda a montagem do aparato jurisdicional, embora não apenas ele, será pautada por referências portuguesas, aproveitando, inclusive, parte da estrutura existente, realizando as adaptações necessárias (SILVA, 2009, p. 213). A Casa de Suplicação de Lisboa, que Subtil (2005, p. 254), descreve como a Casa recursal lusitana, mais antiga, “tribunal supremo de Portugal encarregado do julgamento em última instância dos pleitos judiciais” (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 36), foi substituída pelo Supremo Tribunal de Justiça. Havia, ainda, o poderoso Desembargo do Paço, encarregado das questões administrativas e políticas, e menos processuais, além do auxílio nas decisões majestáticas de “graça e mercês”. Dentre as suas secretarias, Subtil (1996, p. 46) destaca o papel da Secretaria das Justiças e do Despacho da Mesa, local onde se decidiam todas as questões referentes ao destino da magistratura. No caso das colônias, outras questões administrativas eram dirimidas pelo Conselho Ultramarino, que funcionava de forma colegiada, com o desembargador mais velho como presidente. À distribuição dos feitos, seguia-se de breve explanação e, depois, o relator assumia o processo e, na sessão seguinte, apresentava seu voto para deliberação dos colegas. Essa fórmula será aplicada nas Relações e demais instâncias recursais colegiadas, no reino português, e funcionará como matriz estrutural às cortes criadas no Brasil, inclusive após a Independência, conservando-se o mesmo *modus operandi*. É o que se observa no trecho abaixo, da 7^a

⁹² Conforme assinala Vainfas (2002, p. 452), o júri e também a criação do cargo de Juiz de Paz, prevista pela Constituição de 1824, representavam o espírito liberal que imperou na Regência, mas teve vida curta, visto que o regresso conservador, marcado pelo Golpe da Maioridade, retirou os poderes dados a estes dois cargos e os conferiu aos juízes municipais, delegados de polícia, todos sob o comando do Juiz de Direito, togado, nomeado pelo Imperador, que passa a ter total controle sobre a Justiça. Acabou-se esvaziando o espaço de atuação popular na Justiça, com a exigência de letramento para os jurados. Além de se restringir enormemente o universo de partícipes, estes ficaram resumidos em poucas pessoas, majoritariamente, pertencentes às classes mais abastadas, já representadas pelos magistrados, e que também se viram presentes no Júri. (VAINFAS, 2002, p. 451-453).

Sessão Ordinária do Tribunal da Relação de Ouro Preto, realizada em 27 de fevereiro de 1874:

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de N. S. J. Christo, de mil oito centos e setenta e quatro, esta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Província de Minas Gerais à hora determinada, presentes os Exms. Srs, Conselheiro Presidente do Tribunal, desembargado Procurador da Corôa, Quintiliano José da Silva, Joaquim Caetano da Silva Guimarães, Joaquim Francisco de Faria, Joaquim Pedro Viriato, o Exm^o Desm. (sic) Silva, tomou a palavra, fez o relatório do processo n^o14, que lhe havia sido distribuído, passou o mesmo processo ao Ex. Sr. Dsm (sic) Guimarães de imediato. Em aquilo o Ex. Sr. Dsm (sic) fez o relatório do que lhe havia sido distribuído, de n^o 20 (...) que assim expôs motivos que negava provimento ao recurso.⁹³

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, criado em 1751, passou a dividir com a Relação do Brasil (Relação de Salvador), a resolução dos conflitos em terras brasileiras, exceto nos casos do Grão Pará e Maranhão, que respondiam diretamente à Casa de Suplicação de Lisboa. Instituído durante o ministério pombalino, fixou-se a jurisdição da Casa sobre a parte sul do Brasil. Quando a Corte chegou ao Rio de Janeiro em 1808, o Tribunal da Relação foi elevado à Casa de Suplicação. Com a Independência do país, ele virou Relação da Corte, com jurisdição sobre as províncias do sul, em segundo grau de revista dos julgados nesta parte do país. É deste tribunal que foi desmembrada a competência judicante das novas Casas recursais, criadas em 1874, dentre as quais, a Relação de Ouro Preto.

A vinda da Corte para o Brasil, tema já tratado em outros capítulos, ensejou a instalação dos tribunais portugueses na nova capital, que passaram a funcionar de maneira adaptada, como destaca Subtil (1996, p. 47). Mas no que tange à instalação de cortes recursais, a parte sul do Brasil não sofreu modificações, permanecendo, toda ela, diretamente subordinada ao Rio de Janeiro.

4.2.1 Administração judícia pós Independência: a Secretária de Estado de Negócios da Justiça

Com a Independência, era necessária a montagem de uma engrenagem capaz de organizar, expandir e modernizar a malha de serviços prestados pelo poder judiciário, especialmente, considerando o papel de pilar político ideológico dado ao direito, dentro da construção do ideário de sociedade que se forjou para o nascente

⁹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, p. 16.

país. Conforme já destacamos anteriormente, apesar da ascensão dos grupos de bacharéis dentro desta elite política e, entre esses, como indica Carvalho (2011, p. 95), de muitos magistrados, inegavelmente, como observa Sá Netto (2011, p. 10), a autonomia do judiciário, preconizada pela Carta de 1824, esbarrou nas interferências do executivo, representadas pela ação da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça:

Após a outorga da Constituição de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça teria suas atribuições aumentadas, acumulando funções que caberiam ao Poder Judiciário caso o texto da Carta, consoante com a “moderna doutrina constitucional de separação dos poderes”, estipulasse a efetiva independência desse poder, o que acabou não acontecendo (...) a atuação do Judiciário foi limitada por excessiva dependência em relação ao Ministério da Justiça e ao Executivo de maneira geral, institucionalizada pela Carta de 1824, que não garantia a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, além de negar sua inamovibilidade (...) Isto ao lado de prática recorrente do Executivo de questionar as decisões do Judiciário, chegando mesmo a forçar sua modificação punindo magistrados (...) (SÁ NETTO, 2011, p. 10).

Apesar de instalada por D. João VI, a Secretaria, lembra Cabral (2015, p. 319), teve suas atribuições, no tocante à administração da Justiça, confirmadas pelo Decreto⁹⁴ de 3 de julho de 1822. Já outros temas tratados pela repartição, mas não afetos à administração do aparato judicial, foram realocados na Secretaria de Estado de Negócios do Império:

Lei de 23 de agosto de 1821

5º Ficam pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça todos os objectos de Justiça civil e Criminal, todos os Negocios Ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os logares de Magistratura, Officios e Empregos pertencentes a esta Repartição, a inspecção das prisões, e quando é relativo á segurança publica.

6º Compete á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a promulgação de todas as Leis, Decretos, Resoluções. E mais ordens sobre assumptos da sua Repartição, a sua communição ás estações competentes, e a fiscalisação da sua fiel observancia.⁹⁵

⁹⁴ 3º Lei de criação da secretaria previa atribuições concernentes à graças, mercês: as graças, e mercês de titulos de grandeza, ordens, decorações, empregos honoríficos, incluindo os da Casa Real, nomeações de officios, ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de cerimonia e etiqueta. BRASIL. Lei nº s/n, de 23 de agosto de 1821. Determina que se destribuam por duas Secretarias os negocios que corre pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra - dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro. O ponto que tratava de graças e mercês foi alterado pelo Decreto de 3 de julho de 1822: “(···) a disposição do Decreto de 23 de Agosto do anno proximo passado, das Cortes de Portugal, e crear uma Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a qual pertencerá a expedição de todos os Negocios designados nos §§ 5º e 6º do mencionado Decreto, ficando pertencendo em todo o seu vigor á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, os §§ 2º, 3º e 4º delle.” BRASIL. Decreto de 3 Julho de 1822.

⁹⁵ BRASIL. Lei s/n, de 23 de agosto de 1821. Determina que se destribuam por duas Secretarias os negocios que corre pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra - dos Negocios da Justiça.

Cabe destacar que, a Secretaria de Estado de Negócios do Império, era encarregada das nomeações de magistrados, e demais assuntos afetos à Justiça, mas sem caráter judicante, ou seja, sem efeito processual, ações tais, como aumento do número de varas, nomeações e provimentos. Constata-se, aqui, a presença de traços da organicidade da Justiça adotada em Portugal antes da queda do Antigo Regime, tanto na forma quanto na essência da atuação, visto que determinadas atribuições da Secretaria lembram, guardadas as especificidades do modelo político de governança, as funções exercidas pelo Desembargo do Paço. A Secretaria de Estado de Negócios do Império fazia incursões no domínio da legislação intervindo em todos os aspectos da administração e aplicação da Justiça, desde a interpretação da aplicabilidade da lei, passando pela construção e organização do edifício jurídico, atingindo, por fim, o tabuleiro dos assentos e exercícios. Sá Netto (2011) aponta que a atuação da Secretaria a colocava na condição de fiadora do Estado, usando, para a consecução deste objetivo, o rígido controle sobre a justiça:

A historiografia recente tende a conformar o papel da Secretaria de Justiça como mantenedora da ordem ao longo do período imperial, condição necessária para a constituição do Estado nacional idealizado pelas elites no poder, ou seja, um organismo voltado para a defesa dos interesses da agricultura escravista e a manutenção das diferenças no seio da própria classe senhorial, num contexto social convulsionado por rebeliões escravas, disputas sobre a posse da terra e levantes urbanos (SÁ NETTO, 2011, p. 11).

No que concerne à distribuição e ao julgamento dos feitos judiciais, como já expusemos, eram quatro Relações (Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro) que respondiam pelos recursos dos julgados de todas as comarcas do país.

Segundo Cabral (2015, p. 52), havia as comarcas, com seus juízes (de Direito, Municipal e de Paz) e o Júri, com funcionamento regulado da Secretaria dos Negócios da Justiça. Como vimos no capítulo anterior, a atuação destes agentes, especificada em lei, sofreu significativas variações de alçada entre o período regencial e o segundo reinado.

Embora na legislação houvesse definição de critérios para a criação das comarcas, como já tratado no Capítulo 1, o que imperava eram mesmo os interesses e disputas políticas, visto que a elevação ou supressão de um termo ou julgado à condição de comarca explicitava as tensões políticas envolvidas. Assim, comarcas terminavam por reunir termos por vezes muito distantes da sede da comarca, o que impedia que a justiça adentrasse as regiões mais distantes. Tal fato terminava por

contribuir com as ações de mandonismo e parentela (VELLASCO, 2004, p. 132), que enfraqueciam a ação do poder central, simbolizada na distribuição da justiça togada.

Todas essas questões, que representavam entraves à boa execução das ações judiciais, eram tema de reclamação constante dos Relatórios Provinciais e do Ministério da Justiça. Essa tônica convergia com o modelo sociedade que se tinha à época de, no qual a civilidade, o progresso e o desenvolvimento somente seriam realidade possível através da imposição d lei. Inversamente, os gargalos representariam um verdadeiro caos para a administração. Em relatório referente às atividades de 1869, denotando guiar-se por esse modelo de sociedade e essa compreensão do direito, o ministro Joaquim Octavio Nebias se pronunciava perante a Assembleia Provincial, na abertura da legislatura de 1870, do seguinte modo:

Durante o intervalo de vossas sessões nenhum acontecimento veio a perturbar a segurança pública. Conquanto este lisonjeiro resultado seja devido principalmente a indole pacificada dos brasileiros, póde-se afirmar que à sombra de nossas instituições o direito do cidadão é protegido tanto quanto o permitem a vastidão do solo, o atraso da civilização, a falta de pessoal habilitado e outros tantos obstáculos que ainda por muito hão de influir, apesar dos esforços da autoridade. Algumas providências no sentido de garantir a liberdade e mais direitos ao Cidadão dependendo essencialmente do Poder Legislativo e da revisão da legislação, prendem-se às aspirações de reformas mais ou menos anunciadas⁹⁶.

4.3 Contexto de criação e instalação da Relação: o reformismo de 1870

Embora o tema fosse demanda antiga, apenas após a reforma jurídica de 1871, quando a especialização do aparelho judicial atingiu maior escala sobre a organicidade do aparato judicial, é que o desejo de províncias antigas, como Minas, São Paulo e Goiás, foi enfim, realizado.

O reformismo da década de 1870 encontra raízes já na Reforma de 1841, na qual se verifica a afirmação do lugar técnico e, também, político da magistratura togada. Carvalho (2011, p. 107), ao falar do regresso conservador e suas reformas, salienta que “os instrumentos de formulação e execução das reformas foram os magistrados (...) os magistrados, aliás, estão sempre presentes em maior número nas legislaturas dominadas pelo partido conservador (1838, 1850, 1869, 1886)”. Assim, é lícito prognosticar que o regresso conservador e seu viés reformista – que, no caso do aparelho judicial, objetivou a redução do mando local (MENDONÇA, 2006, p. 60),

⁹⁶ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão, 1832, p. 4.

através da maior profissionalização das carreiras jurídicas (NEDER, 2012, p. 85) – ancoraram-se no ideário cientificista segundo o qual, homens letrados e preparados, de forma acurada nos bancos das faculdades do Império, poderiam, se não dar cabo, ao menos reduzir as práticas de mandonismo e parentela do poder local. O ministro Sinimbu, em 1863, ecoava compreensão convergente com a supracitada:

Os Chefes de Policia são unânimes em atribuí-lo [o crime] principalmente à falta de educação moral e religiosa, à deficiência de força que auxilie a autoridade na perseguição dos criminosos, à fraqueza das prisões, ao patronato dos particulares o a indulgencia dos jurados aos julgamentos. A essas causas geraes devem acrescentar-se ainda outras, que me parecem dignas de especial attenção. (...) Se, pelo que respeita a legislação civil, propriamente dita, o Governo se abstem de qualquer proposta, não acontece o mesmo no que toca à organização dos juízos e tribunaes, e já teve ocasião de expôr-vos neste assumpto as medidas que lhe parecem mais convenientes, e cuja adopção, creio, muito melhorará a administração da justiça, attendendo à brevidade nos julgamentos sem quebra das garantias indispensaveis para que sejam justas.⁹⁷

Ao mencionar a “indulgência dos jurados”, o Ministro Sinimbu se dirigia à justiça leiga exercida pelo júri e aos Juizes de Paz, acusados de não possuírem a devida isenção nos julgados, de representarem o mando local. As críticas do ministro tinham sua razão se ser, decisões tomadas por Juizes de Paz e jurados, eram severamente criticadas pela imprensa, além do mandonismo local que usava estes institutos para intervirem no processo eleitoral em defesa de seu poder político:

Não podemos deixar passar em silêncio iniquidades e desmandos. Foi há dias, julgado nullo, pelo 2º substituto do juiz municipal, o processo instaurado contra Bento Adelino, famigerado perturbador da ordem pública (...) tem cometido desatinos, espancando homens e infelizes mulheres. (...) Assim se faz justiça. (...) Porque o advogado do reo é o 1º substituto do juiz municipal, muito alto e poderoso senhor. (...) Nos valha o Sr. Dr. Juiz de direito da comarca, pois o pouco tempo que jurisdição de juiz municipal esteve em mãos de substitutos já houve motivos para sofrer a justiça o vilipêndio (...).⁹⁸

O controle de todo o edifício judicial, pelo poder central, após a reforma de 1871, despiu as elites locais de um dos seus principais instrumentos de ação, quer seja a eleição da justiça leiga e o uso do poder desta, para influenciar, os pleitos eleitorais. Desta forma, as autoridades locais, apaniguadas do poder das elites, se veem obrigadas a mudarem seu modo de atuação, passando a atuarem como representantes do governo:

⁹⁷ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbó 1863, p. 9.

⁹⁸ JUSTIÇA em Jaguary. *O Mineiro*, 1875, n. 70, p. 3.

O poder central atrela as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, ao comando de seus agentes. (...) O juiz de paz despe-se da majestade rural, jugulado pela autoridade policial, que assume funções policiais e judiciárias. Os juízes municipais e promotores perdem seu vínculo com as câmaras. O júri desce de sua dignidade de justiça popular. (...) As autoridades locais não desaparecem, senão que se atrelam ao poder central, isto é (...) capangas dos senhores territoriais, passam a ser capangas do Império (FAORO, 2015, p. 383).

Apesar do rearranjo das autoridades locais, que migram de forma de ação, como Faoro (2015) nos indica, é inegável que o grande vitorioso, além do governo central e seus apoiadores, ainda que de forma tangencial, foram os bacharéis, que passaram a ocupar cargos, até então eletivos. De qualquer modo, a magistratura togada saiu-se fortalecida, avançou com a especialização e a força de grupo, agregando inclusive esses novos membros. Rocha Júnior (2012, p. 195) corrobora esse entendimento:

O primeiro deles é uma mudança de eixo do Judiciário: ao invés da independência teórica obtida por meio de eleições, que se constituiu em dependência aos líderes locais, passa a se ter uma dependência declarada em relação ao governo central, cuja intervenção foi demandada pelas críticas apontadas no item anterior. (...) Montava-se, assim, entrelaçado com a hierarquia judiciária, um sistema de polícia controlado, em última instância, pelo ministro da Justiça. O segundo diz respeito à substituição do judicialismo policial, sistema anterior à reforma de 1841, quando as funções policiais eram entregues a juízes de paz eletivos, pelo policialismo judicial, com funções judiciárias sendo exercidas pela polícia (...) Essa metodologia centralizada de preenchimento de todos os cargos acima referidos, em todas as províncias e comarcas, fez com que, via de consequência, a magistratura fosse transformada, a partir de 1841, no grande instrumento de controle político do governo sobre os interesses locais (ROCHA JÚNIOR, 2012, p. 195).

Deste modo, embora, num primeiro momento, possa parecer que a magistratura ficou sufocada pela Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, órgão central responsável por toda a estrutura judicial, os magistrados que ganharam terreno. Além do fortalecimento institucional que apontamos, eles passaram a ocupar posições estratégicas na administração, substituindo e, até mesmo, sendo escolhidos Presidentes de Província. Com isso, eles gravitavam no círculo mais próximo do poder. As alterações trazidas pelo reformismo da década de 1870 contribuíram de forma bastante significativa para o aumento da concentração de poder nas mãos da justiça togada, que passou a ter exclusividade, quase total, em relação às questões referentes à aplicação da Justiça. Isso é o que se vê consagrado na Lei 2033, de 1871, em seu artigo 1º, parágrafos 1º e 5º:

Art. 1º Nas capitães, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2ª pelas Relações.

§ 1º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

§ 5º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia.⁹⁹

O movimento de reforma jurídica ensejou concentração do poder de julgar nas mãos de operadores técnicos. Neves (2008, p. 323) destaca que, no campo judiciário, percebe-se um embate entre grupos sociais pelo poder de dizer o direito e a justiça, o que revela a importância dos elementos de coesão de classes, como instrução, origem, conduta, experiências profissionais comuns. Podemos acrescentar a este rol o manejo dos símbolos, que reafirmam valores e práticas como legítimas. Neves (2008), em sua análise sobre a magistratura no período considerado, confirma nossa interpretação, de que, dominando a estrutura legal e também atuando em cargos políticos, os magistrados, com as reformas, não foram sufocados, mas, pelo contrário, deram uma demonstração de enorme capacidade de articulação.

Se a reforma de 1841 representou profundas reformulações para o campo do direito, uma vez que alterou os regramentos, para a magistratura, sua maneira de aplicação trouxe mudanças nas delimitações de cargos e funções. Já a reforma de 1870, teve pequeno impacto no universo legista e do ponto de vista dos cargos. Todavia, no campo da arquitetura do edifício jurídico, identificamos maiores transformações advindas do diploma legal. Ao criar as novas Relações, d. Pedro II realiza um movimento duplo: de um lado, agrada a ala dos bacharéis, que via esta medida como grande grande avanço rumo à modernização da justiça e, de outro, também sensibiliza os próprios magistrados. No campo político, as Relações representam presença de técnicos nas províncias, reduzindo o poder local, expresso na magistratura leiga, sob controle e vigilância mais “frouxos”, com muitas decisões dos juízes leigos sendo reformadas pelos togados. Além disso, estes últimos, por sua

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871.

vez, vêm com seu conhecimento técnico, enquanto a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça tem controle administrativo sobre sua atuação, colocando-os, assim, sob a tutela do Imperador. Um bom termômetro dessa transformação é o grande número de recursos eleitorais julgados pela Relação. Nas primeiras sessões, o índice já se mostra significativo; na 72^a Sessão Ordinária da Relação de Minas Gerais, realizada em 31 de outubro de 1876, por exemplo, veem-se três recursos:

Aos trinta um diaz do mês de outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mim oito centos e setenta e seis, nesta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Província de Minas Geraes, à hora determinada, presentes os Exms. Srs. Dezembarçadores; Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação, Procurador da Côroa (...) depois de lida e approvada a acta da conferência passada, procedeu-se à leitura dos accordãos lançados nos autos (...) Procedeu se à distribuição. Ao Sr. Duarte foi distribuído o recurso eleitoral nº 89, contra o julgamento do j. municipal do O. Preto com relação à parochia de Cachoeira e S. Bartholomeu (...) ao Sr. Dr. Guimarães, o recurso eleitoral nº 91 contra o julgamento do j. municipal de Montes Claros e a parochia de mesmo nome (...) Passando se ao julgamento, o Exm^o Sr.C. Leal relatou o recurso eleitoral nº 87, [ilegível] o julgamento do j. municipal de Caldas com relação à parochia da mesma cidade.¹⁰⁰

A partir da década de 1880, com as alterações trazidas pela nova legislação eleitoral inserida com o Decreto 8213¹⁰¹, que concentrou nas mãos da magistratura togada as rédeas do processo eleitoral, o número de recursos se torna muito grande, como será explicitado mais adiante.

Tais julgamentos tinham o condão de modificar severamente as eleições. Por conseguinte, podiam funcionar como uma interferência do governo no processo. Nas províncias despossuídas de Relações, o julgamento dos recursos ia parar em Cortes recursais, por vezes distantes, como Rio de Janeiro, sob domínio do poder central; já com as Relações, os magistrados continuavam a representar o Império, mas, agora, nas províncias, por tanto, mais próximos do locus da lide. Com a República, as relações políticas tornam-se mais localizadas. Os julgamentos dos recursos seguem feitos pela Relação, que, como veremos, passa a ter uma composição mais alinhada com as elites locais.

¹⁰⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, folhas p. 190v-191.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881.

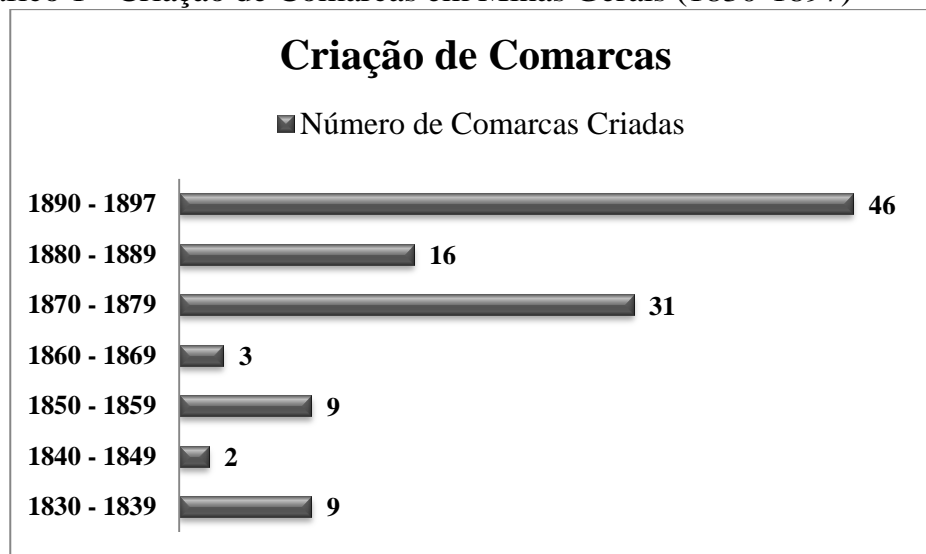
4.3.1 Efeitos técnicos da Reforma de 1870

A reforma trouxe grandes inovações em termos técnicos, com a criação do inquérito policial, sob a presidência de um bacharel em direito, sem os recursos às juntas de justiça, que, por motivos diversos, não se reuniam com a frequência necessária, aumentando em demasia o tempo decorrido entre o início e o encerramento da querela. Nos processos criminais julgados na Comarca do Rio das Mortes, Vellasco (2007, p. 202) identifica a redução a média de 954 dias para cerca de 345, para finalização de um processo. Segundo o mesmo autor, o período definido por Carvalho (2011) como sendo de apogeu do Império (1840-1870), quando se teria consolidado o país independente, coincide com os efeitos mais diretos da reforma de 1841. Isso perdura até 1871, quando uma nova reforma judiciária se realiza. Isto nos denota o lugar político das questões atinentes ao poder judiciário, visto que, a contenção das crises políticas buscou se ancorar nas reformas judiciárias, a partir delas pôs em prática projetos e ações.

Em Minas, um efeito direto das reformas estruturais foi crescimento do número de comarcas, como já tratado no Capítulo 1. Com a ampliação no número de lugares de exercício da judicatura na Província, atraiu-se a presença magistrados e bacharéis (advogados) e também de rabulas para regiões mais recônditas. Com base em nossas pesquisas, inclusive em trabalho anterior¹⁰², reunimos dados acerca das leis de criação das comarcas e traçamos a evolução do quantitativo de comarcas, como pode ser observado no Gráfico 1, abaixo:

¹⁰² VIANA, COSTA VAL e SOARES (2010, p. 13-20). Ver também: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.; MARTINS, Lúcio U. S.; SOARES, R. V. *Comarcas de Minas: 1711 - 2014*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016. Como parte da equipe da Memória do Judiciário, atuei no trabalho de 7 anos de cotejamento de dados e montagem dessa obra, que reúne dados de todas as comarcas criadas, extintas, em Minas, desde 1711 até 2014. Consta relação de juízes de direito que atuaram nas circunscrições, desembargadores nascidos nas localidades e cada desmembramento, anexação, mudança de nome, entre outros dados.

Gráfico 1 - Criação de Comarcas em Minas Gerais (1830-1897)



Fonte: TJMG Comarcas de Minas 1711-2014, 2016, v. 3¹⁰³.

Os dois períodos com maior incidência de criação de comarcas na Província de Minas Gerais, no intervalo que vai de 1830 a 1897, correspondem às décadas de 1870-1879, logo após a reforma judiciária e a nova organização judiciária, contexto no qual foi instalada a Relação de Ouro Preto, e o período de 1890-1897¹⁰⁴, após a entrada em vigor da Constituição estadual, com a previsão de uma nova lei de organização judiciária. A criação de relações nas províncias era tema já debatido em demasia, pois os constituintes estabeleceram a previsão das cortes recursais no texto da Constituição de 1824:

Art. 163 Na Capital do Imperio, **além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias**, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir (grifos nossos)¹⁰⁵.

¹⁰³ Além da obra As Comarcas de Minas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2016), já citada, foram consultadas as leis de criação de cada uma das comarcas instaladas no período de 1830 a 1897. A partir do ano de 1874 foram consultados, também os Livros de Registros de Comarca e dos Juizes nomeados, da Secretaria de Pessoal do TJMG, Memória do Judiciário Mineiro.

¹⁰⁴ A opção pelo recorte temporal, com encerramento em 1897, conforme já exposto anteriormente, justifica-se por ser o ano da transferência da Capital de Ouro para Belo Horizonte.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição de 1824, 1824, Art 163.

No artigo constitucional supracitado, havia expressamente contida, a ideia de se implementar Relações nas províncias. Ainda que o texto não especifique o número, tão pouco sua localização, posto que, se acaso a referência fosse às Relações já existentes, o legislador as teria nomeado. Com base nisso, temos, como hipótese, que se trata, efetivamente, de alusão à criação/instalação de cortes recursais nas províncias. Providência que seria efetivada, no que concerne a Minas Gerais, somente 5 décadas mais tarde. Os inconvenientes da sua inexistência eram muitos, para como a excessiva demora no trâmite, que expressava uma justiça ineficaz e de alto custo, conforme se vê no excerto de documento abaixo, de 1844:

A marcha das revistas é morosa pela dependência de decisão final da relação revisora, collocadas em pontos tão distantes as relações que existem, é de míster algumas vezes muita fadiga e incommodo ao litigante para chegar ao termo de uma causa que eh finalmente decidida na relação posta na província mais longínqua.¹⁰⁶

4.3.2 Decreto 2432 de 6 de agosto de 1873 cria a Relação de Outro Preto

Após inúmeros debates e anos de negativa, quando as decisões estiveram afetas à questões de fundo político, relegando a eficiência judicial ao segundo plano, muito embora a instalação de novas relações fosse mencionada, com relativa frequência, como medida modernizante, necessária e urgente para agilizar a prestação jurisdicional e, assim, tornar a justiça algo concreto, foi apenas através do Decreto Lei nº 2342, de 06 de agosto de 1873, que, enfim, tal demanda foi atendida no caso de Minas Gerais e de outras seis províncias do Império:

Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias.
Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:
Art. 1º Ficam creadas mais sete Relações no Imperio.
§ 1º As Relações existentes e as novamente creadas terão por districtos os territorios seguintes:
1º Do Pará e Amazonas, com séde na cidade de Belém.
2º Do Maranhão e Piahy, com séde na cidade de S. Luiz.
3º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com séde na cidade da Fortaleza.
4º De Pernambuco, Parahyba e Alagôas, com séde na cidade do Recife.
5º Da Bahia e Sergipe, com séde na cidade do Salvador.
6º Do Municipio Neutro, Rio de Janeiro e Espirito Santo, com séde na Côrte.
7º De S. Paulo e Paraná, com séde na cidade de S. Paulo.
8º Do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, com séde na cidade de Porto Alegre.
9º De Minas, com séde na cidade de Ouro Preto.

¹⁰⁶ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Joaquim Fernandes Torres, 1845, p. 56.

10 De Mato Grosso, com séde na cidade de Cuiabá.

11 De Goyaz, com séde na cidade de Goyaz

§ 2º A Relação da Côrte constará de dezasete Desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de onze, as do Pará, Maranhão, Ceará, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas, de sete, e as de Mato Groso e Goyaz de cinco¹⁰⁷.

Criadas as Relações, dentre as quais a Relação de Ouro Preto, foi necessário prover os cargos com magistrados, escolhidos dentre juizes de comarcas diversas, espalhadas por todo o território, ou escolhidos entre desembargadores em exercício nas Relações já existentes, caso em que poderiam optar por aceitar, ou não, os novos “lugares”. Igualmente, foi necessário disciplinar a forma de instalação e o consequente funcionamento das novas instâncias recursais. Isso se deu em 5 de novembro de 1873, com o Decreto 5456, que:

Contém providencias diversas e medidas transitórias, para a installação das novas Relações.

Hei por bem, para execução do Decreto legislativo nº 2342 de 6 de agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1º As Relações de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começarão a funcionar no dia 3 de Fevereiro de 1874. As de Goyaz e Cuyabá no dia 1º de Maio do dito anno.

Art. 2º Os Desembargadores que forem removidos devem declarar se aceitam a remoção, dentro de 30 dias da noticia official della.¹⁰⁸

Os cargos administrativos, seguindo a lógica de controle da Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, assim, como os quadros da magistratura, também tiveram sua organização determinada por lei, mais precisamente pelo Decreto nº 5.457, de 6 de Novembro de 1873, que:

Dispõe sobre o numero, funcções e vencimentos dos empregados das Relações.

Hei por bem, para execução do art. 1º, §§ 9º e 10º do Decreto Legislativo nº 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 2º As Secretarias das mais Relações, excepto as de Goyaz e Cuiabá, compôr-se-hão de um Secretario, um Amanuense, dous Continuos, servindo um de Porteiro, e dous officiaes de Justiça.

Art. 5º Os Amanuenses devem auxiliar o Secretario, e substituil-o nos impedimentos de curta duração.

Art. 6º Os Porteiros, Continuos e Offiaes de Justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio destes empregados, da maneira por que se dispuzer no Regulamento das Relações ou lhes fôr ordenado.

Art. 7º Os Secretaries serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses por Portaria do Ministro da Justiça; e os mais empregados pelos Presidentes das Relações.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 2342, de 06 de agosto de 1873.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto Lei nº 5456, de 05 de novembro de 1873.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto Lei nº 5457, de 06 de novembro de 1873.

A leitura da passagem acima nos dá a dimensão do controle da Secretaria de Negócios da Justiça sobre as minúcias do aparelho judicial. Ao disciplinar questões, consideradas menores, como àquelas atinentes aos serventuários, estabelecia-se, assim, ingerência sobre os aspectos mais rotineiros da prática forense.

O referido diploma legal continha ainda uma Tabela com os vencimentos a serem percebidos pelos empregados das Secretarias das Relações.

É interessante observar como as regiões recebiam tratamento distinto, quer fosse nos vencimentos dos serventuários, mais altos na Corte e províncias mais próximas, quer fosse no número de funcionários com que cada Relação poderia contar. Em Goyaz e Cuiabá, o Contínuo acumularia, também a função de Porteiro, percebendo uma gratificação, mas muito distante da remuneração dos porteiros. As diferenças regionais e os tratamentos distintos que cada localidade recebia, saltam aos olhos:

Tabela 2 – Vencimentos dos empregados das Secretarias das Relações

RELAÇÕES	EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Côrte	Secretario	2:400\$	1:200\$	3:600\$
	Amanuenses	1:000\$	500\$	1:500\$
	Porteiro	700\$	300\$	1:000\$
	Continuos	480\$		480\$
	Officiaes de Justiça		360\$	360\$
Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, S. Salvador, Recife, Fortaleza, S. Luiz e Belém	Secretario	1:600\$	800\$	2:400\$
	Amanuense	800\$	400\$	1:200\$
	Continuos	480\$		480\$
	Ao que servir de Porteiro		480\$	480\$
	Officciae de Justiça		360\$	360\$
Goyaz e Cuiaba	Secretario	1:200\$	600\$	1:800\$
	Continuo, servindo de Porteiro	480\$	240\$	720\$
	Officiaes de Justiça		360\$	360\$

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873. - Manoel Antonio Duarte de Azevedo.¹¹⁰

Essa distinção de vencimentos se refletia na estrutura e na maior ou menor atratividade das Relações, magistrados, quando podiam escolher seu assento funcional, pediam remoção, aceitavam vagas para outras localidades melhor estruturadas. É o que se pode observar nos Relatórios do Ministério dos Negócios da Justiça:

¹¹⁰ Tabela anexa ao Decreto 5457 de 1873. BRASIL. Decreto nº 5457, de 06 de novembro de 1873.

São frequentes as dificuldades originadas do pequeno número de juízes, nas relações de Goyaz de Matto Grosso. Além das vagas e impedimentos por licenças e suspeições, acresce que para o sorteio devem haver ao menos três membros disponíveis, afora o presidente e o Procurador dos Feitos da Corôa(,,)¹¹¹

4.4 A instalação da Relação de Ouro Preto: registro e narrativas

A primeira sessão da Relação de Ouro Preto ocorreu aos 3 de fevereiro de 1874, em fiel cumprimento da orientação exarada no Decreto de 5 de novembro e devidamente registrada na folha 03 e verso, do Livro de Atas Manuscritas do Tribunal da Relação de Ouro Preto nº1, (1874-1876), onde se observa, ainda, o registro do juramento e entrada em exercício dos seguintes magistrados: desembargadores Luiz Gonzaga de Brito Guerra, Viriato Bandeira Duarte, Quintiliano José da Silva, Joaquim Pedro Villaça, Joaquim Francisco de Faria, Joaquim Caetano da Silva Guimarães. Já o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, desembargador Luiz Francisco Câmara Leal, segundo registrado na mesma ata, teria tido problemas com a viagem, o que o impediu de estar presente na sessão de instalação da Relação. Contudo, o magistrado teria prestado juramento antecipado ao Ministro da Justiça, que atestara que ele se encontrava habilitado a entrar em exercício na data da instalação, apesar de sua ausência.

Além do corpo de magistrados, na mesma sessão, perante o presidente, nomeado pelo Imperador, prestaram juramento e entraram em exercício os serventuários; escrivães, amanuenses, contínuos e o secretário. A ata, confeccionada de forma acurada, traz os mínimos detalhes sobre a solenidade de instalação, até mesmo dá informações acerca do imóvel, que abrigou a Corte durante seu funcionamento em Ouro Preto:

Aos três dias do mez de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor J. Christo de mil oito centos e setenta e quatro, nesta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Província de Minas Geraes na Rua Direita, nº, em Edificio particular arrendado pelo Governo (...) à expensas do Coffre Público para Caza de Relação desta Cidade por não haver para este fim Edificio Continuo, acharão-se presentes pelas 11 horas da manhã do referido dia o Conselheiro Presidente da Relação Desembargador Luiz Gonzaga de Brito Guerra, Secretário da mesma, Bel. Francisco de Paula Fernandes Rabello e demais empregados da Secretaria e um numero concurso de pessoas gradas entre as quais o atual Presidente da Província (...).¹¹²

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1832, p. 34.

¹¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, p. 3-4.

É importante destacar o momento fundacional da Corte mineira e, para tanto, passemos à análise da descrição da instalação do Tribunal, presente na obra¹¹³ de Augusto de Lima Júnior¹¹⁴ (1965). Sua escrita carrega traços marcantes de todo o seu trabalho¹¹⁵, como historiador, poeta e intelectual de grande influência nas políticas culturais em Minas, e também de elementos como a paixão pelo tema da Inconfidência Mineira e a mistificação de determinados personagens. A descrição da instalação da Relação segue esta dinâmica, o ato é descrito como épico. São acentuadas questões como valores da Justiça, exaltada como não mais despótica, uma contraposição ao período colonial. São descritas as dificuldades e o longo tempo de espera pela criação da Relação. Assim, Lima Júnior, narra a instalação:

O Tribunal da Relação de Minas, a 3 de fevereiro de 1874 começava seus trabalhos. A casa onde se instalou em Ouro Preto, a mais bela suntuosa residência da cidade, fora construída pelo Guarda-Mor José Álvares Maciel e fôra dote à sua filha, que se casara com o Tenente-Coronel (...) Francisco de Paula Freire de Andrada (...) Singular coincidência – tantos anos depois, a Justiça, não a Justiça de encomenda das Alçadas Régias, mas a Justiça da Ordem Jurídica, ali se instalava, para repelir o direito da Fôrça, castigar o crime e assegurar a Liberdade e a Dignidade dos Cidadãos. O belo solar de Paula Freire, o Inconfidente, com seus vastos salões, se transformava no Templo da Justiça, a Côrte, não do absolutismo, mas o Palácio da Lei. A Rua Direita enchia-se de povo, afrontando o mau tempo, para aplaudir os Desembargadores que chegavam com suas becas, acompanhadas de pessoas da família com os enormes guarda-chuvas, defendendo-se do aguaceiro. Terríveis andaram os temporais nesse ano, transformando os caminhos em lodaçais e atoleiros,¹¹⁶ através dos quais vinha pelejando o Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, que por isso, não pôde tomar posse. Lá estava o que Ouro Preto teria de melhor em qualquer classe (...) (LIMA JÚNIOR, 1965, p. 42-43).

Bem menos romantizadas, mas não menos elogiosas, foram as narrativas feitas pelos outros periódicos acerca da cerimônia, identificada em diversos jornais:

Teve lugar ante hontem, como havíamos noticiado, a instalação dos trabalhos deste a Tribunal.
As 11 horas foi anunciada a presença do S.Exc. Dr Presidente da província, que acompanhado de diversos chefes de repartições (...)tomou assento à direita do Exm conselheiro Guerra, presidente do mesmo.

¹¹³ O livro, confeccionado sob sugestão do presidente do TJMG, à época de sua publicação (1965), desembargador Arnaldo de Alencar Araripe, é a única obra, conhecida que se dedicou, ao tema de forma objetiva. (LIMA JÚNIOR, 1965).

¹¹⁴ O autor e sua obra nortearam, até muito recentemente, os trabalhos de elaboração da memória institucional do tribunal mineiro. Contudo, a partir do ano de 2006, pesquisas, em que a autora desta dissertação atuou ativamente, começaram a revisitar parte das fontes de Lima Júnior e corrigir dados do livro que conflitavam com as fontes documentais, parte delas usadas no presente trabalho.

¹¹⁵ (ANDRADE, 2015).

¹¹⁶ A chuva descrita por Lima Júnior (1965) não aparece nas notícias sobre o evento dadas pelos periódicos consultados nesta pesquisa. Assim, é mais provável que se trate de um elemento fantasioso, um artifício usado pelo autor para dar linhas heroicas à visão que o tribunal quer ter de si mesmo.

Este, depois de dar juramento aos Exms. Srs. desembargadores presentes, (...), e demais empregados que não o havião prestado, declarou installado o tribunal da relação de Ouro Preto, precedendo a essa sua declaração, um eloquente discurso, no qual S. Exc., com voz sonora e cheia, estylo fluido e linguagem correcta, saudou a província por ter justamente merecido dos altos poderes do estado um melhoramento a que tinha direito por todos os títulos.

Em seguida os Exms Srs. Desembargadores Bandeira Duarte e Joaquim Caetano proferirão palavras analogas ao acto, correspondendo entusiasticamente o grande auditório aos vivas levantados à S. M., o Imperador e a à assembleia geral que decretou a criação das novas relações. (...)

(...) Finalizando esta breve notícia, seja-nos lícito também, a nós, humildes obreiros da imprensa, congratular-mos com os mineiros (...) por este grande passo que nossa província acaba de dar no caminho do progresso, vendo realisada uma de suas mais antigas e legítimas aspirações.¹¹⁷

Com efeito, o ato de instalação da Relação de Ouro Preto teve ampla repercussão, fazendo-se notícia em diversos periódicos que tratavam de assuntos afetos ao universo jurídico. Figurou também em jornais de grande e pequena circulação. A *Gazeta Jurídica*¹¹⁸ destacou as instalações “das Relações novamente creadas nas Relações de Minas Geraes e S. Paulo”, tecendo loas aos discursos dos presidentes e reproduzindo trechos da notícia publicada pelo *Diário de Minas* citada acima. A *Reforma*, periódico carioca, “órgão democrático”, trouxe detalhes acerca da instalação, como o início dos trabalhos e trechos dos discursos. Veja-se um excerto do texto:

Illm. Exm. Sr. – Tenho a honra de entregar-lhe cópia da acta da installação da relação d’esta cidade.

Deus guarde a V. Ex. – Illm. Exm. Sr. conselheiro, ministro e secretario dos negócios da justiça – Venâncio José de Oliveira Lisboa.

(...) Prestado o juramento, tomaram os Exms. Desembargadores (...) assentos em mesa, seguindo a ordem de antiguidade, à esquerda e à direita do presidente, que declarou estar assim, installado e em exercício o tribunal da relação do Ouro Preto. (...) A todo este acto estiverem presentes o sobredito presidente da província, o Dr. Venâncio José de Oliveira Lisboa, diversos funcionários da respectiva secretaria, o chefe de polícia, (...) Findo assim este acto, convidou o Exm. presidente da relação os Exms. desembargadores para se reunirem em sessão no dia 6 de fevereiro, pelas 10 horas da manhã, para se deliberar a respeito da marcha dos trabalhos da relação.¹¹⁹

Enfim, o Tribunal da Relação de Minas Gerais foi devidamente instalado, com todo o fausto e circunstância que a ocasião demandava, numa cerimônia formal que contou com a presença dos mais altos cargos da administração, de representantes do legislativo, das forças de segurança pública e até do “chefe da Instrução

¹¹⁷ RELAÇÃO de Ouro Preto, *Diário de Minas*, 1874, n. 200, p. 3.

¹¹⁸ NOVAS Relações, *Gazeta Jurídica*, 1874, v. 2, números 53-65, p. 300.

¹¹⁹ INSTALAÇÃO das Relações de Minas e do Pará. *A Reforma*, 1874, n. 89, p. 2-3.

Pública”¹²⁰. Portanto, mais que um ato institucional, foi também, como não poderia ser diferente, um encontro de quadros políticos e membros da elite.

4.5 Funcionamento da Relação de Ouro Preto

Na primeira sessão de trabalho efetivo, realizada aos 06 de fevereiro de 1874, o Tribunal procurou tratar de temas de aspecto funcional e legalista, menos processuais. Os desembargadores se puseram a debater, por exemplo, sobre a representação dos advogados nos plenários da Relação, se haveria distinção entre bacharéis e os provisionados, sobre o número de autorizações para exercício da advocacia por não formados (rábulas), nas comarcas do interior, diante da inexistência de legislação específica; definiram-se ainda os dias e horário de funcionamento da Corte. Ou seja, após a cena política, teve vez a definição dos ritos, a demarcação do universo simbólico de representação de poder e medidas de caráter técnico.¹²¹

(...) na Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia pelas 10 horas da manhã (...), presentes os Ex^{mos}. Sen^{rs} (sic) Conselheiro Presidente da Relação Luiz Gonzaga de Brito Guerra e os Desembargadores Luiz Francisco da Câmara Leal, Quintiliano José da Silva, Joaquim Caetano da Silva Guimarães, Joaquim Francisco de Faria e Joaquim Pedro Villaça, **convidados para no dia de hoje e em sessão, regulamentar a marcha dos trabalhos do mesmo Tribunal, ali deliberou-se serem duas por semana as conferencias do mesmo Tribunal e os dias as terças e sextas feiras, começando em cada um d’aquelles dias as 10 horas da manhã, devendo terminar as duas da tarde**, salvo cazo de necessidade de prorrogação de tempo. (...) Desembargadores Faria e Villaça **tomarão novos assentos segundo a ordem de antiguidade**. Pelo Ex^{mo} Presidente da Relação **foi ordenado que se affixassem Edital na porta do Tribunal fazendo público a quem visse que ficão designadas as terças e sextas feiras de cada para as conferencias do Tribunal que começarão as 10 hs do dia e terminarão as 2 da tarde**.(grifos nossos).¹²²

Esta questão dos rábulas, longe de ser mera formalidade, envolvia questões políticas da maior complexidade, o “rabulismo”, como foi nomeado no noticiário local, era uma espécie de “honraria” menor, reservada a funcionários do baixo escalão e de localidades mais distantes do glamour da Corte:

¹²⁰ INSTALAÇÃO das Relações de Minas e do Pará. *A Reforma*, 1874, n. 89, p. 2-3.

¹²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, p. 3-4.

O rabelismo se desenvolveu em Minas de um modo espantoso n'estes últimos tempos. (...) todo empregado publico, ainda da mais ínfima cathegoria, que prestam um serviço desses tão apreciados pela situação, como falsificar uma acta eleitoral ou registro publico, introduzir furtivamente na urna cédulas microscópicas, ou cobrir uma grande patota com informações geitosas, era imediatamente aposentado para passar a vida folgada as custas dos cofres públicos. O escândalo chegou a ponto tal, que a assembleia provincial mandou aposentar com ordenado integral o Sr Gonzaga, levando-se em conta *todo o tempo que elle achasse justo!* Todos esses aposentados pediam Cartas de advogado, para terem um titulo decente para se apresentarem em sociedade, e a presidência da província era prompta em conceder las. (...) Sr. Athayde estalajeiro é advogado, (...) esfrega sua rabecca nas festas da egreja, (...) enfim não há na província, continuo velho, boticário pernóstico, guarda nacional vadio, que hoje não seja collega de Cicero (...)¹²³

Concessões de benesses, vinculadas à máquina pública para o pagamento de favores, eterna prática patrimonialista de gerir o Estado. Na mesma proporção que as elites e estratos médios perseguiram as medalhas, comendas, e as exibiam nos bailes, como se lhes emprestassem um refino e distinção (SCHWARCZ, 1998 p. 119), nos arrebaldes uma simples a “Provizão” teria o mesmo condão. Neste caso, trata-se de parte da dinâmica política da Província de Minas, e que as mudanças técnicas, trazidas pela Relação, vão afetar o quadro e desagradar os apaniguados:

Installado o Tribunal occorreram todos com a avidez das harpias no banquete de Eneas, pretendendo que lhes fosse permitido especullar na segunda instancia. O nobre presidente da relação oppoz se a isso (...) que as provizões concedidas pela presidência da província, anteriores à criação da relação, só para a primeira instância e na falta de formados, não podiam habilitar (...) a exercer perante os tribunais, nem ainda nos júizos onde houvesse o numero de bacharéis estabelecidos pela autoridade. (...) O Sr. Quintiliano (...) apresentou triste espetacullo (...) aliados n'uma sessão de desconchavos. (...) O Sr. Cesario Augusto Gama, advogado provizionado, aqui morador, encolerizou-se, quando soube (...)¹²⁴

O desembargador Quintiliano, conforme será tratado no Capítulo 5, faz parte da primeira composição de magistrados que teve assento em Ouro Preto, destaque-se, na lista de antiguidade de magistrados, inclusive ocupava melhor classificação que o desembargador Brito Guerra, que foi escolhido presidente. Ocorre, que Quintiliano, ao contrário dos colegas, desta primeira formação, fez a maior parte de seu percurso profissional, em Ouro Preto e adjacências, enquanto seus colegas tiveram exercício em diversas localidades do Império. Sendo mineiro, magistrado com atuação em Minas, defendeu de pronto os interesses dos grupos locais, esta é a tendência com o advento da República, aglutinação de interesses e universo relacional.

¹²³ PROVÍNCIAS – Correspondências. *A Reforma*, 1874, n. 50, p. 3-4.

¹²⁴ Ibidem

É de supor que Quintiliano já tivesse dividido muitas vezes, os parlatórios mineiros com muitos dos rábulas revoltados com a decisão da Corte, não seria demais, presumir que comungassem possíveis círculos comuns de amizade, visto que, na Imperial Ouro Preto, os espaços sociais de convivência, por certo que fosse poucos e de circulação restritos.

Ainda no tocante à decisão da Relação, cabe algumas reflexões; ao definir que as Provisões somente seriam expedidas, por tempo determinado, em quantidade a suprir a necessidade de advogados de cada localidade, onde não houvesse bacharéis em número suficiente, há uma intervenção direta dos magistrados nas relações locais. Como comentamos no Capítulo 3, é muito mais que uma decisão técnica, é carregada de sentido político; retira das mãos do Presidente de Província um mecanismo de barganha política, até então, era ele o emitente destes documentos, ao delimitar a apenas os advogados formados a prerrogativa de representação junto à Relação, reforça o lugar social e político do bacharel, esse movimento de proteção é semelhante ao identificado por Neves, (2008, p. 98) na resistência à presença de membros sem diploma em direito no corpo do Tribunal do Comércio do Rio de Janeiro (1850 – 1875)¹²⁵. Mesmo os provisionados mais antigos, em ações tramitadas na recém instalada Corte, teriam que recorrer aos bacharéis, o acesso a esse grupo, detentor de status e poder político, é, por ele mesmo, definido.¹²⁶

4.5.1 Perfil dos julgados

A seguir apresentamos alguns dados que, expostos em tabelas, que trazem um resumo das tipologias dos julgados da Relação de Ouro Preto, nos oferecem um

¹²⁵ Argumenta Neves (2008), que a oposição aos comerciantes no corpo do tribunal era tão grande, que teria contribuído para seu fim. As “vozes” contrárias ecoavam dos grupos de advogados ociosos, sedentos por um espaço na máquina pública:” O movimento contra a ocupação dessa oposição pelos comerciantes foi originado nas opiniões dos bacharéis ociosos em manter suas atividades com os níveis de privilégios conquistados.(...) O papel de proteção dos letrados foi concentrado e incorporado pela função do Instituto dos Advogados do Brasil (...)” (NEVES, 2008, p. 99-100).

¹²⁶ Como já salientamos no Capítulo 3, logo na primeira Sessão de trabalho efetivo da Relação de Ouro Preto, os debates versaram sobre os critérios de concessão de cartas de autorização para advocatura, especialmente, as chamadas “Provisões”, verdadeira “febre” na Província. Discutia-se também sobre os critérios para advogar nos auditórios da Corte. Na oportunidade, não foi negada a competência do Presidente da Província para a emissão das provisões, entendido, que tal alçada foi definida antes da existência da Corte, conquanto não fosse vedada, a prática de emissão destes documentos pela Presidência se constituiu em rara exceção, conforme verificamos nos Livros de Registro. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n.1, p. 8-10v.

panorama, ainda que pouco profundo, do perfil geral dos trabalhos da Corte mineiro, no lapso de 1874 a 1896. Nosso objetivo ao adentrar o universo dos trabalhos forenses da Corte mineira foi identificar o volume da movimentação de feitos. Através disto, demonstrar o enorme gargalo que a ausência de um tribunal em Minas, e a consequente tramitação de tal quantidade de autos na Relação da Corte significava para as partes em litígio, mas também para a condenada morosidade, custo e emperramento da máquina estatal incumbida de bem distribuir a Justiça.

Nesta dissertação, os números e tipologias dos julgados e recursos seguiram a forma como foram expostos nos relatórios, tanto os publicados pela presidência da província, quanto os que o foram pelo Ministério/Secretaria de Negócios da Justiça. Optamos por trazê-los divididos em grupos. Para o período monárquico, montamos algumas tabelas, respeitando a disposição dos dados nas fontes, agrupamos, por ano, seguindo a cronologia, conforme similaridade de organização. Para o período republicano, foi confeccionada uma única tabela, esta, abrangeu os primeiros anos republicanos do tribunal e últimos de atividade em Ouro Preto.

Após a coleta dos dados das publicações, estes foram conferidos, na medida do possível, com o que está registrado nos Livros de Atas das Sessões do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Esta tarefa encontrou certas dificuldades, pois alguns livros não contêm certas páginas, trazem trechos ilegíveis, ou em estado de conservação que impedem o manuseio, (como páginas coladas pela exposição à umidade). Além disso, alguns livros não foram localizados, o que nos impediu de realizar uma completa análise das atas produzidas no período¹²⁷. Mas o maior complicador, sem dúvida, foi a forma de registro dos julgados. A maior parte dos processos está registrada, nas atas e publicações, apenas pela numeração e matéria correspondente, no caso de recurso, se negado, reconhecido. Isso dificulta a identificação de sua tipologia.

Aos vinte e nove dias do mez de abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e oitenta e quatro, nesta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes, à hora determinada, presentes, os Excellentíssimos Senhores Dezembargadores, Conselheiro Presidente e Procurador da Côroa, (...) (...)Passando se aos julgamentos (...) Cons^o. Silva relata os recursos eleitorais N^o 1851 recorrente Camilo Ribeiro Prates recorrido Juscelino de Souza Ferreira e negão provime^{to}, recorrente Francisco Barboza de Oliveira recorrido Agostinho

¹²⁷ O Livro de Atas que deveria cobrir o período de dez. de 1876 até junho de 1878 e o Livro de Atas referente ao lapso temporal que vai de março de 1886 a fevereiro de 1888, não foram localizados nem no Fórum de Ouro Preto, tão pouco no arquivo sob responsabilidade da GEARQ/TJMG que repassou os demais exemplares à Memória do Judiciário Mineiro, setor do TJMG que é responsável pela guarda e gestão da documentação histórica da instituição.

Alves dos Santos e d'elle não tomão conhecimento; serviu relator o Sem. Desembargador Silva Guimarães negam provimento ao recurso eleitoral N° 1852 recorrente Camillo Ribeiro Prates e recorrido Livio Soares de Oliveira e dão provimento ao de N° 1858.(...).¹²⁸

Como vemos no trecho referente à 22ª Sessão Ordinária, datada de 29 de abril de 1884, são apresentados somente dados muito superficiais, indicando apenas se houve reconhecimento, ou não da aceitação da petição de algumas causas, o número e no muito, como no caso dos recursos; “1858”, “1852”, “1851”, que se trata de matéria eleitoral. Mas não especifica se é ação contra habilitação/inabilitação de eleitor, suspeita de fraude em lista de votantes.

Ao primeiro dia do mês de Fevereiro do anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta e cinco, nesta Imperial Cidade de Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes, à hora determinada, presentes, os Excellentíssimos Senhores Desembargadores, Conselheiro Presidente e Procurador da Côroa, Sr. Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, (...)Abriu se a Sessão. Passagem de Autos: O Ex^{mo} Sr Procurador da Corôa passou ao Ex^{mo} Sr Desembargador Manoel Terthuliano Thomaz Henriques as seguintes appellações cíveis sob n° 6 – 12- 17, e apresentou com pareceres as seguintes cíveis 25- 33 – 44 – 46 e criminaes 51 – 53 – 54 – 55- 56 e 57. Em seguida o Ex^{mo} Sr Conselheiro Presidente do Tribunal tendo se apresentado uma petição de Habeas Corpus, (...) fez a exposição da matéria (...) sendo de parecer final que (...) expedisse as necessárias ordens para o fim de o detento apresentar se a barra do Tribunal (...).¹²⁹

No excerto, transcrito da ata da 1ª Sessão Ordinária do ano de 1875, passada a 1º de fevereiro do mesmo ano, das apelações “apresentadas” e “passadas” pelo Procurador da Corôa, Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, aparecem a distinção dos autos com parecer, divididos por matéria, criminal (51, 53, 54,55,56 e 57), e cível, (25, 33, 44 e 46), restando ainda as apelações cíveis (6, 12 e 17). A descrição mais detalhada é sobre o *Habeas Corpus*, e ainda neste caso, não há detalhes sobre o paciente e a motivação da prisão.

A publicação de dados, exigência da Secretaria de Negócios da Justiça, após a Proclamação da República em 1889, encontrou dificuldades para sua consecução. Com a mudança de regime de governo, fez se necessário a reestruturação de diversas repartições e suas atribuições. Com isso, os relatórios se transformaram em Mensagens ao Congresso, com comentários pontuais e sem detalhamentos. Todo o restante ficava a cargo da Secretaria do Interior, a qual, contudo, não apresentou dados organizados

¹²⁸MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1881-1884, n. 4, fols. 21 e, 21v.

¹²⁹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, fols. 71v. e, 72.

nos primeiros anos. Os relatórios, publicados em separado, só surgem a partir de 1893¹³⁰ e possuem relativa organização.

Há que se destacar, ainda, que não ocorre uma soma exata dos feitos, em especial, entre distribuídos e julgados. A explicação é bastante simples, para além das muitas inconsistências de alguns dados, ocorre, que nem todo processo que entra em um tribunal, em um dado ano, é julgado naquele mesmo interim. Há casos que demandam diligências, outros que exigem que as partes sejam levadas “as barras do Tribunal”, requerem anexação de documentos vindos de localidades distantes, ou simplesmente não tendo admissibilidade recursal, são descartadas sem julgamento. Ocorre ainda, que as ações particulares, cíveis e até algumas criminais, no período imperial, corriam às expensas do autor/requerente, logo sem manifestação da parte, ficavam “paradas aguardando preparo”, podendo ainda, ocorrer desistência da parte autora.

Primeiramente, nosso levantamento buscou identificar o volume dos trabalhos. Na análise dos dados extraídos das fontes (relatórios e livros de atas), chamou bastante atenção o alto número de recursos eleitorais, com índices expressivos em todos os anos analisados. Além da eleição aos cargos do poder legislativo, os nomes dos Juízes de Paz e dos membros do Júri saíam das urnas. Modificar resultados de pleitos e impugnar candidatos/eleitores, em votações para qualquer cargo, representava interferências nas relações de poder local e, ao fazê-las, o judiciário novamente atuava como agente político.

A justiça de primeiro grau e em maior medida a justiça leiga, tinha papel fundamental no jogo político, mas vão perdendo poder, paulatinamente, com as mudanças trazidas, pelo reformismo dos de 1870, e depois pela nova legislação eleitoral da década de 1880. Juízes de Paz e Municipal tiveram participação em incontáveis episódios de disputas eleitorais, que culminavam na montagem de uma estrutura de poder que entrelaçava justiça, disputa de poder entre famílias influentes e

¹³⁰ Em consulta no Arquivo Público Mineiro, não há Relatório da Secretaria do Interior para o ano de 1891. No rolo de microfilme de nº 66, vol. 1, há a identificação externa: “*Relatórios da Secretaria do Interior 1892 – 1895*”. Contudo, as imagens começam com as informações do ano de 1893. Na “Mensagem” enviada pelo Vice Presidente, Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ao Congresso Mineiro, em abril de 1892 destaca-se que, “o governo ainda não se deu pressa em dar regulamento a secretaria do interior”, ou seja, sem que esta funcionasse de forma efetiva, o mais plausível é que, de fato, apenas a partir de 1893 é que se tenha retomado a confecção de Relatórios. MINAS GERAIS. *Mensagem enviada pelo Vice Presidente, Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ao Congresso Mineiro, 1892.*

política. A justiça togada vai esvaziando este poder, e também vai se imiscuindo nestas relações:

Os documentos (...) mostram a incompetência do Juiz de Paz que presidio a eleição e a sem cerimonia com que ele foi designado pelo Juiz de Direito dr. Theodosio Manoel Soares de Souza. (...) o que eh mais digno de lastima, fundando-se o juiz de direito em noticia extra-official que tivera de dous factos, os quaes eram falsos, como se demonstrou o documento (...) Nº 48 - notificação por official de justiça a nove votantes para aceitarem a chapa do governo, Nº 50 – lista do mesmo official contendo 32 nomes de votantes, que além de outros, forão presos por ordem do delegado nos dias 4 e 5 [eleição]. A incompetência do Juiz da mesa (...), escolhido a dedo, as violências, no meio das quaes se designarão os eleitores (...) As autoridades de Paracatu preparavão com inaudita insanidade a conquista eleitoral, (...) ¹³¹

Tabela 3 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto - 1875 a 1877

Apelações	1875		1876		1877	
	D*	J**	D	J	D	J
Das Partes	46	47	0	0	0	0
Cíveis e Comerciais	103	98	0	0	0	0
Cíveis sobre diversas outras matérias	0	0	59	70	65	72
Cíveis sobre Liberdade dos Escravos	0	0	31	20	35	20
Das Partes e Promotoria Pública	0	0	56	58	80	43
Dos Juízes	61	57	58	57	64	56
<i>Total de Apelações</i>	<i>210</i>	<i>210</i>	<i>204</i>	<i>200</i>	<i>244</i>	<i>190</i>
Recursos						
Agravos de Petição, Instrumento e Cartas Testemunháveis	6	6	12	12	16	14
Conflitos de jurisdição entre autoridades	5	3	4	2	3	3
Decisão de soltura por Habeas Corpus	35	33	34	34	31	31
Denuncias perante o Tribunal por crimes de responsabilidade contra Juízes (efetivos e interinos)	7	4	2	3	4	1
Despachos, proferidos pelos Juízes, em crime de sua responsabilidade e competência	25	0	33	33	24	24
Habeas-corpus requeridos e decididos pelo Tribunal	13	13	5	5	3	2
Prorrogação de prazo de Inventário	5	5	5	5	4	4
Recursos Eleitorais	0	26	95	95	51	50
<i>Total de Recursos</i>	<i>96</i>	<i>90</i>	<i>190</i>	<i>189</i>	<i>134</i>	<i>129</i>
Total	306	300	394	389	378	319

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1875 a 1877).

* D = Distribuídos ** J = Julgados

As atividades da Relação se iniciaram em 1874, para esse ano, não houve confecção da descrição dos julgados Relatório, consta apenas a informação, “foram julgados 223 feitos entre cíveis e criminaes”.

Importante destacar, nesta primeira tabela, a existência de julgados de matéria relacionada à liberdade de escravos (1876 e 1877), algo que fica oculto nos demais recortes temporais, em virtude da forma de descrição e listagem dos feitos. Chama atenção que não há registro de entrada de feitos desta matéria no ano anterior (1875), e desconhecemos os dados de 1874, e que há mais ações julgadas que distribuídas, algo que seria comum, caso houvesse, autos remanescentes do ano anterior.

¹³¹ PITANGUI. *O Itamotano*, 1850, n. 231, p. 4-5.

Registramos uma crescente nos recursos eleitorais julgados 26, (1875), que somam, mais que o triplo, 95, no ano seguinte (1876), apresentando recuo, 51 recursos em 1877, ainda bem maior que os valores de 1875, quase o dobro, confirmando a tendência de crescimento. Embora não saibamos o tipo de recurso e o teor das decisões, fato é, que, independente, de qual parte saísse vencedora, com os recursos sendo julgados, com relativa celeridade, já ocorrem mudanças no tabuleiro político.

Tabela 4 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto – 1879

	Feitos	Julgados
Agravos de instrumento e Cartas Testemunháveis	16	16
Apelações cíveis	107	90
Apelações de crimes	158	158
Conflitos de jurisdição entre autoridades	1	1
Petição de Habeas Corpus	6	6
Prorrogação de prazo de inventário	1	3
Recursos crimes	78	71
Recursos eleitorais	18	18
Revista crime	1	1
Revistas cíveis	2	1
<i>Total</i>	388	365

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1879).

Novamente a falta de padrão na produção e publicação das informações se manifesta, para o ano de 1878, não há relação discriminada dos julgados, Algo diferente ocorreu naquele ano, na Relação de Ouro Preto, foram julgados 64 feitos em 13 sessões. Ora, se a Relação se reuni as terças e sextas, os magistrados se reuniram apenas 7 semanas e meia. Comparando os julgados com o dados para 1879, o número de julgados, 365, é quase 5 vezes maior. Observamos uma descrição mais sucinta, dados referentes às tipologias, tais como, Liberdade de Escravos e Apelações Comerciais, não aparecem no rol descritivo do ano de 1879. Não significa que ações com essa temática tenha deixado de serem julgadas na Corte, mas apenas que a forma de lançamentos das tipologias diluiu as temáticas de forma que não se consegue identifica-las.

Tabela 5 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1880).

	Distribuídos	Julgados
Acórdãos embargados	0	32
Agravos de instrumento	15	15
Apelações cíveis	112	114
Apelações de crimes	170	165
Conflitos de jurisdição entre autoridades	1	1
Habeas Corpus	8	8
Processo de responsabilidade	0	21
Prorrogação de prazo de inventário	4	4
Recurso de Habeas Corpus	77	0
Recursos eleitorais	99	99
<i>Total</i>	<i>486</i>	<i>514</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1880).

No ano de 1880 os trabalhos sofrem um crescimento de cerca de 41%, alta puxada pelos recursos eleitorais que saltam de 18 em 1879, para 99, 450% de aumento, no texto do Relatório, não se faz menção a nenhum evento que possa ter dado causa a tamanha elevação de lides. Consta ter sido um ano de alistamento eleitoral, nem chegou a ser de pleito. Não obstante tivemos 99 querelantes recorrendo às barras da Relação, que intervindo terminou por atuar no processo de alistamento eleitoral e conseqüentemente, na eleição. Note-se ainda, que dos 77 recursos de Habeas Corpus distribuídos, nenhum foi apreciado pela Corte.

Tabela 6 Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1881).

	Distribuídos	Julgados
Acórdãos embargados	0	16
Agravos de instrumento	0	11
Apelações de cíveis	70	67
Apelações de crimes	189	124
Conflitos de jurisdição entre autoridades	11	0
Habeas Corpus	7	7
Prorrogação de prazo de inventário	4	4
Recursos de crimes de responsabilidade	36	25
Recursos de Habeas Corpus	50	51
Recursos eleitorais	777	777
<i>Total</i>	<i>1144</i>	<i>1082</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1881).

A tabela nos apresenta dados que mostram um pouco do agitado contexto de disputas, violência que cercavam os pleitos eleitorais.

Nada menos que 777 querelantes recorreram à Relação contra alguma ação; de junta eleitoral, juiz de paz, municipal, ou ainda sobre o alistamento. Os recursos eleitorais crescem, de 1880 para 1881, nada menos que 690%, em comparação com as 99 ações, julgadas pela Relação em 1880. Os conflitos de jurisdição de autoridade saltam de 1 para 11, distribuídos, porém nenhum foi julgado. Para ambos os casos, o acréscimo é decorrência das mudanças eleitorais.

Neste caso, abre-se uma série de possibilidades interpretativas, todas ainda no campo especulativo, carecendo de maior aprofundamento, vejamos; o fato de as ações de Conflitos de Autoridade não terem sido julgadas, teria como causa, a enorme quantidade de recursos ligados à disputa eleitoral, o que traria sobrecarga à Corte? Considerando quem são as autoridades questionadas em juízo, (magistratura leiga, juízes de direito, juntas eleitorais), não seria uma estratégia o não julgamento, teria a Relação atuado como parte da própria disputa? Questões que, infelizmente, somente podem ser resolvidas à luz da investigação dos autos julgados na relação, o que lançamos, aqui, são hipóteses.

Tabela 7 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1882).

	Distribuídos	Julgados
Agravos de instrumento	14	14
Apelações de cíveis	90	104
Apelações de crimes	253	269
Conflitos de jurisdição entre autoridades	2	2
Habeas Corpus	4	4
Prorrogação de prazo de inventário	5	5
Recursos de crimes	84	78
Recursos eleitorais	47	47
<i>Total</i>	<i>499</i>	<i>523</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1882).

Observando os números relacionados aos Conflitos de Jurisdição, nota-se que assumem perfil corriqueiro, com baixa demanda, para o ano de 1882, o que indica que as possibilidades levantadas na análise da tabela anterior tem plausibilidade, apontando a na atuação das autoridades locais, e porque não de autoridades judiciais, no processo eleitoral houve certa leniência, ou mesmo omissão da Relação. Afinal do

grande número de ações, nenhuma foi julgada, elas tão pouco aparecem julgadas neste ano de 1882, que pelo contrário, julga as 47 ações que foram distribuídas.

Já as Apelações Crimes apresentam alta de 117%, termômetro das disputas eleitorais, despidas de limites e carregadas de abusos. Estas Apelações ocuparam bastante Tribunal visto que, não apenas, foram julgados os 253 processos distribuídos, como também receberam deliberação, por parte da Corte mineira, outros 13 autos. O mais provável é que estes sejam remanescentes do ano anterior.

Tabela 8 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1883).

Recursos de crimes	95
Apelações de crimes	209
Habeas Corpus	10
Apelações Cíveis	114
Prorrogação de prazo de Inventário	4
Conflitos de jurisdição entre autoridades	2
Agravos	27
Recursos Eleitorais	575
<i>Distribuídos</i>	<i>977</i>
<i>Julgados</i>	<i>1.021</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1883).

O Relatório de 1883 traz os feitos judiciais listados, separados por tipologias, mas sem distinguir julgados de distribuídos, apesar desta indefinição, seguem altos os números de Recursos Eleitorais. A se considerar o Decreto 8213¹³², que estatua o prazo de 30 para julgamento dos recursos eleitorais, contado, a partir da distribuição na Relação, a tendência é que os 547 processos tenham sido julgados. Contudo, na tabela do ano seguinte, há mais recursos julgados que distribuídos, de forma que, também é lícita a interpretação de que parte dos autos ficou remanescente, para julgamento no ano seguinte. Sem conhecimento do teor dos autos, não há como termos certeza.

¹³² BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881.

Tabela 9 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1884 a 1885)

Apelações e Recursos	1884		1885	
	D	J	D	J
Agravos de Instrumento	18	18	26	27
Apelações Cíveis	140	149	188	201
Apelações de crimes	207	177	231	249
Conflitos de jurisdição entre autoridades	0	0	3	2
Habeas Corpus	6	6	0	9
Prorrogação de prazo de Inventário	2	2	12	12
Recursos crimes	97	95	75	73
Recursos Eleitorais	189	489	492	492
<i>Total</i>	<i>659</i>	<i>936</i>	<i>1027</i>	<i>1065</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1884 a 1885).

Os recursos eleitorais seguem em grande volume, o chama a atenção o fato de em 1884, terem sido julgados 489, mas apenas 189 haverem sido distribuídos, alguns podem ter origem no ano anterior, mas a diferença é muito expressiva, 258,8%. Trabalhamos com a hipótese de que parte das ações tiveram julgamento distinto, requerendo decisão direta do presidente, sem distribuição do feito. São hipóteses.

Tabela 10 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1886 a 1887)

	1886	1887
Agravo de Petição	0	2
Agravos de Instrumento	17	31
Apelações Cíveis	73	70
Apelações Comerciais	6	6
Apelações de Crimes	200	213
Cartas Testemunháveis	2	2
Desistência	1	0
Diligências	3	18
Embargos e Acórdãos	40	26
Embargos e Acórdãos Comerciais	5	0
Petição de Habeas Corpus	6	21
Processo por Crime de Responsabilidade	1	0
Prorrogação de prazo de Inventário	5	7
Recurso de Habeas Corpus	65	101
Recursos Crimes	31	42
Recursos do Chefe de Polícia	1	2
Recursos Eleitorais	674	542
Revista Crime	1	0
Revistas Cíveis	2	2
Revistas Comerciais	0	1
<i>Distribuídos</i>	<i>1174</i>	<i>1179</i>
<i>Julgados</i>	<i>1132</i>	<i>1087</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1886 a 1887).

Para os anos de 1886 e 1887, temos uma média de julgados bem próxima, 1132, para o primeiro, 1087 para o último, contudo, há variações em algumas matérias como *Habeas Corpus*. Em 1886 são 65 e para o ano seguinte registramos uma alta de 155%, o que demonstra que houve aumento no número de detenções e pode ter havido abuso no uso deste instituto, por parte das autoridades coatoras. Como não há distinção entre distribuídos e julgados, não se pode afirmar que houve uma situação similar a 1880, na qual a Relação não apreciou os recursos impetrados, naquela Corte, sobre a matéria.

Tabela 11- Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1888)

Agravos de instrumento	31
Agravos de petição	2
Apelações Cíveis	70
Apelações comerciais	6
Apelações de crimes	213
Cartas Testemunháveis	2
Diligências	18
Embargos e acórdãos	26
Habeas Corpus	21
Prorrogação de prazo de inventário	7
Recurso de Habeas Corpus	101
Recursos crimes	42
Recursos do Chefe de Polícia	2
Recursos eleitorais	542
Resistencia	1
Revistas Cíveis	2
Revistas comerciais	1
<i>Apresentados</i>	<i>1162</i>
<i>Distribuídos</i>	<i>1.179</i>
<i>Julgados</i>	<i>1.087</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1888).

É o ano da Abolição da Escravatura, mas não aparece, nem no Relatório, nem nas tipologias descritas, ações que remetam ao evento, como desistência de Ações de Liberdade, algum tipo de recurso contra decisão de reconhecimento de libertação de escravos, e que se tornaram estéreis de fundamento, ou mesmo um número expressivo de desistências, campo, que se quer, aparece. É até possível que haja tais ações, mas não estão perceptíveis.

Tabela 12 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados na Relação de Ouro Preto (1889)

Agravos de instrumento	43
Agravos de petição	1
Apelações cíveis	117
Apelações comerciais	5
Apelações de crimes	291
Cartas Testemunháveis	1
Conflitos de Jurisdição	5
Desistência	1
Diligencias	23
Embargos	55
Petições de Habeas Corpus	19
Prorrogação de prazo de inventário	19
Recurso de Habeas Corpus	187
Recursos crimes	40
Recursos de responsabilidade	4
Recursos eleitorais	291
Revistas cíveis	9
Revistas comerciais	2
Revistas de crimes	5
<i>Entraram 1.038</i>	<i>1.038</i>
<i>Julgaram 1.216</i>	<i>1.216</i>

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça (1889).

Último Relatório elaborado a cargo da Secretaria de Negócios da Justiça aponta alguns dados interessantes, houve processo eletivo para escolha de cargos, em 1889 e com ele, como de praxe, inúmeros recursos. Como a data de apresentação do mesmo é de 4 de junho de 1889, a movimentação forense não apresenta nenhuma matéria com números diferença expressiva. Destaque para os *Habeas Corpus*, em quantidade superior ao ano anterior e aos recursos eleitorais.

O Relatório de 1890, que cobre o ano de 1890 e também o segundo semestre de 1889, traz apenas a informação de que há 160 causas cíveis, “meramente particulares, aguardando preparo para julgamento”, e menciona concessões de Provisões para advogados não formados, o números de sessões, 122, registros de Cartas de Bacharel, e nomes de serventuários e magistrados em exercício. Assim, não é possível identificar, através do perfil dos julgados, alterações ocorridas na Corte. O Livro de Atas é sucinto e faz poucas menções. Em termos forenses, a Relação trabalha, na medida do possível, de forma regular.

Tabela 13 - Apelações e Recursos Distribuídos e Julgados no Tribunal da Relação de Minas Gerais (1893 a 1896)

	1893			1894			1895			1896		
	Ap	D	J	Ap	D	J	Ap	D	J	Ap	D	J
Acórdãos em Diligência	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agravo de Petição	2	2	2	2	2	2	2	2	0	3	3	3
Agravo do Instrumento	42	35	32	58	44	49	43	45	45	70	72	61
Apelações cíveis vindas do Antigo Tribunal	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apelações Cíveis	128	103	105	164	147	115	174	162	134	175	161	187
Apelações crimes vindas do Antigo Tribunal	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apelações crimes	175	179	243	224	215	255	251	251	238	225	220	232
Autos de Manifestação	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Autos julgados pelo Presidente	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Cartas Testemunháveis	5	5	5	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Conflitos de Jurisdição	3	3	1	4	4	3	8	8	5	7	7	5
Contradição	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Divorcio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	12	14
Embargos em Acórdão	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0
Embargos infringentes	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Petição de Habeas Corpus	10	0	10	24	0	24	23	0	23	74	0	73
Processo Responsabilidade diante do Tribunal	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Processos de Responsabilidade	0	0	0	31	30	30	8	8	2	5	5	3
Prorrogação de prazo de Inventário	5	1	5	8	0	8	3	0	3	2	0	2
Reclamação de antiguidade de magistrado	0	0	0	3	3	2	0	0	0	5	5	1
Recurso de multa imposta a jurado	0	0	0	2	0	2	3	0	3	5	0	5
Recurso de pena Correccional	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Recurso de qualificação de jurado	0	0	0	8	0	8	5	0	5	3	0	3
Recursos crimes	115	112	112	130	129	129	136	134	133	148	148	156
Redução de pena	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de pena	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Remoção de Juiz de Direito	1	0	0	0	0	1	3	3	3	2	1	1
Revistas	0	0	48	0	0	58	0	0	52	0	0	0
Suspeição pelo Juiz de Direito	0	0	0	0	0	0	1	1	1	2	2	1
<i>Total</i>	<i>486</i>	<i>652</i>	<i>578</i>	<i>660</i>	<i>576</i>	<i>693</i>	<i>660</i>	<i>614</i>	<i>651</i>	<i>745</i>	<i>636</i>	<i>803***</i>

Fonte: ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO - Relatórios da Secretaria do Interior - Obras Raras Rolo 66 e 67 (1892 a 1896).

Legenda Ap = Apresentados J = Julgados D = Distribuídos

*** A soma dos valores listados e o total do Relatório, não conferem, visto que há, segundo o mesmo Relatório, “56 Causas aguardando preparo para julgamento”.

Observamos uma constância no número de julgados no intervalo analisado, (1893-1896), com exceção para as Petições de Habeas Corpus e os Processos de Responsabilidade, ambos apresentam grande variação.

Com uma crescente bastante considerável, as Petições de Habeas Corpus, em 1893 são 10, no ano seguinte, registra-se uma alta de 240%, passando para 24 petições, no ano seguinte, a média é mantida, com leve queda. Porém, no último ano do intervalo, temos uma alta, com relação ao ano anterior, de cerca de 321%, perfazendo o montante de 74 ações deste tipo, em 1896.

O tópico de Processos de Responsabilidade, surge apenas no Relatório do ano de 1894, com número expressivo de 30 ações, depois, cai para 8, em 1895, 5 em 1896. Os dados permitem considerar determinadas explicações para tal evento. O intento do legislador era que com essas ações, se buscasse nas “barras do tribunal” responsabilizar servidores por abusos e desvios, combatendo assim, velhas práticas. Como instituto novo, teria motivado muitas ações. Porém, outra interpretação, também é lícita, considerando que houve aposentação e demissão de magistrados e funcionários, identificados com o governo anterior, ou mesmo com grupos políticos em decadência, processos deste tipo, podem ter sido usados para intimidar, ou até mesmo, justificar demissões:

Por despacho do Juiz da Camara criminal e civil, foi julgado improcedente o processo de responsabilidade instaurado contra o bacharel Eneas Galvão, Juiz da 6ª pretoria, pelo facto de continuar este em exercício de suas funções depois de suspenso pelo Ministério da Justiça.¹³³

O Orador - Falla com perfeito conhecimento de causa quando, refere-se ao estado de desídia e anarquia em que se encontra o estado de Minas, (...)o Sr. Presidente demittiu ha poucos dias um funcionário de uma de nossas repartições e preencheu o lugar *incontenti*.

Sr. Levindo – Pois lancem o processo de responsabilidade [ironia]

O Orador – O que v. v. excs. não podem contestar é o que o presidente do Estado em sua mensagem (...) disse que não podia organizar as secretarias, porque não sabe a que classificação devia dar aos empregados e nem como preencher os logares (...) elle sabe demittir empregados de secretarias e nomear outros (...) de fora do quadro (...) [muitos apoios]¹³⁴

Algumas matérias aparecem listadas apenas para um período, não ficou claro se houve descuido de montagem, ou alteração de nomenclatura, ou mesmo de competência julgadora. Acórdãos em Diligência, Embargos Infringentes (no direito brasileiro atual, só vige na esfera trabalhista), apenas para o ano de 1893. Já o Divórcio somente aparece em 1896.

¹³³ CAPITAL Federal – *Minas Geraes*, 1892, n. 118, p. 745.

¹³⁴ SESSÕES do Congresso Mineiro de 19 de maio de 1822, *Minas Geraes*, 1892, n. 30, p.175.

Não há Relatório para os anos de 1891 e 1892, como, também já foi informado. Sobre 1897, a opção de não inclusão, é que não separação dos feitos que deram entrada ou foram distribuídos em Ouro Preto, daqueles que o foram em Belo Horizonte, a Relação chega à nova Capital em agosto de 1897. Ademais, em virtude dos preparativos para a mudança, as atividades sofreram diversas interferências, ausências de magistrados, muitos envolvidos com questões afetadas à transferência do Tribunal, mas também de suas famílias para a Cidade de Minas.

Muito embora o escopo de nossa pesquisa não seja a investigação dos julgados, é imperioso perceber a atuação do poder judiciário dentro da conjuntura política que envolve as disputas de poder do período. Neste sentido, observar, ainda que de forma bastante superficial, a movimentação forense do Tribunal mineiro, é significativo. Dada à exiguidade de tempo, própria deste tipo de pesquisa, infelizmente não é possível investigar, também os autos, por isso, nos detivemos nos dados dos trabalhos da Corte.

A observar as movimentações dos feitos e o cenário político, um ponto que não é devidamente tratado nas pesquisas sobre o poder judiciário é no que tange a isenção dos julgados. Para além das mazelas da prestação jurisdicional morosa e cara, com tantas nuances políticas, envolvidas na prática da judicatura, como assegurar a confiabilidade das decisões? Um habeas corpus, impetrado pode ser interpretado apenas, como um pedido de proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, em face de ameaça ou coação arbitrária. Contudo, a pensar quem seria o paciente, liberal ou conservador, sua proeminência política na localidade, se próximo ou não de eleição, se a autoridade coatora tem afinidade, ou atrito com o julgador, seria mesmo, apenas um habeas corpus? Dúvida que nos assolou por todo o trabalho, aplicada ao período imperial, mas a julgar pelos acontecimentos recentes, seria um temor apenas adstrito a este período? Silveira (2006, 129-130), assinala que as condições sociais em que a magistratura se desenvolveu, como parte de um sistema político de governança, transformam a imparcialidade em “quimera”. Dito isto, e com base no exposto sobre a configuração política da Justiça de Segunda Instância em Minas, a possível ocorrência de interferência política em decisões judiciais, é questão, conquanto fuja ao nosso escopo de trabalho, nos chamou a atenção, levando-nos a considerar que o assunto mereça a atenção de pesquisas futuras.

De modo geral os números das atividades da Relação indicam um grande volume de trabalho, que encontra sua razão de ser no vultoso movimento forense das comarcas e termos da província, que, à época da instalação do Tribunal, contava com 47 comarcas, sendo uma especial, 3 de terceira entrância, 12 de segunda e 32 de primeira,

distribuídas por 83 municípios, com jurisdição sobre, nada menos, que 426 freguesias e 574 distritos, uma população e número de feitos incompatíveis com a estrutura disponível.¹³⁵

Nas publicações das “conferências” da Relação do Corte, sempre identificamos a presença de muitos processos de Minas. Exemplo disso é a sessão de 14 de julho de 1870, na qual foram julgadas 21 ações, destas, 4 eram de Minas, Apelação Cível, Ponte Nova (12952), Apelações Crimes, Ponte Nova, (6689), Jaguary e Formiga (6725). Foram distribuídos, com descrição, outros 23 processos, dentre estes, Estrela, Patrocínio, 3 ações de Baependi. Outras 86 tiveram distribuição contanto apenas os nomes do desembargador relator.¹³⁶

A Justiça de Segunda Instância, em Minas, apenas em seus três primeiros anos de funcionamento, julgou mais de 1000, processos, com uma média de 300 por ano. Em menos de 10 anos, já a partir de 1883, o volume dos trabalhos triplica, atinge-se a marca de mais de 1mil processos por ano. Agora, imagine estes mesmos 1mil processos, sendo remetidos a julgamento na Corte. Considere o custo e o tempo de deslocamento de determinadas localidade até o Rio de Janeiro.

Após um processo dar entrada no tribunal, recebia numeração e entrava na fila para a distribuição, de acordo com a antiguidade da causa, se está preparado, ou não, vai sendo relatado e colocado em pauta de julgamento. Assim, além do tempo de deslocamento, as ações que corriam na Relação do Rio de Janeiro, ainda dependiam do fluxo de julgados. Um paciente de petição de Habeas Corpus, ou Recurso Eleitoral, poderia passar anos aguardando por uma decisão, que acaso a ação corresse na Corte de Ouro Preto poderia ter pronta resposta. São demandas em que o tempo pode modificar demais o efeito de uma mesma decisão, um Habeas Corpus concedido de pronto e concedido depois de anos de espera, não surtem o mesmo efeito sobre o paciente. O raciocínio vale também para o campo das disputas políticas, uma lista de eleitores impugnada de pronto, uma eleição confirmada, uma dúvida suscitada e logo resolvida, evitariam conflitos e embates, além disso, meses de um ilegítimo no poder pode ter efeitos extremamente danosos e de difícil reversão, como bem sabemos. Neste sentido, uma resposta de recurso, ainda que satisfaça o que foi peticionado, mas exarada após meses ou até anos, pode não ter efeito objetivo prático nenhum, ou menos eficaz que se pretendia com a lide:

¹³⁵ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, p. 66.

¹³⁶ PARTE Forense. *Dário do Rio de Janeiro*, 1870, n. 164, p. 2.

Além disso, antes da instalação da Relação, questões envolvendo as eleições eram dirimidas na Assembleia Provincial, onde prevalecia o poder político do partido da situação e não o fiel cumprimento da legislação eleitoral.

Depois de tudo que se tem escrito sobre as alcunhadas eleições de Minas, sobre as violências e fraudes que nellas se commetteu a polícia, de depois de ter sido tudo provado aos *genuinos* da *vestal*, o que se poderia esperar dos designados deputados por Minas Geraes? Que cõscios dos manejos torpes e vergonhosos que os levarão as cadeiras de representantes, quando não reconhecessem incompetentes para legislar, porque o interesse particular a isso se oppunha, ao menos por um resto de dignidade se absterião de afrontar a verdade e o direito de adversários.¹³⁷

Outra razão para expressivo número de revistas se assenta no registro de inúmeros abusos cometidos por autoridades, especialmente, juízes municipais, chefes de polícia, delegados, demandando alto índice de concessão de *habeas corpus*. Ficavam patentes também as dificuldades dos operadores do direito com as constantes mudanças da legislação, o que ensejava interpretações distintas sobre legalidade, ou não, de determinados atos, associada, a muito criticada falta de preparo de muitos agentes:

Do mesmo documento de Nº 17 se patenteia o facto de buscas, varejo e prizão, em véspera de eleição, os juízes de Paz e outros cidadãos sob o pretexto de averiguações policiaes, mas sem duvida para fins de intimidação. (...) certos não negarão sua existência nem os próprios interessados que se dizem deputados por Minas. (...) Assim pois, a nullidade geral das qualificações, os vícios especiaes de Pitangui, a ostentação da força, as violências e prizões, tudo prova que não houve nesta frequezia eleição verdadeira.¹³⁸

A instalação da Relação também teve bastante impacto no cenário político, o que se comprova com grande quantidade de Recursos Eleitorais, e seu julgamento dentro do mesmo ano de distribuição. O ápice identificado na década de 1880, que é marcada pela agitação eleitoral. Em 1880, 777 querelantes recorreram à Relação contra questões atinentes ao processo de alistamento eleitoral, ocorrido em 1881, ato preparatório para as eleições sob nova legislação. Os recursos eleitorais crescem, de 690%, se comparadas as 99 ações, julgadas pela Relação em 1880 e os impactantes 777 autos de 1880.

Analisando apenas os recursos, sem entrar no mérito jurisdicional das causas, vez que não dispomos dos autos para conhecermos de sua natureza e detalhes, são notórios os efeitos das alterações advindas do Decreto 8213¹³⁹, que tirou da magistratura leiga e do executivo e assembleias provinciais o controle sobre o processo eleitoral. Além da ampliação do rol de eleitores, o referido decreto previu alistamentos anuais, preparados pelo Juiz de Paz, mas organizados pelo Juiz de Direito, os recursos seriam interpostos

¹³⁷ O SR CHAGAS e a eleição de Patatufio. *O Itamotano*, 1850, n. 232, p. 1.

¹³⁸ PITANGUI. *O Itamotano*, 1850, n. 231, p. 4.

¹³⁹ BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881.

diretamente a ele e à Relação, o que explica a explosão dos números. Os recursos impetrados na Relação deveriam ser julgados por todos os desembargadores e, em no máximo 30 dias. Os conflitos de jurisdição de autoridade saltam de 1 para 11, distribuídos, porém nenhum foi julgado. Para ambos os casos, o acréscimo é decorrência das mudanças eleitorais.

De um lado o Decreto 8213 de 1881, expandiu, de forma considerável, os impedimentos às candidaturas de ocupantes de cargos no serviço público, no poder executivo e judiciário, não poderiam ser candidatar os ocupantes de cargos no governo central ou provincial, nos últimos seis meses, na mesma localidade em que estava e, exercício. O objetivo era claro, reduzir a influência da máquina governamental nas eleições. Do outro lado, no entanto, tornava inadmissível a suspeição, ficando esta, restrita aos casos de consanguinidade (até 2º grau de parentesco) e inimizade manifesta, ou seja, amizade e compadrio não foram vedados. É de supor que tais medidas expliquem números que encontram seu ápice nos primeiros anos da década de 80, e seguem altos por todo o período analisado, os recursos eleitorais, evidenciam mais um mecanismo de atuação da justiça togada, no complexo tabuleiro político.

Destaque-se que o conteúdo político dos Relatórios, por vezes poderia entrar em conflito com a realidade factual. Observemos o Relatório de 1883 e o contraste entre o que há na Falla do Presidente da Província, Antonio Gonçalves Chaves, à Assembleia Provincial, que diz que "Nenhuma alteração de ordem publica, nem se quer irregularidades notáveis são mencionadas nos trabalhos eleitoraes (...)"¹⁴⁰, e os 575 recursos eleitorais, julgados pela Relação. Ou seja, uma flagrante contradição entre os eventos expressos no Relatório e as loas do Presidente à nova legislação.

Observamos certa constância no número de julgados de maior parte das matérias listadas, ao longo dos 4 anos analisados, (1893-1896), podemos atribuir tal situação à alguns elementos de ordem política e jurídica, tais como a entrada em vigência da Constituição Federal e, por conseguinte da Estadual. Nestes diplomas a Justiça de Segundo grau, nos Estados e o Supremo, atuam como guardiões da Constituição e possuem autonomia interpretativa desses diplomas, respeitada a alçada de julgamento de cada um. Assim, a Corte é a responsável constitucional, por dirimir conflitos interpretativos, de jurisdição estadual, assentando jurisprudência, em diversos temas, no que resulta em maior equilíbrio nas decisões, o que dá celeridade aos julgamentos. No

¹⁴⁰ MINAS GERAIS. Falla que o Exm.Sr. Antonio Gonçalves Chaves, 1883, p. 8-9.

campo político, a justiça passa a ser estadual, os desembargadores são o nível superior da hierarquia da magistratura, passam a ter maior controle sobre os juízes.

Durante o período imperial, diversas questões legais suscitavam dúvidas interpretativas e terminavam em consultas, ao Conselho de Estado, à Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, Supremo Tribunal de Justiça, prejudicando a análise de diversos julgamentos.

Como demonstraremos no próximo Capítulo, houve uma mudança brusca na composição da Corte mineira, os desembargadores, escolhidos sob os auspícios do novo regime político, e com ele alinhados, a fim de ocuparem os assentos vagos do Tribunal. Dos nove magistrados que compõe a Corte, 5 são nomeados e empossados em dezembro de 1891, dois são nomeados na vigência do governo provisório, restando dois do período imperial. Este alinhamento político, também se fez presente na interpretação legista, gerando pacificação dos julgados.

5 OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO – MINAS GERAIS

Quem são esses homens, os magistrados que se instalaram em Ouro Preto em fevereiro de 1874, dando início à autonomia judicial recursal em Minas Gerais? De onde vieram? Como fizeram carreira? Quais caminhos percorreram até chegarem às Minas? Que práticas políticas comungavam?

5.1 Percurso profissional dos Desembargadores

Objetivando responder as indagações anteriores, procuramos elaborar pequenas biografias dos magistrados, dando maior ênfase aqueles que exerceram cargos de presidente e/ou cargos políticos, como o de Presidente de Província, entre outros. Este trabalho de reconstrução do percurso profissional dos magistrados partiu dos dados disponibilizados pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre seus membros, para aqueles que ascenderam ao Supremo Tribunal de Justiça, com a República, Supremo Tribunal Federal, igualmente consultamos as informações apresentadas em seus canais oficiais. Para rastreamos a vida profissional dos magistrados, incluindo suas nomeações a cargos da judicatura, usamos os Livros de Registros e Relatórios do Ministério/Secretaria de Negócios da Justiça e os Relatórios da Presidência da Província. Os Livros de Atas das Sessões serviram para identificar os períodos de exercício dos desembargadores na Relação. Recorremos ainda, às fontes cotejadas em virtude da realização de consultas à documentação do setor de Magistratura do TJMG¹⁴¹. Nos casos de persistência de lacunas, realizamos consultas aos jornais da época, que esclareceram muitos pontos obscuros. Tais dados estão destacados com referências a cada publicação. Diante de lacunas e inconsistências de dados identificadas, especialmente em relação aos magistrados mais antigos, realizamos metucioso trabalho de confronto de informações. Contudo, infelizmente, não conseguimos resolver todos os problemas de falta de informação.

5.2 Os grupos de Desembargadores

Em razão das diferenças identificadas nos traços dos períodos de nomeação dos desembargadores e de suas relações com questões políticas de grande relevância,

¹⁴¹ Pesquisa realizada em apoio ao trabalho de elaboração da obra “Comarcas Mineiras”, publicada pela Memória do Judiciário de Minas Gerais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2016, vol 1, p. 565-582.

resolvemos dividi-los em três grupos, de acordo com a data de ingresso na Relação de Ouro Preto. O primeiro grupo corresponde aos membros que foram nomeados para tomar posse quando da instalação da Relação. O segundo grupo é composto pelos magistrados que ali chegaram até 1889-1891, período das transformações jurídicas advindas da mudança do Império para República e, conseqüentemente, da entrada em vigor da Constituição de 1891. O Grupo 3 é integrado pelos desembargadores nomeados no período que vai da Carta de 1891 à transferência da capital para Belo Horizonte, recorte em que se encerra nosso trabalho.

5.2.1 A primeira formação da Relação de Ouro Preto (1773-1889)

Desembargador Luiz Gonzaga de Brito Guerra¹⁴²

Luiz Gonzaga de Brito Guerra nasceu em Augusto Severo, na Província do Rio Grande do Norte, no dia 27 de setembro de 1818. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Olinda em 1839.¹⁴³

Ingressou na Magistratura em 1843, como Juiz Municipal em sua província natal. Serviu nos Termos de Príncipe, Acari, Santa de Matos, Angicos, Macau, Mossoró, Campo Grande.¹⁴⁴ Em 1851, foi nomeado Juiz de Direito, atuando nas Comarcas de Maioridade (1851)¹⁴⁵ e Assu.¹⁴⁶

A sua passagem na judicatura foi interrompida nos biênios de 1842/1843, 1846/1847 e 1856/1857, para o desempenho de mandatos na Assembleia Provincial (RN) e, em 1873, para o cargo de Vice-Presidente de sua Província, “A nomeação do Dr. Gonzaga foi recebida como prenúncio da nova ordem política (...) não é um partidário estremado, (...) respeitador do direito de todos (...)”¹⁴⁷

¹⁴² A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial e pelo portal do Supremo Tribunal Federal. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO, 1995, p. 49-51.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, p. 20.

Idem, 1847, p. 4-16.

Idem, 1886, p. 56.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876-1885, Fls. 129v -130, 175v-176.

¹⁴³ MARTINS, Henrique, 1931, p. 133.

¹⁴⁴ PARTE Oficial: Governo da Província, *Diário de Pernambuco*, 1845, n. 174, p. 1.

¹⁴⁵ PARTE Oficial: Rio Grande do Norte, *Dário do Rio de Janeiro*, 1851, n. 8875, p.1.

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto de 10 de abril de 1858. Anexo A-A-1-3.

¹⁴⁷ INTERIOR. Rio Grande do Norte. *Correio Mercantil*, 1868, n. 238, p. 1.

O Decreto Imperial 5458, de 6 de novembro de 1873, nomeou-o Desembargador e Presidente da Relação de Ouro Preto. Em virtude disso, seu exercício se deu no dia 16 de janeiro, foi o primeiro dos magistrados da nova Corte a chegar a Ouro Preto, para resolver as questões de cunho burocrático viabilizar a instalação, que ocorreria cerca de 20 dias depois, em 3 de fevereiro de 1874.

Possuía grande trânsito político, em outubro de 1873, participou dos “cumprimentos ao Imperador”¹⁴⁸, dias antes de partir para Ouro Preto, recebeu o título do Conselho do Imperador¹⁴⁹. Na documentação oficial aparecem menções às comendas e insígnias distintivas, como se vê abaixo:

O Bacharel Luiz Gonzaga de Brito Guerra¹⁵⁰, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Commendador da Ordem de Christo¹⁵¹, Cavaleiro da Ordem da Rosa, Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Ouro Preto.¹⁵²

Brito Guerra exerceu diversos cargos políticos, não consta que fosse um jurista destacado, ou magistrado com experiência diferenciada dos demais nomeados. Pelo contrário, conforme as listas de antiguidade organizadas pelo Ministério da Justiça em fins de 1872 e no curso de 1873, dos sete, um já era desembargador, Viriato Bandeira Duarte, desde 1872, os demais, inclusive Brito Guerra, contavam com 16 anos e alguns meses de tempo de exercício na magistratura¹⁵³.

O fato de ter experiência política, pode ajudar a explicar a escolha do Imperador para que presidisse a Corte recém-instalada, considerando a importância estratégica que o cargo possuía. Como Presidente, ele era quem assumiria a presidência da província interinamente, com poderes sobre a chefia de polícia. Portanto, mais que um magistrado experiente, era necessário ao Presidente da Relação traquejo político e que gozasse de

¹⁴⁸ PAÇO Imperial. *Diário do Rio de Janeiro*, 1873, n. 283, p. 1

¹⁴⁹ FACTOS diversos, *A Reforma*, 1874, n. 21, p.2.

¹⁵⁰ No perfil de Ministro do STF Luiz Gonzaga de Brito de Guerra, consta que ele ganhou o título de Barão de Assú, em 1888. Contudo, não o encontramos na relação da Casa Imperial, Os Grandes do Império, na sessão destinada aos titulares do título de nobreza. Assim, optamos por não colocar esta informação. LAEMMERT, 1889, p. 60-79.

¹⁵¹ NOTICIARIO. Ministério do Império. *Actualidade*, 1881, n. 61, p. 1.

¹⁵² ARQUIVO da Memória do Judiciário Mineiro. Processo n. 0402, 1883.

¹⁵³ O Relatório de 1872 tem a contagem de tempo de todos os juizes e desembargadores, nela, estão classificados por ordem de antiguidade e a o que difere uma posição da outra são meses, dias. No decorrer de 1873, a lista muda bastante, visto que licenças não contam para fins de antiguidade, apenas o exercício efetivo. Brito Guerra, às vezes, aparece atrás de colegas seus, como Quintiliano José da Silva e Joaquim Francisco de Faria, demonstrando que a escolha não se baseou em tempo de carreira, Ver:

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1873, p. 124.

MAGISTRATURA, *A Reforma*, 1872, n. 114, p.1.

SUPREMO Tribunal de Justiça, *A Reforma*, 1873, n. 68, p.1.

MAGISTRATURA, *A Reforma*, 1873, n. 197, p.2.

plena confiança do Ministro da Justiça e, por consequência, do monarca. Sua perenidade à frente da Relação demonstra afinidade com a Coroa e a Secretaria de Negócios da Justiça.

Sua atuação em Ouro Preto passou por orientação, após ser nomeado, frequentou sessões da Relação da Corte, com o objetivo de se alinhar com o entendimento dos julgados que vigorava naquela Casa. Com 16 anos de magistratura, realizar julgamentos não era novidade, mas além de inaugurar uma Relação, era notório que iria para Ouro Preto um homem da Coroa, mais que um jurisconsulto:

O Tribunal da Relação da Côrte teve na sessão de horem o acsrécimo de mais um membro. Ao lado do presidente e em cadeira de espaldar, todo attento para o que ali se passava, estava o Sr. Brito Guerra, nomeado presidente da relação de Minas Geraes. Vindo do Assu, onde era juiz de direito, o neóphto recolhia cuidadosamente todas as fórmulas dos julgados que vai elle pôr em pratica.¹⁵⁴

Gozando de confiança do governo, durante seu exercício como desembargador presidente da Relação de Ouro Preto, foi nomeado para assumir, na condição de 5º Vice Presidente, a presidência do Rio Grande do Norte, o que durou poucos dias:

Pomo da discórdia que se occasionou o violento golpe de estado surpreendeu o paiz – a há sido resolvido em todos os sentidos por meio de reação a mais tyrânica vertiginosa. Excepção de todos os outros que teve o breve espaço de um mez 3 administrados (...) Destes, o último, o Dr. Gonzaga de Brito Guerra, que esteve na administração por espaço de 12 dias, merece especial menção, visto ter sido elle o unico que aceitou o pappel do flagelo (...) não só demittio todo as autoridades policiaes fazendo substituir por outros de má nomeada (...) Demitio odiosamente 22 funcionarios, facto virgem nessa província.¹⁵⁵

Após seu retorno a Ouro Preto, reassumiu a presidência da Corte de onde sairia apenas em 1885, quando foi removido, a pedido, para a Relação de Fortaleza¹⁵⁶. Apesar de seguir na Relação, no de 1876 se candidatou, sem êxito, à uma cadeira do Senado, pela província do Rio Grande do Norte.¹⁵⁷ Em dezembro de 1886, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Aposentou-se aos 10 de novembro de 1888. Faleceu no dia 6 de junho de 1896 .

¹⁵⁴ CHRONICA Politica, *A Reforma*, 1873, n. 268, p. 4.

¹⁵⁵ RIO Grande Do Norte. *A Reforma*, 1878, n. 41, p. 4-5.

¹⁵⁶ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1873, p. 9.

¹⁵⁷ PROVÍNCIA. *A Reforma*, 1876, n. 134, p.3.

Desembargador Viriato Bandeira Duarte¹⁵⁸.

Viriato Bandeira Duarte nasceu em São Luís, na Província do Maranhão, no dia 21 de julho de 1819. Contemporâneo de Brito Guerra bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Olinda, em 1840.¹⁵⁹

Ingressou na magistratura em 1842, como Juiz Municipal de São Luís do Maranhão. Em 1849, foi nomeado Juiz de Direito. Foi Chefe de Polícia da Província de Mato grosso, quando acumulou o cargo com o de juiz de Direito de Cuiabá (MT), além de Cameté (PA)¹⁶⁰ e Itapicuru, no Maranhão, onde também assumiu a chefia de polícia da província.¹⁶¹

O início de sua carreira foi conturbado, marcado pela indissociação entre as questões políticas e a prática da judicatura. Candidato a deputado provincial no pleito de 1844, quando era juiz municipal de São Luiz não foi eleito¹⁶² Após o insucesso eleitoral, foi nomeado Promotor Público, o que teve desdobramentos no campo político. A nomeação foi alvo de representação na Assembleia Geral, onde aparece como uma espécie de apadrinhamento político:

(...) E quando não fossem bastantes os factos que apresentei para o convencer de que Sua Exc^a, se acha ligado com os inimigos das ideias do gabinete actual, um facto que de novo veio ao meu conhecimento será sem dúvida pra lhe sufficiente pra lhe tirar toda a duvida: este facto foi a **nomeação do Dr.Viriato Bandeira Duarte para Promotor publico da capital. Este individuo foi sempre reconhecido como um dos adversários das ideias actualmente dominante: foi o mesmo que em 1843 invadio o collegio eleitoral da capital com força armada, foi o mesmo que o ministério passado pelos seus actos não julgou conveniente reconduzir ao lugar de juiz municipal, e contra quem o Sr.Franco de Sá deu ao Sr. ex ministro da Justiça que me está ouvindo, desfavoráveis informações, foi enfim, um dos contra quem a polícia mandou proceder introduçao das cédulas.** E é, Sr. Presidente a um individuo que contra si tem esses precedentes que o presidente do Maranhão encarregou das funcções importantes de Promotor Público (...).¹⁶³ (grifo nosso).

¹⁵⁸ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial e pelo portal do Supremo Tribunal Federal. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO, 1995, p. 49-51.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antonio Galvão, 1844, p. 7.

Idem, 1873, p. 9, Anexo A4- 6.

Idem, 1875, p. 20.

Idem, 1847, p. 13.

Idem, 1886, p. 56.

¹⁵⁹ MARTINS, H., 1931, p. 193.

¹⁶⁰ BRASIL, Ministério da Justiça, Parte Official. *Publicador Maranhense*, 1850, n. 995, p.1.

¹⁶¹ Idem, 1854, n.1595, p.3.

¹⁶² PUBLICADOR Maranhense, 1845, n. 163, p.3.

¹⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados, Annaes do Parlamento, 1880, p. 366.

Foi deputado provincial pelo Maranhão, 1857/1860, 1861/1863¹⁶⁴ e deputado geral em 1852.

No dia 24 de julho de 1872, foi nomeado para o cargo de Desembargador da Relação do Maranhão. Com exercício na Corte, foi para a de Ouro Preto, pelo Decreto¹⁶⁵ em novembro de 1873. Como Luiz Gonzaga de Brito Guerra, era magistrado de carreira com vida política e também detinha bom trânsito na Corte, ainda em 1843, já figura como “Moço Fidalgo, Cavalleiro, da Casa Imperial”,¹⁶⁶. Foi agraciado com a comenda de Oficial da Ordem da Rosa¹⁶⁷. No dia 6 de dezembro de 1886, tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Aposentou-se aos 21 de março de 1891. Em virtude das questões políticas dos anos iniciais da República, quando muitos magistrados foram aposentados devido à forte identificação com o regime anterior, já com avançada idade, o desembargador, com 72 anos à época, deixou a magistratura. Faleceu em 3 de dezembro de 1893.

Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal¹⁶⁸

Nasceu no Rio de Janeiro em 27 de julho de 1822. Bacharel em Direito, formou em 1850, pela Faculdade de São Paulo, foi Juiz Municipal e de Órfãos em Itaboraí, em 1850, removido para a Capital (RJ), posteriormente para Niterói, onde acumulou, ainda, a função de Juiz Comercial.

Candidatou-se a deputado provincial, em 1848 e 1852, onde tentou alavancar a carreira usando o prestígio de magistrado, apesar da votação expressiva na região de Niterói, não obtendo êxito¹⁶⁹. Seguiu trilhando sua carreira no universo jurídico como Chefe de Polícia em Curitiba, onde foi o primeiro Juiz de Direito nomeado para a

¹⁶⁴ LAEMMERT, 1861, p.183-190.

PARTE Official. *Pedro II*, 1861, n. 113, p. 2.

¹⁶⁵ BRASIL. Decreto Lei n. 5456, de 05 de novembro de 1873.

¹⁶⁶ EDITAL. *Publicador Maranhense*, 1843, n. 114, p.3.

¹⁶⁷ MINISTERIO do Imperio: Corte e Casa Imperial. *Publicador Maranhense*, 1854, n. 1618, p.1-2.

¹⁶⁸ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Galvão, 1844, p. 7

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araujo, 1856, p. 8, Anexo, A- A- 12.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Afonso Ribeiro, 1866, p. 20, Anexo, A-SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1872, p. 39.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1873 p. 9, Anexo A4- 6.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Delfino Ribeiro da Luz, 1886, p. 56.

¹⁶⁹ PUBLICAÇÕES pedidas. *O Brasil*, 1848, n. 1028, p.4.

ELEIÇÃO Provincial. *O Liberal*, 1852, n. 230, p. 4.

localidade, em 1854¹⁷⁰. Ainda no Paraná, foi Vice-Presidente da Província em 1859¹⁷¹. Continuou atuando em diversas comarcas até ser nomeado Desembargador e o primeiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação de Ouro Preto.

Jurista experiente tratou, em suas obras, de temas sensíveis à época; “Apontamentos sobre suspeições e recusações no Judiciário e no Administrativo e sobre o impedimento por suspeição dos funcionarios, parentes ou semelhantes” (1863), “O Imposto de Transmissão” (1871), e “Projecto de Lei para emancipação dos escravos sem prejuízos de seus proprietários” (1866).

Possuía os títulos de Fidalgo e Cavaleiro da Casa Imperial, Cavaleiro da Ordem da Rosa¹⁷², Comendador da Ordem de Cristo. Gozava, ainda, de enorme prestígio e trânsito político. Seu filho Gastão da Câmara Leal teve como padrinhos de batismo¹⁷³ não menos que a Princesa Isabel e seu esposo, o Conde D’Eu. Sua esposa, Dona Ana Maria Gil Vaz Lobo da Câmara Leal, era Açafata da Casa Imperial.¹⁷⁴ Seu irmão era Diretor da Fazenda Provincial de Minas e José Maria da Câmara Leal Júnior, Juiz Municipal da Comarca de Parybuna¹⁷⁵. Faleceu em Ouro Preto em 6 de dezembro de 1878.

Desembargador Joaquim Caetano da Silva Guimarães¹⁷⁶

Mineiro de Ouro Preto nasceu no dia 6 de maio de 1813 e bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1841. Ingressou na magistratura mineira, em 1843, como Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Uberaba.¹⁷⁷ Foi eleito deputado provincial em 1845, ganhando desafetos na vida política.¹⁷⁸

¹⁷⁰ O DEZENOVE DE DEZEMBRO, 1854, n. 35, p.2.

¹⁷¹ PARTE Oficial. *O Dezenove de dezembro*, 1859, n. 103, p.1.

¹⁷² ORDEM da Rosa Officiaes. *Correio Sergipense*, 1855, n.1, p. 3.

¹⁷³ INTERIOR: Parte Oficial. *Correio Mercantil*, 1848, n. 55.p 02.

¹⁷⁴ LAEMMERT, 1861, p.30.

¹⁷⁵ NOTÍCIAS do Sul. *O Liberal Pernambuco*, 1858, n. 1638, p. 1.

¹⁷⁶ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial e pelo portal do Supremo Tribunal Federal. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO, 1995, p. 53-54.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Galvão, 1844, p. 9.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Joaquim Fernandes Torres, 1846, p. 15.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso, 1851, p. 8, Anexo A-A-33, A2-1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz de Nabuco Araújo, 1865, Anexo, A-SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco D’Assis Rosa e Silva, 1888, p. 79.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles, 1889, p. 53.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Gazeta dos Tribunais*, 1844, n. 149, p.1.

¹⁷⁸ ASSEMBLEIA Legislativa Provincial. *O Compilador*, 1845, n. 9, p.3.

Posteriormente, atuou em São Romão e Paracatu. Em 1850, a Juiz de Direito, passou pelas Comarcas mineiras de Paraná, Rio Grande, Cabo Verde e Rio Verde (1864).. Posteriormente, foi Chefe de Polícia da Província de Minas Gerais, entre os anos de 1870 a 1871¹⁷⁹ e, interinamente, em acúmulo com o cargo de Desembargador, de dezembro de 1874 a dezembro de 1876¹⁸⁰.

Nomeado em novembro de 1873, tomou posse em dia 3 de fevereiro de 1874, no cargo de Desembargador da recém-criada Relação de Ouro Preto, chegando a atuar como presidente interino da referida Corte¹⁸¹.

Cavaleiro da Ordem de Cristo, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 12 de fevereiro de 1887, através de Decreto do Governo Imperial, tomou posse em 5 de março de 1887¹⁸²,. Aposentou-se aos 19 de setembro de 1888. Faleceu em 20 de agosto de 1896.

Desembargador Joaquim Pedro Villaça¹⁸³

Nasceu em São Paulo em 1817. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1837. Foi Promotor Público, na Comarca de Curitiba, quando esta ainda pertencia à Província de São Paulo, no território que hoje é o Estado do Paraná.

Em 1848, exerceu o cargo de Juiz Municipal Suplente em São Paulo. Em 1854, passou a Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Bragança e anexos. Em 1856, foi nomeado Juiz de Direito¹⁸⁴. Atuou nas Comarcas mineiras de Paracatu e Sapucaí. Em 1863, foi transferido para exercício na Província de São Paulo, em Lorena, Itu e Santos.

BELISCÕES. *O Povo*, 1849, n. 20, p. 4.

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados, Annaes do Parlamento, 1870, p. 217.

¹⁸⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874 -1876, v. 71, n. 1, p. 70.

OFFICIO ao Ministro dos Negocios da Justiça. *Diario de Minas*, 1875, n. 421, p.2.

¹⁸¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876, n. 1, p.66-70v.

¹⁸² VAGA de desembargador. *Correio Paulistano*, São Paulo, 1887, n. 9144, p. 2.

¹⁸³ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial e pelo portal do Supremo Tribunal Federal. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, 1849, p. 20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araujo, 1855, p. 13, Anexo A-A- SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Pereira de Vasconcellos, 1857, p.1, Anexo A-A-13.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco José Furtado, 1864, Anexo A-1 -19.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, p. 14, Anexo A-1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles, 1889, p. 52.

¹⁸⁴ GAZETILHA. *Correio Paulistano*, São Paulo, 1856, n. 450, p.2.

Pertencente ao grupo dos primeiros magistrados nomeados e que entraram em exercício em fevereiro de 1874 na Corte mineira, foi removido para a Relação de São Paulo, em 6 de maio de 1874. Passou pouco tempo na corte recursal mineira.

Em decreto de 22 de setembro de 1888, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça tomando posse a 13 do mês seguinte. Aposentou-se aos 17 de dezembro de 1889. Faleceu em 7 de maio de 1897.

Desembargador Joaquim Francisco de Faria¹⁸⁵

Carioca, nasceu no dia 25 de agosto de 1825. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1850.

Foi Promotor de Justiça (1851) e Juiz Municipal e de Órfãos (1852), acumulando o cargo com o de Delegado de Polícia (1853), em Vassouras.

Foi nomeado Juiz de Direito, assumindo a Comarca de Muriaé, em 1855, de Vila do Pomba, em 1858, em Minas Gerais, e de Vassouras, de 1856 a 1861, e de Niterói, em 1866, no Rio de Janeiro. Em 1872 e 1873, foi Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Recebeu a Comenda de Oficial da Ordem da Rosa, da Ordem de Cristo e o título de Conselheiro.

Em decreto de 5 de novembro de 1873, foi nomeado Desembargador da Relação de Ouro Preto, onde permaneceu até 1875, quando de sua remoção para a Relação de São Paulo. Foi removido para a Relação da Corte, em 1886, tornando-se seu Presidente.

No dia 2 de abril de 1888, tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, ocupando, posteriormente, em 28 de fevereiro de 1891, o cargo de

¹⁸⁵ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial e pelo portal do Supremo Tribunal Federal. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Jose Thomaz Nabuco de Araujo, 1853, p. 12.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Jose Thomaz Nabuco de Araujo, 1854, p. 16, Anexo A-A- SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Jose Thomaz Nabuco de Araujo 1856, p 17, Anexo A-A-13.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martin Francisco Ribeiro de Andrada, 1866, Anexo, A-A-2.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1874, p. 14, Anexo A-1 – 53.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Januario da Gama Cerqueira, 1876, p. 12.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Antonio Ferreira Vianna, 1887, p. 80.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles, 1889, p. 65.

LAEMMERT, 1870, p.110.

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Aposentou-se aos 15 de março de 1892. Faleceu em 23 de abril de 1902.

Desembargador Quintiliano José da Silva.¹⁸⁶

Nasceu em 1807, no Curral D'El Rey. Iniciou seus estudos em Coimbra, finalizou em São Paulo. Bacharel e intelectual, subescreveu a obra, *Memórias Históricas Políticas e Filosóficas da Revolução do Porto em 1828*, de Emílio Joaquim da Silva, publicada em 1841. Presidiu a Província de Minas Gerais de 1844 a 1847. Durante o seu mandato, sancionou a Lei 276, de 10 de abril de 1845, que autorizou a criação do Hospital dos Lázaros.¹⁸⁷

Em 1848, assumiu mandato de Deputado da Assembleia Geral. A partir de 1857, serviu como juiz de Direito em Ouro Preto, em 1861, foi nomeado para Vara de Feitos, que possuía jurisdição sobre toda a Província, “o Sr. Dr. Quintiliano José da Silva, irmão do deputado, o Sr. Dr. José Jorge da Silva”¹⁸⁸. Em 1862, colaborou com o presidente da Província, o Conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo, em sua análise sobre os lugares vagos e/ou ocupados precariamente nos cargos de Juiz de Direito, Juiz de Direito Substituto, Delegado e Subdelegado, debate que ganhou contornos políticos na Câmara dos Deputados na legislatura de 1862.

Assim como seus colegas, foi nomeado para a Relação de Ouro Preto pelo decreto de novembro de 1873 e tomou posse e exercício em 3 de fevereiro de 1874.

Aposentou-se aos 7 de dezembro de 1886. Faleceu em 1889. Diferentemente da maioria de seus pares, fez sua carreira, praticamente toda, em Ouro Preto, centro político da Província.

Os magistrados reunidos neste primeiro grupo fizeram percursos similares, vida política foi regra, apenas Pedro Villaça e Francisco Faria não exerceram cargos políticos ou disputaram eleições. O trânsito pelas comarcas ou Relações do país, também foi ponto comum, à exceção de Quintiliano José da Silva, o único a fazer toda a carreira em Minas.

¹⁸⁶ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Joaquim Fernandes Torres, 1846, 18 p. 12.

Idem, p. 18.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manuel Vieira Tosta, 1858, p. 13.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Vieira de Cansansão Sinimbó, 1863, Anexo 1-A-SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, p. 13.

¹⁸⁷ MINAS GERAES, Livro das Leis Mineiras. 1845. tomo XI, parte 1ª, p. 1.

¹⁸⁸ VARIEDADES. *Constitucional*, 1864, n. 52, p.2.

Em termos de local de formação acadêmica, há equilíbrio entre egressos de Olinda/Recife e São Paulo, havendo um com formação iniciada em Coimbra, mas finalizada em São Paulo.

Os desembargadores deste grupo percorreram comarcas muito distantes e em grande número, com mais de uma nomeação no mesmo ano, considerando que as licenças duravam meses, alguns desembargadores passaram a maior parte da carreira entre um “vapor” e outro, atuando, juridicamente, muito pouco. Consideremos ainda, as nomeações para cargos do executivo e exercício dos mandatos legislativos. É um grupo mais político que jurisconsulto.

5.2.2 Os Desembargadores da Relação em tempos de transformações jurídicas: dos estertores do Império à Constituição Republicana (1874-1891)

Desembargador Elias Pinto de Carvalho¹⁸⁹

Nasceu em Curvelo, no dia 20 de julho de 1815. Deputado pela Assembleia Provincial em 1847, em 1848¹⁹⁰ assumiu como suplente na Assembleia Geral. Depois, ocupou o cargo de Juiz Municipal em Ouro Preto¹⁹¹, sendo removido, logo em seguida, para o termo da Vila de Santa Luzia, à época, fundido ao termo de Sabará. Nesse mesmo ano, exerceu a chefia de Polícia do Termo, concomitantemente com o cargo de Juiz Municipal de Órfãos. Em 1850 voltou à Assembleia Geral Legislativa, vindo a compor o Conselho da Coroa¹⁹². Passou por diversas comarcas mineiras como Juiz de Direito: Ouro Preto, Rio das Velhas, Curvelo e Sabará.

¹⁸⁹ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, 1849, p. 18.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, 1851, Anexo A-A-A- 23.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, 1854, p.13, Anexo A-A-SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, 1861, p. 12, Anexo A51-14.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Martiniano de Alencar, 1868, p. 21^a-A-A-C 23.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1878, p. 64.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1879, p. 47.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel da Silva Mafra, 1881, p. 100.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876 – 1885, fls. 87-87v.

¹⁹⁰ RELAÇÃO dos deputados que se achão com assento na Assembleia Provincial. *Compilador*. 1848, n. 3, p. 4.

¹⁹¹ BRASIL, Ministério da Justiça, *Correio Mercantil*, 1848, n. 87, p. 2.

¹⁹² MINAS GERAES. *A União*, 1850, n. 209, p. 2.

Em 1867, foi eleito segundo Vice-Presidente da Província, tendo em julho do mesmo ano sido nomeado para a Presidência¹⁹³. Sua passagem pela administração provincial foi aclamada por seus correligionários, mas alvo de críticas por outros, que o classificaram como “Político exagerado¹⁹⁴” e lhe fizeram acusações diversas de malversação do dinheiro público.

Entrou em exercício, em 1877, como desembargador, em virtude de nomeação anterior para a Relação de Goiás, mas que não chegou a assumir.

Com o falecimento do Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, foi nomeado Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação de Ouro Preto.

Aposentou-se aos 17 de novembro de 1880. Faleceu em 28 de maio de 1884.

Desembargador Antônio Barbosa Gomes Nogueira¹⁹⁵.

Mineiro de Sabará nasceu em 26 de abril de 1823. Iniciou sua carreira como Juiz Municipal em Itaboray (1847), Bananal, Baependi e Guapé. Atuou como Juiz de Direito em comarcas como a do Rio das Mortes (1866), onde permaneceu por um longo período. Na Corte em 1876, foi nomeado para a Relação de Ouro Preto em janeiro de 1877. Foi removido em setembro desse mesmo ano, para a Relação da Corte.. Foi presidente de província no Paraná. Faleceu em 11 de outubro de 1885

Desembargador Manoel Tertuliano Thomaz Henriques¹⁹⁶

Natural de Alagoas bacharelou-se em Olinda, em Pernambuco, em 1843. Em 1877, foi deputado provincial na Paraíba. Juiz de Direito de Recife, foi nomeado Auditor

¹⁹³ PARTE Oficial: Governo Provincial. *Diário de Minas*, 1867, n. 323, p. 1.

¹⁹⁴ PARTE Oficial: Governo Provincial. *Diário de Minas*, 1867, n. 165, p. 1.

¹⁹⁵ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, 1849, -1A , p.21.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, 1867, Anexo A-C-13.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1878, p 65.

A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto. .

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO, 1995, p. 62.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Manoel Antônio Galvão, 1844, p.21.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1874, Anexo A-1-13.

BRASIL, Ministério da Justiça Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1878, p 47.

da Guerra em 1872 e, em 1873, a Chefia de Polícia. Foi nomeado desembargador da Relação de Cuiabá em 1873. Comendador, tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal da Relação de Minas em 1877. Aposentou-se aos 24 de dezembro de 1881, com honras de Ministro do STF. Advogado estabelecido em Ouro Preto publicou comentários sobre sentenças em a *Resenha Jurídica*¹⁹⁷ (1884). Faleceu em Ouro Preto, aos 19 de abril de 1894.

Protagonizou diversos escândalos políticos, sua família, Meira Henriques, era detentora de grande poder na política. Foi acusado inúmeras vezes de ter usado o cargo para proveito político¹⁹⁸, interferência em eleições, além de possuir diversos parentes na administração ao mesmo tempo em que atuava.

Desembargador Ovídio Fernando Trigo de Loureiro.¹⁹⁹

Nasceu em São Paulo, no ano de 1828. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1848.

Ingressou na Magistratura em 1850. Foi Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Cachoeira, na Província do Rio Grande do Sul. Serviu como Juiz de Feitos da Bahia (1850). Como Juiz de Direito atuou nas comarcas de Caçapava do Sul (1859) ainda na mesma província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em Bagé (1866), depois, Santos (São Paulo). Exerceu, por duas vezes, o cargo de Chefe de Polícia da Corte (1863)²⁰⁰.

¹⁹⁷ “(...) com o aparecimento de «A Resenha Jurídica», publicação mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, dirigida pelo Dr. Francisco da Veiga, advogado nesta capital.. (...) São seus redactores, além do mesmo Dr. Francisco da Veiga, os Exms. Srs. conselheiro Manoel Tertuliano Thomaz Henriques, conselheiro João Augusto de Pádua Fleury, desembargador José Antônio Alves de Brito e Dr Carlos Honorio Benedicto Ottoni – nomes vantajosamente conhecidos pelos seus talentos. (...)” RESENHA Juridica. A *Província de Minas*, 1884, n. 192, p. 2.

¹⁹⁸ NOTÍCIAS Políticas. *Gazeta do Sertão*, 1888, n. 9, p.3.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Annaes do Parlamento, 1864, p. 128-136.

ELEIÇÕES Provinciais. *Echo –Nação*, 1879, n. 1, p.5.

¹⁹⁹ A presente biografia foi elaborada a partir de dados disponibilizados pelo TJMG em sua página oficial, pelo portal do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República,. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1850, A-1. p. 20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1859, p.58.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1866, A-A-20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1875, p.20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1877, A-A-1-20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro, 1882, p. 78.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874–1886, v. 20, n. 1-A, fls. 20.

²⁰⁰ PARTE Forense: Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, 1858, n. 247, p.1.

PARTE Forense: Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, 1859, n. 151, p.1.

Idem, 1863, n. 37, p.1

Promovido a Desembargador da Relação de Cuiabá, assumiu o cargo em novembro de 1875. Em 1877, foi removido para a Relação de Ouro Preto e desta para a da Corte, em 1882.

Empossado em junho de 1889, como Ministro do STJ, com a reorganização do STF, após a Proclamação da República, prestou novo juramento em 1891.

Por decreto de 18 de setembro de 1894, assumiu a Procuradoria-Geral da República, cargo no qual se aposentou aos 29 do mesmo mês e ano. Faleceu em 26 de novembro de 1904

Desembargador Francisco Liberato de Mattos.²⁰¹

Nasceu em 3 de agosto de 1813, na capital baiana bacharelando-se em Olinda, em 1834. Magistrado de longa carreira foi Juiz de Órfãos em Salvador (1845), Juiz de Direito em Imperatriz (Alagoas) (1854) e Jacobina, no Ceará, (1855).

Em 1855, tornou-se Chefe de Polícia da Província da Bahia, onde posteriormente serviria como Juiz de Direito da capital (1866) Foi Presidente da Província do Paraná de 1857 a 1859 Chefe de Polícia da Província de Sergipe (1861), e Vice Presidente da mesma Província (1862), Chefe de Polícia do Maranhão (1862)²⁰². Conselheiro Imperial e Oficial da Ordem da Rosa tomou posse como Desembargador da Relação de Ouro Preto em 14 de abril de 1879. Foi removido para a Relação de São Paulo e, depois, para Salvador, em junho de 1879²⁰³. Aposentou-se em janeiro de 1886. Faleceu em Salvador, aos 10 de fevereiro de 1892.

²⁰¹ A presente biografia foi elaborada a partir dos dados presentes em notas biográficas, disponibilizadas pelo portal do Supremo Tribunal Federal e do TJMG. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araujo, 1856, Anexo- A-SN – 3.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Barão de Muritiba (Manoel Vieira Tosta), 1858, AB-2-10.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Zacaria de Goes e Vasconcellos, 1863, Anexo A-SN-5.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, 1867, p.23.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1880, p.53.

²⁰² PARTE Forense: Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, 1855, n. 7, p.1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá, 1859, n. 288, p.1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, 1861, n. 122, p.1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Cansansão de Sinimbu, 1862, n. 97, p.1.

²⁰³ Não aparece na documentação a data correta de remoção. Nos Relatórios do Ministério da Justiça, de 1879, aparece como data de remoção 14/04/1879. Porém, nessa data consta o exercício de Francisco Liberato de Mattos como Desembargador da Relação, em Ouro Preto (Livro 1A, de Registro da Secção de Serviço de Pessoal, da Relação de Ouro Preto, p. 60v e 61). Já no Livro de Atas de jun/1879 a out/1881, ele não aparece na composição da Relação. Como no Relatório do Ministério da Justiça consta assento em São Paulo e remoção para Salvador, optamos por considerar que tenha deixado a Relação de Ouro Preto em junho de 1879. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1874-1876. p. 3-4.

Desembargador Luís Pinto de Miranda Montenegro²⁰⁴

Pertencia a uma família de juristas, dentro os quais, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, primeiro Ministro da Secretaria de Negócios da Justiça²⁰⁵. Foi Juiz de Municipal e de Órfãos, em Estrela, (1856), Juiz de Direito de Capivari (1862), Araruama, Rio Bonito, Cabo Frio (1870), Niterói (1879) Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro. Foi promovido Desembargador da Relação de Ouro Preto a 25 de julho de 1879. Faleceu²⁰⁶ em Caxambu em 14 de novembro de 1880.

Desembargador Antônio de Souza Martins.²⁰⁷

Nasceu na vila de Oeiras, província do Piauí, em 1829. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Olinda, em 1853. Foi Promotor Público, Juiz Municipal e de Órfãos (1854), Juiz de Direito, nas seguintes localidades: Alegrete (Rio Grande do Sul), Taubaté (São Paulo) e Itapicuru-Mirim (Maranhão).

Em 1878, foi nomeado Desembargador da Relação de Cuiabá, sendo removido para Ouro Preto em dezembro de 1880 e nomeado Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Removido para a Relação de Porto Alegre, em 1881, foi nomeado presidente em três oportunidades, a última delas em 1890, no governo provisório.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875. p. 20.

²⁰⁴ A presente biografia foi elaborada a partir dos dados presentes em notas biográficas, disponibilizadas pelo portal do Supremo Tribunal Federal e do TJMG. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Cansansão de Sinimbu, 1862, A-SN – 3.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1879, p.53.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1880, p.87.

²⁰⁵ Idem, 2012, p.158.

²⁰⁶ TRIBUTO de Amizade. *A Actualidade*, 1880, n. 137, p. 03.

“Barão e a Baronesa da Penha convidão amigos e parentes para assistirem uma missa por alma de seu prezado cunhado e irmão, Desembargador Luiz Pinto de Miranda Montenegro que se há de celebrar amanhã, 14 do corrente, anniversario de seu falecimento.” MISSAS. *Jornal do Commercio*, 1881, n. 316, p. 3.

²⁰⁷ A presente biografia foi elaborada a partir dos dados presentes em notas biográficas, disponibilizadas pelo portal do Supremo Tribunal Federal e do TJMG. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1878, p. 11.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1880, p 13.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1881, p.22.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876–1886, fls. 102-102 v.

Conselheiro foi nomeado, a 10 de outubro de 1894, como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Faleceu em 1896, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

Desembargador Manoel Pedro Álvares Villaboim²⁰⁸

Nasceu em Cachoeira, na Província da Bahia. Como Juiz de Direito, atuou nas comarcas de Rio de Contas (BA), Alegrete (RS), Petrópolis (RJ) (1863). Na Capital Imperial, foi Chefe de Polícia. Tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Minas no dia 18 de fevereiro de 1881. Foi removido para a Relação da Corte em 9 de agosto de 1881, passando pouco tempo em Ouro Preto. Também foi Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

Desembargador Frederico Augusto Alves da Silva.²⁰⁹

Nasceu em 1828, na cidade de Juiz de Fora. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1852.

Durante o Império, exerceu as funções de Juiz Municipal, em Sabará e de Direito, em Termos e Comarcas do interior de Minas Gerais (1877).

No dia 9 de agosto de 1881, tomou posse no cargo de desembargador da Relação de Ouro Preto, onde se aposentou em 1890.

Ocupou vários cargos na República: foi Senador Constituinte (1891), Vice-Governador de Minas, Governador de Minas por duas vezes, substituindo primeiramente Bias Fortes e, posteriormente, Augusto de Lima. Senador Estadual em 1895 foi reeleito. Faleceu em 10 de junho de 1899.

²⁰⁸ A presente biografia foi elaborada a partir dos dados presentes em notas biográficas, disponibilizadas pelo portal do Supremo Tribunal Federal e do TJMG. As informações foram conferidas, com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Zacaria de Goes e Vasconcellos, 1863, Anexo A-SN1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p. 74.

²⁰⁹ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso, 1852, Anexo A-SN1.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p.74.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876–1886, Fls.177-177v.

Desembargador José Antônio Alves de Brito²¹⁰

Nascido na Capital Imperial, Rio de Janeiro, em 1833, bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife em 1853.

Iniciou sua judicatura em 1855, como Juiz Municipal. Trabalhou em Itajubá, Pouso Alegre e Jaguary (termos reunidos). Juiz de Direito (1864), serviu em Uberaba e Piranga.

Foi Vice-Presidente da Província de Minas Gerais²¹¹, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e Chefe da Polícia Militar. Oficial da Ordem da Rosa (1881), em 2 de janeiro de 1882, tomou posse no cargo de desembargador da Relação de Ouro Preto, de onde assumiu a presidência em janeiro de 1891, exercendo o cargo até 23 de dezembro, quando se aposentou. Passou a escrever para a *Resenha Jurídica*²¹², com outros juristas, advogados e desembargadores aposentados.

Foi membro fundador da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto. Faleceu em 3 de maio de 1910.

Desembargador Hyppólito Cassiano Pamplona²¹³

²¹⁰ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, 1855, p.16.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz de Nabuco Araújo, 1865, Anexo A-A-4.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p.74.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da justiça: relatórios da Secretaria do Interior: Obras Raras. 1892-1895, Rolo 66, p. 16.

²¹¹ MINAS GERAES. Falla que fez o Desembargador Jose Antonio Alves de Britto, Presidente da Província de Minas Gerais à Assembleia Provincial, em 10 de agosto de 1885.

²¹² RESENHA Jurídica. *A Província de Minas*, 1884, n. 192, p. 2.

²¹³ Quanto a Hipólito Cassiano Pamplona, não há certeza de que ele tenha, efetivamente, feito parte da Relação de Ouro de Preto. Os Relatórios, da Secretaria de Negócios da Justiça – Ministério da Justiça, e os Relatórios Provinciais mencionam tanto a nomeação dele a Desembargador da Relação de Ouro Preto, quanto o decreto de transferência. Na Tabela da Secretaria do STF, onde constam primeiramente exercício e remoções, há o exercício em 24 de março e, apenas em 29 de setembro, em Fortaleza. Como há uma licença saúde concedida em 21 de abril de 1882, com duração de três meses, e a remoção é de 23 de julho, acreditamos que ele não tenha trabalhado mais que um mês na Relação. Mesmo sem constar comentários sobre o efetivo exercício nos Relatórios, por haver registro no Livro de Atas do Tribunal da Relação, 15ª Sessão Ordinária, em 24/03/1882, optamos por mantê-lo como membro da Casa, muito embora não haja participação de Hipólito em nenhuma outra Sessão.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Prisco de Souza Paraízo, 1883, p. 76.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, set/1881-fev/1884. p.124 e 124v.

MINAS GERAES. Falla que o exm. sr. dr. Theophilo Ottoni dirigio á Assembléa Provincial de Minas Geraes, ao installar-se a 1.a sessão da 24.a legislatura em o 1.o de agosto de 1882, 1882, p. 30.

Nasceu em Aracati a 2 de março de 1819. Em 1842, bacharelou-se em Direito, pela faculdade de Olinda. Em 1845, foi nomeado Promotor Público da Comarca de Aracati. Foi Deputado Provincial no Ceará, de 1846 a 1849 e, mais tarde, no biênio de 1864/65. Em 1868, foi agraciado com a venera de Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, não aceitando essa condecoração.

Foi Juiz de Direito de São Borja (RS), de Imperatriz (AL) e de Sousa (PB), Aquiraz-CE. Nomeado Desembargador da Relação de Ouro Preto, em 08 de outubro de 1881, assumiu o exercício em março do ano seguinte, licenciando-se para tratamento de saúde, quando, em 25 de julho de 1882, foi novamente removido para a Relação de Fortaleza. Foi Presidente da Relação do Ceará tendo se aposentado no ano de 1890.

Desembargador Bellarmino Peregrino de Gama e Melo²¹⁴.

Catarinense, formou-se em Direito, em 1853, na faculdade de Olinda. Juiz de Direito em Valença, São Paulo, Itapetininga, (1865) Campinas e Cabrobó, trabalhou como Chefe da Polícia da Corte (1878). Em 9 de junho de 1882, tomou posse no cargo de desembargador da Relação de Ouro Preto. Faleceu²¹⁵ no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1885.

Desembargador João Augusto de Pádua Fleury²¹⁶

Natural de em Cuiabá, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de Recife. Foi Juiz de Direito em Rio Maranhão, Goiás. Em 1871, foi Juiz de Direito das Comarcas de Leopoldina e Cabo Verde. Foi Chefe de Polícia das Províncias de São Paulo, Goiás

²¹⁴ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Afonso Ribeiro, 1866. p. 16.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1878, Anexo A-6.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Delfino Ribeiro da Luz, 1885, p. 57.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1876 – 1886. Fls.130-130 v.

²¹⁵ NOTICIARIO Desembargador Bellarmino *Diário do Brasil*, 1885, n. 117, p. 1.

²¹⁶ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

PARTE Forense - Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, 1867, n. 172, p.3.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz Nabuco de Araujo, 1856, p.11.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Thomaz de Nabuco Araújo, 1865, Anexo A-A-23.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1871, p.54.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1879, p. 59.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Prisco de Souza, 1883, p. 93.

(1867), onde também foi Juiz de Direito da capital (1866) e de Minas Gerais (1865). Em 1879, foi Conselheiro Estadual e Vice-Presidente da Província Filho do Conselheiro André Augusto de Pádua Fleury que eleito em conturbado processo eleitoral, teve a diplomação defendida pelo também desembargador da Relação de Ouro Preto, Viriato Bandeira de Melo²¹⁷.

Promovido a Desembargador da Relação de Cuiabá (Decreto de 15/10/1880), presidiu a Casa. No dia 22 de janeiro de 1883, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto.

Removido para a Relação de São Paulo, exerceu os cargos de Presidente da Relação e Conselheiro. Em 1892, foi aposentado,²¹⁸ por não “ser aproveitado na nova formação” do Tribunal. Seu falecimento²¹⁹ . ocorreu em 3 de novembro de 1894

Desembargador Júlio Accioly de Britto²²⁰.

Nasceu em Salvador, na Província da Bahia. Membro de uma família de bacharéis em Direito e magistrados, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1858, iniciando sua atividade judicante no ano seguinte, quando foi nomeado Promotor Público da Comarca de Estrela, na Província do Rio de Janeiro. Foi Presidente da Província de Goiás, no ano seguinte. Foi empossado, no dia 25 de junho de 1885, no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Faleceu²²¹ em 16 de julho de 1900

²¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento*, 1853, p. 222.

²¹⁸ EXTINCTO Tribunal. *Correio Paulistano*, 1892, n. 10795, p. 1.

²¹⁹ NOTICIÁRIO: Magistratura, *Minas Geraes*, 1894, n. 169, p. 969.

²²⁰ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco de Paula Negreiros Sayão, 1860, p.19.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Delfino Ribeiro da Luz, 1885, p. 58.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1876 – 1886, Fls.69, v-70, 173 v.

²²¹ Não há registros, na documentação da Secretaria do Interior, sobre o falecimento de Julio Accioly de Brito. Encontramos notícia para o sepultamento no Rio de Janeiro: “– Faleceram hontem e sepultam-se hoje: (...) Desembargador Julio Accioly de Brito, da casa nº 55, da rua Voluntarios da Patria, para o Cemitério São João Baptista.” ECHOS Funebres. *Cidade do Rio*, 1900.

Desembargador Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo.²²²

Mineiro de Diamantina nasceu em 1832. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife, Pernambuco, em 1854.

Ingressou na magistratura, logo que se formou, como Juiz Municipal do Serro. Foi promovido a Juiz de Direito, serviu nas Comarcas de Formiga, Curvelo(1877), Sete Lagoas, Pará e Diamantina, Entre Rios e Paraopeba(1881).

Pelo Decreto de 11 de agosto de 1884, foi nomeado Desembargador do Tribunal da Relação do Maranhão, com exercício em novembro do mesmo ano. Foi removido para a Relação de Minas Gerais, em agosto de 1885.

Aposentou-se em 1891. Faleceu aos 27 de julho de 1898.

Desembargador Francisco Leite da Costa Belém.²²³

Alagoano de Penedo, nasceu no dia 29 de setembro de 1828. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em Pernambuco, em 1852. Ingressou na magistratura mineira como Juiz Municipal de Sabará. Em 1863, foi nomeado Juiz de Direito, atuando nas Comarcas de Rio Pardo, Piranga (1868), Mariana, e São João del Rei (1869). De abril de 1871 a março de 1875, ocupou a Vice-Presidência da Província de Minas Gerais por cinco vezes.

²²² A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, 1877, p.66.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1881, Anexo SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Affonso Augusto Moreira Penna, 1884, p.77.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Samuel Wallace Mac-Donnel, 1886, p. 101.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1876 – 1886. Fls.173 v-174.

²²³²²³ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Joaquim Octávio Nebias, 1869, p.17.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, 1870, p. 9, Anexo A5- SN.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1872, p.23.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Januário da Gama Cerqueira, 1876, p.185.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Prisco de Souza Paraízo, 1883, p. 90.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Antônio Ferreira Vianna, 1887, p. 106.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: Administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior,1893. Obras Raras, rolo 66, p. 10.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876 – 1886, fls. 179 v-180.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1886 – 1896, fls. 63.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO, 1995, p.73-74.

No dia 27 de dezembro de 1882, tomou posse no cargo de desembargador da Relação de Belém, onde permaneceu por três anos. No dia 21 de dezembro de 1885, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Em 16 de março de 1886, assumiu a Presidência dessa Casa. Foi condecorado como título de Conselheiro, e com a Imperial Ordem da Rosa ²²⁴. Reconduzido à Presidência foi o responsável por dirigir o Tribunal na transição de governo.

Aposentou-se aos 18 de março de 1891, no exercício do cargo de Presidente. Faleceu em 23 de setembro de 1902

Desembargador José Ignácio Gomes Guimarães²²⁵.

Nasceu em Santo Amaro da Purificação, na Bahia, bacharelado-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1857.

Foi Promotor Público em diversas comarcas, Juiz de Direito de Franca (1867), Sorocaba e Ouro Preto. Exerceu o cargo de Chefe de Polícia da Província de São Paulo (1868) e também do Paraná (1870).

No dia 27 de dezembro de 1886, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto.

Em 26 de novembro de 1887, foi removido para o Tribunal da Relação de São Paulo. Ocupou a Presidência desse Tribunal. Por decreto de 3 de outubro de 1888, foi agraciado com o título de Conselheiro. Foi aposentado por não “ser aproveitado na nova composição” do tribunal paulista, em 1892. Faleceu em 8 de dezembro de 1893

²²⁴ LAEMMERT, Eduardo. 1889, p. 91. (Consta na lista dos titulares do ex-Império).

²²⁵ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Joaquim Octávio Nebias, 1869, p.17.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1871, p. 9. Annexo 4A – 60.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Antônio Ferreira Vianna, 1887, p.81.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco D’Assis Rosa e Silva, 1888, p.53.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles, 1889, p.66.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1886 – 1896, fls. 17.

EXTINCTO Tribunal. *Correio Paulistano*, 1892, n. 10766, p. 1.

NOTICIÁRIO. Magistratura *Minas Geraes*, 1894, n. 169, p. 969.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras, rolo 66, p. 16.

Desembargador João Braúlio Moinhos de Vilhena.²²⁶

Mineiro da Vila da Campanha da Princesa, atual Campanha, nasceu no dia 23 de outubro de 1832, formando-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1858.

Iniciou sua carreira pública, como Promotor Público na Comarca de Rio Verde, com sede em Campanha, em 1859. Nomeado, em 1867, Juiz de Direito, atuou nas comarcas de Rio Grande (sediada em Passos), Jacuí, Alfenas e Campanha. Foi Deputado Provincial e Inspetor de Mesas de Rendas.

No dia 22 de abril de 1887, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto, onde exerceu também o cargo de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Em 1888 o presidente Francisco Leite da Costa Belém recebeu comunicação do Ministério da Justiça, sobre denúncia de morosidade no julgamento de retidos em seu gabinete:

Remetto à v. Ex^a para tomar na devida consideração e proceder como for de direito segundo estabelece o regimento (...) o incluso officio do presidente da Relação de Ouro Preto e mais papeis, dos quaes consta existirem em poder do Desembargador João Braulio Moinhos de Vilhena desde dezembro passado muitos autos sem o devido andamento.²²⁷

Em 1891, tornou-se presidente da Relação (1891-1895), sendo o responsável por coordenar os trabalhos da Corte, à luz dos novos diplomas legais.

Foi Procurador-Geral do Estado, Presidente da Sociedade Mineira de Agricultura, Vice-Presidente e Presidente do IHGMG, de cujo grupo fundador fizera parte. Aposentou-se em 1909. Faleceu em 2 de agosto de 1911.

²²⁶ A presente biografia foi elaborada a partir dos dados presentes em nota biográfica publicada pelo TJMG, as informações foram conferidas com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO, 1995, p. 75-76.

BRASIL, Ministério da Justiça, 1860, p.77.

Idem, 1868, Anexo A1 – A8 .

Idem, 1888, p 53.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1886 – 1896, fls. 35v.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: Relatórios da Secretaria do Interior, 1893.

Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

²²⁷ TRIBUNAL da Relação. *Diario de Notícias*, 1888, n. 256, p. 2.

Desembargador Manoel Alves Gordilho ²²⁸

Nasceu na Província da Bahia e bacharelou-se em Direito, pela faculdade do Recife, em 1857. Foi Juiz Municipal, com exercício nas comarcas de Inhambupe (1861), Caravelas e Cachoeira (BA) e Juiz de Direito, em Salvador

Empossado na Relação de Minas em 6 de março de 1888, em novembro entrou em gozo de licença de um ano, sendo removido em 1889, para a Relação de Fortaleza

Desembargador Júlio Barbosa de Vasconcelos ²²⁹

Nasceu em Recife, Pernambuco, em 1831, e formou-se em Direito, pela faculdade de Olinda, em 1850.

Foi Juiz de Direito em Goiás, exerceu o cargo de Chefe de Polícia no Paraná, Ceará e Goiás. Foi suspenso do cargo pelo Presidente da Província, Agostinho Erondino de Leão, em 1868:

“(…) por acto de 18 do corrente, suspendi o exercício do Chefe de Polícia, Dr. Júlio Barbosa de Vasconcelos. Observando a moderação recommendada (...), e reconhecendo a necessidade indeclinável de pôr um paradeiro a uma série não de excessos e abusos cometidos pelo Chefe de Polícia, fui forçado a lançar mão de tão grave medida, por assim exigir o serviço público. (Discurso pronunciado na Assembleia em 26 de julho de 1886) ²³⁰

Nomeado Desembargador da Relação de Goiás, foi Vice-Presidente da Província, exercendo a Presidência em 1886. Removido da Relação de Goiás para Ouro Preto, em 10 de dezembro de 1888, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto, cargo que ocupou até a reforma judiciária efetivada nos anos iniciais da República. Na Relação de Ouro Preto, também foi denunciado pelo

²²⁸ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Lins Cansansão de Sinimbu, 1862, p. 9.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1873, p. 27.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Fernando Lobo, 1891, p. 63-65.

MAGISTRATURA. *Gazeta de Noticias*, 1888, n. 309, p. 1.

²²⁹ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Joaquim Octávio Nebias, 1869, p.92.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Antônio Ferreira Vianna, 1887, p.55.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles, 1889, p. 66.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: Relatórios da Secretaria do Interior, 1892 – 1896. Obras Raras, Rolo 66. e 67, p. 16.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1886 – 1896, fls. 15.

²³⁰ NEGOCIOS de Goyaz. *Jornal do Comércio*, 1886, n. 209, p. 1.

Desembargador Francisco Leite da Costa Belém (presidente), em 1890, não tendo prosseguimento por não haver legislação que amparasse denúncia feita por colega de tribunal. Na sessão que analisou o caso, votou a favor de Julio e contra a representação feita por Francisco Leite da Costa Belém, Viriato Bandeira Duarte, Ministro do Supremo, com passagem pela Corte mineira²³¹. Após ser posto em disponibilidade, em 13 dezembro de 1901, foi aposentado a 1 de janeiro de 1902²³². Faleceu em 19 de janeiro de 1903

Os desembargadores que compõe este grupo tiveram trajetórias semelhantes, mas aqui fica um pouco mais claro o entrelaçamento de interesses políticos e jurídicos, temos alguns que se envolveram em questões polêmicas, denunciadas pelos jornais, o que não os impediu de assumir assentos na Corte judicial mineira.

No caso envolvendo Júlio Vasconcellos e Francisco Leite da Costa Belém, vemos de forma cristalina a questão do corporativismo, não se analisou a denúncia, tão somente se Costa Belém, na condição de presidente da Relação possuía poder legal para representar contra o colega. Como foi comentado em sua nota biográfica, Júlio Vasconcellos já possuía uma demissão sumária da chefia de Polícia de Goiás, o razoável era que houvesse averiguação, o que não acontece. Um dos ministros do Supremo a votar a favor da absolvição de Júlio e aplicação de reprimenda ao presidente da Relação de Ouro Preto, é Viriato Bandeira Duarte, que teve assento na Corte mineira à época de sua instalação.

Outros assumem abertamente suas posições políticas e a possibilidade de interferência em seus julgados, alguns foram acusados de usar o cargo para atrapalhar as eleições, como Manoel Tertuliano Thomaz Henriques, e que no auge das acusações foi agraciado com comendas régias e o cargo de desembargador.

O que mais aproxima o grupo é envolvimento político, tônica constante, seja como candidatos, parlamentares ou aplicadores do direito, vez que como magistrados também influenciam os pleitos. Observa-se também grande rotatividade, de cargos, funções e localidades. É o grupo onde os favorecimentos e parentela se encontram no exercício da judicatura, assim como no primeiro grupo, identificamos a defesa dos interesses políticos através do prestígio e poder das penas togadas.

²³¹ MAGISTRATURA. *Gazeta de Notícias*, 1890, n. 298, p. 3.

²³² APOSENTADORIA. *Jornal do Commercio*, 1892, n. 1, p. 3.

5.2.3 Os desembargadores da Relação de Minas sob a Constituição da República, em Ouro Preto (1891 -1897)

Desembargador José Joaquim Fernandes Torres²³³

Mineiro de Ouro Preto nasceu no dia 30 de novembro de 1835. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1862. Filho do Conselheiro Imperial e Ministro da Justiça (1846/1847), José Joaquim Fernandes Torres²³⁴.

Foi Promotor Público de Juiz de Fora, Juiz Municipal de Mariana e Deputado Provincial (1864-1865), Juiz de Direito com exercício em Januária, Lavras, Santa Luzia, Passos e Juiz de Fora.

Em 8 de dezembro de 1890, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Minas Gerais. Em 1894, foi designado Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais.

Aposentou-se em 1909. Faleceu em 27 de maio de 1915.

Desembargador Adolpho Augusto Olyntho

Mineiro de Alfenas nasceu no dia 25 de julho de 1842. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1863.

Ingressou na magistratura mineira em 1865, como Juiz Municipal de Tamanduá (hoje Itapecerica). Em 1872, foi nomeado Juiz de Direito. Atuou nas Comarcas de Itajubá e Rio das Mortes (atual São João del-Rei) e Pirapetinga.

Nomeado em Sessão do Tribunal da Relação de 16 de dezembro de 1891, tomou posse no cargo de desembargador no mesmo dia, sendo eleito, por unanimidade, Vice-Presidente. Ainda seria eleito presidente para o exercício de 1896-1897. A mudança da capital para Belo Horizonte deu-se no seu mandato como Presidente do Tribunal.

Em 1897, quando estava ainda no exercício da Presidência, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tomou posse em 8 de setembro do mesmo ano. Faleceu no dia 12 de agosto de 1898.²³⁵

²³³ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto. BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Afonso Ribeiro, 1866, p. 18. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1888 -1891, p. 33-35v. ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

²³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p. 177.

Desembargador Caetano Augusto da Gama Cerqueira²³⁶

Mineiro de São João Del Rei, nasceu no ano de 1839. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1867. Irmão do Conselheiro e Ministro da Justiça, Francisco Januário da Gama Cerqueira (1877/1878).²³⁷

Foi Promotor de Justiça na Comarca de Campanha, Juiz Municipal das Comarcas de Rio Pomba (1869) e Ponte Nova, Juiz de Direito das Comarcas de Campanha, (1873) Oliveira e Conceição do Serro (atual Conceição do Mato Dentro).

Na Sessão de 16 de dezembro de 1891, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais.

Em 1899, foi designado Procurador-Geral do Estado, cargo para o qual foi reconduzido nos quatro anos seguintes. Faleceu em 25 de setembro de 1903.

Desembargador Antônio Luiz Ferreira Tinôco.²³⁸

Nasceu em Campos dos Goytacazes, Província do Rio de Janeiro, a 8 de março de 1843. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1866²³⁹.

²³⁵ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Afonso Ribeiro, 1866, p.18.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1873, p.23.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1888 -1891, p. 4, 4v. e 5v. p. 60 e 60 v.
ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

²³⁶ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, 1870, p. 18.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1874, p. 26.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1888 -1891, p. 33-35v.
ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

²³⁷ BRASIL, Ministério da Justiça, 2012, p. 163.

²³⁸ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1871, p. 9.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1873, p. 25.
BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p. 23.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1888 -1891, fls 35v.
Idem, 1876 – 1886, fls 76v.
Idem, 1886 – 1896, fls. 36v.-37.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

²³⁹ A biografia do desembargador, disponível no *site* do TJMG, contém dois equívocos acerca de sua formação, mais precisamente sobre a faculdade e ano de formação (lá, constam o Rio de Janeiro, e o ano de

Foi nomeado Promotor Público de Macaé, suplente de Juiz Municipal de Campos (1870), Juiz Municipal e de Direito de Barra de São João, Juiz Municipal e de Órfãos de Macaé (1872). Promovido a Juiz de Direito, atuou em Santa Cruz, Província do Espírito Santo, em Rio Lambari, Comarca de Rio Grande, (1881) tomando exercício na capital de Minas Gerais, Ouro Preto, em 1888.

Jurista respeitado, publicou *Código Criminal do Imperio do Brazil annotado*, em 1886, obra em que tece comentários e críticas à legislação criminal vigente no Império após a publicação do Código e suas reformas e adições sofridas.

Pertencendo à fase de transição do Império para a República, no dia 16 de dezembro de 1891, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação de Ouro Preto, onde ocupou a Vice-Presidência de 1904 a 1909 e a Presidência, de 1909 até aposentar-se, em abril de 1912.

Faleceu em 2 de julho de 1913.

Desembargador Francisco de Paula Prestes Pimentel²⁴⁰.

Natural do Rio de Janeiro nasceu no dia 30 de abril de 1841. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1866.

Iniciou a judicatura como Juiz Municipal de Santa Bárbara e Barbacena, (1869) e também, Delegado de Polícia. Foi Juiz de Direito das comarcas de Pitangui (MG), Petimbu, Paraíba (1881). Conselheiro com bom trânsito na Corte, foi Presidente da Província de Sergipe (1888). Atuou como Juiz de Direito em Juiz de Fora, Minas Gerais.

Em Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 1891, foi nomeado e empossado no cargo de desembargador do Tribunal da Relação, do qual foi eleito Presidente em 1897.

1867). Em pesquisas na documentação, ele aparece como aluno prestando os exames derradeiros do 5º ano na Faculdade de Direito de São Paulo, em fins de 1865, com colação no início de 1866: “Fizeram acto do 5º anno dia 31 (...) Antonio Luiz Ferreira Tinoco.”, FACULDADE de Direito, Gazetilha – *Diário de São Paulo*, nº 77, p. 2. São Paulo, 1 de nov. de 1865.

“Realisou-se ante-hontem, como noticiamos, a cerimonia de collação de gráu, de bacharel em direito aos quin’annistas que por doentes deixarão de fazer o acto em novembro ultimo. Foi orador por parte delles, o sr. Antônio Luiz Ferreira Tinoco, que, por inconveniente , não pôde tomar o gráu no fim do anno passado.” COLLAÇÃO de gráu . *Diário de São Paulo*, 1866, n. 180, p. 3.

²⁴⁰ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo., 1871, p.9.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo., 1873, p.25.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p.23.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1888 -1891, p 33-35v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mar/dez-1898, p. 67.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras. Rolo 66, p. 16.

Serviu, interinamente e, depois, nomeado (1894), como Procurador-Geral. Nomeado, atuou como fiscal do Governo, junto à Faculdade de Direito Live de Ouro Preto²⁴¹.

Faleceu em 14 de junho de 1898, no exercício do cargo de Presidente do Tribunal.

Desembargador João Emílio de Rezende Costa²⁴²

Mineiro da Freguesia de Nossa Senhora da Penha de França do Arraial da Lage (atual Resende Costa), nasceu no dia 1 de abril de 1845. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1870.

Iniciou sua carreira como Juiz Municipal do Termo do Rio Novo. Exerceu atividade parlamentar no período de 1870 a 1875. Foi Juiz de Direito de Paracatu, primeiro Juiz de Torres do Rio Bonito (Coxim-GO), serviu em Jequitaí (com sede em Montes Claros), Rio Novo, Muzambinho e Mariana.

Faz parte do grupo de magistrados nomeados em Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 1891. Foi nomeado e entrou em exercício como desembargador do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais.

Aposentou-se em 1909. Faleceu em 24 de março de 1911.

Desembargador José Antônio Saraiva Sobrinho²⁴³

Nasceu na Bahia em 1856. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife em 1878. Iniciou sua carreira jurídica, como Promotor Público na cidade de Ilhéus, Bahia,

²⁴¹ FACULDADE de Direito. *Minas Geraes*, 1896, n. 267, p. 3.

²⁴² A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, 1871, p. 9.

Idem, 1876, p. 25.

Idem, 1882, p. 23.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1888 -1891. p. 33-35v.

Idem, 1886 – 1896. Fls. 37.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras. Rolo 66, p. 16.

²⁴³ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, 1880, p. 110.

Idem, p. 104.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1888 -1891. p. 33-35v.

Idem, 1886 – 1896, fls. 37.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras. Rolo 66, p. 16.

em 1880, e como Juiz Municipal, em Cataguases e Leopoldina, em 1884. Foi nomeado Juiz de Direito, tendo exercício em Pitangui, Caldas e Rio Preto.

No dia 16 de dezembro de 1891, tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal da Relação. Foi o primeiro Procurador Geral do Estado, de 1892 a 1893. Em sua gestão lançou as bases da organização do Ministério Público da época, órgão que presidiu em 1912.

É autor de *Direito Cambiário Brasileiro*, obra que serviu de base às reformas cambiais brasileiras. Faleceu em 31 de julho de 1913

Desembargador. Theophilo Pereira da Silva²⁴⁴

Mineiro de Serra do Grão-Mogol, atual Grão-Mogol, nasceu no dia 5 de novembro de 1842. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1865.

Foi Promotor Público Grão-Mogol e deputado da Assembleia Provincial. Como Juiz de Direito, ingressou na carreira jurídica em 1871, servindo nas comarcas de Mariana, Pitangui e Diamantina. Também ocupou o cargo de Chefe de Polícia da Província de Minas.

Fez parte do grupo que tomou exercício em 16 de dezembro de 1891, como desembargador do Tribunal da Relação. Com o falecimento de Francisco de Paula Prestes Pimentel, em 14 de junho de 1898, em pleno exercício da presidência da Corte, foi eleito presidente em Sessão de 22 de junho de 1898.

Aposentou-se aos 7 de outubro de 1910. Faleceu em 2 de dezembro de 1921.

²⁴⁴ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1871, p.9.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Antônio Duarte Azevedo, 1873, p.25.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro João Ferreira de Moura, 1882, p.23.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1888 -1891. p 33-35v.

Idem, mar/dez-1898, p 69-71v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1886 – 1896. Fls. 37, 40.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1893. Obras Raras. Rolo 66, p. 16.

Desembargador Amador Alves da Silva²⁴⁵

Nasceu no dia 24 de abril de 1844. Formou-se em Direito pela faculdade de São Paulo, em 1869²⁴⁶. Ingressou na Magistratura como Juiz Municipal e de Órfãos, atuando nas comarcas de Curvelo e Sabará (1873). Foi nomeado Juiz de Direito em 1880, atuando nas comarcas de Curvelo, Espinosa e Entre Rios.

No dia 23 de julho de 1895, tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais. Deixou o exercício aos 4 de agosto de 1895. Faleceu em 14 de janeiro de 1908.

Desembargador Francisco José Alves de Albuquerque²⁴⁷

Nasceu em Recife, no dia 25 de março de 1846. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife, em 1866. Foi Promotor da Comarca de Mossoró (RN), de onde foi removido para Assú. Em Minas, atuou como Juiz Municipal em Santa Bárbara (1868) e, como Juiz de Direito, serviu em Paracatu. Ocupou o mesmo posto em São José, na Província de Santa Catarina, e em Piracicaba, com sede em Itabira do Mato Dentro, em Minas.

Último Desembargador a tomar posse em Ouro Preto, a 18 de outubro de 1897, aposentou-se aos 6 de outubro de 1910. Faleceu em 21 de janeiro de 1922.

²⁴⁵ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Francisco Januário da Gama Cerqueira, 1876, p.209.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, 1880, p.110.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1892-1897. Obras Raras. Rolo 66 e 67, p. 16.

²⁴⁶ Não foi encontrada data exata da conclusão do curso de direito pelo desembargador Amador. Consideramos 1869 como o ano mais provável. Isto se explica porque seu nome consta da lista dos aprovados nos exames do 1º ano da faculdade de Direito no ano de 1864 e novamente aparece como aluno, agora do 5º ano, em publicação de 1868.

LISTA dos aprovados nos exames do 1º anno da Faculdade de Direito de São Paulo. *Diario do Rio de Janeiro*, 1864, n. 321, p. 2.

LISTA das Faltas dos Estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo. *O Academico*, 1868, n. 14, p. 2.

²⁴⁷ A presente biografia foi com uso dos Relatórios do Ministério da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, a cada ano seguinte ao do que trata o documento. Algumas lacunas foram preenchidas e outras informações corrigidas, conforme notas que seguem no corpo do texto.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Martim Afonso Ribeiro, 1866, A-C-1 – 20.

BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro José Martiniano de Alencar, 1868, AB-68.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior, 1892-1897. Obras Raras. Rolo 66 e 67, p. 16.

O terceiro e último grupo apresenta a particularidade de ter quase todos os membros formados em São Paulo. Com formação acadêmica na mesma instituição e em curto período de diferença entre os anos de formação, podemos concluir, que não apenas tinham uma afinidade jurisprudencial grande, como também pudesse ter identidade política comum.

Notamos que a rotatividade, inclusive entre as comarcas, é significativamente menor, e em virtude da Proclamação da República, tempo de permanência na Corte bastante superior. Há uma predominância de mineiros, com atuação judicante mais concentrada em Minas, mesmo antes de 1891, quando a magistratura passa a ser estadual, o que indica a construção de redes de poder e influência política mais locais. Identificamos pouca atuação política direta, concomitante à judicatura, dando ao um grupo um perfil mais juricista. Contudo, as indicações para a Corte, em seus primeiros anos, de um grupo com tamanha identificação intelectual, sugere que havia entre eles, certo alinhamento ideológico com o novo regime político e, por conseguinte, com os grupos políticos em ascensão.

É notória nos três grupos, a atuação política, com algumas particularidades que respondem muito às variações de momento político, como as reformas eleitorais e judiciárias. Carvalho (2011, p.123), assevera que havia muita mobilidade nos cargos em anos eleitorais, ou de trocas ministeriais, o que ajuda a entender o porque de alguns magistrados apresentarem mudança de assento em um mesmo ano. Igualmente é válido observar que as “andanças” são mais intensas até a chegada ao cargo de desembargador. Isso se explica pelo fato de que para ter um cargo da magistratura não vitalícia era necessária peregrinação política, depois, novo esforço até a nomeação a Juiz de Direito, quando a situação, dada a vitaliciedade no cargo, já melhorava. Mas se ainda se ambicionasse uma vaga em Relação, o jeito era seguir na peregrinação. Para evitar locais em relevância política ou muito distante dos centros de poder, recorria-se á redes clientelares.

Assim, podemos observar que a grande maioria iniciava a carreira em comarcas próximas á suas localidades, podemos inferir, que próximos à família e conhecidos, fosse mais fácil se eleger Juiz de Paz. Consideremos que, como afirma Faoro (2015, 424) sobre o papel fiscalizador , e, por vezes, arbitrário e violento dos Juízes de Paz no processo eleitoral, o cargo tinha suas vantagens políticas. Aqueles que provinham de famílias mais inseridas no jogo político, aparecem desde muito jovens com nomeações para Chefe de Polícia, e Presidente de Província.

A indissociação entre a vida política e a judicatura, gerava conflitos de interesse e era uma rotina, o que por certo provocava descontentamentos com práticas e posturas. Como indica o Relatório do Presidente da Província do Maranhão, em 1843, no Maranhão, “(...) que os crimes mais frequentes nesta Província são o 1º os abusos, a omissões dos empregados públicos (...) desgraçado estado de nossos costumes, mantido pelo espirito de partido que tudo contamina pelas pretensões eleitoraes (...).²⁴⁸

A exemplo do que aponta o Relatório, temos a querela política em que se envolveu Viriato Bandeira Duarte, Juiz Municipal da capital do Maranhão, acusado de envolvimento no crime de introdução de cédulas falsas, na tesouraria da referida Província, além de interferência nas eleições.

É tempo de deixar de sacrificar uns e condemnar outros, não porque são innocentes ou culpados, mas porque são seus amigos ou inimigos como fez (...) para servir de vingar-se de determinadas pessoas. (...) seu escrúpulo consiste em lembrar se a tempo que é patrono do fiel do thesoureiro, amigo do Dr. Viriato Bandeira Duarte, o inimigo político e particular da família Jansen, (...) mas também o inspector da thesouraria, sogro do Dr. Viriato (...)²⁴⁹
 Mais outra vingança torpe! Os Srs. Juizes municipaes não podem receber seus ordenados, sem um attestado de frequência do presidente da província, ao passo que S. Exa. Os tem dado immediatamente ao Dr. Veriato [Bandeira Duarte], tem tido a baixeza de reter os do Dr. Ferreira Jansen, que a 4 mezes não recebe seu ordenado.²⁵⁰

Os periódicos locais, cenário dos embates políticos, com folhas de apoio e ataque de parte a parte, registram uma intensa disputa política que colocava em palanques opostos os Jansen Pereira²⁵¹, família composta por magistrados e políticos, e os Duarte. O Conselheiro de Paula Duarte²⁵² inclusive, buscou nos jornais, espaço para defender o filho das acusações e os jornais “amigos” da família Jansen, cuidaram de lhe responder;

(...) absolveria a esse sujeito, movido unicamente por documentos (...) que publicou em abono de seu filho? (...) O Sr. Veriato (sic) Bandeira Duarte, filho de S. Ex. juiz municipal (...) da cidade do Maranhão, hospedou em sua casa Hygino Pires Gomes, que todos ali crêm ter sido o portado da boceta de Pandora (...) banqueteou-o (...) apresentou-o a todas as pessoas de sua família e conhecimento,(...) andou com elle por toda parte (...) Essas e outras occurrencias é

²⁴⁸ MARANHÃO. Relatório que á Assembleia Legislativa da provincia do Maranhão appresentou o exm. presidente da mesma provincia, Jeronimo Martiniano Figueira de Mello, 1843. p. 9-10.

²⁴⁹ AS NOTAS falsas da Thesouraria. *Jornal do Comercio*, 1845, n. 53, p.2.

²⁵⁰ INTERIOR. *O Diário Novo*, 1844, n. 78, p.1-2.

²⁵¹ Na disputa eleitoral de 1847, os Jansen Pereira, chegaram a ter 4 membros da mesma família na disputa. ELEIÇÃO Provincial. *A Revista*, 1847, n.420, p. 3.

²⁵² IMAGEM *A Revista*, 1845, n. 442, p.4.

NOTAS Falsas. *Sentinella da Monarchia*, 1845, n. 599, p. 3.

PUBLICAÇÃO a pedido. “Correspondências”. *Jornal do Comercio*, 1845, n. 59, p. 2.

CORRESPONDÊNCIAS Particulares. *O Cearense*, 1853, n. 641, p. 3.

DR. VIRIATO e o Ceara. *O Cearense*, 1853, n. 659 p. 4.

que aconselharão ao Sr. chefe de policia do Maranhão a manda-lo processar. (...) ²⁵³

Depurada a tendenciosidade dos jornais, visto que eram profundamente políticos, o que se observa é a troca de favores, tanto para beneficiar, (o sogro de Viriato é o fiscal da tesouraria onde ocorreu a introdução das notas falsas), quanto para prejudicar, (retenção da frequência do juiz do grupo dos desafetos). Mostra por fim, como os cargos da magistratura eram sensíveis às questões político-partidárias.

Na disputa eleitoral de 1848, Viriato consta na mesma lista de candidatos, que seus desafetos políticos, Capitão Isidoro Pereira Jansen, José Jansen do Paço, Manoel Jansen Pereira, Juiz de Direito, Manoel Jansen Ferreira e Joaquim Jansen Pereira ²⁵⁴, mostrando que as disputas nos jornais tinham objetivos óbvios, influenciar as eleições. Parece que a acusação sobre a introdução de notas falsas não avançou muito, visto que Viriato seguiu na magistratura, foi eleito deputado provincial e depois, para a Assembleia Geral, por Mato Grosso (1852).

A eleição que lhe rendeu um assento na Assembleia Geral em 1852, foi alvo de toda sorte de questionamentos e debates na Assembleia Geral de 1853. A acusação era de que havia sido aumentada a quantidade real de eleitores e adulteração de atas, prática comum (FAORO, 2015, p. 430). A comissão avaliadora aprovou a eleição, com muitas ressalvas, diplomando Viriato, por Mato Grosso e o cunhado, Antônio Raymundo Teixeira Belfort ²⁵⁵, deputado geral pelo Maranhão. Já empossado, participou da análise sobre as eleições provinciais realizadas no Maranhão, sob suspeitas semelhantes ao processo em que foi eleito, (alteração do número de votantes, impugnações ilegítimas, adulteração de atas, supressão de livros de registro de eleitores ²⁵⁶ por juiz de paz e delegado), votou a favor dos eleitos, se pautando em decisões, como a que lhe beneficiou;

Mas o nobre deputado não apresenta uma só lei sobre a qual (...) possa sustentar o seu argumento, ao passo que eu apresento casos julgados; e, portanto estou mais forte que o nobre deputado. Foi esta a conclusão da câmara: e procedeu em fôrma (...). É tão justo o parecer da comissão sobre esta matéria (...) concludo, pois, que a comissão obrou com justiça, e por conseguinte não posso deixar de dar-lhe meu voto para que sejam considerados deputados os Srs, **Padua Fleury** e Leal. ²⁵⁷ (grifo nosso)

O Sr Padua Fleury a que se refere o excerto, é Antônio de Pádua Fleury, pai de João Augusto de Pádua Fleury, natural de Goiás, que em 1883 tomou assento como

²⁵³ CORRESPONDENCIAS. *Jornal do Comercio*, 1845, n. 59, p.2.

²⁵⁴ PARTE Official. *A Revista*, 1847, n. 420, p.3.

²⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento*, 1855, p.124

²⁵⁶ *Ibidem*, 1855, p.153

²⁵⁷ *Ibidem*, 1853, p.222.

desembargador em Ouro Preto, e do Conselheiro André Augusto de Pádua Fleury, secretário do Ministério da Justiça.

Outros usam a proeminência e influência política avinda da judicatura com finalidades eleitorais, foi o que fez Luiz Francisco da Câmara Leal:

Luiz Francisco da Camara Leal, assaz penhorado pelos votos recebidos na ultima eleição para deputados provinciaes, não pode deixar de por este meio, manifestar aos eleitores que o honrarão com seu voto (...) seu reconhecimento e gratidão e tanto mais honrado e lisonjeado, se confessa nella seu orgulho, quanto é certo que não teve a fortuna de ser contemplado em chapa alguma com seu nome distinctamente votado nos muncípios onde tem tido a honra de ocupar o cargo de magistrado²⁵⁸.

Alguns anos mais tarde, seu irmão, José Maria da Câmara Leal²⁵⁹, foi nomeado para assumir a Secretaria da Polícia da Província. O Dr. José Maria da Câmara Leal substituiu Cesário Augusto Gama Júnior, que pertencia a uma poderosa família dentro da política e da magistratura. Era irmão do desembargador Caetano Augusto da Gama Cerqueira, de Eduardo Ernesto Gama Cerqueira, que foi presidente interino da Província (jun/1891 e 1892), Francisco Januário da Gama Cerqueira, Ministro da Justiça (1877/1878)²⁶⁰, José Januário da Gama Cerqueira, oficial maior da Secretaria de governo²⁶¹.

Sinais de compadrio e parentela, foram identificados na trajetória de Quintiliano José da Silva, irmão do deputado “Sr. Dr. José Jorge da Silva”²⁶². Este se envolveu em polêmica em função da demora em demarcar e arrematar sesmarias. Passou cerca de 5 meses a serviço na localidade, retornou a Ouro Preto depois de manifestação do Fiscal dos Feitos ao Vice-Presidente da Província. Além de não realizar a arrematação, sem justificativas plausíveis, requereu pagamento de custas/diárias. Com o pedido negado, recorreu ao Chefe de Polícia. O Fiscal, filho do secretario interino de governo, após admoestação do Chefe de Polícia, anuiu pelo pagamento²⁶³.

No exercício de cargo político, João Braúlio Moinhos de Vilhena, terminou por se envolver em disputas partidárias, quando no governo liberal (1862-1868), assumiu a pasta da Fazenda da Província;

Em Minas-Geraes a política de conciliação foi fielmente observada, com certo pendor para os liberaes. Sóbe neste estado de cousas o partido liberal ao poder em

²⁵⁸ PUBLICAÇÃO a pedido. *Diario do Rio de Janeiro*, 1850m, n. 8350, p.2.

²⁵⁹ DIVERSOS. *Pharol*, 1881, n.10, p.1.

OFFICIAL. *Pharol*, 1885, n. 4, p.1.

²⁶⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p.167.

²⁶¹ FALLECIMENTO. *A Ordem*, 1890, n. 37, p. 2.

²⁶² VARIEDADES. *Constitucional*, 1864, n. 52, p.2.

²⁶³ VARIEDADES. Suplemento. *Constitucional*, 1866, n. 9, p. 3-4.

1862. Começou então essa reacção vertiginosa e louca (...) Na repartição da fazenda provincial a reacção foi tal que o presidente obrigou o commendador J.J. Alvares Antunes a pedir demissão (...) porque não quiz propor a demissão dos collectores, (...) sendo nomeado para substituir ao Sr.commendador Antunes o actual juiz de direito da comarca do Rio Grande, Dr. João Braulio Moinhos de Vilhena, forão demittidos quasi todos os collectores, recebedores e os respectivos escrivães.²⁶⁴

A parcialidade gerada pela questão partidária era tema constante dos periódicos, que assim como os magistrados, declaravam posicionamento político claro e em suas linhas buscavam defender seus partidários e acusar os adversários:

Em seu último número, voltou nosso amável collega, da *Provincia de Minas* a occupar-se com a distribuição de recursos eleitoraes a membros deste tribunal. Por mais innocente que queira mostrar o contemporaneo, a ninguém persuadirá de que suas observações relativas a distribuição dos recursos das eleições municipais da Capital fossem completamente inofensivas. (...) se merece reparo a distribuição de um recurso eleitoral ao Exmº Sr, desembargador Elias Pinto de Carvalho, que conquanto professe ideas liberaes (...) muito maior estranheza devera causar a distribuição de iguais recursos ao Exmº Sr, desembargador Tertuliano Thomaz Henriques, que é presidente do directorio e chefe reconhecido do partido conservador nesta provincia.²⁶⁵

O desembargador Elias Pinto de Carvalho, filho do Procurador da Coroa Bernardo Pinto de Carvalho, teve vários problemas por misturar sua atuação de magistrado com sua vida política, fez carreira junto com os familiares. À mesma época em que presidia a Província, (1878), tinha parentes em diversos cargos; Antônio Pinto de Carvalho, era suplente do Delegado de Polícia de Ouro Preto (1878), João Pinto de Carvalho, Juiz de Direito (1878), Tenente Luís Pinto de Carvalho foi nomeado em sua gestão (1880). Foi acusado ainda de intervir nas eleições e de malversação de dinheiro público durante sua passagem pela presidência da Província de Minas.

Semelhante situação, marca a biografia de Tertuliano Thomaz Henriques, que pertencia a uma família com diversos membros na política, tendo ele também, ocupado carreiras no legislativo provincial e assembleia geral:

(...) por parte dos candidatos lá se achavam dirigindo a eleição o Sr. Dr. Manoel Tertuliano Thomaz Henriques, juiz de direito do Pombal, que andava pelo 1º districto em exploração eleitoral em favor de seu irmão o S.Conselheiro Antnio José Henriques, e alli se acaba não obstante as ordens do ministro da justiça (...) sem licença, porém com sciencia e tolerância do governo provincial elle se conservava fora da comarca, (...) Achava se alli tão interessado no resultado da eleição do Ingá como o Sr.Dr.Tertuliano,o juiz municipal do termo, alli residente, e que também era delegado de policia.,Sr.Dr. Antonio Trindade Meira Henriques, filho do mesmo conselheiro Antonio Jose Henriques (...) Disto resulto um conflito:

²⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados, *Annaes do Parlamento*, 1869, Appendice p.40-45.

²⁶⁵ CHRONICA Politica – Tribunal da Relação. *A Actualidade*, 1880, n. 103, p.2.

das reclamações passou-se a expellir o Sr. Tertuliano da matriz pois se achava exercendo uma pressão escandalosa sobre os membros da mesa.²⁶⁶

O pai do desembargador Joaquim Fernandes Torres, o Conselheiro José Joaquim Fernandes Torres chegou a ser Ministro da Justiça, político influente protagonizou episódios de favorecimento e parentela, via poder judiciário;

Tendo findado o quadriennio do juiz municipal da cidade de Marianna, (...) foi dirigida ao ministro da justiça uma representação, firmada por todos os cidadãos notáveis de uma e outra parcialidade da cidade de Marianna e seu termo, pedindo sua reconducção. O ministro da justiça, contra todas as conveniências do serviço público, negou a reconducção, e nomeou juiz municipal do termo de Marianna, o **Dr. Jose Joaquim Fernandes Torres**, cunhado do Sr. Silveira Lobo, candidato à deputação geral pelo 1º districto de Minas Geraes!

(...)Forão demittidos; (...) os vice presidentes da província. Hoje ainda são 5º e 6º vice-presidentes os Srs, senador **Fernandes Torres** e barão de Prados²⁶⁷.

Observamos que os magistrados dos primeiro grupo (empossados entre 1874-1879) e do segundo grupo (1880-1890) tinham uma vida política bastante agitada, decerto que as muitas nomeações políticas influenciavam a carreira, e a postura dos magistrados, conforme apontam as análises de Carvalho (2011, p. 113) sobre o período. Segundo o autor, que cita Gilberto Freire, os bacharéis, magistrados, presidentes de província, “na luta de quase morte entre a justiça imperial e a do pater famílias, o aliado do Imperador, contra o pai, o avô” (CARVALHO, 2011, p. 113). Ou seja, em defesa de cargos e da carreira, defenderiam os interesses do poder central. As nomeações aos tribunais superiores eram decididas com base na lista de antiguidade e, claro, nas relações políticas, daí a importância das redes clientelares, dos compadrios e trocas de favores políticos.

Os cargos de chefe de polícia, presidente de província, serviam como atalhos na carreira e exerciam função política definida, Faoro (2015, p. 432), destaca que o presidente de província tinha papel fundamental no processo eleitoral, “agente de confiança do chefe do ministério, movimenta a máquina na província, organiza as molas da qualificação, e da eleição, comanda os bonecos eleitorais”. Ressalte-se, ainda o chefe de polícia, coordenava as ações policiais, ordenava prisões de eleitores, dispersa aglomerações de votantes, conforme as conveniências políticas. Faoro (2015, p. 432), destaca ainda que “o povo em todos os sistemas legais (...) guiava-se, não tanto pelos proprietários, mas pelos funcionários (subdelegados e juizes) que faziam a eleição, sob o comando imediato do presidente da província.” Assim, compreendemos que o exercício de tantos cargos políticos por magistrados da Corte mineira, antes da ascensão aos tribunais, constituíam um caminho de trocas e favorecimentos dentro da engrenagem política, com os cargos

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados, Annaes do Parlamento, 1864, p.120.

²⁶⁷ Ibidem anterior

como prêmio. A exposição destes exemplos, elencados nos aponta muitas das formas de compadrio, parentela e patrimonialismo de que se servirão elites diretivas para ocupar os espaços de poder. Redes sociais e familiares bem estabelecidas, cargos políticos e muita andança, estes foram os principais elementos, de que se valeram os membros da magistratura, que ocuparam as cadeiras da Corte mineira, para ascender na carreira. Igualmente, usaram dos cargos para privilegiar objetivos políticos ou amealhar votos para si ou para pessoas de seu círculo. Como veremos adiante, a formação bacharelesca deu a estes magistrados outros elementos em comum.

5.3. Escolaridade comum e rotatividade: elementos da magistratura mineira

Com base nos dados levantados na pesquisa das biografias, foi possível identificar pontos que confirmam hipóteses levantadas nos capítulos anteriores. A primeira delas é o predomínio da rotatividade dos magistrados, observada a partir da análise do tempo de permanência dos desembargadores em exercício na Relação de Minas Gerais.

Tabela 14 – Tempo médio de permanência na relação de Ouro Preto dos desembargadores que entraram em exercício de 1874-1879

Desembargador	Ano de Exercício	Ano de Saída	Tempo de permanência na Relação de Ouro Preto
ELIAS PINTO DE CARVALHO	1874	1880	6 anos e 8 meses
JOAQUIM CAETANO DA SILVA GUIMARÃES	1874	1888	13 anos
JOAQUIM FRANCISCO DE FARIA	1874	1875	1 ano
JOAQUIM PEDRO VILLAÇA	1874	1874	3 meses
LUÍS FRANCISCO DA CÂMARA LEAL	1874	1889	15 anos e 10 meses
LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA	1874	1885	11 anos e 9 meses
MANOEL TERTULIANO THOMAZ HENRIQUES	1874	1881	7 anos e 7 meses
QUINTILIANO JOSÉ DA SILVA	1874	1886	12 anos e 10 meses
VIRIATO BANDEIRA DUARTE	1874	1876	1 ano e 11 meses
ANTÔNIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA	1877	1877	6 meses
OVÍDIO FERNANDO TRIGO DE LOUREIRO	1877	1882	4 anos e 5 meses
FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS	1879	1879	2 meses
LUÍS PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	1879	1880	1 ano e 3 meses
Média em anos			5,9 anos

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto (1874/1897) e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1896

Neste grupo estão reunidos os desembargadores que tomaram assento na Relação de Ouro Preto, de 1874, ano de sua instalação, até o final da mesma década. Observamos uma média de permanência baixa, especialmente se considerarmos que a cada

transferência, dependendo da distância, o magistrado recebia direito a licenças que podiam chegar a seis meses. Entre a nomeação e efetividade do exercício, Joaquim Pedro Villaça, Antônio Barbosa Gomes e Francisco Liberato de Mattos, praticamente não tomaram posição nos julgamentos do tribunal mineiro.

Observa-se neste grupo, conforme expusemos nas biografias, magistrados com presença no universo político, e de social, detentores de comendas e títulos, o que explicaria as indicações para a primeira formação da Corte.

Tabela 15 – Tempo médio de permanência na relação de Ouro Preto dos de Desembargadores que entraram em exercício de 1880 – 1889*

Desembargador	Ano de Exercício	Ano de Saída	Tempo de permanência na Relação de Ouro Preto
ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS	1880	1881	10 meses
MANOEL PEDRO ÁLVARES MOREIRA VILLABOIM	1880	1881	1 ano e 7 meses
FREDERICO AUGUSTO ALVARES DA SILVA	1881	1890	9 anos
BELLARMINO PEREGRINO DE GAMA E MELLO	1882	1885	3 anos e 1 meses
HYPÓLITO CASSIANO PAMPLONA	1882	1892	10 anos e 4 meses
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE BRITTO	1882	1891	9 anos e 11 meses
JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY	1883	1985	3 anos e 1 mês
AURÉLIO A. PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO	1884	1891	7 anos
FRANCISCO LEITE DA COSTA BELÉM	1884	1891	6 anos e 3 meses
JOSÉ IGNÁCIO GOMES GUIMARÃES	1884	1888	3 anos e 9 meses
JÚLIO ACCIOLLY DE BRITO	1885	1900	15 anos e 1 mês
JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA	1887	1909	22 anos
JÚLIO BARBOSA DE VASCONCELOS	1888	1902	14 anos
MANUEL ALVES DE LIMA GORDILHO	1888	1889	1 ano e 3 meses
Média em anos			7,5 anos

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1896.

*Não nomeações ou início de exercício de novos desembargadores, na Relação de Ouro Preto em 1889.

Passada a turbulência inicial, de montagem das Relações, de adequação política dos quadros, e mesmo de acomodação de magistrados em seus novos assentos funcionais, verifica-se uma permanência maior daqueles que entraram em exercício entre os anos de 1880 e 1888 (em 1889 não houve o ingresso de nenhum magistrado na Corte). Considerando o que identificamos nas biografias, muitos magistrados tinha vida política agitada, compunham grupos políticos fortes, em virtude do que, exerceram muitos cargos de confiança na administração. É o que sinaliza Faoro:

O grau inferior – votantes e eleitores perde seu poder de barganha, em favor de uma camada superior cuja força advém dos instrumentos compressivos de governo, O modelo estaria próximo da política de clientela, com fundamental distorção autoritária. A pequena comunidade não se incorpora ao quadro geral, pela intermediação do chefe político (...) funcionários públicos ou aspirantes aos cargos

tomam o lugar das chefias locais e as submetem, com a mostra do símbolo da autoridade ou como chicote, sem máscaras. (FAORO, 2015, p. 425).

A política pode ter contribuído para a maior estabilidade funcional, vez que os grupos vão se consolidando nas localidades, agora através da magistratura não eletiva exerciam influência sobre o eleitorado, além de ser o Tribunal a julgar os recursos eleitorais, acrescido da importância política de Minas, no tabuleiro da política nacional. Assim, a permanência nas localidades tinha papel político importante. Sem desconsiderar ainda, a presença de mineiros no grupo e o fato de muitos terem feito sua carreira política na Província, logo, já terem pavimentado com exercício de chefe de polícia e presidente interino de província e a judicatura eletiva, entre os cargos, sua própria rede clientelar.

Tabela 16 - Tempo médio de permanência no Tribunal da relação de Minas Gerais dos Desembargadores que entraram em exercício de 1890 - 1897

Desembargador	Ano de Exercício	Ano de Saída	Tempo de permanência no Tribunal da Relação de Minas Gerais
ADOLPHO AUGUSTO OLYNTHO	1890	1898	7 anos e 8 meses
JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES	1890	1909	18 anos e 3 meses
ANTÔNIO LUIZ FERREIRA TINOCO	1891	1912	20 anos e 4 meses
CAETANO AUGUSTO DA GAMA CERQUEIRA	1891	1903	11 anos e 9 meses
FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL	1891	1898	6 anos e 6 meses
JOÃO EMÍLIO DE RESENDE COSTA	1891	1909	18 anos
JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO	1891	1913	21 anos e 3 meses
THEOPHILO PEREIRA DA SILVA	1891	1910	18 anos e 10 meses
AMADOR ALVES DA SILVA	1895	1895	24 dias
FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE	1897	1910	12 anos
Média em anos da década de 1890			14, 9 anos

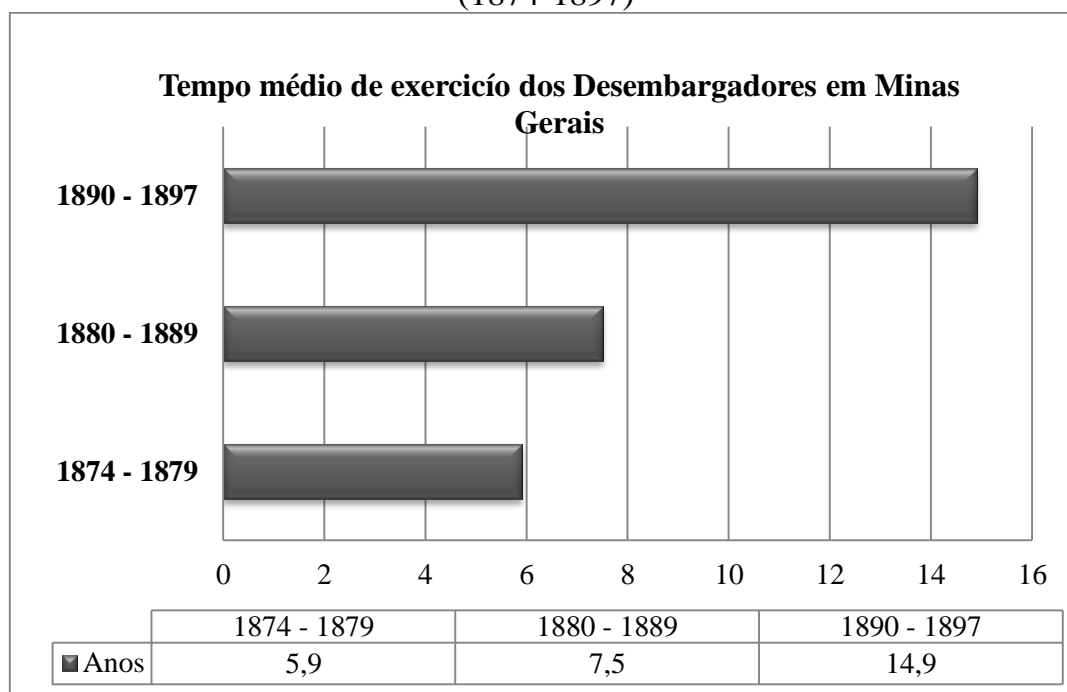
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1896

Com o advento da República, a justiça é estadualizada, o cargo de desembargador, passa a ser o topo da carreira nos estados, com a nomeação exclusiva e obrigatória, de juízes de direito, com atuação em Minas, ocorre um salto no tempo de exercício. Além disso, ocorre que a Constituição de 1891, vedava, taxativamente, o exercício de cargo estranho ao poder do cargo de origem. Então, os desembargadores deixam de funcionar que peças de intervenção política nas localidades, exercendo cargos, como a chefia do executivo ou mesmo cargos legislativos. Foi possível observar que este grupo desempenhou, em seu percurso profissional, pouca atividade política, o que vai de encontro com as análises de Faoro (2015 p. 430), que indicam que a vedação da participação de magistrados e ocupantes de cargo público, tentada desde os idos de 1855, concretizada com a reforma de 1871, transformou os juízes, de “candidatos, para fiscais”

do processo. Assim, mesmo não tendo exercido cargos políticos, a própria atividade judicante, com sua forte influência sobre o processo eleitoral, garante centralidade e status à magistratura.

Como será tratado em planilha detalhada, em momento oportuno, devemos considerar a forte unidade intelectual do grupo empossado em 1891, o que seguramente contribuiu para a perenidade dos quadros.

Gráfico 2 - Tempo médio de permanência dos desembargadores na Relação de Ouro Preto (1874-1897)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1897.

É inegável o aumento do tempo de permanência dos desembargadores após a Proclamação da República, quando o cargo de desembargador se torna promoção da carreira da magistratura de cada Estado. De 1874, no Império, a 1897, na República, percebe-se que a média salta de 5,9 para 14,9 anos. Porém, a baixa permanência na primeira década pode ter outras explicações, para além da prática da Coroa e de que o Império foi herdeiro, qual seja, de “rodar” os desembargadores.

A alta rotatividade, prática reiterada da administração explicasse apoiava na amovibilidade da magistratura. Esta funcionava como ferramenta de controle do governo sobre todos os ramos da judicatura, os juízes de direito, é forçoso sublinhar, detinham a vitaliciedade, com demissões apenas via processo, mas não a inamovibilidade. Os demais quadros não gozavam nem do vitaliciamento, as reconduções passam por critérios

políticos, como já analisamos. Desta forma a magistratura respondia diretamente ao Ministério da Justiça, e com ele aos sabores da política:

(...) Tratarei primeiro da reacção na magistratura vitalícia. Em 1862 a província tinha 20 comarcas, (...) de algumas dellas eram juizes de direito nomeados pelos conservadores os Srs. Drs. Elias Pinto de Carvalho, (...), Joaquim Pedro Villaça, (...) promovidos Quintiliano José da Silva (...). De outras erão juizes de direito conservadores ou cidadãos sem côr política.
De 1862 a 1868 o partido liberal removeu os juizes de direito (...) na província de Minas-Geraes. (...) Não se capacite, porém (...) que o partido liberal se satisfizes com as 21 remoções e com as 21 nomeações que se seguirão. (...) A comarca do Rio Verde foi supprimida (...) E os deputados provinciaes declararão na discussão do projecto que supprimião a comarca para ficar avulso o juiz de direito o Sr. Joaquim de Azevedo Monteiro, que o governo geral não queria removê-lo, (...) Ao passo que o partido liberal supprimia comarcas onde juizes de direito pertencião ao partido conservador, creava novas comarcas para recompensar os promotores públicos e juizes municipaes que mais se havião distinguido nas lutas partidárias das localidades, denunciando e processando os conservadores. (...) Quando o partido liberal cahio (...) só existião em Minas-Geraes três juizes de direito membros do partido conservador. (...) Isto em uma província que tem 22 comarcas! (...) Foi por esse modo, Sr. Presidente, que o partido liberal garantiu, durante a sua estada no poder, a independência do poder judiciário e a independência pessoal dos magistrados²⁶⁸.

Por óbvio que a prática de remover magistrados e funcionários não fosse privilégio de um único partido, eles trocavam acusações graves, como essa, nas tribunas e jornais, o que indica que tais práticas ocorriam, indistintamente. Essas ocorrências apontam para além das disputas travadas entre os periódicos e seus protegidos e/ou desafetos, nos permitem atentar para a movibilidade da magistratura e seus usos políticos. As nomeações e remoções funcionavam como instrumentos de barganha política, premiando os prosélitos, punindo adversários. Serviam aos propósitos de interferência do governo central, que removia e aposentava magistrados conforme à necessidade política, muito mais valorizada que a conveniência da administração.

Não se tratava de um movimento de mão única, é que os magistrados não eram indiferentes a este processo e se esforçavam em se fixar nas Relações mais próximas à áreas que atendessem suas aspirações particulares, e até mesmo tentavam evitar a ida para relações muito distantes. As mais evitadas eram Goyas e Cuiabá,

O número limitado 5 juizes, dois quaes 2 são sempre impedidos, tornando impossível o sorteio, os frequentes desfalques de pessoal, pela dificuldade de aceitação do cargo e permanência de seus membros, o longo de que estes dispõem e de que se aproveitam, na esperança de melhor destino (...) taes, são em resumo que tem obrigado os meus predecessores a reclamar providencias que melhorem as circunstâncias anormais d administração da justiça das duas mais remotas relações do Império²⁶⁹.

²⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados, Annaes do Parlamento, 1869, Appendice p.40-45.

²⁶⁹ BRASIL, Ministério da Justiça, Ministro Affonso Augusto Moreira Penna, 1884, p.98.

Esse “trânsito” ficou bastante evidenciado nas leituras dos relatórios produzidos pela Secretaria de Negócios da Justiça, motivadas por duas situações além de questões administrativas, outra, não perceptível à primeira vista, a busca dos magistrados por assentos que atendessem seus interesses políticos ou particulares. Observando os magistrados nomeados de 1874-1879, podemos identificar, as movimentações realizadas por interesse da Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, mas também, movimento direcionado pelos próprios magistrados. É o caso, por exemplo, de Brito Guerra (RN), removido a pedido para Fortaleza, Joaquim Pedro Villaça (SP), para São Paulo, Joaquim Francisco de Faria (RJ), também para São Paulo.

Tabela 17 - Origem dos Desembargadores de acordo com Província ou Estado e Período (1874-1897)

Origem dos Desembargadores por Estado		
1874 - 1879	MG	4
	SP	2
	RJ	2
	RN	1
	AL	1
	BA	1
	S/I	1
	MA	1
	TOTAL	13
1880 - 1888	MG	3
	RJ	1
	BA	4
	PI	1
	SC	1
	CE	1
	PE	1
	MT	1
	AL	1
TOTAL	14	
1890 - 1897	MG	5
	RJ	2
	BA	1
	S/I	1
	PE	1
	TOTAL	10

Fonte BRASIL, Ministério da Justiça. /Relatório de 1872 – 1889

Mesmo para magistrados nomeados para o tribunal mineiro após a Proclamação da República em 1889, ainda se identifica em seus percursos profissionais, como decorrência do modo como iniciaram suas carreiras, traços da rotatividade. Identificamos ainda, uma variedade grande de estados de origem, mas com o predomínio de mineiros, nos três recortes, respectivamente: 4, 3 e 5. Sublinhe-se, porém, que os de outros Estados, somados, são em maior número do que os nascidos em Minas Gerais, a saber: 9, 11. A exceção fica para a primeira composição republicana da Corte, com 5 magistrados de fora de Minas e outros 5 mineiros. Assim, se não era a região de origem o que aproximava estes magistrados, outro elemento serviu como estreitador de universo relacional: a escolarização.

Tabela 18 - Universo Relacional – Formados na Faculdade de Direito de Olinda/ Recife (1834-1878) e ano de exercício na Relação de Ouro Preto

Desembargador	Faculdade	Origem	Ano de conclusão	Posse em Ouro Preto
FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS	Olinda/Recife	BA	1834	1879
LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA	Olinda/Recife	RN	1839	1874
VIRIATO BANDEIRA DUARTE	Olinda/Recife	MA	1840	1874
HYPÓLITO CASSIANO PAMPLONA	Olinda/Recife	CE	1842	1882
MANOEL TERTULIANO THOMAZ HENRIQUES	Olinda/Recife	AL	1843	1874
JÚLIO BARBOSA DE VASCONCELOS	Olinda/Recife	PE	1850	1888
MANOEL PEDRO ÁLVARES MOREIRA VILBOIM	Olinda/Recife	BA	1850	1880
FRANCISCO LEITE DA COSTA BELÉM	Olinda/Recife	AL	1852	1884
ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS	Olinda/Recife	PI	1853	1880
BELLARMINO PEREGRINO DE GAMA E MELLO	Olinda/Recife	SC	1853	1882
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE BRITO	Olinda/Recife	RJ	1853	1882
JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY	Olinda/Recife	MT	1855	1883
AURÉLIO A. PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO	Olinda/Recife	MG	1856	1905
MANUEL ALVES DE LIMA GORDILHO	Olinda/Recife	BA	1857	1888
FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE	Olinda/Recife	PE	1866	1897
JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO	Olinda/Recife	BA	1878	1891

Fonte: MARTINS, Henrique. Lista Geral dos Bachareis e Doutores que tem obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife 1828 -1931. Recife, Typografia do Diário da Manhã, 1931.

Para formandos em Olinda, identificamos diversos cruzamentos de trajetória acadêmica e profissional: Brito Guerra formado em 1839 e Bandeira Duarte (1840), ingressaram na Relação no mesmo ano de 1874, Bellarmino Peregrino e Alves de Brito, formados em 1853, com ingresso na Relação em 1882, Antônio de Souza Martins, que se formou no ano seguinte, chegou à Ouro Preto em 1880, inegavelmente os três dividiram experiências acadêmicas e profissionais, conviveram no mesmo universo relacional, tanto acadêmico, quanto profissional. João Augusto de Pádua Fleury (1855), Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo (1856) e Manuel Alves de Lima Gordilho (1857), por certo que dividiram as agruras da vida acadêmica e também os círculos sociais formados. Caso

semelhante se verifica com Hyppolito Cassiano Pamplona (1842), Manoel Tertuliano Thomaz Henriques (1843), Julio Barbosa de Vasconcelos e Manoel Pedro Álvares Villaboim, formados na turma de 1850.

Tabela 19 - Universo Relacional – Formados na Faculdade de Direito de São Paulo (1834-1878) e ano de exercício na Relação de Ouro Preto

Desembargador	Faculdade	Origem	Ano de conclusão	Posse em Ouro Preto
JOAQUIM PEDRO VILLAÇA	São Paulo	SP	1837	1874
JOAQUIM CAETANO DA SILVA GUIMARÃES	São Paulo	MG	1841	1874
OVÍDIO FERNANDO TRIGO DE LOUREIRO	São Paulo	SP	1848	1877
LUÍS FRANCISCO DA CÂMARA LEAL	São Paulo	RJ	1850	1874
JOAQUIM FRANCISCO DE FARIA	São Paulo	RJ	1850	1874
FREDERICO AUGUSTO ALVARES DA SILVA	São Paulo	MG	1852	1881
JOSÉ IGNÁCIO GOMES GUIMARÃES	São Paulo	BA	1857	1884
JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA	São Paulo	MG	1858	1887
JÚLIO ACCIOLLY DE BRITO	São Paulo	BA	1858	1885
ADOLPHO AUGUSTO OLYNTHO	São Paulo	MG	1863	1890
THEOPHILO PEREIRA DA SILVA	São Paulo	MG	1865	1891
FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL	São Paulo	RJ	1866	1891
CAETANO AUGUSTO DA GAMA CERQUEIRA	São Paulo	MG	1867	1891
ANTÔNIO LUIZ FERREIRA TINOCO	São Paulo	RJ	1867	1891
AMADOR ALVES DA SILVA	São Paulo	S/I	1869	1895
JOÃO EMÍLIO DE RESENDE COSTA	São Paulo	MG	1870	1891
JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES	São Paulo	MG	1870	1890

Fonte: Relatório do Ministério do Império (1837-1870).

Tabela 20 - Desembargadores sem informação sobre a faculdade de formação

Desembargador	Faculdade	Origem	Ano de conclusão	Posse em Ouro Preto
ANTÔNIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA	S/I	MG	S/I	1877
ELIAS PINTO DE CARVALHO	S/I	MG	S/I	1874
LUÍS PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	S/I	S/I	S/I	1879
QUINTILIANO JOSÉ DA SILVA	São Paulo	MG	S/I	1874

Fonte: Relatório do Ministério do Império (1837-1870).

Quintiliano José da Silva iniciou os estudos em Coimbra e concluiu em São Paulo, em data desconhecida. Em consultas as mesmas fontes não foram encontradas informações de escolaridade e origem para estes magistrados²⁷⁰.

Já a análise dos diplomados por São Paulo, aponta que, muitos magistrados dividiram vivências acadêmicas e posteriormente, se reencontraram no exercício profissional em Ouro Preto.

Cruzando-se os dados referentes ao período de conclusão de curso, ao ingresso na Relação e à faculdade de origem, identificamos desembargadores que cursaram a mesma turma ou com diferença de um ano da formatura.

²⁷⁰ Apesar de exaustiva consulta e pesquisa, não foram encontradas informações sobre estado de origem, faculdade que cursou e ano de conclusão.

É o caso de Luiz Francisco da Câmara Leal e Joaquim Francisco de Faria, formados em 1850, chegaram à Relação em 1874, Ovídio Fernando Trigo de Loreiro (1848), fez o mesmo caminho, rumo aos assentos da corte mineira, em 1877, repetindo a experiência de convívio, possivelmente ocorrida durante a passagem do trio pelo Largo São Francisco. Considerando porém, a data de remoção de Joaquim Francisco de Faria e Ovídio Fernando Trigo de Loreiro, trilharam o mesmo caminho, mas não chegaram a trabalhar juntos, em Ouro Preto, Luiz Francisco da Câmara Leal, por sua vez, atuou com os dois

Outro trio de magistrados, que conforme os dados acima, também compartilhou a vida acadêmica e social da Faculdade de Direito de São Paulo e repetiu isso em Ouro Preto foi o grupo formado por José Ignácio Gomes Guimarães (1857), que tomou assento em Ouro Preto em 1884, Júlio Accioly de Brito e João Bráulio Moinhos de Vilhena, que formados em 1858, entraram em exercício em 1885 e 1887, respectivamente. Observando o período de saída da Corte, fizeram o mesmo percurso, e atuaram juntos, nos julgamentos. Portanto, é lícito conjecturar que estes homens dividiram espaços de convivência social, política, além de práticas forenses que desenvolveram em mesmo ambiente.

O grupo de desembargadores que foi nomeado para atuar em Ouro Preto, nos primórdios da República é o mais coeso. Destes, apenas dois (José Antônio Saraiva Sobrinho (1878) e Francisco José Alves de Albuquerque (1866), ambos de Olinda/PE), não se diplomaram em São Paulo, todos os demais, se formaram entre os anos de 1863 e 1870. Adolpho Augusto Olyntho (1863) foi nomeado em 1890, sendo reempossado em 1891, Amador Alves da Silva (1869), entrou em exercício em 1895. Os desembargadores; Theophilo Pereira da Silva (1865), Francisco de Paula Prestes Pimentel (1866), Caetano Augusto da Gama Cerqueira (1867), Antônio Luiz Ferreira Tinoco (1867), João Emílio de Resende Costa (1870), José Joaquim Fernandes Torres (1870), foram nomeados em dezembro de 1891. Acrescendo a este grupo a dupla, Júlio Accioly de Brito e João Bráulio Moinhos de Vilhena, que formados em 1858, entraram em exercício em 1885 e 1887, ainda no Império, prosseguiram no tribunal mineiro após as transformações ocorridas em decorrência da mudança de regime político, podemos afirmar, que os todos os egressos de São Paulo se encontraram com possíveis colegas, considerando as datas de conclusão de curso e o período de exercício em Minas.

Resta constatado que, muito mais que compartilhar as arcadas da Faculdade de São Paulo, formaram um grupo que teve ingresso na neblina de Ouro Preto na mesma época que a Relação era adaptada às novas relações políticas, denotando força política.

Desse modo, é possível reforçar as afirmações de Carvalho (2011, p. 65) quanto à coesão profissional que se origina na educação. Os dados nos permitem conjecturar que é bastante plausível que, entre estes atores, tenham se constituído vínculos, surgidos no ambiente universitário e reforçado pela trajetória profissional, com desdobramentos políticos significativos, como veremos a seguir.

Segundo Adorno (1988, p. 171), como salientamos anteriormente nesta dissertação, a unidade ideológica dos bacharéis era construída, em grande medida, nos espaços de convivência comum, na vida cultural que se projetava nas imediações das arcadas.

A tese de Adorno confirma-se em relação a alguns magistrados da Corte de Ouro Preto, que vivenciaram o tipo de relação de construção de unidade de pensamento sublinhada pelo referido autor, especialmente o grupo de formação em São Paulo. Comprova que tais relações se estabeleceram entre os magistrados mineiros, não se restringindo ao universo da toga, pelo contrário, as relações políticas estiveram presente.

É possível que parte das relações políticas, em especial as que marcam o período republicano da Corte, assim como laços da judicatura, tenha se estabelecido a partir do Largo São Francisco. Um exemplo é do desembargador Prestes Pimentel e de Levindo Lopes, político de grande expressão, que juntos compuseram o quadro de bacharéis “adjunctos” do Instituto Jurídico²⁷¹. Considerando-se que Prestes Pimentel era carioca e que Levindo Lopes mineiro, apenas a vivência do direito, construída na faculdade ajuda a explicar essa relação de proximidade que vai se estender à administração de Minas. Levindo fez parte dos primeiros anos de governo²⁷², período em que Prestes Pimentel foi nomeado desembargador. E essas relações podem ter sido mais coesas e em maior número, ao menos é o que sugerem os dados da tabela abaixo:

Tabela 21 - Relação dos Presidentes do Estado, Faculdade e ano de conclusão e periodo na Presidencia –(1891 – 1898)

Nome	Formação	Conclusão	Presidencia do Estado
JOSÉ CESÁRIO ALVIM	DIREITO/SÃO PAULO	1862	1889-1891
ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA	DIREITO/SÃO PAULO	1882	1891-1892
EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA	DIREITO/SÃO PAULO	1868	1892 -1893
AFFONSO AUGUSTOMOREIRA PENNA	DIREITO/SÃO PAULO	1870	1893-1894
CRISPIM JACQUES BIAS FORTES	DIREITO/SÃO PAULO	1870	1895-1898

²⁷¹ NOTICIÁRIO, Instituto Jurídico. *Correio Paulistano*, 1864, n. 2419, p. 05.

²⁷² Prestes Pimentel faz parte do grupo de magistrados nomeados na emblemática sessão de 16 de dezembro de 1891, quando o Tribunal é reinstalado e tomam posse desembargadores “novos”, substituindo os expurgados, aqueles “aproveitados” são reempossados. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 1886 – 1896, p. 33- 37v.

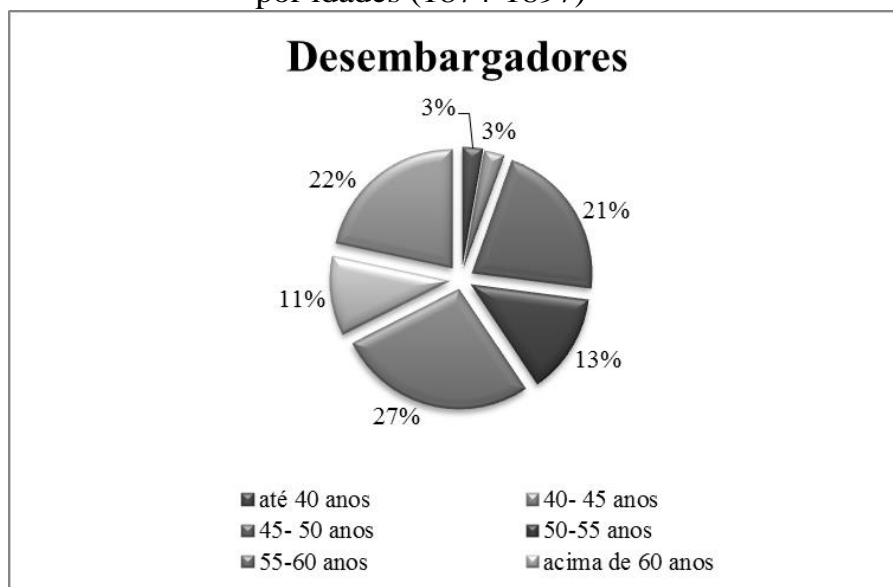
Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações (1886 – 1896).

Vemos que, assim como no caso dos magistrados nomeados nos anos de funcionamento, republicano, do Tribunal em Ouro Preto, a formação comum, em termos de instituição de ensino e período, também se faz presente para os principais nomes do executivo estadual. Os 5 primeiros presidentes do Estado, após a Proclamação da República são formados em direito, pela Faculdade do Largo São Francisco, e concluíram o curso no mesmo recorte temporal. Em comum, não apenas entre eles, mas a formação em direito, pela escola paulista, aproxima magistrados e presidentes de província, figuras políticas de maior enlevo do período. A exceção, do lado do executivo estadual, é Antônio Augusto de Lima, que se formou em espaço temporal bem distinto dos demais, no grupo dos magistrados, escapam à origem acadêmica comum, José Antônio Saraiva Sobrinho (1878) e Francisco José Alves de Albuquerque (1866), ambos diplomados pela Faculdade de Direito de Olinda/PE .

Os dados corroboram o entendimento de Adorno (1988, p. 142), a cerca da formação da elite diretiva no Brasil pós-independência, para ele, “a formação jurídico-política foi fator de reconhecida importância nesse processo”. As arcadas paulistas, muito mais no ambiente externo, com destaque ao publicismo, formaram mais políticos que juristas. Esse ambiente externo, propiciado pela vivência acadêmica, as leituras, debates e atividades culturais, forjou certa unidade de pensamento entre os bacharéis, formando jurisconsultos com acentuada inclinação à atividade política.

Outro detalhe chama a atenção: a média de idade dos desembargadores ao chegar à Relação de Ouro Preto. Essa média também corrobora o entendimento expressado por Carvalho (2011, p. 72): que afirma que eles se formavam muito cedo e já começavam a trilhar os caminhos da magistratura. Contudo, o mesmo Carvalho (2011, p. 72) observa que o que explicaria a chegada em Ouro Preto de homens relativamente moços, mas com longa caminhada na judicatura. As listas organizadas para efeito de promoção consideravam a antiguidade na carreira, o tempo de serviço a para classificação. Ou seja, muitas vezes, a idade não era elevada, mas antiguidade na magistratura sim.

Gráfico 3 - Números (em porcentagem) de Desembargadores da Relação de Ouro Preto por idades (1874-1897)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1896²⁷³

²⁷³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ficha Funcional. Arquivo Geral de Provimento de Comarcas da Magistratura de MG. (1874-1900)
 MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1876 – 1885.
 Idem, 1886 – 1896.

Tabela 22 - Média de idade dos Desembargadores da Relação à época da posse (1874-1897)

Nome	Nascimento	Posse	Idade
ADOLPHO AUGUSTO OLYNTHO	1843	16/12/1890	47
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE BRITO	1833	02/01/1882	49
JOAQUIM CAETANO DA SILVA GUIMARÃES	06/05/1813	03/02/1874	58
JOAQUIM FRANCISCO DE FARIA	25/08/1825	03/02/1874	49
JOAQUIM PEDRO VILLAÇA	1817	03/02/1874	57
LUÍS FRANCISCO DA CÂMARA LEAL	27/07/1822	03/02/1874	56
QUINTILIANO JOSÉ DA SILVA	1807	03/02/1874	67
OVÍDIO FERNANDO TRIGO DE LOUREIRO	1828	04/12/1877	49
MANUEL ALVES DE LIMA GORDILHO	S/A	06/03/1888	S/I
FREDERICO AUGUSTO ALVARES DA SILVA	1828	07/12/1881	56
VIRIATO BANDEIRA DUARTE	21/07/1819	08/02/1874	59
FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE	25/03/1846	08/10/1897	45
JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES	30/11/1835	08/12/1890	55
ELIAS PINTO DE CARVALHO	20/07/1815	09/03/1874	55
BELLARMINO PEREGRINO DE GAMA E MELLO	S/A	09/06/1882	S/I
JÚLIO BARBOSA DE VASCONCELOS	1831	10/12/1888	57
FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS	23/08/1813	14/04/1879	65
LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA	27/09/1818	16/01/1874	55
MANOEL TERTULIANO THOMAZ HENRIQUES	S/A	16/05/1874	S/I
ANTÔNIO LUIZ FERREIRA TINOCO	08/03/1843	16/12/1891	48
CAETANO AUGUSTO DA GAMA CERQUEIRA	1839	16/12/1891	42
FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL	30/04/1841	16/12/1891	50
JOÃO EMÍLIO DE RESENDE COSTA	01/04/1845	16/12/1891	46
JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO	19/05/1856	16/12/1891	35
THEOPHILO PEREIRA DA SILVA	05/11/1842	16/12/1891	49
ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS	1829	17/12/1880	51
MANOEL PEDRO ÁLVARES MOREIRA VILLABOIM	S/A	18/01/1880	S/I
FRANCISCO LEITE DA COSTA BELÉM	29/09/1828	21/12/1884	62
JOSÉ IGNÁCIO GOMES GUIMARÃES	S/A	21/12/1884	S/I
JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY	S/A	22/01/1883	S/I
JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA	23/10/1832	22/04/1887	55
AMADOR ALVES DA SILVA	24/4/1844	23/07/1895	51
HYPÓLITO CASSIANO PAMPLONA	02/03/1819	24/03/1882	63
JÚLIO ACCIOLLY DE BRITO	S/A	25/06/1885	S/I
LUÍS PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	1824	25/07/1879	55
ANTÔNIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA	1823	26/03/1877	54
AURÉLIO A. PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO	1832	29/08/1884	52

Fonte: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Livros de Atas da Relação de Ouro Preto e livro de Registros Decretos e Nomeações - 1874 a 1896.

*S/AN – Sem ano de nascimento

**S/I – Sem idade

Como pode ser observado nos dados, apresentados nas tabelas referentes ao tempo de exercício dos desembargadores, (1874-1879, 1880-1889 e 1890-1897), deu-se um aumento muito expressivo do tempo de permanência do tribunal, já que não havia mais transferências entre os estados, apenas a ascensão ao Supremo.

Para além dos números apresentados nas tabelas, que indicam a possibilidade do surgimento de relações interpessoais estabelecidas pela formação e profissão comuns, o cotejo de dados revela, ainda, relações políticas entre os membros.

“(…) com o aparecimento de «A Resenha Jurídica», publicação mensal de jurisprudência, doutrina e legislação, dirigida pelo Dr. Francisco da Veiga, advogado nesta capital.. (...) São seus redactores, além do mesmo Dr. Francisco da Veiga, os Exms, Srs. conselheiro Manoel Tertuliano Thomaz Henriques, conselheiro João Augusto de Pádua Fleury, desembargador José Antônio Alves de Brito e Dr Carlos Honorio Benedicto Ottoni- nomes vantajosamente conhecidos pelos seus talentos²⁷⁴

Com base nas biografias, identificamos que muitos desembargadores foram deputados, provinciais ou da Assembleia Geral; outros exerceram, por nomeação, a presidência da província. Tudo isso confirma a tese de Carvalho (2011, p. 98-110) sobre a grande presença de membros da judicatura na política. Alguns aparecem como candidatos, o que permite inferir que, mesmo que não tenham sido eleitos, vivenciaram o universo da política.

Identificamos algumas famílias que costuraram muito bem a relação entre política e justiça.

Um exemplo é o do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o mineiro Lucas Antônio Monteiro de Barros, filho do Guarda-Mor Manoel José Monteiro de Barros, cursou a Universidade de Coimbra, exerceu vários cargos na administração régia, fazendo longa carreira jurídica, foi Ouvidor de Vila Rica, Desembargador, chegando a Ministro do Supremo Tribunal de Justiça e legislativa. Mesmo não tendo tido assento na Relação de Ouro Preto, seu caso é exemplar. O irmão de Romualdo José Monteiro de Barros, Barão de Paraopeba,, cujo patrimônio, em grande medida, foi aumentado ter amealhado após ter apoiado o movimento de Fico. Coronel de milícias e Cavaleiro da Ordem de Cristo, assim como seu irmão, participou do governo provincial (1823) e do Conselho do Governo, de 1825 a 1833, sendo ainda presidente interino no ano de 1850. O entrelaçamento com o judiciário não terminaria aqui: o filho do Barão de Paraopeba, Francisco de Paula Monteiro de Barros, fez caminho semelhante. Bacharel em direito, exerceu vários cargos

²⁷⁴ RESENHA Juridica. *A Província de Minas*, 1884, n. 192, p. 2.

na magistratura, inclusive de desembargador das Relações do Maranhão e da Corte. Vellasco (2004, p. 118-119) fala de sua atuação como Juiz de Fora em São João Del Rei, elogia sua erudição e seu trabalho, sempre firme. Seu filho, Eugênio Augusto Monteiro de Barros, trabalhou no Ministério do Império de 1860 até 1889. A família Monteiro de Barros prosseguiu na magistratura: apenas na justiça estadual, o sobrinho neto do Barão, Marcio Aristeu Monteiro de Barros presidiu o TJMG no biênio 1995/1997, está aposentado; Manoel José de Castro Monteiro de Barros foi Juiz de Direito (1920); o atual Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros (está no MPF desde 1984).

Os Ferreira Tinôco também fizeram muitos bacharéis. Eles aparecem, ora na política, ora na judicatura, em especial no período imperial. No Segundo Reinado, encontramos o desembargador Antônio Luiz Ferreira Tinoco concluindo sua formação em Direito no ano de 1866. Nesse mesmo período, identificamos Thomé José Ferreira Tinoco, Juiz de Hipotecas, Francisco José Ferreira Tinoco, Capitão, e Francisco Eleuterio Ferreira Tinoco, Alferes. José Álvaro Ferreira Tinoco, por sua vez, colaria grau em 1886 e, dois anos depois, era admitido no curso Direito; Luiz Aleixo Ferreira Tinoco, ao mesmo tempo em que Saturnino Ferreira Tinoco, exercia cargo de escrivão. Não foi possível estabelecer o grau de parentesco exato entre cada um desses personagens. Mas todos estavam exercendo cargos da administração, algo usual à época, e no Rio de Janeiro e vizinhança. Isso nos permite inferir que fizessem parte de um núcleo mais estreito do ramo familiar. Alguns figuram como candidatos a cargos da municipalidade, mas, por não ser o foco de nossa pesquisa, não foi realizado acompanhamento do processo. Nos tempos mais recentes, há o desembargador aposentado do TJMG, Carlos Ferreira Tinôco, contando mais de 90 anos.

João Bráulio Moinhos de Vilhena foi outro caso identificado de parentela em diversos cargos públicos, fosse na justiça, na Igreja, no aparato policial. Apenas no *Almanack Administrativo, Civil e Industrial da Província de Minas Gerais*, do ano de 1875, encontramos, na Vila de Rio Verde e adjacências: o fazendeiro Antônio Carlos Moinhos de Vilhena listado como “homem distinto” da municipalidade; José Carlos Moinhos de Vilhena como Juiz de Paz; José Theophilo Moinhos de Vilhena como o pároco da Freguesia; José Carlos de Vilhena como subdelegado; Domingos de Oliveira Carvalho de Vilhena, como Tenente Coronel; e Mathias Antônio Moinhos de Vilhena, como major. Por fim, temos o próprio João Bráulio como Juiz de Direito.

Com a República, o desembargador João Bráulio Moinhos de Vilhena é nomeado presidente interino da Corte, o filho, João Bráulio Moinhos de Vilhena Júnior e o irmão, o Padre Paulo Emílio Moinhos de Vilhena, são nomeados para o Conselho Intendente, após dissolução da Câmara de Campanha em 1890. No ano seguinte, recebem o contrato para a distribuição de luz e água:

Por acto do dr. Antônio Augusto de Lima, ex-governador do Estado, foi aprovado o contrato celebrado pela intendência municipal de Campanha com os drs. João Bráulio Moinhos de Vilhena Jr. e Fernando Maria do Prado para o abastecimento d'água e iluminação pública da Freguezia de Lambary daquelle município.²⁷⁵

Caetano Gama Cerqueira, desembargador do tribunal mineiro, foi nomeado Procurador Geral do Estado, seu irmão, Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, assumiu a vaga de Juiz Seccional, (1900), o equivalente a Juiz Federal, antes, em 1892 ocupou a presidência do Estado. Outro irmão do desembargador, Francisco Januário da Gama Cerqueira, foi Ministro da Justiça em 1876, quando Caetano já era magistrado, chegaram a ter de 4 a 5 membros da família, em cargos de destaque da administração.

A situação de famílias controlarem postos de poder não se restringe à Minas. O desembargador Manuel de Lima Gordilho, quando teve assento na Relação do Ceará, atuou com seu irmão Virgílio A. de Lima Gordilho. O desembargador Frederico Augusto Álvares da Silva, Antônio Zacharias Álvares da Silva, Juiz de Direito, Martinho Álvares da Silva, advogado e o Capitão José de Deus Álvares da Silva fizeram carreira juntos e bem próximos.

Esses são alguns dos muitos casos que emergiram, de maneira tangencial, no decorrer de nossa pesquisa, quando buscávamos informações sobre a trajetória profissional dos desembargadores de nosso recorte temporal. Tais dados reforçam a linha de pensamento que adotamos por todo o trabalho, qual seja: de que o poder judiciário atuou como conformador dos interesses da elite diretiva. Seus membros estavam ligados à administração e a interesses de classe social, elemento que consolidou a unidade do grupo magistratura, não apenas em defesa dos interesses do grupo em si, mas em torno da proteção do grupo mais amplo de que se originavam.

Dessa forma, vemos que as reformas (1841 e 1870) passaram a largo de resolver questões como mandonismo local. Representaram, como acertadamente nomeou Adorno (1988), um conflito intra elite. A entrada do direito técnico, acadêmico nos espaços ocupados pelo direito costumeiro, atendeu, sim, à demanda dos bacharéis por mais espaço político. Os magistrados, atados ao Estado pela questão do controle exercido pela

²⁷⁵ PARTE Oficial. *O Pharol*, 1891, n.152, p.3.

Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, representavam os interesses do governo. Contudo, podemos inferir, que, no caso da Relação de Ouro Preto, nos primeiros anos, o trânsito, favorecia a defesa dos interesses do governo central nas províncias, porém, com base na presença de grupos de parentela gravitando nas áreas de atuação de muitos magistrados, bem como no envolvimento, direto e indireto, destes na política, pode-se supor que, com a redução dos índices de rotatividade, os interesses dos grupos políticos tenham se sobreposto.

5.4. A situação pós-Constituição de 1891

A Carta de 1891 representa um divisor de águas na história da magistratura no Brasil. Ela deu autonomia, de fato, aos juízes, mas, mais importante ainda, foi a separação das “justiças”, uma para cada estado, organizada conforme a Constituição Estadual e Lei Orgânica subsequente. Esse marco tem diversas implicações: a autonomia dos estados para estabelecerem seus critérios de criação e supressão de comarcas, e o poder de estabelecer o provimento dos cargos da magistratura. Tudo isso concorre para uma concentração das disputas de poder que passam pela magistratura.

No tocante ao Poder Judiciário, a Constituição de 1891 inovou no que concerne à macroestrutura da judicatura, reformulando o arquétipo formal se suas funções. Institui-se a dualidade comum, representada pela repartição da tutela jurisdicional entre a Justiça Estadual e Federal (...) (SILVEIRA, 2006 p. 63).

Mas teria a Carta o condão, de inovar, mentes e práticas, de alterar a forma patrimonialista, de usufruto do Estado para assegurar benesses e manter controle político, traço que acompanhou o grupo Magistratura desde seus primórdios no Brasil?

O fato é que grande parte da magistratura republicana ainda convalidava as antigas problemáticas nacionais vivenciadas em seu seio profissional, a começar pela origem mais remota: o bacharelismo elitista. As transformações nascidas em 1889, se em grande parcela são tributárias do movimento militar que levou os republicanos ao poder, de fato serviram para recrudescer a influência dos bacharéis no cenário social, constituindo uma verdadeira elite presente nos mais altos escalões dos postos oficiais do período. Uma das características de toda a República Velha é a forte presença dos bacharéis na vida política nacional, em especial na magistratura, constituindo um verdadeiro grupo seletivo que notadamente reivindicava privilégios para a manutenção de sua influência social. (SILVEIRA, 2006 p. 212).

O livro de Atas da Sessão de 19 de novembro de 1889, primeira após a confirmação da mudança do Império para a República, registra de maneira bastante formal a passagem de regime, sem apresentar pareceres dos magistrados ou opiniões:

Aos dezenove dias do mês de novembro de 1889, a hora de costume presentes os Srs. Desembargadores, Júlio Barbosa de Vasconcelos, presidente interino, Frederico Augusto Alvares da Silva, José Antonio Alves de Brito, Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo, Julio Accioly de Brito, João . Braulio Moinhos de Vilhena; (...), o Sr Presidente leu, ao Tribunal, o seguinte Officio; - Palácio do Governo do Estado de Minas Gerais, Ouro Preto, 18 de novembro de 1889. Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Comunico, para vosso conhecimento e devida inteligência que, ontem em virtude de nomeação que me foi conferida pelo Governo Provisório da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, constante do Officio do Ministro do Interior, Antonio Augusto de Lima, (...) assumi o governo interino deste Estado até que chegue a esta cidade o Dr. Cesário Alvim. (...)²⁷⁶

Em consulta ao Livro de Atas, verifica-se que a última conferência entre os desembargadores, antes da Proclamação, data de 12 de novembro. Verifica-se portanto, que houve um intervalo de 7 dias entre a última ata registrada do período imperial e a que inaugura o período republicano na Corte Mineira. Especulamos que as tensões advindas da mudança de regime tenham provocado inconvenientes que impediram o funcionamento da Corte, vez. O trecho nos permite verificar os desembargadores que ainda estão na Corte e serão aposentados, Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo, Julio Accioly de Brito, Frederico Augusto Alvares da Silva, Júlio Barbosa de Vasconcelos.

Com a mudança de regime, ocorre a formação da junta de governo e de seus estudos sobre a administração e dentro disto, como não poderia ser diferente, também versavam sobre a magistratura. Em virtude disso, dá-se uma série de aposentadorias e dispensas, remoções e cancelamentos de nomeações, um verdadeiro expurgo de funcionários e magistrados com identificação política com os grupos políticos desalojados do poder diretivo.

Sob o discurso de necessidade de modernização e de realocação dos magistrados, ocorre a substituição da antiga elite bacharelesca, ligada a grupos políticos derrotados, por outra, de perfil mais alinhado com os novos personagens políticos. Os Livros de Atas são extremamente técnicos, não se faz menção nem a falecimento de desembargador em exercício, o que dificulta identificar os conflitos internos dos membros da magistratura mineira.

Acompanhando os trabalhos dos anos iniciais do Tribunal da Relação do Estado de Minas, como instituição basilar do projeto republicano, vemos reproduções de práticas antigas com a ascensão de grupos, antes gozando de uma poder mais disperso, em virtude do centralismo imperial, que em virtude do federalismo ganham autonomia.

²⁷⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1888 -1891, p 60, 60v

A influência da política nos tribunais e vice-versa é notória, exemplo é a especulação política sobre as nomeações de 16 de dezembro de 1891. Dos nomes especulados, alguns nunca chegaram a ser desembargadores, outros, apenas anos mais tarde, revelam o alinhamento político de setores dos juízes e também as tensões, já que se previa nomes novos e com isso, aposentações:

Constava que para o Tribunal da Relação do Estado iam ser nomeados os Juízes de Direito, Dr. Francisco Prestes Pimentel, Dr Antônio Luiz Ferreira Tinôco, Francisco de Paula Negreiros Lobato, Ermelindo Pires de Amorim, Theophilo Pereira e Pedro Antônio de Oliveira Ribeiro.²⁷⁷

O patrulhamento ideológico e político também se fez presente. diversos juízes e desembargadores não foram “aproveitados” e acabaram sendo deixados como avulsos, ou aposentados:

Relações

Foram nomeados 45 desembargadores; removidos 5; aposentados com todos os vencimentos, 30; com o ordenado proporcional 5; declarada sem efeito a aposentadoria de 1; e julgadas sem efeito nomeações e remoções de 10.

Juízes de Direito

Foram nomeados 189;removidos com acesso 98; a pedido 105; por conveniência do serviço 19; sem declaração do motivo 148; designados 22; subsistentes as nomeações de 15; declarados avulsos, a pedido, 9; por ter sido eleito deputado 1; aposentados com todos os vencimentos 0; com todo o ordenado 36; com o ordenado proporcional 4; declaradas sem efeito as nomeações e remoções de 80; sem efeito a aposentadoria de 1.²⁷⁸.

O tamanho das mudanças e seu perfil pode ser medido pelo Tribunal de São Paulo: onde ocorre uma substituição de todo o quadro:

Nesta ocasião é comunicado ao Ministro dos Negócios da Justiça que foram aposentados 6 desembargadores, o sétimo foi colocado em disponibilidade, “não foram aproveitados na recente composição do Tribunal de Justiça deste Estado.”²⁷⁹.

Em Minas a medida é semelhante, dos 7, apenas dois são “aproveitados”, como se pode ver na passagem que se segue:

Pelo Exm. Presidente do Estado Dr, Cesário Alvim, forão nomeados Desembargadores do Tribunal da Relação de Minas os Srs. Drs. João Bráulio Moinhos de Vilhena, Adolpho Augusto Olyntho, José Joaquim Torres que já pertenciam ao Tribunal e mais o Srs. Drs. Antônio Luiz Ferreira Tinôco, Francisco de Paula Prestes Pimentel, Caetano Augusto da Gama Cerqueira, João Emílio de

²⁷⁷ ESTADOS. Minas Geraes. *Diário de Recife*, 1891, n. 256, p. 2.

²⁷⁸ MINAS GERAES, Relatório apresentado ao Exm.Sr.Dr. José Cesário de Faria Alvim, Presidente do Estado de Minas Geraes pelo Dr. Antonio Augusto de Lima, ex governador do mesmo Estado, 1891, p. 21.

²⁷⁹ Nesta ocasião é comunicado ao Ministro dos Negócios da Justiça que foram aposentados 6 desembargadores, o sétimo foi colocado em disponibilidade, “não foram aproveitados na recente composição do Tribunal de Justiça deste Estado.”. EXTINCTO Tribunal. *Correio Paulistano*, 1892, n. 10795, p. 1.

Resende Costa, Theophilo Pereira da Silva e José Antônio Saraiva Sobrinho, que
erão juízes de direito (...).²⁸⁰

Trocam-se os personagens, mantém-se o enredo, bacharéis em sua maioria, assumem o poder, mantendo o mesmo perfil acadêmico, é tanto, que o governador provisório, que assina o Relatório, a que se refere o trecho acima, Antonio Augusto de Lima, quanto, o destinatário, o governador José Cesário Faria Alvim, assim como outros político de grande enlevo, Affonso Arino de Mello Franco, eram bacharéis em direito. Suas Cartas de bacharel encontram-se devidamente registradas no Livro de Registro de Provisões, Registro de Pessoal e Carta de Bacharel, TJMG, ás folhas 140v e 141, 25v, respectivamente.

Outro indício é a participação de bacharéis e magistrados entre os constituintes estaduais. Fleischer (1982, p. 17) mapeou a origem, profissão dos constituintes e membros das primeiras legislaturas, e identificou que o grupo mais numeroso, com cerca de 38,8% dos partícipes, era formado pelos operadores do direito. O autor segue sua análise e conclui que tal presença se dá em razão dos membros da judicatura funcionarem como elemento de institucionalização e legalidade.

Em termos jurisdicionais, o Tribunal ganha autonomia, ofício da Presidência do Tribunal, de 21 de dezembro de 1891, faz referência a eleição, de membros da Corte, ocorrida em Sessão de 18 do mesmo mês para composição de comissões. As comissões foram montadas visando, “organizar o Regimento da Secretaria”, estabelecer a “Tabella de Substituições dos desembargadores por juízes”, apresentar “Projecto sobre organização das listas de antiguidade e critérios de promoção”, definir a estrutura e o funcionamento do órgão²⁸¹. Sem as amarras da Secretaria de Negócios da Justiça, a organização será toda ela, pautada pela Constituição de 1892, como observamos no trabalho citado de (1982, p. 17), entre os constituintes havia magistrados e demais operadores do direito, dessa forma, concentração de poder julgador fica completada. É a própria Corte que dirimi conflitos de competência, assenta a jurisprudência sobre casos com interpretação dúbia, e agora, é também, topo da carreira e da hierarquia funcional.

Nos Relatórios confeccionados pelos Juízes de Direito das comarcas observa-se os conflitos atinentes às disputas eleitorais, ainda mais acirradas, o que provoca a intervenção constante do judiciário no processo.

²⁸⁰ TRIBUNAL da Relação do Estado. *A Ordem*, 1891, n. 136, p. 1.

²⁸¹ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO: administração da Justiça: relatórios da Secretaria do Interior-1893. Obras Raras, Rolo 66, p. 16.

O movimento das eleições internas ou locais do estado foi bastante ativo ainda em 1893. As frequentes renúncias, as vezes todos os vereadores municipais, ou conselheiros districtais e principalmente as renúncias dos juizes de paz, avultaram

É lastimável o estado da administração da Justiça na comarca; Diz o juiz de direito que, entrando em exercício do cargo a 18 de junho de 1892, encontrou o fôro completamente anarchisado. As causas não tinham andamento. Os inventários eram esquecidos nos cartórios, mal os funcionários recebiam as custas cobradas sempre em excesso (...), O juiz de direito recebeu autos que lhe foram conclusos, que estavam paralisados há dois, dez e até 22 annos, e todos pessimamente processados.

Os Relatórios da Secretaria do Interior, que trazem as relações de magistrados e servidores por localidade, oferecem informações de nomes de famílias conhecidas que se emaranharam na administração.

Relatório de 1893 temos; Carlos Ferreira Tinoco, Juiz de Direito de Oliveira, Marílio Augusto Curado Fleury, Juiz de Direito de Rio Branco, Luciano Alves de Brito, Promotor de Justiça em Muriaé, Manoel José de Castro Monteiro de Barros, Juiz de Direito de Piranga, José Fernandes Torres, Juiz de Direito Ponte Nova, na magistratura togada. Em comum? Sobrenomes de desembargadores da Corte mineira.

Relatório de 1894: além dos já citados em 1893, Carlos Ferreira Tinoco, Juiz de Direito de Oliveira, Marílio Augusto Curado Fleury, Juiz de Direito de Rio Branco, Luciano Alves de Brito, Promotor de Justiça em Muriaé, Manoel José de Castro Monteiro de Barros, Juiz de Direito de Piranga, José Fernandes Torres, Juiz de Direito de Ponte Nova, acrescente-se; João Pinto Ferreira Torres, Juiz de Direito de Caeté, Hermenegildo Rodrigues Villaça, Juiz de Direito de Entre Rios, José Pinto de Carvalho, Juiz de Direito de Carmo do Rio Claro.

Em 1895 temos; Manoel Rodrigues Alves, Promotor de Justiça de Muriaé, Severo Monteiro de Barros, Juiz de Direito de Além Paraíba, Reginaldo Celestino Pamplona, Juiz de Direito de Pouso Alto.

Como nos centramos na magistratura togada apenas, levantamos estes homens, mas se expandirmos para os demais órgãos da administração, haveria listas mais extensas. Consideramos ainda, tão somente aqueles em que o sobrenome fosse exatamente o mesmo do magistrado, indicando parentesco de primeiro grau. Além das famílias já citadas, surgem alguns nomes que sugerem que algumas famílias possam ter tido membros casando entre si, ampliando o poder político dos grupos.

O período republicano não deixa dúvidas acerca da crescente aproximação da magistratura togada com interesses locais. Como a Constituição de 1891, regravava de forma

expressa, a incompatibilidade de exercício de cargo de um membro de um poder em outro, ou seja, magistrados não mais podiam ser políticos, ocupar cargos no executivo. Por sua vez, tal vedação, também impedia que houvesse políticos de carreira no exercício de cargos vinculados á magistratura, como os juízos de paz, entre outros. Desta forma, um poder precisa do apoio do outro, sendo os membros de legislativo e executivo, temporários, mas a magistratura vitalícia, o grupo tem mais força de imposição.

Com a concentração do poder a níveis de regionalização, as disputas se intensificam. Não se pode negar, porém, o enorme avanço processual que a instalação da Relação promoveu. Para tanto, basta ver o volume dos trabalhos realizados pela corte. É nítida, no entanto, a percepção das dificuldades impostas aos jurisdicionados, em especial aos mais humildes e aos residentes nas regiões menos assistidas pela administração. Igualmente, não se pode ignorar que o fortalecimento de um direito mais técnico não representou um desligamento do aparato judicial da política. Igualmente é evidente a formação de grupos mais localizados, dentro das características políticas do período da República Velha, marcado pelos compadrios, currais eleitorais e políticas dos coronéis (FAORO, 2015, p. 653).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário encerra em seus atos, a capacidade de, com pareceres e assinaturas, mudar trajetórias e eventos, vital ao funcionamento das democracias modernas, desvios em sua estrutura e funcionalidade comprometem a própria existência do Estado. Diante o cenário político em vigor, com proeminência do Judiciário e tantos questionamentos ao seu modo de atuação e comportamento com os demais poderes da República, que se torna válido compreender sua configuração na cadeia de poder e espaços diretivos. Urge conhecer a origem do poder de que gozam os membros do Judiciário, um séquito alicerçado pela especificidade do ofício, interesses de classe, e seu papel político na engrenagem da governança estatal.

Em busca de respostas que pudessem clarear esse debate, retrocedemos no tempo, quando este grupo profissional se forma, quais seus traços sociais mais marcantes? Desta longa viagem aos primórdios da estruturação da magistratura profissional, a dita togada, passando pela sua chegada em terras brasileiras, até o momento de construção da identidade nacional, no Brasil Império, algumas inferências são possíveis; a atuação do grupo magistratura sempre foi pautada pelas demandas políticas da elite dirigente. No período colonial era a presença da administração régia, efetivada através dos magistrados, responsáveis por distribuir a “boa justiça” aos súditos. Investidos em tamanho poder, precisavam ser cooptados de forma a atuarem em conformidade com os interesses da Coroa. Treinamento e especialidade técnica diferenciaram este grupo dos demais agentes. Mas havia o coeficiente político, em busca de fidelidade, o monarca oferecia recompensas, econômicas e também política. Portanto, a relação entre a magistratura e a governança, foi sempre disciplinada por trocas e favorecimentos, seus quadros eram escolhidos de forma a assegurar a dinâmica da relação política.

Os juízes gravitavam junto ao poder e por conseguinte, penetraram nas elites, nobilitaram, e reproduziram redes clientelares de maneira a usufruir de benefícios da máquina estatal. No Brasil, adaptado às particularidades da sociedade colonial, compunham um quadro de poder que gozava, além das prerrogativas do cargo, de *status quo* diferenciados.

A construção do Estado nacional brasileiro foi liderada pela elite formada por bacharéis legistas, em sua maioria, dos quais, parte significativa, ocupava cargos públicos, da magistratura togada, vitalícia á ocupações outras dentro da máquina estatal. Estes bacharéis burocratas, com ligações com o latifúndio e o escravismo, avocaram para si, o

direcionamento da nova nação, através da atuação parlamentar, legista e da prática da judicatura. Forjaram uma ideia de nação que atendia suas necessidades, alinhada com o reconhecimento de sociedade que lhes era comum, porém, apartada da realidade do grosso da população.

Com o Império, como buscamos assinalar, esse corpo de agentes estatais cresce em grau de importância e status político, atuando nas duas pontas da legislação, seu fazimento, nos salões do legislativo, recém implementado, e na outra ponta, nos parlamentos de fóruns e tribunais. O grupo é o mesmo, treinado academicamente, para as tarefas do Estado, durante o período colonial.

Ainda dentro do grupo magistratura há um séquito ainda mais distinto, desta elite, dentro da elite, os ocupantes dos assentos dos tribunais superiores. Para alcançar estes assentos, garantidores de poder político, as elites se lançaram na política e do início das atividades da judicatura, buscaram se destacar politicamente, num relação de trocas e compadrios.

Detectamos, a partir dos estudos de Subtil (1996) que desde os idos dos século XIV, em Portugal, o séquito de juriconsultos presentes na Corte real, a partir do conhecimento técnico do Direito, vai tomando corpo na burocracia régia, com avanço sobre espaços pertencentes à Igreja. Constatamos que dois elementos foram decisivos para a construção do poder de que a magistratura viria desfrutar; o primeiro, a crescente especialização do ofício, que coadunava com as demandas de governança da Coroa, administração pautada pela boa distribuição da justiça, e a operação de rituais e símbolos que, distinguem exatamente quem os domina, e excluí os demais, ao passo que confere legitimidade aos atos. O cargo de desembargador guarda ainda uma especificidade, desde seu surgimento, a despeito das muitas reformas ocorridas no seio da magistratura, a nomeação seguiu, séculos a fio, como uma liberalidade política. Variou de autoridade que nomeia, do rei, para o Imperador, para com a República, ser prerrogativa dos Presidentes de Estado, mas sempre atrelou cargo chave à política. Esse traço mostra que determinados aspectos do Poder Judiciário, inclusive, estruturais, são de difícil mudança.

A Relação de Ouro Preto, após 1891, Tribunal da Relação de Minas Gerais, Corte Recursal, surge como uma resposta, ainda que tardia, à uma demanda dos idos do período colonial, dentro de um projeto estratégico de governança imperial, no bojo do reformismo da década de 1870.

Em termo técnicos-jurisdicionais respondeu uma necessidade que se impunha, já há muito, como expusemos nas tabelas do Capítulo 4, a movimentação dos trabalhos da

Relação, mostram o quão moroso e ineficaz era o sistema de manter os julgados de toda a porção sul do Brasil, sob jurisdição da Relação do Rio de Janeiro. Trouxe autonomia jurisprudencial, afinal, as Cortes tem o poder de assentar jurisprudência sobre julgados de mesma natureza. Por óbvio, que havia um limite, imposto pela ingerência do executivo sobre o judiciário, de forma que matéria que suscitasse maior debate ou questionamentos. A demora em si, da instalação denota o perfil político da decisão, adiada ao máximo pelas implicações políticas que a presença do órgão, ensejava nas localidades.

Sua composição abrigou atores políticos e relações patrimonialistas, as mais diversas no período estudado (1874-1897), expressas, em especial, na dinâmica de lotação dos cargos. Seus personagens, os desembargadores, ilustram os bastidores da magistratura imperial, denotando um perfil muito mais político que jurisconsulto. Neste cenário, atuar politicamente, significava, valer-se do público em favor de interesses privados. Os magistrados do primeiro grau, assim como, os pleiteantes às vagas na magistratura (profissional, vitalícia, ou mesmo a temporária ou a leiga) almejava o ingresso no grupo que compunha a “elite dentro da elite”. E para tanto, não mediam esforços.

A política, muito mais que as questões jurisdicionais, teve peso determinante sobre os destinos da construção do aparelho judicial, tanto os avanços, quanto revés de conservadores e liberais, e sua alternância no poder impactavam a administração da justiça. A política patrimonialista se fazia cristalina na operacionalidade do edifício judicial, conforme os ventos da política, como buscamos demonstrar, no presente trabalho, loteamento e distribuição de cargos, nomeações, remoções, reconduções, rejeições, aposentações, e até mesmo a estrutura organizacional da justiça, criação, supressão de comarcas, eram efetivados tudo para atender as necessidades de amealhar votos, conter revoltas. Disso se depreende que os usos políticos dos cargos se sobrepunham ao interesse público.

O Estado forjado por essa elite visava atender interesses particulares de um pequeno grupo que através do “empreguismo”, das trocas de favores, de tratar o público, como se fosse coisa particular, destacou um grupo, o mais coeso de todos, a magistratura.

Durante todo o Império aparece no discurso do governo imperial, esforço em dar respostas efetivas à questão da Administração da Justiça, entendida como essencial á modernização da sociedade brasileira. A elite diretiva formada por mentes forjadas nas academias de direito, identificava nas mazelas da prestação jurisdicional um entrave ao progresso social, via, por tanto, na legislação, em constante mutação, a ferramenta de solução das questões sociais.

Em termo técnicos-jurisdicionais, a Relação de Ouro Preto, respondeu uma necessidade que se impunha, já há muito, como expusemos nas tabelas do Capítulo 4, a movimentação dos trabalhos da Relação, mostra o quão moroso e ineficaz era o sistema de manter os julgados de toda a porção sul do Brasil, sob jurisdição recursal da Relação do Rio de Janeiro. Trouxe autonomia jurisprudencial, afinal, as Cortes tem o poder de assentar jurisprudência sobre julgados de mesma natureza. Por óbvio, que havia um limite, imposto pela ingerência do executivo sobre o judiciário, de forma que matéria que suscitasse maior debate ou questionamentos. A demora da instalação em si, denota o perfil político da decisão, adiada ao máximo pelas implicações políticas que a presença do órgão, ensejava nas localidades.

Sem desconsiderar a questão jurídica que envolve a instalação da Corte mineira, são os desdobramentos políticos decorrentes de sua presença em Ouro Preto, que ganham projeção em nossa análise. Sua composição abrigou atores políticos e relações patrimonialistas, as mais diversas no período estudado (1874-1897), expressas, em especial, na dinâmica de lotação dos cargos. Seus personagens, os desembargadores, ilustram os bastidores da magistratura imperial, denotando um perfil muito mais político que juriconsulto. Neste cenário, atuar politicamente, significava, valer-se do público em favor de interesses privados. Os magistrados do primeiro grau, assim como, os pleiteantes às vagas na magistratura (profissional, vitalícia, ou mesmo a temporária ou a leiga) almejavam o ingresso no grupo que compunha a “elite dentro da elite”. E para tanto, não mediam esforços.

O que se pode observar da vida pregressa dos desembargadores foi a política de loteamento de cargos, trocas de favores, compadrios, influência em decisões eleitorais. A razão de ser é uma só, o Estado se valeu dos magistrados e sua movimentação pelo território para, através de seus atos, no exercício dos cargos, fazer valer interesses políticos, hora premiando aliados, hora punido adversários, desarticulando núcleos políticos que oferecessem ameaça a projetos e interesses. Política personalista que configurou na

Contudo a que se ressaltar que, apesar do perfil tecnocrata que assume o judiciário, os acordos, trocas de favores, predileções políticas, seguem com proeminências sobre o perfil técnico. Ademais, as Constituições do Estado e a também a nacional, dão aos tribunais autonomia financeira e administrativa, mas vão além, concedem aos próprios tribunais a prerrogativa de investir e punir seus membros, sem previsão de controle externo.

Senão, vejamos; ao Presidente do Estado a ele competia nomear juízes indicados por listas elaboradas nas comarcas e enviadas pela presidência da Relação, conforme regras prévias e orientações da Secretaria do Tribunal, sob controle da Secretaria do Interior a quem a justiça nos estados passava a esta subordinado.. Esta, por sua vez, era subordinada ao Executivo. A remoção e escolha de juízes para as localidades, por vezes eram feitas, não com estrita observância aos processos de concursos dos magistrados, mas como prática, já recorrente no Império, atendendo interesses políticos locais. O cargo de desembargador, que passou a ser grau máximo da carreira, é preenchido por livre escolha do executivo, dentre lista enviada pelo Tribunal. Alcançar um assento na Corte demandava, não mais vida política e prestígio junto ao governo central. Agora sem a vida política, é necessário assegurar vantagens ao executivo e às pressões do legislativo nas localidades, através da própria ação judicial. Esse alinhamento ideológico, compadrio, é patente na observação da primeira formação da Corte após 1891, tanto os primeiros chefes do executivo, em tempos republicanos, quanto os magistrados por eles nomeados, cursaram a mesma faculdade, em anos correlatos, o que implica dizer que neste primeiros anos Minas foi governada por um grupo unido por laços de escolaridade e muito provavelmente, a se considerar os anos em que se formaram, de amizade. Ou mesmo de vivência política experimentada no ambiente comum, como expusemos em nossa análise sobre a magistratura do período.

Se executivo e judiciário estavam afinados, politicamente, é provável que legislativo também estivesse, fica a qual poder a incumbência de fiscalizar as ações do outro?

Então nos questionamos; qual seria a grande mudança, inovação, trazida pelo Diploma de 1891 e o modelo republicano?

A maior e mais drástica das mudanças é no que concerne a estrutura orgânica, que neste sentido, pode ser entendida como um verdadeiro divisor de águas para a magistratura brasileira. Os cargos, desde o ingresso na magistratura passam a ser feitos entre concorrentes analisados dentro da própria província, os juízes, por meio de concurso realizado sob orientações das Secretarias do Interior de cada Estado. O cargo de Desembargador, o mais alto na carreira dentro das Relações, passa a ser promoção entre magistrados e operadores do direito de cada província, sendo os presidentes eleitos pelos pares.

Seguem, por óbvio, os conchavos políticos, contudo, estes ganham nova dinâmica, deixam a dispersão território até chegarem à Corte, para ganhar contornos

locais, com concentração das barganhas, do poder e trocas de favores. Nas Relações, agora, Tribunais de Relação, já não mais em número menor que o de províncias e com jurisdição sobre áreas fora dos limites províncias da capital de sua sede, mas cada província com uma Relação própria se formam verdadeiros “clãs”, com famílias que se alternam na política e no judiciário, e se perpetuam até os dias atuais. Este continuísmo das famílias dentro do Poder Judiciário não é inovação republicana, já ocorria na colônia, se acentua no Império, mas ganha concentração local, o que lhe dá maior força política diante o novo regime, dada a autonomia provincial. Esta concentração de poder local acirra as disputas políticas com loteamentos das regiões e consolidação de grupos. Disputas que se inserem no contexto das particularidades da República, como as tensões entre os grupos políticos de dada localidade, no que ficou conhecido como coronelismo.

O cientificismo em voga no Império, mas com presença mais marcante na feitura das leis e no desenho da estrutura das instituições da República, oferece um traço tecnicista, também nos ramos da justiça, mas a junção deste perfil com a dinâmica de concentração das disputas políticas de forma local, longe de gerar corpos técnicos e “apolíticos”, pelo contrário, criou grupos políticos extremamente fortes. Tal situação atendeu interesses de grupos das elites locais que antes enfrentavam mais dificuldades, visto que era necessário ter bom trânsito na localidade, mas também no Império, fosse para nomeação em cargos políticos, jurídicos ou da administração, ou mesmo para fazer aprovar medidas de interesses de localidades menos expressivas.

Podemos afirmar ainda que, como a Constituição de 1891 avocou para o próprio judiciário, a função de fiscalização e correição de seus membros e atos, considerando o fechamento em si, alcançando com o avanço da especialização das funções jurídicas, somado ao fato de os membros terem, comprovadamente compartilhado vivências profissionais e educacionais, observando ainda que todos esses elementos sofrem uma maior concentração, pelo fato de a carreira ser feita toda no estado, permitindo a permanência dos magistrados por mais tempo nas localidades, ampliando sua área de influência, dará ao judiciário um perfil corporativo, pouco acessível, avesso à práticas democratizantes ou transparência.

A dubiedade que acompanhou todo o processo de consolidação da autonomia do judiciário, com seus membros transitando entre a política e o exercício da toga, consolidou este grupo como uma “casta superior”, profissionais e agentes públicos que gozam de privilégios e status quo muito diferenciado dos demais grupos, não a toa,

cooptados ao longo do tempo pelas elites diretivas, numa relação de retroalimentação de interesses.

Os desdobramentos do personalismo, das práticas patrimonialistas de loteamento dos cargos, com objetivos políticos, ganha ares de legalidade com um judiciário, aparentemente técnico, mas visceralmente político e elitista, auxiliam as elites na contenção dos avanços dos grupos sociais subalternos, lhes assegurando sua existência como tal.

O presente trabalho, ao buscar compreender as práticas e sentidos que corporificam o poder de que gozam os membros do Poder Judiciário, empreendeu uma viagem despreziosa às raízes da magistratura lusa, de quem nossos juízes togados ainda guardam traços. Neste percurso, que objetivava entender como uma classe de funcionários públicos alcançou tamanho poder fático e simbólico, convertidos em capital político sem par, inegavelmente nos deparamos com algumas chaves, patrimonialismo, clientelismo. Aqui entendidos na perspectiva de Faoro (2015, p. 826) na qual a classe política gere a coisa pública, “como se negócio privado, seu, fosse”, classe essa, formada, majoritariamente, pelos bacharéis, administradores estatais dos mais hábeis e conscientes de duas demandas particulares, tratadas como públicas. Holanda, (2016, p.277) afirma que há na sociedade brasileira um apego ao personalismo, e como não poderia deixar de ser, seu par, a formação individual, aparentemente dotada de brilhantismo. Tais ideias prestaram valorosa contribuição a compreensão de nosso objeto, qual seja, o bacharel, formado em Direito, vinculado ao Estado, e dispondo destas ferramentas, para, através da máquina estatal ganhar os salões da política, ou mesmo o inverso, prestar serviços políticos relevantes que lhe assegurem acesso ao que Holanda (2016, p. 276), “aos meios de vida definitivos que dão segurança e estabilidade”, ou seja, o mundo político e o serviço público caminham juntos.

Ambientes decorados, ritualística, estrutura cara e morosa, mas suntuosa, linguagem inacessível ao homem comum, não versado no direito, cenário de embates, a Relação de Ouro Preto alterou as relações políticas locais, mas seguiu distante de seu maior público, o jurisdicionado comum, favorecido pela redução das distâncias até a Corte recursal. Agora ali estava, um tribunal em Minas, na neblina de Ouro Preto, mas junto com as inegáveis inovações e avanços jurisdicionais, política regendo a Justiça, esta, a serviço dos interesses da elite, segue longe das gentes comuns..... Ainda hoje.....

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. 266p.

ALMEIDA, C. B. DE. *O Supremo Tribunal de Justiça no Segundo Reinado (1849 a 1855): “um pouco de homens, outro pouco de instituição”*. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

ALMEIDA, F. N.R. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política no Brasil*. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em de Ciência Política) – Faculdade de Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALMEIDA, C. M. C. De Vila Rica ao Rio das Mortes: mudança de eixo econômico em Minas colonial. In: SEGUNDA JORNADA DE HISTÓRIA REGIONAL COMPARADA E PRIMEIRAS JORNADAS DE ECONOMICA REGIONAL COMPARADA, 2005, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: EDUNISC, 2005, v.1, p. 1-28. Disponível em: <<http://cdn.fee.tche.br/jornadas/2/E14-04.pdf>>. Acesso em 08 jul. 2016.

ANDERSON, B. *Nação e Consciência Nacional*. São Paulo: Editora Ática, 1989. 191p.

ANTUNES, Á. DE A., SILVEIRA, M. A. *O espelho de cem faces*. São Paulo: Annablume, 2004. 245 p.

ARAÚJO, D. R. W. DE. *A Almotaxaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828)*. 2011. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

ARAÚJO, R. M. DE. Atuação dos homens bons nas Câmaras de Vila do Carmo, 1711-1735. ENCONTRO REGIONAL ANPUH-MG, 18., 2012, Mariana (MG). *Anais...* Mariana (MG): Associação Nacional de História Seção Minas Gerais, 2012. p. 1-7. Disponível em: <<http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

ATALLAH, C. C. A. *Da justiça em nome d'el Rey: ouvidores e inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. 2010. 283 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

BARBOSA, F. DE A. *Minas e a Constituinte de 1890*. In MONTEIRO, Norma de Goés. V Seminário de Estudos Mineiros – A República Velha em Minas Gerais. Belo Horizonte: Imprensa Universitária – UFMG, 1982. p. 91–114.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário Histórico Geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada, 1995. 382 p.

_____. *História de Minas: formação histórica*. Belo Horizonte: Comunicação, 1979. 3 v.

BARCELOS, F. *A Coroa pelo bem da agricultura e do comércio: A importância institucional da Coroa portuguesa na formação da agricultura brasileira durante o período colonial*. Cadernos MAPA nº 01. Publicações Históricas, nº79. Memória da Administração Brasileira. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2010. 79p. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2011/06/A-Coroe-pelo-bem-da-agricultura.pdf> Acesso em 6 de julho de 2016

BARRETO, A. História antiga. In:_____. *Belo Horizonte: memória histórica e descritiva*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1996. v. 1.

_____. História média. In:_____. *Belo Horizonte: memória histórica e descritiva*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1996. v. 2.

BLUTEAU, R.; SILVA, A. de M. Juiz ordinário. In: *Diccionario da Lingua Portugueza composto Padre D. 2*. Ed. Lisboa: Officina de Simao Thaddeo Ferreira, 1789. 784 p. (Tomo primeiro A-K). Disponível em < http://purl.pt/29264/3/1-2893-a/1-2893-a_item3/index.html#/4-5 >. Acesso em: 10 out. 2015.

BLUTEAU, R.; SILVA, A. de M. Juiz ordinário. In: *Diccionario da Lingua Portugueza composto Padre D. 2*. Ed. Lisboa: Officina de Simao Thaddeo Ferreira, 1789. 546 p. (Tomo primeiro L-Z). Disponível em < http://purl.pt/29264/3/1-2894-a/1-2894-a_item3/index.html >. Acesso em: 10 out. 2015.

BOSCHI, C. C. Nem tudo que reluz vem do ouro. In: SZM-RECSÁNYI, T. (Org.). *História econômica do período colonial*. São Paulo: Hucitec, 1996.

BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007. 361p. (Coleção Estudos, 20).

_____. *O poder simbólico*. São Paulo: Bertrand Brasil; Lisboa: Dispel, 1989. 313p.

CABRAL, D.; CAMARGO, A. R. *Estado e administração: a Corte Joanina no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010. 387p.

_____. *Guia da Administração Brasileira: Brasil Império e Governo Provisório 1822-1889*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2017. 239 p. <Disponível em: www.arquivonacional.gov.br/catalogo/publicacoes-historicas>. Acesso em: 01 de fev. 2017.

_____. (Org). BARCELOS, F.; SOUSA L. G.; ALVES, S. P. *Estado e Administração: a construção do Brasil independente (1822-1840)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. 432 p.

CALAMANDREI, P. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 396 p.

CAMARGO, A. R. *Companhias de Ordenanças*. Arquivo Nacional, Memória da Administração Pública Brasileira. Rio de Janeiro (RJ), setembro de 2013. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4768> >. Acesso em: 05 jul. 2015.

CAMARINHAS, N. *Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. 396 p.

CARRARA, Â. A. Fiscalidade e conjunturas financeiras do Estado do Brasil, 1607-1718. In: VENÂNCIO, Renato P.; GONÇALVES, Andrea L.; CHAVES, Cláudia M. G. *Administando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 97-120.

_____. *Minas e currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais: 1674-1807*. Juiz de Fora: UFJF, 2007. 361p.

CARRILO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira: coletânea de documentos do Volume II*. Coordenador Científico e Editorial Des. Gersón Pereira dos Santos. 3.ed. Bahia: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1993.

CARVALHO, T. F. DE. *Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Gerais (1709-1915)*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922. 309 p.

CARVALHO, J. M. DE. *A construção da Ordem: a elite imperial /Teatro das Sombras: A política Imperial*. Civilização Brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro, 2011.

_____. (Coord.). *A Construção Nacional 1830-1889*. In: SCWARCZ, Lilia Maria (Dir.). *História do Brasil Nação 1808-2010*. Madri: Fundación Mapfre; Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. v. 2.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, José Olympio Ltda, 2013. 236p.

COSTA, A. M. DA; SCHWARCZ, L. M. *1890-1914: no tempo das certezas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 176p. (Virando séculos).

COSTA, E. V. DA. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. 490p.

DESEMBARGO DO PAÇO. *Arquivo Nacional da Torre do Tombo*. Disponível em: <<http://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167317>> Acesso em: 01 dez. 2015.

ELIAS, N.. *A Sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 313p.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Biblioteca Azul, 2015.

FERREIRA JÚNIOR, A. D. *Histórico de fundação da República Brasileira*. São Paulo: Typographia a Vapor de Jorge Seckler & Comp, 1890.

FERREIRA, Vieira. *Juizes e tribunaes do primeiro Imperio e da Regencia*. Boletim do Instituto Historico e Geographico Brasileiro Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1937. 79 p. Disponível em: <<http://arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/JT.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2014.

FLEISCHER, D. D. A cúpula mineira na República Velha: origens socioeconômicas e recrutamento de presidentes e vice-presidentes do Estado e de deputados federais. In: MONTEIRO, Norma de Goés. *V Seminário de Estudos Mineiros: A República Velha em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Universitária – UFMG, 1982. p. 11-62.

FLORY, T. *El juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política em el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, C. D. *Arraiais e Vilas d'el Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 731p. (Humanitas).

FONSECA, R. M. Acultura Jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. p. 109-128.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981. xxv, 296p. (Biblioteca de filosofia e historia das ciencias; v.7)

GARAPON, A. *Bem jogar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. 85 p.

GRAF, M. E. C., GRAF, L. C. Cidadania e exclusão: a lei e a prática. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. 288p.

GREGÓRIO, V. M. *Dividindo as províncias do Império: a emancipação do Amazonas e do Pará e o sistema representativo na construção do estado nacional brasileiro (1826-1854)*. 2012. 486 f. Tese (Doutorado) – Curso de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-12062013-102746/pt-br.php>>. Acesso em maio 2015.

GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história cultural*. Campinas: UNICAMP, 2006. p. 303-342.

GUIMARÃES, D. T. (Org.). *Dicionário Compacto Jurídico*. 14. Ed. São Paulo. Rideel, 2010.

HESPANHA, A. M. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, 569p.

_____. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. 294 p.

HOBSBAWN, E.; T., Ranger. *A invenção das tradições*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 09-25.

HOLANDA, S. B. DE. *Raízes do Brasil*. Organização de Pedro Meira Monteiro, Lilian Moritz Schwarcz. Ed. crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 525 p.

IGLÉSIAS, F. Política econômica do Estado de Minas Gerais (1890 – 1930). V Seminário de Estudos Mineiros: A República Velha em Minas Gerais. Belo Horizonte: Imprensa Universitária – UFMG, 1982. p. 115–144.

KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (Org.). *Fundamento de história do direito*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 349-373.

LARA, S. H. (Org.). *Ordenações Filipinas: livro 5*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 510 p.

LIMA JÚNIOR, A. *Tribunal da Relação (1874 – 1897)*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1965. 90p.

LOPES, J. R. DE L. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antônio C. (Org.). *Fundamentos de historia do direito*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 351-380.

LUCCOCK, J.; RODRIGUES, M. DA S. *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil: tomadas durante uma estada de dez anos nesse país, de 1808 a 1818*. 2. ed. São Paulo: Martins, 1951. 435 p.

MAGALHÃES, J. R. As Câmaras Municipais, a Coroa e a cobrança dos quintos do ouro nas Minas Gerais (1711- 1750). In: VENÂNCIO, Renato P.; GONÇALVES, Andrea L.; CHAVES, Cláudia M. G. (Orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 141-192.

_____. Os municípios e a justiça na colonização portuguesa do Brasil: na primeira metade do século XVIII. In: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de ... et al (Orgs.). *Políticas e estratégias administrativas no mundo atlântico*. Recife: Editora Universitária, Universidade Federal de Pernambuco, 2012. p. 49-79.

MALERBA, J. *A Corte no exílio: civilização e poder no Brasil às vésperas da Independência (1808-1821)*. Companhia das Letras, 2000. 412p.

MARTINS, H. Lista geral dos bacharéis e doutores que tem obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife, 1828-1931. Recife: Typografia do Diário da Manhã, 1931. 387 p.

MATHIAS, C. F. *Por uma história do judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. 440 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=682>. Acesso em: 3 jun. 2016.

MELLO, I. DE M. P. *Magistrados a serviço do Rei: a administração da Justiça e os Ouvidores na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Rio de Janeiro (RJ): UFF, 2013. 360 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

_____. *Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010. 152 p.

MENDONÇA, J. M. N. Evaristo de Moraes: o juízo e a história. In: *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Cultural*. Campinas: Editora UNICAMP, 2006. p. 303-342.

MONTEIRO, N. G. Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime. In: MONTEIRO, Nuno G. *Elites e poder: entre o antigo regime e o liberalismo*. 2. ed. rev. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007. pp. 37-81.

_____. Trajetórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria de Fátima Silva; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (Orgs.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 251-283.

MONTESQUIEU, C. DE S. *O espírito das leis*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 235 p.

MOURÃO, P. K. C. *História de Belo Horizonte de 1897 a 1930*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970. 519 p.

NASCIMENTO, J. A. *Os “HOMENS” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos Juizes de Paz em Mariana, 1827-1841*. 2010. 194 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

NEDER, Gizlene (Org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. 288p.

NEQUETE, L. *Escravos & magistrados no Segundo Reinado*. Brasília: Fundação Petronio Portella, 1988. 242p.

_____. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Império, 1973. 2 v.

NEVES, E. A. A magistratura mercantil e a burocracia no Brasil imperial. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. p.185-196.

_____. *Magistrados e negociantes na Corte do Império do Brasil: O Tribunal do Comércio*. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica do Rio de Janeiro; FAPERJ: 2008. 388p.

NEVES, L. M. B. P.. *Estado e política na independência*. In: Keila Grinberg; Ricardo Salles. (Org.). *O Brasil Imperial (1808-1831)*. 1ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, v. 1, p. 95-136.

OLIVEIRA, C. E. F. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. 2014. 416 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, J. R. L. A. de. *Da organização judiciária em Portugal no período das leis gerais (1211-1446)*. 2010. 82 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <organizacao_judiciaria_em_portugal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2015

OLIVEIRA, K. E. M. *No laboratório da Nação: poder camarário e vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do Primeiro Reinado e nas Regências – Mariana 1828-1836*. 2013. 148 f. Dissertação (mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial – Bahia (1750-1808)*. 2009. 171 f. Dissertação (mestrado em História) – Programa de Pós – Graduação em História, Universidade Federal da Bahia. 2009. Disponível em :<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11130> Acesso em: 10 de jan. de 2016

PEGORARO, J. W. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. 2007. 126 f. Dissertação (mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

POUSADA, E. LO RE. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução às Leis Civis*. 2006. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RAMOS, S. R. P. A responsabilidade do poder judiciário na construção do Estado Monárquico Constitucional Brasil: 1823-1842. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA ANPUH/SP, 19., 2008, São Paulo (SP). *Anais ...* São Paulo (SP): Associação Nacional dos Professores Universitários de História, 2008. Disponível em: <www.anpuhsp.org.br/sp/.../Sandra%20Regina%20Pereira%20Ramos.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2014.

REIS, J. C. *História & teoria: historicismo, modernidade, temporalidade e verdade*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 246p.

ROCHA JÚNIOR, F. DE A. R. M. *Os recursos criminais julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça do Império (1841-1871): decisões liberais na cúpula de um judiciário clientelista*. 2012. 306 p. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

ROMEIRO, A. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. 431 p. (Humanitas).

RUSSEL-WOOD, A. J. R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato P.; GONÇALVES, Andrea L.; CHAVES, Cláudia M. G. (Orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 13-44.

SALGADO, G. *Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; [Brasília]: INL, 1985. 452 p.

SÁ NETTO, R. DE. A Secretaria de Negócios do Império. In: *CADERNOS da Memória da Administração Pública Brasileira*. N. 5. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. 141p. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=108>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. A Secretaria de Negócios do Império. In: *CADERNOS da Memória da Administração Pública Brasileira*. N. 3. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. 80p. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/media/2010/imprio_brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SANTOS, D. M., CASIMIRO A. P. B. S. Memória e direito: As origens do bacharelismo liberal no Brasil Império (1822-1889). *Revista Educação, Gestão e Sociedade*, ano 2, n. 5, p. 1-14, mar. 2012. Disponível em: <www.faceq.edu.br/regs>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SÃO PAULO. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o requerimento do ouvidor geral de São Paulo, Sebastião Galvão Marquinho, em que solicita o mesmo ordenado, assinaturas e ajuda de custo que levam os seus três companheiros que administram nos distritos vizinhos. Lisboa: 11 fevereiro 1711. Disponível em: <<http://www.cuid.unb.br/biblioteca.html>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

SILVA, M. L. DA. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009. 333p.

SILVA, V. A. C. O significado da participação dos mineiros na política nacional, durante a primeira República. V *Seminário de Estudos Mineiros: A República Velha em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Universitária – UFMG, 1982. p. 145 – 164.

SILVEIRA, D. B. *Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SIMÃO, A. L. *Modernização e civilização em debate proposta(s) positivista (s), embate de ideias e ação política no Brasil do final do século XIX*. 2013. 283 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SIMÕES, T. *Os bacharéis na política: a política dos bacharéis*. 1983. 858 f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Departamento de Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983. Disponível em: <www.eBooksBrasil.org.br>. Acesso em: 01 de ago. 2015.

SODRÉ, E. L. DE V. “*Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)*”: história do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-889. 2002. 198 f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

_____. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009. 415 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SOUZA, A. P. DE. *Direito Público e modernização jurídica: elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. 2010. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Paraná, Curitiba, 2010.

SOUZA, L. DE M. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 505 p.

SOUZA, M. E. DE C. *Ouvidores de comarcas nas Minas Gerais: origens do grupo, remuneração dos serviços da magistratura e as possibilidades de mobilidade e ascensão social pelo “caminho das letras”*. 2012. 244 f. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

STUMPF, R. G. Nobrezas na América portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais. *Almanack*, Guarulhos, n. 01, p. 119-136, 2011. Disponível em: <www.almanack.unifesp.br>. Acesso em 10 mar. 2015.

SUBTIL, J. M. *O Desembargo do Paço (1760-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

_____. Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: Monteiro, Nuno; CARDIM, Pedro e Cunha, MAFALDA S. da (Org.). *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

_____. *O poder dos juízes no Império do Atlântico*. Conferência de Encerramento proferida no Colóquio Internacional “Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos do Antigo Regime (séculos XV-XVIII)”. Belo Horizonte, 2015.

_____. Os poderes do centro: governo e administração. In: MATTOSO, Jose (Dir.); HESPANHA, António M. (Coord.). *Historia de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1993. pp.157-272.

SCHWARCZ, L. M. *As barbas do imperador: D.Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 623 p.

SCHWARTZ, S. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial : a suprema corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979. 354p. (Estudos; v. 50).

SOUSA, Joaquim J. C. P. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico: remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Impressão Regia, 1827, t. 3, 184 p. Digitalizado. Disponível em: <http://www.digitale_sammlungen.de/index.html?c=autoren_index&projekt=&ordnung=alpha&ab=PereiraeSouza>. Acesso em: 21 dez. 2010.

_____. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico: remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827, t. 2, 217. p. Digitalizado. Disponível em: <http://www.digitale_sammlungen.de/index.html?c=autoren_index&projekt=&ordnung=alpha&ab=PereiraeSouza>. Acesso em: 21 dez. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.; MARTINS, Lúcio U. S.; SOARES, R. V. *Comarcas de Minas: 1711 - 2014*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016. Vol. I. 226 p.

VAINFAS, R. Justiça. In: _____. *Dicionário do Brasil colonial: 1500- 1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000. p. 337-339.

_____. Faculdades de Direito In: _____. *Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 256-257.

_____. Justiça. In: _____. *Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 451-453.

VELASCO, I. DE A. A Lei da Reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. p. 197-210.

_____. *As seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça em Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004. 328p.

_____. *Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil Oitocentista: notas para um debate*. In: José Murilo de Carvalho; Lucia Bastos Pereira das Neves. (Org.). *Repensando o Brasil dos oitocentos: cidadania, política e liberdade*. 1ed.: Civilização Brasileira, 2009, v. , p. 71-100.

VIANA, L.W. *et al. Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revam, 1997. p. 07-134. 334 p.

XAVIER, Â. B.; HESPANHA, A. M. Representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, Jose (Dir.); HESPANHA, António M. (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1993. pp. 121-156.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal (O Antigo Regime)*. Lisboa: Estampa, 1997. p. 113-139 (Coleção dirigida por José Mattoso).

WEHLING, Arno. Administração Joanina. In: VAINFAS, Ronaldo, NEVES, Lúcia Maria. B. P. *Dicionário do Brasil joanino, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.31-35.

_____. WEHLING, Maria J. Sem embargo da ordenação em contrário: a adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, Renato P.; GONÇALVES, Andrea L.; CHAVES, Cláudia M. G. (Orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 45-60.

_____. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 680p.

_____. WEHLING, M. J. A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais) In: NEDER, G.(Org) *História e Direito: jogos de Encontros e Transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revam, 2007. p. 77.

WILKEN, Patrick. *Império à deriva: a corte portuguesa no Brasil, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. 326 p.

WOLKMER, A. C. *Fundamentos de historia do direito*. 3.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 380p.

_____. Repensando a questão da historicidade do estado e do direito na América Latina. In: NEDER, G. *História e direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Editora Revam, 2007. 288p.

Documentos do Arquivo Público Mineiro

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Alvará de 17 de maio de 1815*. Secretaria de governo (secção colonial) SG-CX.94-DOC.17.

_____. Administração da justiça: *Relatórios da Secretaria do Interior, 1893*. Obras Raras. Rolo 66.

_____. Administração da justiça: *Relatórios da Secretaria do Interior, 1892 – 1896*. Obras Raras. Rolo 66 e 67.

_____. Administração da justiça: *Relatórios da Secretaria do Interior, 1892 – 1895*. Obras Raras. Rolo 66.

Periódicos correntes

ALMEIDA, S. C. C. de. As peripécias dos magistrados: Juízes-de-fora e um cotidiano nada tranquilo entre Recife e Olinda. *Mneme: revista de Humanidades, Caicó*, v. 9, n.4, p. 1-10, set. 2008. Disponível em: www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em 10 jun. 2016.

ANDRADE, F. E. de, Augusto de Lima Júnior entre o mito e a verdade histórica - Aleijadinho e Tiradentes. *Grupo de Pesquisa Historiografia, Território e Patrimônio*. Ouro Preto, abril de 2015. Disponível em: http://historiografiaterritoriopatrimonio.blogspot.com.br/2015/04/augusto-de-lima-junior-entre-o-mito-e_35.html. Acesso em 8 de janeiro de 2017

ANTUNES, Á. DE A., SILVEIRA, M. A. As paralelas do infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. *Revista de História (USP)*, São Paulo, n. 169, p. 21-52, jul/dez. 2013. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69164>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Homens de letras e leis: a prática da justiça nas Minas Gerais colonial. *Revista de História (USP)*, v. 169, p. 21-52, 2008. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/ear/coloquio/comunicacoes/alvaro_antunes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Pelo rei, com razão: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 172, n. 452, p. 15-50, jul./set. 2011. Disponível em: < <https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/item/175-volume-452.html>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BIAR, M. C. O advento da prisão moderna e o século XIX: a Europa e o Rio de Janeiro. In: Dossiê Punição e Controle, *Revista História*, ano 2, v. 1, n. 1, p. 64-79, 2011. Disponível em: <http://www.revistahistoria.com.br/index.php/Revista_Historia/issue/viewIssue/5/4>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BIBLIOTECA NACIONAL (BRASIL). *Hemeroteca*. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BONELLI, M. DA G. Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997. *Dados*, v. 44, n. 2, p. 249-290, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582001000200002>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BOVE, L. A. Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil. *Revista do Curso de Direito*. São Paulo, v. 3, n.3, p. 115-138, 2006.

CAMARINHAS, N. O aparelho judicial ultramarino português: o caso do Brasil (1620 – 1800). *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 9, p. 84-102, maio 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11710>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

CAMPOS, A. P. Juízes de fato: participação e administração da justiça local. *Dimensões*, v. 28, p. 103-122, 2012. Disponível em: <www.periodicos.ufes.br>. Acesso em: 10 jun. de 2014.

CARVALHO, J. M. DE. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 123-152, 2000. Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/01_artigo03.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. A administração fazendária na América portuguesa: a Junta da Real Fazenda e a política fiscal ultramarina nas Minas Gerais. *Almanack*, Guarulhos, n. 5, p. 81-96, jun. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332013000100081&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

COUCEIRO, J. C. DA S. Princípio da separação de poderes em corrente tripartite. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 7 de set. 2016.

FERREIRA, V. Juizes e tribunaes do primeiro imperio e da regencia. *Boletim do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1937. 57 p. Disponível em: <<http://arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/JT.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2014.

FERRARO, A. R. Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os Censos?. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 23, n. 81, p. 21-47, dez. 2002. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

FONSECA, C. D. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de Vila e cidade na Capitania de Minas Gerais. *Revista Vária História*, Belo Horizonte, n. 29, p. 39-51, jan. 2003.

GOUVÊA, M. DE F. S. Dos poderes de Vila Rica de Ouro Preto. Notas preliminares sobre a organização político administrativa na primeira metade do século XVIII. *Revista Varia Historia*, Belo Horizonte, n. 31, p. 120-140, jan. 2004.

HESPANHA, A. M. “Depois do Leviathan”. *Almanack Braziliense*, n. 5, p. 55-66, mai.2007. Disponível em <<http://revistas.usp.br/alb/article/view/11658>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. A nobreza nos tratados jurídicos XVI a XVIII. *Penélope*, Lisboa, n. 12, p. 27-42, dez. 1993. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/ejemplar/197059>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

JANCSÓN, I. Brasil e brasileiros>: notas sobre modelagem de significados políticos na crise do Antigo Regime português na América. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 257-274, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10332>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

LAMAS, F. G. Para além do ouro das Gerais: outros aspectos da economia mineira no setecentos. *Heera*, Juiz de Fora, v. 03, n. 4, p. 37-54, jan./jul. 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/heera/files/2009/11/04artigo_3.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2015.

LUNGFUR, H. Mapeando a conquista. A cartografia do sertão mineiro durante o período de conquista revela aspectos conflitivos das políticas de colonização praticadas pela Coroa portuguesa. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano XLVII, n. 1, p. 30-47, jan./jun. 2011.

MELLO, C. F. P. DE. Os corpos de ordenanças e auxiliares: sobre as relações militares e políticas na América portuguesa. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 45, p. 29-56, 2006. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/historia/article/viewFile/7944/5593>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO. 120 anos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Revista Jurisprudência Mineira*. Ed. especial, n. 130, fev. 1995. 160 p.

MORENO, H. B. As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal. *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, série II, v. 11, p. 111-136, 1994. Disponível em: <lerletras.up.pt/uploads/ficheiros/2120.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2015.

NASCIMENTO, J. A. Eleições municipais e os primórdios da administração da Justiça no Brasil: o caso do Juizado de paz nas Minas (1827-1841). *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 2, n. 4, p. 159-167, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/63>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

NEDER, Gizlene. “Carretilhas” em ação: Reforma e conservadorismo no Segundo Reinado. *Dimensões*, Vol. 28, 2012. Vitória, pp. 82-102. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/viewFile/4310/3370>> Acesso em: 06 de out. de 2016.

ROMEIRO, A. As minas antes das minas: reflexões sobre os albores da história mineira. *Caderno da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v.11, n.16, p. 7-22, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/11037/>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

SCHNEIDER, M. A Consagração do ordenamento jurídico do Império na Construção da República. *Justiça & história*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-26, 2002. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/export/poder.../12-marilia.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SILVEIRA, D. B. Direito e política no Brasil Imperial: uma releitura do papel da magistratura na construção do Estado brasileiro. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 9, n. 16, p. 1-22, 2009. Disponível em: < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/issue/archive>>. Acesso em: 01 de ago. 2015.

SLEMIAN, A.; LOPES, J. R. L.; GARCIA NETO, P. M. O judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889). *Artigos de Direito*, Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, n. 35, mai. 2009.

_____. A administração da justiça nas primeiras décadas do império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c. 1823-1850). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, ano 172, n. 452, p. 225-272, jul./set. 2011.

SOUZA, M. I. DE M. E. *A administração da Justiça em Minas Geraes*: (memória do desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal,

apresentada em 1827). *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 3, p. 5 – 22, 1898. Disponível em: <<http://www.sigapm.cultura.mg.gov.br/modulos/rapm/bitacervo.php?cid=103&opz1>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

SUBTIL, J. M. Os ministros do Rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826). *Penélope*, Lisboa, n.27, p. 37-58, dez. 2002.

SCHWARTZ, S. B. Mentalidades e estruturas sociais no Brasil colonial: uma resenha coletiva. *Economia e Sociedade*, Campinas, n. 13, p. 129-153, dez. 1999. Disponível: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643139>>. Acesso em 10 de julho de 2016

VELASCO, I. DE A. O juiz de paz e o código de processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n.6, p. 65-95, 2003. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/66121>> Acesso em: 10 de agosto de 2015

VIANA, C. K. R. et al. Estudo Histórico da Divisão Administrativa, Judiciária e Eclesiástica das Minas Gerais .In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, n. 195, p. 13-20, out/dez. 2010. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/juspui/handle/tjmg/31>>. Acesso em: 10 maio 2015.

VIANA, C. K. R.; COSTA VAL, A. V. As apropriações na América Portuguesa da matriz jurídica cunhada na Universidade de Coimbra no Século XVIII. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, nº. 209, p. 13-20, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3682>>. Acesso, 10 de jul.2014.

_____, COSTA VAL, A. V.. Juízes: o provimento dos cargos ao longo da história da Justiça no Brasil. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, n. 197, abr./jun.2011 pg. 16-24. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/33>>. Acesso: 10 de maio de 2015.

_____. COSTA, VAL. A. V. Vilas e Câmaras nas Minas do século XVIII; administração régia e justiça. In: *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, n. 212, p. 13-26, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/6388>>. Acesso: 05 de jan. 2013.

_____. Juízes: o provimento dos cargos ao longo da história da Justiça no Brasil. *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, n. 197, p. 16-24, abr./jun. 2011.

_____. Vilas e Câmaras nas Minas do século XVIII; administração régia e justiça. *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, n. 212, p. 13-26, jan./mar. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. A Magistratura brasileira no Século XIX. *Seqüência*, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 24-30, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15643/14171>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

Periódicos antigos

APOSENTADORIA. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 3, jan. 1892.

ASSEMBLEIA Legislativa Provincial. *O Compilador*, Ouro Preto, n. 9, p.3, mar. 1845.

BELISCÕES. *O Povo*, Ouro Preto, n. 20, p. 4, set. 1849.

CAPITAL Federal. *Minas Geraes*, Ouro Preto, n. 118, p. 745, 20 de ago, 1892.

CHRONICA Politica. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 268, p. 4, nov. 1873.

CHRONICA Politica – Tribunal da Relação. *A Actualidade*, n. 103, p. 2, 1880.

COLLAÇÃO de grau. *Diário de São Paulo*, São Paulo, n. 180, p. 3, mar. 1866.

CONTINUAÇÃO da Falla do Exm. Presidente. *O Astro de Minas*, São João Del Rey (MG), n. 1131, p 1-4, fev. 1835.

CORRESPONDÊNCIAS. *Jornal do Comercio*, n. 59, p. 2, 1845.

CORRESPONDÊNCIAS Particulares. *O Cearense*, n. 641, p. 3, 1853.

CRUZ, Candido; LARANJA, Luiz; DUARTE, João (Org.). *Almanak da província de Minas Geraes de 1885*. [S.l.]: Typ. do Liberal Mineiro, 1885. 850 p.

DIVERSOS, *Pharol*, n.10, p. 1, 1881.

DR. VIRIATO e o Ceara. *O Cearense*, n. 659 p. 4, 1853.

ECHOS Funebres. *Cidade do Rio*. Rio de Janeiro, set. 1900.

EDITAL. *Publicador Maranhense*, São Luiz, n. 114, p. 3, ago. 1843.

ELEIÇÃO Provincial. *O Liberal*, n. 230, p. 4, fev. 1852.

ELEIÇÃO Provincial. *A Revista*, n.420, p. 3, 1847.

ELEIÇÕES Provinciais. *Echo –Nação*, Niteroy, n. 1, p. 5, jan. 1879.

ESTADOS. Minas Geraes. *Diário de Recife*, n.256, p. 2, 1891.

EXPEDIENTE de 27 de Outubro de 1854. *O Dezenove de dezembro*, Curitiba, n. 35, p. 2, nov. 1854.

EXTINCTO Tribunal. *Correio Paulistano*. São Paulo, n. 10766, p. 1, set. 1892.

FACTOS diversos. Nomeados ao Conselho de Sua Majestade. *O Cearense*, Fortaleza, n. 21, p.3, jan. 1874.

FACTOS diversos, *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 21, p. 2, jan. 1874.

FACULDADE de Direito, Gazetilha. *Diário de São Paulo*, n. 77, p. 2, nov. 1865.

FACULDADE de Direito, *Minas Geraes*, Ouro Preto, n. 267, p. 3, 1896.

FACULDADE Livre de Direito do Estado de Minas Geraes. *Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes*. Ouro Preto, Anno I, n. 2. 1895.

FALLECIMENTO. *A Ordem*, n. 37, p. 2, 1890.

GAZETILHA. *Correio Paulistano*, São Paulo, n. 450, p. 2, set. 1856

IMAGEM. *A Revista*, n. 442, p.4, 1845.

INSTALAÇÃO das Relações de Minas e do Pará. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 89, p. 2-3, fev. 1874.

INTERIOR. *O Diário Novo*, n. 78, p.1-2, 1844.

INTERIOR. Parte Oficial. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 2, fev. 1848.

INTERIOR. Rio Grande do Norte. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 238, p. 1, ago. 1868

JUSTIÇA em Jaguary. *O Mineiro*, Pouso Alegre, n. 70, p. 3, mar. 1875.

LAEMMERT, E. *Almanak administrativo, mercantil e industrial*. Rio de Janeiro: [S. n.], (1844-1873). Disponível em: < <http://www.crl.edu/brazil/almanak> >. Acesso em: 28 mar. 2014.

LAEMMERT, E. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: [S. n.], (1889). p. 91. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

LISBOA, Balthazar da Silva. *Annaes do Rio de Janeiro: conteudo a descoberta e conquista deste paiz, a fundação de cidade com a historia civil e eclesiástica, ate a chegada d'El-Rei Dom João VI, além de notícias topographicas, zoologicas e botanicas*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. De Seignot-Plancher e C., t. I, 1834. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242739>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

LISTA das Faltas dos Estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo. *O Academico*, São Paulo, n. 14, p. 2, out. 1868.

LISTA dos aprovados nos exames do 1º anno da Faculdade de Direito de São Paulo. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 321, p. 2, nov. 1864.

MAGISTRATURA. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, n. 298, p. 3, out. 1890.

MAGISTRATURA. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, n. 309, p. 1, nov. 1888.

MAGISTRATURA. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 114, p. 1, maio 1872.

MAGISTRATURA. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 197, p. 2, ago. 1873.

MAGISTRATURA. Lista de Antiguidade de Juíz, *O Cearense*, Fortaleza, n. 197, p. 2, ago. 1873.

MINAS GERAES. *A União*, Pernambuco, n. 209, p. 2, jan. 1850.

MINISTÉRIO da Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 87, p. 2, mar. 1848.

MINISTÉRIO do Imperio. Corte e Casa Imperial. *Publicador Maranhense*, São Luiz, n. 1618, p.1-2, dez. 1854.

MISSAS. *Jornal do Commercio*, n. 316, p. 3, 1881.

NEGOCIOS de Goyaz. *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, n. 209, p. 1, jul. 1886.

AS NOTAS falsas da thesouraria. *Jornal do Comercio*, n. 53, p.2, 1845.

NOTAS Falsas. *Sentinella da Monarchia*, n. 599, p. 3, 1845.

NOTICIÁRIO. Desembargador Bellarmino. *Diário do Brazil*, Rio de Janeiro, n. 117, p. 1, jul. 1885.

NOTICIÁRIO. Instituto Jurídico. *Correio Paulistano*, n. 2419, p. 5, 1864.

NOTICIÁRIO. Magistratura. *Minas Geraes*, Ouro Preto, n. 169, p. 969, nov. 1894.

NOTICIÁRIO. Ministério do Império. *Actualidade*, Ouro Preto, n. 61, p. 1, jun. 1881.

NOTÍCIAS do Sul. *O Liberal Pernambuco*, Recife, n.1638, p. 1, mar. 1858.

NOTÍCIAS Políticas. *Gazeta do Sertão*, Campina Grande, n. 9, p. 3, out. 1888.

NOVAS Relações, *Gazeta Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 2, números 53-65, p. 300, jan./mar. 1874.

O OBSERVADOR constitucional, *Farol Paulistano*. São Paulo, 14 de novembro de 1826. p. 36.

OFFICIAL. *Pharol*, n. 4, p. 1, 1885.

OFFICIO ao Ministro dos Negocios da Justiça. *Diario de Minas*, Ouro Preto, n. 421, p. 2, fev. 1875.

O SR CHAGAS e a eleição de Patatufio. *O Itamotano*, Ouro Preto, n. 232, p. 1, jan. 1850.

ORDEM da Rosa. Cavaleiros. *A Reforma*, Aracaju, n. 30, p. 2, fev. 1875.

ORDEM da Rosa Officiaes. *Correio Sergipense*, Aracaju, n. 1, p. 3, jan. 1855.

PAÇO Imperial . *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 283, p. 1, out. 1873.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 247, p. 1, set. 1858.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 151, p. 1, jun. 1859.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 1, jun. 1855.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 288, p. 1, out. 1859.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 122, p. 1, maio 1861.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 97, p. 1, abr. 1862.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 172, p. 3, jun.1867.

PARTE Forense. Supremo Tribunal de Justiça. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, n. 37, p. 1, fev. 1863.

PARTE Forense. Tribunal da Relação da Côrte. Sessão de 14 de jun. de 1870. *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 164, p. 2, jan. 1870.

PARTE Official. *A Revista*, n. 420, p. 3, 1847.

PARTE Official . Governo da Provincia. *Diario de Pernambuco*, Recife, n. 174, p. 1, ago. 1845.

PARTE Official. Governo Provincial. *Diário de Minas*, Ouro Preto, n. 165. p. 1, jan. 1867.

PARTE Official. Governo Provincial. *Diário de Minas*, Ouro Preto, n. 323, p. 1, set. 1867.

PARTE Official. Mistério da Justiça. *Publicador Maranhense*, São Luiz, n. 995, p. 1, ago. 1850.

PARTE Official. Mistério da Justiça. *Publicador Maranhense*, São Luiz, n. 1595, p. 3, São Luiz, out. 1854.

PARTE Official. *O Dezenove de dezembro*, Curitiba, n. 103, p. 1, mar. 1859.

PARTE Official. *O Pharol*, n.152, p. 3, 1891.

PARTE Official. *Pedro II*, Fortaleza, n. 113, p. 2, maio 1861.

PARTE Official. Rio Grande do Norte. *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 8875, p. 1, dez. 1851

PITANGUI. *O Itamotano*, Ouro Preto, n. 231, p. 4, de jan. 1850.

PROVÍNCIA. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n 134, p. 3, jun. 1876.

PROVÍNCIAS. Correspondências. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 3-4, mar. 1874.

PUBLICAÇÃO a pedido. “Correspondências”. *Jornal do Comercio*, n. 59, p. 2, 1845.

PUBLICAÇÃO a pedido, *Diário de Minas*, Ouro Preto, n. 47, p. 2, jul. 1866.

PUBLICAÇÃO a pedido. *Diario do Rio de Janeiro*, n. 8350, p. 2, 1850.

PUBLICAÇÕES pedidas. *O Brasil*, Rio de Janeiro, n. 1028, p. 4, nov. 1848.

PUBLICADOR Maranhense, São Luiz, n. 163, p. 3, mar. 1845.

RELAÇÃO de Ouro Preto, *Diário de Minas*, Ouro Preto, n. 200, p. 03, fev. 1874.

RELAÇÃO dos deputados que se achão com assento na Assembleia Provincial. *Compilador*, Ouro Preto, n. 3, p. 4, fev. 1848.

RESENHA Juridica. *A Província de Minas*, Ouro Preto, n. 192, p. 2, fev. 1884.

RIO Grande do Norte. *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 41, p. 4-5, fev. de 1878.

SESSÕES do Congresso Mineiro de 19 de maio de 1822. *Minas Geraes*, Ouro Preto, n. 30, p.175, maio 1892.

SUPREMO Tribunal de Justiça, *A Reforma*, Rio de Janeiro, n. 68, p. 1, mar. 1873.

SUPREMO Tribunal de Justiça. *Gazeta dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 149, p. 1, abr. 1844.

TRIBUNAL da Relação. *Diario de Notícias*, Rio de Janeiro, n. 256, p. 2, dez. 1888.

TRIBUNAL da Relação do Estado. *A Ordem*, n. 136, p. 1, 1891

TRIBUTO da amizade. *A Actualidade*, n. 137, p. 3, 1880.

VAGA de Desembargador. *Correio Paulistano*, São Paulo, n. 9144, p. 2, fev. 1887.

VARIEDADES. *Constitucional*, Rio de Janeiro, n. 52, p. 2, maio 1864.

VARIEDADES. Suplemento. *Constitucional*, Rio de Janeiro, n. 9, p. 3-4, jun. 1886.

Relação de fontes

Anais Legislativos

BRASIL. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1853. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839> . Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1855. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839> . Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1864. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1853. Appendice p.40-45. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1870. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. Congresso Nacional - Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Rio de Janeiro; Typographia de Viúva Pinto e Filhos, 1880. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 6 de agosto de 2016.

_____. *Exposição apresentada ao chefe do governo provisório da republica dos Estados Unidos do Brazil pelo General Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles - Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/u1897000077.html>>. Acesso em: 26 jan. 2011.

_____. Ministério da Justiça – Ministro – Clemente Ferreira França/*Relatório do anno de 1825 (mas contém dados de 1823 e 1824). Que a Sua Majestade o Imperador dá o Ministério da Justiça – Ministro – e Secretário D’Estado dos Negócios da Justiça 1826*. 46 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manoel José de Souza França/*Relatório do ano de 1830 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1831*. Rio de Janeiro. 06 p.. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Diogo Antônio Feijó/*Relatório do ano de 1831, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1832*. Rio de Janeiro. 16 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Honório Hermeto Carneiro Leão/*Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1833*. Rio de Janeiro. 44 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho/*Relatório do ano de 1833, apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1834*. Rio de Janeiro. 27 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manuel Alves Branco/*Relatório do ano de 1834 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1835*. Rio de Janeiro. 18 p.. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Antônio Paulino Limpo de Abreo/*Relatório do ano de 1835 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1836*. Rio de Janeiro. 44 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja/*Relatório do ano de 1836 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária, 1837*. Rio de Janeiro. 44 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Bernardo Diogo de Vasconcellos/*Relatório do ano de 1837 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária de 1838*. 30 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Francisco de Paula de Almeida Albuquerque/*Relatório do ano de 1838 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em*

Sessão Ordinária de 1839. 11 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Francisco Ramiro D’Assis Coelho/*Relatório do ano de 1839 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária de 1840*. 44 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Paulino José Soares de Souza/*Relatório do ano de 1840 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em Sessão Ordinária de 1841*. 42 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Paulino José Soares de Souza/*Relatório do ano de 1842/1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa Legislativa na 1ª Sessão Ordinária da 5ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1843. 42 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Antônio Duarte Azevedo/*Relatório do ano de 1842/2A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa Legislativa na 2ª Sessão Ordinária da 5ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1843. 13 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Alves Branco/*Relatório do ano de 1843 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinária da 5ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1844. 26p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Antônio Galvão/*Relatório do ano de 1844 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinária da 6ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1845. 32p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Antônio Galvão. *Relatório do ano de 1845 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinária da 5ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano. 1846. P.6-9 Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – José Joaquim Fernandes Torres/*Relatório do anno de 1846 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão Ordinaria da 6ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno 1847.p. 4-16 Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – José Antônio Pimenta Bueno/*Relatório do anno de 1847 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinaria da 7ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1848. p 6-18 Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso/*Relatório do anno de 1849/1A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinaria da 8ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1850. p 12- 23. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso/*Relatório do anno de 1849/2A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinaria da 8ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1850. 17 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso/*Relatório do anno de 1850 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinaria da 8ª Legislatura*. Rio de Janeiro. 1851.p.4-10. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Euzébio Aragão Queiroz Coutinho Mattoso/*Relatório do anno de 1851 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 8ª Sessão Ordinaria da 4ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1852. p 5-9. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – José Ildelfonso de Souza Ramos/*Relatório do anno de 1852 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 9ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1853. Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1853. p 7-10 Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – José Thomaz Nabuco de Araújo/*Relatório do anno de 1853 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 9ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1854. Typografia Imprensa Nacional, publicado

no ano de 1853. 66 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1854 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 9ª Legislatura pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo*. Rio de Janeiro: Empresa Typ. Dous de Dezembro de Paula Brito, 1855. 29 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1855 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 9ª Legislatura pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo*. Rio de Janeiro: Empreza da Associação Typographica Nacional, 1856. 37 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1856 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857. 18 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1857 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 2ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo – Ministro – e Secretário de Estado Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*. 21 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1858 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 10ª Legislativa pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Barão de Muritiba (Manoel Vieira Tosta)*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1859. 381 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – João Lustosa da Cunha Paranaguá. *Relatorio do anno de 1859 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 5ª Sessão Ordinaria da 2ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1860. P. 58-70. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – Francisco de Paula Negreiros Sayão Lobato/*Relatorio do anno de 1860 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 25ª Sessão Ordinaria da 11ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1861. p. 9-22. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1861 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. 26 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça – Ministro – João Lins Cansansão de Sinimbu/*Relatorio do anno de 1862 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinaria da 12ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1862. p. 8-10. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1863 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 2ª Sessão da 12ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Zacaria de Goes e Vasconcellos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864. 27 p. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1864 apresentado à Assembléa Geral Legislativa da 3ª Sessão da 12ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Francisco José Furtado. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865. 43 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1865 apresentado à Assembléa Geral Legislativa da 4ª Sessão da 12ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado José Thomaz de Nabuco Araújo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. 53 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1866 apresentado à Assembléa Geral Legislativa da 1ª Sessão da 13ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Martim Afonso Ribeiro. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. 115 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno 1867 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 2ª Sessão da 13ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrada. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1868. 52 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno 1868 do apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 14ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de

Estado José Martiniano de Alencar. Rio de Janeiro: Typ. Progresso, 1869. 142 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministerio da Justiça. *Relatorio do anno de 1869 apresentado à Assembléa Geral Legislativa da 2ª Sessão da 14ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Joaquim Octávio Nebias. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. 53 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1870 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 14ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. 20 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1870 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 14ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. 20 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1871/4A apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 14ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Manoel Antônio Duarte Azevedo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. 216 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1871/1A apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 15ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – e Secretario de Estado Manoel Antônio Duarte Azevedo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. 202 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1872 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 2ª Sessão da 15ª Legislatura pelo respectivo* – Ministro – e Secretario de Estado Manoel Antônio Duarte Azevedo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. 330 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

Ministério da Justiça. *Relatorio do anno de 1873 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura* pelo respectivo – Ministro – Manoel Antônio Duarte Azevedo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873. 71 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Antônio Duarte de Azevedo/*Relatório do ano de 1874 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1875. 37p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque/*Relatório do ano de 1875 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1876. 426p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Francisco Januário da Gama Cerqueira/*Relatório do ano de 1876 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1877. 316p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Lafayette Rodrigues Pereira/*Relatório do ano de 1877 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no ano de 1878. 135p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Lafayette Rodrigues Pereira/*Relatório do ano de 1878 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1879. 140p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Pinto de Souza Dantas/*Relatório do ano de 1879 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1880. 90p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Pinto de Souza Dantas/*Relatório do ano de 1880-1881 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1881. 110p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Manoel Pinto de Souza Dantas/*Relatório do ano de 1881 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1882. 119p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – João Ferreira de Moura/*Relatorio do anno de1882 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinaria da 18ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1883. 128p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Francisco Prisco de Souza Paraízo/*Relatorio do anno de1883 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão Ordinaria da 18ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1884. 106p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Affonso Augusto Moreira Penna/*Relatorio do anno de1884 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinaria da 19ª Legislatura*. Rio de Janeiro, 1885.138p. Anexos. Disponível em: <<<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Delfino Ribeiro da Luz/*Relatorio do anno de1885 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão Ordinaria da 20ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1886.169p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Samuel Wallace Mac-Donnel/*Relatorio do anno de1886 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª Sessão Ordinaria da 20ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1887. 210 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça Ministério da Justiça – Ministro – Antônio Ferreira Vianna/*Relatorio do anno de 1887 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão Ordinaria da 20ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1888.180 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministério da Justiça – Ministro – Francisco D’Assis Rosa e Silva/*Relatorio do anno de1888 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão Ordinaria da 20ª Legislatura*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado no anno de 1889. 210 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>> Acesso: 20 de ago. de 2015.

_____ Ministerio da Justiça e Interior – Ministro – Manoel Ferraz de Campos Salles/*Relatorio do anno de1889 apresentado ao Presidente da República*. Rio de Janeiro,

Typografia Imprensa Nacional, publicado em 15 de janeiro de 1891. 130 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso em: 18 maio 2014

_____. Ministerio da Justiça e Interior – Ministro – Antônio Luiz Affonso de Carvalho/*Relatorio do anno de 1890/1891 apresentado ao Presidente da República*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado em 15 de junho de 1891. 56 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso em: 18 maio 2014

_____. Ministerio da Justiça e Interior – Ministro – Fernando Lobo/*Relatorio do anno de 1891/1892 apresentado ao Presidente da República*. Rio de Janeiro, Typografia Imprensa Nacional, publicado em 15 de abril de 1893. 385 p. Anexos. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso em: 18 maio 2014

MARANHÃO. *Relatorio que á Assembleia Legislativa da provincia do Maranhão appresentou o Exm. presidente da mesma provincia, Jeronimo Martiniano Figueira de Mello*, na sessão de 3 de maio de 1843. Maranhão, na Typographia de I.J. Ferreira, 1843. p. 9-10

MINAS GERAES. *Falla dirigida á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes na sessão ordinaria do anno de 1837 pelo presidente da provincia, Antonio da Costa Pinto*. 3 de fevereiro de 1837. Ouro Preto. Typ. do Universal, 1837. pp.440. p. XLVII. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/440/000001.html>> Acesso em: 10 set 2015

MINAS GERAES. *Falla que o exm. sr. dr. Theophilo Ottoni dirigio á Assembléa Provincial de Minas Geraes*, ao instalar-se a 1.a sessão da 24.a legislatura em o 1.o de agosto de 1882. Ouro Preto, Typ. de Carlos Andrade, 1882. p. 30.

_____. *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes na sessão ordinaria pelo presidente da Provincia, Ouro Preto. (1831-1889)*. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial/minas_gerais>. Acesso em: 2 mar. 2014.

_____. *Falla dirigida á Assembléa Legislativa Provincial de Minas-Geraes na sessão ordinaria do anno de 1840 pelo Presidente da Provincia, Bernardo Jacintho da Veiga. Ouro-Preto*. Typ. do Correio de Minas, 1840. 443.p. LII. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/443/>> Acesso em: 10 set 2015.

_____. *Falla dirigida á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes na sessão ordinaria do anno de 1847 pelo presidente da Provincia, Quintiliano José da Silva*. 4 de fevereiro de 1847. Ouro Preto, Typ. Imparcial de B.X. Pinto de Sousa, 1847. pp. 451, p. 8. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/451/000008.html>> Acesso em: 10 set 2015.

_____. *Falla que o Exm.Sr. Antonio Gonçalves Chaves, dirigido á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes, na 2ª Sessão, da 24ª Legislatura. Em 2de agosto de 1883. Ouro Preto, p. 8-9.*

_____. *Falla que fez o Desembargador Jose Antonio Alves de Britto, Presidente da Província de Minas Geraes à Assembleia Provincial, em 10 de agosto de 1885. Typ.da A Actualidade, 1885.*

_____. *Mensagem enviada pelo Presidente do Estado de Minas Geraes, ao Senado Mineiro. Ouro Preto. (1892-1897). Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/provincial/minasgerais>>. Acesso em: 3 mar. 2014.*

_____. *Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa Provincial de Minas- Geraes na sessão ordinaria pelo Presidente da mesma Provincia. Ouro Preto. (1831-1891). Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/minas_gerais>. Acesso em: 10 out. 2013.*

Legislação

BRASIL. *Collecção das Leis da República Federativa do Brasil (1890-2000)*. Brasília: Imprensa Nacional, 2000. Digitalizado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade/legislação/publicações/republica>>. Acesso em: 3 fev. 2014.

_____. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832: Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia: Lei de 29 de novembro de 1832. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. 186p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18461>>. Acesso em: 23 ago. 2014.*

_____. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil: (1808 a 1889): inclui cartas de leis, decretos, alvarás, cartas régias, leis e decisoes imperiais. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, [1808]. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18670>>. Acesso em: 3 abr. 2014.*

_____. *Constituição (1824). Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: [s.n.], 1824. 58p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737>> . Acesso em: 30 abr. 2015.*

_____. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fev. 1891). Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, v. 1, 1892. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. *Decreto de 3 Julho de 1822*. Crêa a Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38949-3-julho-1822-568285-publicacaooriginal-91662-pe.html>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. *Decreto Lei nº 5457, de 06 de novembro de 1873*. Dispõe sobre o numero, funções e vencimentos dos empregados das Relações. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=67926&norma=83877>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. *Decreto n. 8213, de 13 de agosto de 1881*. Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855*. Disponível: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1855%20pronto/leis%201855/dec%20n.>>> Acesso: 9 Ago. 2013.

_____. *Decreto nº 1134, de 30 de março de 1853*. Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos do Império. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1134-30-marco-1853-558786-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Decreto nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpd-06/leis1871/pdf15.pdf#page=5>> Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. *Decreto nº 2342 de 6 de agosto de 1873*. Crea sete Relações no Imperio. In: Relatórios do Ministério da Justiça do ano de 1873. Disponível: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso em: 08 Ago. 2013, p. 306.

_____. *Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850*. Marca as classes em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudadas de humas para outras Comarcas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

1899/decreto-559-28-junho-1850-559711-publicacaooriginal-82058-pl.html>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. *Decreto nº 5618 de 2 de maio de 1874*. Dá novo Regulamento às Relações do Imperio. In: Decretos elaborados pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo durante o período de 1824 a 1889. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/decretos-do-imperio-1#content>> Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. *Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850*. Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito. Coleção das leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1851. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. *Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881*. Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. *Decreto nº 5456, de 05 de novembro de 1873*. Contém providências diversas e medidas transitórias, para a instalação das novas Relações. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=67922>>. Acesso em 20 jul. 2015.

_____. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca ;da Administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-36004-29-novembro-1832-541637-norma-pl.html>. Acesso em 15 jul. 2015.

_____. *Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. *Lei nº 8159, 08 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. *Lei s/n, de 23 de agosto de 1821*. Determina que se destribuam por duas Secretarias os negocios que corre pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra - dos Negocios da Justiça. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-39182-23-agosto-1821-568928-publicacaooriginal-92226-pl.html>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. *Lei s/n, de 01 de outubro de 1828*. Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. *Lei de 11 de Agosto de 1827*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm>. Acesso em: 08 Ago. 2014.

_____. *Lei de 12 de Agosto de 1834*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1834, v. 1, p. 15. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_3.pdf#page=3> .Acesso em: 30 abr. 2015

_____. *Lei de Organização das Camaras Municipais* (1º de outubro de 1828). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, v. 2, 1828. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18353>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

DECRETO de 10 de abril de 1858. In: BRASIL, Ministério da Justiça, 1858. Anexo A-A-1-3. MINAS GERAES. Livro das Leis Mineiras – 1845. TOMO XI, Parte 1ª, p. 1.

FILGUEIRAS JUNIOR, Araújo. *Código do processo do Império do Brasil* e todas as leis que posteriormente forão promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente as mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que entendem com a matéria do texto e também os accordãos do Supremo Tribunal e das relações do Império, que explicarão a doutrina das diversas leis e regulamentos e ensinão a melhor prática, Tomo I, Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874.

_____. *Código do processo do Império do Brasil* e todas as leis que posteriormente forão promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente as mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que entendem com a matéria do texto e também os accordãos do Supremo Tribunal e das relações do Império, que explicarão a doutrina das diversas leis e regulamentos e ensinão a melhor prática, Tomo II, Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1891. In: MINAS GERAIS. *Constituições do Estado de Minas Gerais*: de 1891, 1935, 1945, 1947 e 1967 e suas alterações, 1988, p. 15-86.

_____. Constituição (1891). *Constituição Política do Estado de Minas Gerais (15 de junho de 1891)*. Contém as Leis adicionais à Constituição do Estado de Minas Geraes,

decretadas e promulgadas pelo Congresso Legislativo Mineiro N. 1 de 28 de outubro de 1891, N. 2 de 28 de outubro de 1891, N. 3 de 17 de dezembro de 1893, N. 4 de 16 de setembro de 1902 e N. 5 de 13 de agosto de 1903. Disponível em <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/6666>>. Acesso: 28 mar. 2014.

_____. *Decreto sem número, de 13/10/1831*. Livro da lei mineira, p. 134. Col. 1. Disponível em: < www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html? >. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. Legislação: *Legislação Mineira*. Belo Horizonte, 1831-1970. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/>> . Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. *Lei Adicional nº 3, de 17/12/1893*. Fixa o lugar em que deve ser construída a Capital do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html> Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. *Lei n. 11, de 13 de novembro de 1891* e respectivo anexo com a relação das comarcas e suas classificações. Coleção das Leis do Estado de Minas Geraes. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Geraes, 1892.

UNIVERSIDADE de Lisboa. *Systema, ou Collecção das Leis Reaes. Alvará de 13 de outubro de 1751*. Regimento da Relação do Rio de Janeiro. p. 484 Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/20_sistema_regimentos/vol_iv/0484.jpg. Acesso em 20 de maio de 2014.

Processos diversos

PROCESSOS diversos julgados em grau de recurso pela Relação de Ouro Preto de 1874 à 1891.

PROCESSOS diversos julgados em grau de recurso pelo Tribunal de Apelação de Minas Gerais de 1891 à 1897.

Documentos jurídicos

BRASIL. Ministério da Justiça *Supremo Tribunal Federal: Ministro Lucas Antônio Monteiro de Barros*. In: *Composição – Ministros do Supremo Tribunal de Justiça/ Império*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=241>>. Acesso em 06 de nov. 2015.

SÃO PAULO. *Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o requerimento do ouvidor geral de São Paulo, Sebastião Galvão Marquinho, em que solicita o mesmo ordenado, assinaturas e ajuda de custo que levam os seus três companheiros que administram nos distritos vizinhos*. Lisboa: 11 fevereiro 1711. Disponível em: <<http://www.cuid.unb.br/biblioteca.html>>. Acesso em: 18 maio 2014.

Livros de Atas e Registros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Índice dos Livros de Registro de Provisão, Cartas de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1874 – 19??). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1874-[19??].

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas dos Trabalhos da Comissão Examinadora nos Concursos para os Lugares de Juízes de Direito e outros . Ouro Preto*. (1892- 1926). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1874-[19??].

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*, N° 1. Ouro Preto. (1874 -1876).

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*, N° 1. Ouro Preto. (1877 -1886).

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*, Ouro Preto. (1879 – 1881). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1879-1881.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1881 – 1884). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1881-1884.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscrita das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1884 – 1886). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1884-1886.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1888 – 1890). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1888-1890.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1890 – 1892). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1890-1892.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1892 – 1893). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1892-1893.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1893 – 1894). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1893-1894.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1894 – 1895). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1894-1895.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1895 – 1896). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1896-1898.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Atas Manuscritas das Sessões da Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1898). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1898.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Comarcas – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1891 – 1894). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1891-1895.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Comarcas – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1892 – 1895). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1892-1895.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Comarcas – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1892 – 1943). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1892-1943.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Juízes – Relação de Juízes que nomeados e respectiva Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1891 – 1892). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1891-1892.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Juízes – Relação de Juízes que foram nomeados e respectiva Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1891– 1903). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1891-1903.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Juízes – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1898 – 1909). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1898-1909.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Juízes – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1892 – 1925). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1892-1925.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Juízes – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1894 – 1928). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1894-1828.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro das Provisões de Advogados e Cartas de Solicitador*. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1896 – 1904). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1896-1904.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações*. N. 1. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1874 – 1877). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1874-1877.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações*, n. 1-A. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1876 – 1885). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1876-1886. Fls. 20.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações*. N. 2. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1886 – 1896). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1886-1896.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Comarcas – Relação de Juízes que nomeados para cada Comarca. Relação de Ouro Preto*. Ouro Preto. (1888 – 1891). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1888-1891.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações*. N. 2-A. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1896 – 1903). Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [S. l.: s.n.], 1896-1903.

_____. *Título de Inscrição de Bacharel de José Bernardes Cardozo, formado pela Universidade de Coimbra*. In: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Livro de Registro de Provisão, Carta de Bacharel, Portarias, Decretos e Nomeações n. 1. Relação de Ouro Preto. Ouro Preto. (1874 – 1877). p. 122 verso, 123.

Outros documentos

ARQUIVO da Memória do Judiciário Mineiro. Fundo em fase de arranjo. Processo nº 0402, de 1883. Comarca de Três Pontas (MG): [S.l.: s.n.], 1883.

BIBLIOTECA NACIONAL (BRASIL). *Sobre os papeis que se offerece sobre o arbitrio nas minas*. Biblioteca Nacional. (Brasil), 1929, p. 291. Códice I- 4,1,45. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1929_00010.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

BRASIL. *Carta de Serventia Vitalícia do Offício de Escrivão da Apellação da Relação de Ouro Preto, de Hernane Edmundo Renault, concedida pelo Imperador Dom Pedro II*, que mandou executar o entendimento expresso pelo Conselheiro, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Manuel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro 1874. No verso: “cumpra-se, registre-se”. Desembargador Francisco Leite da Costa Belém, Vice-Presidente da Província de Minas Gerais. 1º de julho de 1874. Museu da Memória do Judiciário Mineiro. Belo Horizonte: [Sn.: s.l.], 1874.

_____. *Exposição apresentada ao chefe do governo provisório da republica dos Estados Unidos do Brazil pelo General Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/u1897000077.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

LIVRO de registro de decretos do Conselho Ultramarino. Códices II. 1702-1740. Disponível em: <<http://www.cmd.unb.br/biblioteca.html>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

MINAS GERAIS. *Exposição feita pelo exm. conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga, na qualidade de presidente da provincia de Minas Geraes, a seu successor, o exm. tenente-general Francisco José de Souza Soares de Andréa, no acto da sua posse*. 23 de março de 1843. Ouro Preto. Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C.a, 1843. pp. 447, p.5. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/447/000005.html>> Acesso em: 25 mar. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ficha Funcional. Arquivo Geral de Provisamento de Comarcas da Magistratura de MG. (1874-1900)*. [Fisicamente no Museu da Memória do Judiciário Mineiro/ acesso restrito do Museu]